

**3ª Secção**

**Recurso penal**  
**Fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**

- I - Os artigos 437.º e 438.º, n.º 1, do CPP, estabelecem como requisitos para o recurso de fixação de jurisprudência, para além dos requisitos da legitimidade e do interesse em agir:
- A oposição, sobre a mesma questão de direito, entre acórdãos do STJ, ou entre acórdãos de Tribunais de Relação entre si ou com acórdão do STJ, desde que ambos os acórdãos em oposição sejam proferidos no domínio da mesma legislação, relativamente a essa questão de direito;
  - A inadmissibilidade de recurso ordinário, traduzida no trânsito em julgado de ambos os acórdãos;
  - A interposição do recurso no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Todos aqueles requisitos são de admissibilidade, pelo que devem encontrar-se preenchidos no momento da interposição do recurso.

12-01-2000  
Proc. n.º 1062/99 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Liberdade de expressão**  
**Direito ao bom nome**  
**Difamação**

- I - A liberdade de expressão e informação na sua tripla vertente - direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem restrições - pode considerar-se como uma manifestação essencial nas sociedades vivendo em regimes democráticos e pluralistas, e nas quais a crítica e a opinião livres contribuem para a igualdade e aperfeiçoamento dos cidadãos e das instituições.
- II - Todavia, direito fundamental de idêntico valor protege a integridade moral do cidadão, nomeadamente o seu bom nome e reputação.
- III - Por isso constitui hoje ponto adquirido que não há direitos absolutos e ilimitados - a liberdade de expressão não foge à regra -, posto que não lhe devam ser impostas restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis.
- IV - A “honra” tem a ver prevalentemente com a dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa, está ligada à imagem que cada um forma de si próprio, construída interiormente mas também a partir de reflexos exteriores, repercutindo-se no apego a valores de probidade e de honestidade que não se deseja ver manchados.
- V - A “reputação” é a consideração dos outros na qual se reflecte a dignidade pessoal e pode ser violada independentemente de se atribuírem qualidades eticamente aviltantes.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Representa a visão exterior sobre a dignidade de cada um, o apreço social, o bom nome de que cada um goza no círculo das suas relações ou, para figuras públicas, no seio da comunidade local, regional ou mundial.

- VI - A expressão «mão na bolsa», relacionada com uma actividade pretensamente ilegal - no caso, a atribuição de uma bolsa de estudo - tem virtualidade para ofender o visado, então Ministro das Finanças, na sua honra de pessoa de probidade, desmerecendo-o na consideração do público em geral. A sua honra e reputação saíram diminuídas, porque o cidadão comum, leitor de jornais ou que os espereita nas bancas, como muitas vezes sucede, recolhe a ideia de que o Ministro das Finanças se apropriou ilicitamente de algo que não lhe pertencia.

12-01-2000

Proc. n.º 761/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

#### **Acção cível conexa com a acção penal**

#### **Cheque sem provisão**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Obrigaçãõ de indemnizar**

- I - A acção cível que adere ao processo penal é aquela que tem por objecto a «indemnização de perdas e danos emergentes de crime» e só essa (art.ºs 128.º do CP/82 e 129.º do CP/95). Logo, se o pedido não é de indemnização por danos ocasionados pelo crime, se não se funda na responsabilidade civil do agente pelos danos que, com a prática do crime causou, então o pedido é legalmente inadmissível no processo penal.
- II - Por outro lado, dada a sua função essencialmente reparadora ou reintegrativa, o instituto da responsabilidade civil está sempre submetido aos limites da eliminação do dano, o que significa que, inexistindo este, inexistente obrigação de indemnizar (art.º 483.º, do CC). Portanto, nunca pode haver condenação cível, em processo penal, quando se não provar a existência do dano invocado pelo autor do respectivo pedido.
- III - Assim sendo, em processo por crime de emissão de cheque sem provisão e declarado extinto o respectivo procedimento criminal, não pode o demandante enxertar nos autos uma simples acção cambiária contra o arguido (porque, alicerçados, tão somente, na literalidade, abstracção e autonomia do título, a causa de pedir e o pedido são alheios ao instituto da responsabilidade civil), para cujo conhecimento, aliás, faleceria competência, em razão da matéria, ao tribunal criminal, não podendo este (pela mesma razão) condenar, com exclusivo fundamento na relação cambiária.

12-01-2000

Proc. n.º 1146/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

#### **Acção cível conexa com a acção penal**

#### **Cheque sem provisão**

**Responsabilidade civil**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Responsabilidade civil do comitente**  
**Contrato de m tuo**

- I - Como flui claramente dos art.s 71., n. 1 e 74., n. 1, do CPP, 128. do CP/82 e 129. do CP/95, a aco c vel que adere ao processo penal   aquela que tem por objecto a indemnizao de perdas e danos emergentes de crime e s  essa. Consequentemente, pelos danos causados por um facto que n o   suscept vel de integrar um tipo legal de crime e que viola, exclusivamente, um cr dito ou uma obrigao em sentido t cnico, n o pode pedir-se a respectiva indemnizao no processo penal.
- II - O tribunal criminal,   incompetente, em raz o da mat ria, para conhecer da pura responsabilidade civil contratual.
- III - No caso previsto no art. 377., n. 1, do CPP, a indemnizao s o pode fundar-se em responsabilidade civil extracontratual ou em responsabilidade pelo risco.
- IV - O art. 3., n. 4, do DL 316/97, de 19-11, n o consagra qualquer excepo  quele princ pio. O dispositivo em an lise abre apenas uma excepo ao princ pio de que, por fora da ades o e conseq ente depend ncia da inst ncia civil relativamente   penal, aquela se extingue quando se extingue o procedimento criminal.
- V - Assim sendo, se o pedido tem como causa de pedir a pr pria relao jur dica subjacente - v.g., um contrato de m tuo - o tribunal deve julgar-se incompetente para o conhecer, em raz o da mat ria, e absolver os demandados da inst ncia (art.s 101., 102., n. 1, 105., 493., n. 1, 494., al. a) e 495., do CPC).
- VI - Tendo o m tuo sido contra do pelo comiss rio, ora demandado, em seu nome e no seu pr prio interesse, sem que visasse exclusiva ou conjuntamente o interesse da comitente, a qual desconhecia os neg cios do primeiro e era completamente alheia ao referido m tuo, tendo aquele, para pagamento da respectiva quantia ao mutuante, entregue a este um cheque de uma conta da comitente, que foi devolvido por falta de provis o, e sabendo o mutuante que, ao sacar o cheque como mandat rio daquela, o demandado prosseguia, intencionalmente, um objectivo ou interesse estritamente pessoal, sem qualquer conex o com os interesses da mandante, est  a responsabilidade desta, pelos danos causados pela emiss o do cheque sem provis o, claramente exclu da.

12-01-2000

Proc. n. 599/99 - 3. Seco

Leonardo Dias (relator)

Virg lio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

**Perd o**  
**Condio resolutiva**  
**C mulo jur dico de penas**

- I - Para funcionar a condio resolutiva do perd o (art. 11., da Lei 15/94, de 11-05),   irrelevante saber se a decis o condenat ria pelo crime cometido no per odo de tr s anos ap s a entrada em vigor daquela lei foi ou n o proferida tamb m nesse per odo de tr s anos.
- II - Decorre de um elementar racioc nio l gico que se o perd o a que se refere a Lei 15/94, de 11-05, era concedido sob condio resolutiva de o seu benefici rio n o praticar infraco

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor de tal lei e, no caso, se verificou que o arguido cometeu, nesse período, vários crimes, posto que o perdão não tivesse ainda sido aplicado, não pode dele beneficiar, sob pena de total contra-senso e de tratamento desigual de duas situações iguais, fazendo depender a aplicação ou não do perdão, da circunstância de oportunamente o perdão não ter sido ou ter sido aplicado.

- III - Na elaboração do cúmulo jurídico, a metodologia que respeite em maior grau as regras do Código Penal e as mencionadas nas leis de clemência será a mais ajustada. Daí que a conservação dos mínimos e máximos dentro dos parâmetros do n.º 2 do art.º 77.º daquele diploma e, por outro lado, a salvaguarda das penas parcelares, em vez das penas resultantes de subcúmulos, se apresente como a interpretação mais correcta.

12-01-2000

Proc. n.º 1039/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leonardo Dias

Armando Leandro

#### **Omissão de pronúncia Nulidade de sentença**

- A al. c) do n.º 1, do art.º 379.º, do CPP, introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, é uma norma interpretativa e não inovadora. A omissão de pronúncia ali referida enquadrava-se, antes da entrada em vigor daquela lei, no art.º 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo penal por força do art.º 4.º do respectivo Código.

12-01-2000

Proc. n.º 957/98 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Leonardo Dias

Armando Leandro

#### ***Habeas corpus***

- I - A providência de *habeas corpus* só pode ter como fundamento a ilegalidade da prisão originada por qualquer das situações previstas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A “ilegalidade da prisão” alegada pelo arguido, decorrente do facto de um despacho judicial que reexaminou e manteve a medida de coacção de prisão preventiva imposta ao mesmo ter sido proferido sem a sua prévia audição, não integra a previsão de nenhuma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP e, assim, é manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* por aquele formulado.

12-01-2000

Proc. n.º 2/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

**Furto**  
**Consumação**  
**Tentativa**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O crime de furto é um crime instantâneo, que ocorre logo que se verifica o elemento da subtracção da coisa móvel alheia.
- II - A detenção pertinente ao furto dever-se-á considerar realizada, para efeitos de consumação, quando o agente passa a controlar de facto a coisa, passa a tê-la sob o seu domínio.
- III - Por isso, não é necessário, para que ocorra a consumação do furto, que o agente tenha o objecto subtraído em pleno sossego ou em estado de tranquilidade, ainda que transitório.
- IV - Assim, cometem o crime de furto, não na forma tentada, mas sim na consumada, os arguidos que, após se introduzirem no logradouro das instalações pertencentes a uma sociedade comercial, dali retiram 22 sacos de sobras de alumínio, os quais, em seguida, carregam num veículo automóvel que se encontrava estacionado junto das mesmas instalações, e que, perante o aparecimento de agentes da PSP, no momento em que se preparavam para deixar o local, se põem em fuga, abandonando a viatura.
- V - Para a concessão da suspensão da execução da pena deve partir-se de um juízo de prognose social favorável ao agente, pela fundada expectativa de que ele, considerado merecedor de confiança, há-de sentir a condenação como uma advertência e não voltará a delinquir através de vida futura ordenada e conforme à lei.

12-01-2000  
Proc. n.º 717/99 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Brito Câmara  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

**Tráfico de estupefaciente**  
**Bem jurídico protegido**

O tráfico ilícito de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais devem salientar-se a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social, tão rudemente posta em causa pela difusão criminosa de estupefacientes, com o seu cortejo interminável e indescritível de dramas e de infortúnios individuais, familiares e sociais.

12-01-2000  
Proc. n.º 878/99 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Armando Leandro  
Virgílio Oliveira  
Flores Ribeiro

**Ofensa à integridade física**  
**Legítima defesa**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

I - São requisitos da legítima defesa:

- a) Uma agressão actual ou iminente;
- b) Que a agressão seja ilícita, não motivada por provocação do defendente;
- c) A existência do *animus defendendi*;
- d) Impossibilidade de recurso à força pública; e
- e) A necessidade racional do meio empregado.

II - Estando provado que:

- No seguimento de uma discussão, o arguido insultou a assistente, chamando-lhe “puta do caralho”;
  - No decurso da mesma discussão, o arguido pegou numa caçadeira e dirigiu-se, com ela, a uma varanda da sua casa;
  - Entretanto, a assistente pegou numa pistola de alarme;
  - Quando a assistente chegou ao patamar da sua porta, o arguido arremessou-lhe um bocadinho de telha e, de seguida, sem que a primeira alguma vez tivesse direccionado a arma que detinha ao corpo do segundo, este apontou a caçadeira que empunhava para a mão onde aquela transportava a pistola e efectuou um disparo nessa direcção que atingiu a ofendida em diversas partes do corpo, provocando-lhe variadas lesões;
- destes factos resulta com evidência que o arguido não agiu em legítima defesa, por não se verificarem os requisitos acima indicados.

12-01-2000

Proc. n.º 361/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Virgílio Oliveira

Armando Leandro

Leonardo Dias

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade por facto ilícito**  
**Excesso de velocidade**  
**Culpa**  
**Transporte gratuito**

- I - A culpa exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, o qual, em face das circunstâncias do caso, podia e devia ter agido de outro modo.
- II - Em matéria de acidentes de viação, provado o evento e provadas as suas consequências, mas não provada a factualidade causal explicativa do evento, não é possível a sua imputação a título de culpa - salvo na hipótese de presunção legal.
- III - Apesar de o local do acidente ser administrativamente considerado localidade e situado dentro de certo limite urbano, se no troço de estrada no qual o evento ocorreu não existia qualquer placa indicativa de “localidade”, e uma vez que o veículo não circulava dentro de uma localidade - ao longo do referido troço não há povoamento, situando-se nele apenas uma casa que deita para a estrada, mas sem que esteja apurado se ela está implantada no troço da via já percorrido ou a percorrer pelo arguido -, e não se verificando qualquer caso em que a velocidade devia ser especialmente moderada, o condutor da viatura apenas estava sujeito ao limite máximo de 90 Km horários, de harmonia com a tabela que consta do art. 27.º do CEst.
- IV - Tendo-se provado apenas que “a dado turno, em circunstâncias e por razões não concretamente apuradas e sem qualquer justificativa, o veículo conduzido pelo arguido - que circulava a velocidade entre 60 e 80 Km/hora - entrou em despiste, abandonou a faixa de roda-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

gem, cerca de 9 metros a seguir a um pequeno caminho de serventia do terreno de cultivo ali existente”, capotando depois (o que teve como consequência a morte de duas pessoas que seguiam, como passageiras, na viatura automóvel), perante essa factualidade não é legalmente possível considerar assente a culpa como nexa de imputação ético-jurídico que liga o facto à vontade do agente e, assim, porque o caso em análise também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de presunção de culpa previstas na lei, não se verificam os pressupostos da obrigação de indemnizar com base na culpa.

- V - No tocante à responsabilidade pelo risco, uma vez que as vítimas viajavam no veículo gratuitamente, visto o n.º 2 do art. 504.º, do CC, na redacção que tinha à data dos factos (16 de Abril de 1995), que afastava a responsabilidade objectiva e exigia a culpa do condutor, também sob este prisma não se verificam os pressupostos da responsabilidade extracontratual.

12-01-2000

Proc. n.º 620/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

**Acção cível conexa com a acção penal**  
**Responsabilidade civil conexa com a criminal**  
**Responsabilidade extra contratual**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A responsabilidade civil regulada nos artigos 483.º e seguintes do CC restringe-se à responsabilidade extra contratual, que compreende a responsabilidade por factos ilícitos, pelo risco e por factos lícitos.
- II - A responsabilidade civil pode concorrer numa mesma situação com a responsabilidade criminal, mas pode também essa situação integrar os pressupostos da responsabilidade civil ou da responsabilidade criminal. Ora, o art.º 377.º, do CPP, contempla precisamente a hipótese de haver responsabilidade civil sem que ocorra a responsabilidade criminal.
- III - Na previsão da norma do art.º 377.º, do CPP, interpretada nos termos do Acórdão do STJ de 17-06-99, DR série I-A, de 03-08-99, não cabe, pois, a hipótese da condenação com base no enriquecimento sem causa regulado nos art.ºs 473.º e seguintes do CC.

19-01-2000

Proc. n.º 809/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Fins da pena**

Se, por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então parece evidente que - dentro, claro está, da moldura legal -, a moldura da pena aplicável ao caso concreto (“moldura de prevenção”) há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

comunitárias e o máximo que a culpa do agente consente; entre tais limites, encontra-se o espaço possível de resposta às necessidades da sua reintegração social.

19-01-2000

Proc. n.º 1193/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

<b>Falsificação de documento</b> <b>Cheque</b> <b>Assinatura ilegítima de cheque</b>
--

Comete um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CP, e não um crime de emissão de cheque sem provisão, o arguido que, tendo em seu poder um módulo de cheque relativo a certa conta bancária, da qual é titular uma sociedade comercial, coloca nele a sua própria assinatura, no local respectivo, sem que detenha poderes para assinar cheques da referida sociedade, o que é do seu conhecimento.

19-01-2000

Proc. n.º 1124/99 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

<b>Rejeição de recurso</b> <b>Manifesta improcedência</b>
--

- I - A possibilidade de rejeição liminar do recurso, em caso de improcedência manifesta daquele, tem em vista moralizar o uso do mesmo e a sua desincentivação como instrumento de demora e chicana processuais.
- II - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que os seus fundamentos são inatendíveis.

19-01-2000

Proc. n.º 871/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Armando Leandro

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Co-autoria</b>
---

Tendo sido dado como provado que o arguido, em conjugação de propósitos e sob a orientação de outro co-arguido, seu irmão, recebia e guardava na quinta onde residia, o haxixe apreendido e que, por vezes, aquele transportava, a pedido do segundo, o produto estupefaciente que guardava a fim de o entregar a este, actividade que se prolongou pelo menos desde



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

1992 até princípios de 1997, praticou o arguido, em co-autoria, o crime previsto no art.º 21.º, do DL 15/93, de 22-01.

26-01-2000

Proc. n.º 910/99 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

Pires Salpico

#### **Prevaricação**

#### **Falsificação**

#### **Falsificação praticada por funcionário público**

#### **Participação económica em negócio**

- I - A modificação operada na passagem para a redacção dos artigos 369.º do CP de 1995 e 1998 do teor do artigo correspondente do Código de 1982 (art.º 415.º), teve como objectivo excluir o processo administrativo gracioso da previsão e não se faz distinção, na redacção dos Códigos de 95 e 98, como já não se fazia na redacção do CP de 82, entre sentenças cíveis ou penais, condenatórias ou absolutórias, definitivas ou não definitivas, nesta parte divergindo da redacção do art.º 284.º do CP1886.
- II - São pressupostos do crime de prevaricação:
- a) que o acto seja praticado por funcionário;
  - b) que o funcionário goze, segundo a lei, de poderes de decisão sobre o objecto do processo;
  - c) que esses poderes estejam delimitados na lei e que o acto ilícito seja causado por eles;
  - d) que ao praticar o acto, o funcionário tenha agido com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém (art.º 415.º do CP/82), bastando o dolo genérico nos Códigos de 1995 e 1998.
- III - Se nenhuma arrematação teve lugar, a elaboração, pelo escrivão de direito que superintendia na respectiva secção de processos, de um auto, documento autêntico, em que se narram factos que na realidade não ocorreram, inventando aquele a arrematação, integra a prática de um crime de falsificação, tipificado no art.º 228.º, n.º 1, al. a), 2 e 3, do CP/82.
- VI - Uma vez que o auto foi totalmente fabricado pelo arguido, pois nada daquilo que ele ali narrou sucedeu, a sua conduta é diferente da que está tipificada no art.º 233.º, do mesmo Código, porquanto neste último caso trata-se apenas de omissões de factos ou falsas declarações e intercalações em documentos genuínos, não apócrifos.
- V - Devendo a praça ser presidida pelo juiz, conforme regra expressa do art.º 897.º, do CPC, a função do arguido, escrivão de direito, circunscrever-se-ia a lavrar o auto de arrematação, narrando o que ali se passasse de harmonia com a orientação do juiz do processo, nada decidindo nem praticando qualquer acto que emanasse directamente de quaisquer poderes de decisão conferidos pela lei relativamente ao auto de praça.
- VI - É certo que o arguido, inventando a arrematação que não teve lugar, praticou um acto ilícito, mas ele não se traduziu em decidir alguma questão decorrente do campo de poderes que tivesse eventualmente ao seu dispor. Pelo que, a consequente lesão patrimonial resultaria não directamente das suas funções, mas seria produzida em razão destas.
- VII - Se a lesão é causada pelo funcionário, não em razão das suas funções, mas porque dão ocasião a isso, não há prevaricação.
- VIII - O art.º 377.º do CP/95 (art.º 427.º, do CP/82) pretende punir aqueles funcionários que, como representantes do Estado ou de entidades públicas (cfr. art.º 386.º do CP) ao efectua-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

rem negócios jurídicos, isto é, operações de carácter económico a que a lei atribui efeitos jurídicos, e em que eles são uma das partes como representantes, lesarem os interesses patrimoniais que devem conservar ou fazer frutificar por força das suas funções, com intenção de retirarem proveito económico para si ou para outrem.

- IX - Não preenche o aludido crime de participação económica em negócio a supra descrita conduta do arguido, pois não interveio como parte num negócio jurídico de compra e venda, ao fabricar um auto de arrematação sem que esta tenha tido lugar. Para que de tal crime se pudesse falar, teria sido indispensável que o acto - negócio jurídico - tivesse sido uma realidade e não uma ficção completa como sucedeu no caso em apreço.
- X - Para a consumação do crime de falsificação, que é um crime de perigo, basta a possibilidade de prejuízo causado pela conduta, não se exigindo que o prejuízo seja efectivo.

26-01-2000

Proc. n.º 542/98 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Armando Leandro

#### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Perdão**

Em caso de concurso de crimes em que há penas que beneficiam de perdão e penas que não beneficiam deste, impõe-se proceder a uma primeira operação, qual seja a de proceder a cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos em que é aplicável o perdão. Realizado o cúmulo e aplicado o perdão que a lei preveja para o caso, ir-se-á fazer um novo cúmulo, em que entrará o remanescente da pena com as penas aplicadas nos processos em que não se aplica o perdão.

26-01-2000

Proc. n.º 1182/99 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

Sá Nogueira (*voto de desempate*)

#### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Perdão**

Em caso de concurso de crimes em que há penas que beneficiam de perdão e penas que não beneficiam deste, impõe-se proceder a um primeiro cúmulo parcial, usando os critérios dos art.ºs 77.º e 78.º, do CP, que serve apenas para avaliar a extensão do perdão. Calculado o perdão aplicável, há que proceder à reformulação do cúmulo geral do conjunto das penas, usando os mesmos critérios, para depois descontar a medida já encontrada do perdão.

26-01-2000

Proc. n.º 931/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico  
Armando Leandro  
Leonardo Dias

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

Fixada a competência do Tribunal da Relação para conhecer dos recursos, uns apenas impugnando a matéria de direito e um deles impugnando também a matéria de facto, nos termos do art.º 414.º, n.º 7, do CPP, com a consequente incompetência do STJ, a circunstância de o recurso sobre matéria de facto vir a ser rejeitado não afecta a competência do Tribunal da Relação para conhecer dos demais recursos sobre a matéria de direito.

26-01-2000  
Proc. n.º 995/99 - 3.ª Secção  
Virgílio Oliveira (relator)  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Transcrição**

- I - A exigência de especificação, pelo recorrente, de todos os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados, é determinada pelas razões e circunstâncias em que a lei actual pretende assegurar um recurso efectivo em matéria de facto.
- II - Quer no domínio da jurisdição civil, quer no âmbito da jurisdição penal, não se visa permitir a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, mediante uma repetição do julgamento, com as inerentes consequências de frequente inutilidade e inconveniência - por desnecessidade e riscos de menor autenticidade - e de injustificado prejuízo para as consabidas exigências de celeridade na administração da justiça adequada.
- III - O fim prosseguido por aquela imposição é o de permitir a correcção e detecção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, o que exige o mencionado ónus legal de concreta e clara especificação desses pontos e das provas que impõem decisão diversa da recorrida.
- IV - Não pode pois relevar a impugnação, pelo recorrente, da decisão da matéria de facto quando o faz de forma genérica e imprecisa.
- V - É sobre o recorrente que recai o ónus de proceder à transcrição das passagens da prova gravada que no seu entender impõem decisão diversa quanto aos apontados pontos da matéria de facto que defende incorrectamente julgados, devendo aplicar-se as pertinentes normas do processo civil (art.ºs 690-A, n.º 2 e 698.º, n.º 6, do CPC), que se harmonizam com o processo penal.
- VI - Há, porém, que reconhecer que, na falta de disposição expressa do CPP e de doutrina e jurisprudência a tal respeito, era compreensível a dúvida sobre quem recaía aquele ónus, pelo que, face à importância e sentido do direito fundamental de defesa do arguido, consti-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

tucionalmente consagrado como garantia que inclui o recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), considera-se, em harmonia também com o entendimento que sobre o seu conteúdo vem desenvolvendo o Tribunal Constitucional, resultar desproporcionada a rejeição do recurso em matéria de facto, sem prévio convite ao recorrente para apresentar a referida transcrição.

26-01-2000

Proc. n.º 950/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira (*tem voto de vencido*)

Leonardo Dias (*tem voto de vencido*)

#### **Sentença**

#### **Fundamentação**

#### **Nulidade**

- I - A fundamentação da decisão da matéria de facto, imposta pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, assume função intraprocessual e também extraprocessual muito relevante, ligada ao exercício do direito de recurso - que torna necessária a apreensão do essencial do processo lógico-formal do julgador que determinou a decisão recorrível - e à aceitação das decisões judiciais pela comunidade, a pressupor a compreensibilidade das mesmas, fonte indispensável do seu prestígio e legitimação.
- II - O dever de fundamentação deve, pois, ser cuidadosamente cumprido em harmonia com essas importantes funções, ainda que equilibradamente, por forma compatível com a natureza do princípio da livre apreciação da prova - art. 127.º, do CPP -, que pressupõe uma convicção não totalmente explicável, mas que não se confunde nunca com apreciação arbitrária da prova e não reconduzível a um mera impressão ou convencimento subjectivos do julgador.
- III - A referida fundamentação não pode, assim, limitar-se à indicação das provas; impondo-se o seu exame crítico, ainda que sucinto, como era exigível, pela própria natureza e pelas suas funções, mesmo antes da explicitação resultante da alteração introduzida no citado art. 374.º, n.º 2, pela Lei 59/98, de 25-08.
- IV - Constando da fundamentação da decisão de facto do acórdão recorrido tão só:
- O tribunal baseou-se integralmente nas declarações da arguida, a qual não foi contraditada por qualquer meio concreto de prova em sentido divergente;
  - A matéria de facto considerada improvada teve essa valoração, tendo em consideração a inexistência de qualquer meio de prova minimamente consistente que fosse susceptível de fundamentar entendimento diverso;
- e levando em conta que foram prestados, em audiência, além das declarações da arguida, depoimentos de testemunhas, conclui-se pela insuficiência da referida fundamentação - uma vez que ela não revela por que razões o sentido dos depoimentos não contrariou o das declarações da arguida e por que motivos esses depoimentos e declarações foram insuficientes para a prova dos factos considerados não provados, por forma a explicitar-se suficientemente, de forma concreta, o processo lógico racional do Tribunal Colectivo -, o que determina a nulidade da sentença, por força do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

26-01-2000

Proc. n.º 197/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

**Abuso de confiança fiscal**

Comete o crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do RJIFNA, com referência aos arts. 40.º, n.º 1, al. a) e 26.º, n.º 1, do CIVA, o arguido que, na qualidade de gerente de uma sociedade comercial, em vez de dar o destino legal, entregando-os nos cofres da Administração Fiscal, a certos montantes de IVA, liquidados e recebidos de clientes, em nome e no interesse da sociedade, consciente e voluntariamente, descaminha tais importâncias, aplicando-as no pagamento dos salários dos trabalhadores daquela.

26-01-2000  
Proc. n.º 815/99 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Armando Leandro  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira

**Coacção de funcionário  
Convolação  
Atenuação especial da pena**

- I - Comete o crime de coacção de funcionário, p. e p. pelo art. 384.º, do CP/82 (art. 347.º, do CP, na versão de 1995), o arguido que dispara vários tiros na direcção de um “jeep” da GNR, com o propósito de impedir que seja detido e conduzido ao posto daquela Corporação, por dois soldados que naquele veículo se deslocaram ao local, no exercício das suas funções, face à comunicação de agressões que o primeiro perpetrou, assim conseguindo este pôr-se em fuga.
- II - Ponderando, porém, que o referido acto de violência do arguido produziu o efeito desejado de impedir a mencionada actuação dos elementos da GNR, os factos integram não a previsão do n.º 1 do art. 384.º, do CP/82, como decidiu o acórdão recorrido, mas a do n.º 2 do mesmo artigo.
- III - E nada obsta à convolação, uma vez que não ocorreu alteração dos factos e que relativamente à diferente incriminação se cumpriu, em audiência, no STJ, o disposto no art.º 358.º n.º 3, do CPP, não se registando qualquer oposição ou requerimento dos sujeitos processuais.
- IV - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.

26-01-2000  
Proc. n.º 278/99 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Perdão de pena**

- I - As Leis 15/94, de 11-05 (art. 8.º, n.º 4) e 29/99, de 12-05 (art. 1.º, n.º 4) tomam posição expressa sobre o perdão em caso de cúmulo jurídico; ou seja, ele incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores.
- II - Tendo o arguido sido condenado, num processo, em pena de prisão, pelo crime de ofensas corporais, cometido em 25-02-94 - decisão proferida em 09-03-99, transitada em julgado - e, num outro processo, ainda em pena de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes, praticado antes de 16-03-94 - decisão com data de 11-03-98, também transitada - e levando em linha de conta a ordem temporal das referidas Leis da Amnistia, há que fazer inicialmente o cúmulo jurídico das duas penas e, determinada a pena única, a esta aplica-se o perdão da Lei 15/94; fixado o perdão à pena do crime de ofensas corporais *ex vi* da Lei 29/99 (já que este diploma afasta do perdão a pena relativa ao crime de tráfico), adicionam-se ambos os perdões e subtraem-se à pena única originária.

26-01-2000

Proc. n.º 1149/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Brito Câmara

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

**5.ª Secção**

**Fixação de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência destina-se a combater ou superar os males susceptíveis de advirem de uma jurisprudência flutuante ou variável dos nossos tribunais superiores, de modo a evitarem-se as incertezas, sempre nocivas num mundo como o do Direito, que se quer seguro, e obviar ao desprestígio das entidades a quem cumpre administrar a Justiça, a qual se pretende intangível.
- II - A consagração deste tipo de recurso extraordinário (e extraordinário porque, precisamente, aquelas segurança e intangibilidade não devem ser postas em causa pela sua vulgarização, mas apenas em casos rigorosa e normativamente consignados), parte pois da tentativa de se conseguir uma simbiose entre a certeza que exige o Direito e o respeito que se impõe pela Justiça, desideratos e objectivos estes que todavia não dispensam uma severa disciplina legal na definição dos seus pressupostos.
- III - Se é possível, em ordem à fixação de jurisprudência, recorrer de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça apresentando como acórdão fundamento um outro do mesmo Supremo, se é permitido recorrer de acórdão da Relação apresentando como acórdão fundamento um outro da mesma ou diferente Relação, e que se é ainda consentido recorrer de acórdão da Relação apresentando como acórdão fundamento um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, vedado está, de todo em todo, interpor recurso de um acórdão deste Alto Tribunal apresentando como fundamento um acórdão de Tribunal de Relação.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

13-01-2000  
Proc. n.º 892/99 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves  
Costa Pereira

#### **Furto de uso de veículo Consumação**

- I - O tipo de ilícito previsto no art.º 208, n.º 1, do CP, não exige a “circulação” da viatura, bastando-se com a sua “utilização”, que não tem forçosamente de coincidir com aquela, ou se se quiser, por outras palavras, embora a “circulação” de um veículo pressuponha a sua “utilização”, pode esta verificar-se sem ocorrência daquela.
- II - Demonstrando-se que os arguidos para melhor alcançarem a fuga que pretendiam encetar, decidiram utilizar um determinado ciclomotor, que sabiam estar numa garagem - sem qualquer porta e dando directamente para a via pública - para depois o abandonarem, e que após o terem retirado, procuraram pô-lo a funcionar “por esticão”, o que não conseguiram, acabando por o abandonar 200 metros volvidos, ainda assim, cometem os mesmos um crime de furto de uso de veículo consumado, consumação esta perfectibilizada no momento em que forcejaram por accionar o motor do veículo, o qual constitui um acto que traduz um dos modos de manifestação desse “uso”.

13-01-2000  
Proc. n.º 1010/99 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves  
Costa Pereira

#### **Crime contra a honra Competência territorial Comunicação social**

Tratando-se de imputação de crime contra a honra cometido através da imprensa, é manifestamente competente para dele conhecer, o tribunal do domicílio do ofendido.

13-01-2000  
Proc. n.º 826/99 - 5.ª Secção  
Guimarães Dias (relator)  
Oliveira Guimarães  
Dinis Alves

#### **Perdão de pena Condição resolutive Indemnização**

- I - Não pode o perdão somente aplicável à pena referente a crime que dele beneficia em exclusivo ficar dependente de uma condição resolutive respeitante a infracção que não seja abrangida por tal medida de clemência.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Assim, tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime de homicídio e ainda pelo cometimento de um crime de falsidade de declaração p. e p. no art.º 359 do CP, não pode o perdão aplicado à pena correspondente a este último crime ficar dependente da satisfação da indemnização ao lesado derivada da condenação no pedido de indemnização civil decorrente do homicídio, legalmente excluído de tal benefício.

13-01-2000

Proc. n.º 870/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Expulsão de estrangeiro Fundamentação**

- I - O facto de se ser estrangeiro não chega para fundamentar uma pena de expulsão; por outro lado, a circunstância “de o arguido não exercer mister útil que se lhe conheça”, só ascenderá a factor contabilizável para tal finalidade, se resultar de indagação tendente a comprovar convincentemente, que na verdade, o arguido não desenvolve qualquer actividade socialmente útil.
- II - Sendo inquestionável que a expulsão de estrangeiros ao abrigo do art.º 34 do DL 15/93, de 22-01, não é automática, haverá o tribunal que averiguar o conjunto de factores e vectores que solidifiquem a inevitabilidade ou a dispensabilidade dessa pena, já que esta só poderá ser “ordenada quando for necessária e proporcionada para o fim legítimo prosseguido”, havendo que respeitar o “justo equilíbrio entre o direito da pessoa a expulsar, por um lado, e a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais, por outro”.
- III - Prefigura o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, a circunstância de o tribunal colectivo, para aplicar a pena de expulsão a condenado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, a ter fundamentado com a afirmação de que “uma vez que o arguido é estrangeiro, sem que se lhe conheça mister útil e dedicando-se aqui a tão vil ocupação, cumpre expulsá-lo do País”, já que a matéria de facto provada mostra-se exígua para viabilizar a decisão deste aspecto da causa, quer no sentido de se ter como ajustada e isenta de reparo a expulsão decretada, quer no sentido de considerar a mesma injustificada e inadmissível.

13-01-2000

Proc. n.º 965/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Atenuação especial da pena Restituição**

Provando-se que “Todos os objectos vieram a ser recuperados por acção da GNR que, no próprio dia veio a surpreender o arguido com alguns deles na sua posse, tendo ele, depois de descoberto, diligenciado pela restituição dos restantes”, a restituição dos bens subtraídos, assente que está, que essa restituição ficou a dever-se, em primeira linha, à acção daquela força militarizada, que o auxílio do arguido se efectivou apenas depois de “descoberto”, e



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

que o seu concurso efectivo foi parcial, não basta para que imperativamente, *ex vi legis*, se possa impor a atenuação especial da pena, prevista no art.º 206, do CP.

13-01-2000

Proc. n.º 1020/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Fixação de jurisprudência**

#### **Requisitos**

#### **Oposição de acórdãos**

Para haver oposição de acórdãos, é indispensável que sejam idênticos os factos neles contemplados e que em ambos a decisão seja expressa, isto é, a questão fundamental de direito resolvida pelos arestos em sentido contrário deve ter sido por eles directamente examinada e decidida, não sendo suficiente que num acórdão possa ver-se aceitação tácita de doutrina contrária à enunciada no outro.

13-01-2000

Proc. n.º 1129/99 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

José Girão

#### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Circunstâncias qualificativas**

#### **Menoridade**

#### **Dolo**

- I - O dolo pressupõe o conhecimento pelo agente de “todos os elementos que constituem a estrutura do facto ilícito”, o que, com relação a um crime qualificado, significa que a qualificativa lhe não pode ser imputada se ele dela não conhecer.
- II - Não obstante resultar dos factos provados que o arguido cedeu heroína, gratuitamente, a indivíduo que era menor à data em que essa cedência ocorreu, se, de entre os factos provados, não consta que aquele sabia a idade desse indivíduo, nem que a menoridade deste lhe foi indiferente, o crime praticado pelo arguido não é o de tráfico de droga agravado da previsão dos art.ºs 21, n.º 1, e 24, alínea a), do DL 15/93, de 22-01, mas sim o de tráfico de estupefacientes daquele art.º 21, n.º 1.

13-01-2000

Proc. n.º 895/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

#### **Princípio da livre apreciação da prova**

#### **Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Não compete ao Supremo Tribunal de Justiça funcionando como Tribunal de revista, discutir questões atinentes à formação da convicção do julgador.

13-01-2000

Proc. n.º 982/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Hugo Lopes

Abranches Martins

**Recurso penal**  
**Interposição de recurso**  
**Mandatário judicial**  
**Revogação**

Tendo o arguido interposto através do seu mandatário recurso do acórdão final do tribunal colectivo para um tribunal de relação, e um dia depois, um segundo recurso, da mesma decisão, para o Supremo Tribunal de Justiça, agora por intermédio de um novo advogado, que constitui por procuração revogando a anterior, porque os efeitos deste acto (revogação), só se operam com a notificação do advogado inicialmente investido e a mesma ocorreu obviamente após a interposição do primeiro recurso, este mantém plena validade (cfr. art.º 39 do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 4, do CPP), pelo que estando já exercido o direito de recorrer, não é legítima a sua repetição, sendo o segundo recurso inadmissível.

19-01-2000

Proc. n.º 1203/99 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Guimarães Dias

**Recurso penal**  
**Competência da Relação**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Envolvendo o objecto do recurso o conhecimento de questões de facto e de direito, não é lícito ao tribunal de relação apreciar a matéria de facto, ainda que para concluir da rejeição do recurso nessa parte, e considerar-se incompetente para apreciar a restante matéria (a de direito), remetendo os autos ao Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Cumprindo-lhe conhecer da globalidade do recurso, tal como resulta dos art.ºs, 427, 428, n.º 1 e 432, al. d), do CPP, ao decidir, como decidiu, violou aquele tribunal as regras da competência em razão da hierarquia, pelo que a sua decisão, nos termos do art.º 119, al. e), do mesmo diploma, é nula e de nenhum efeito.

19-01-1999

Proc. n.º 1168/99 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Guimarães Dias

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**

Pese embora o crime pelo qual o arguido foi acusado correspondesse a uma pena máxima, abstractamente aplicável, superior a 5 anos, tendo o Ministério Público usado da faculdade prevista no art.º 16, n.º 3, do CPP, e prescindido do seu julgamento em tribunal colectivo, não é admissível, *ex vi* do art.º 400, n.º 1, al. e), do CPP, recurso do acórdão proferido pelas Relações sobre tal decisão para o Supremo Tribunal de Justiça.

19-01-2000  
Proc. n.º 1181/99 - 5.ª Secção  
Abranches Martins (relator)  
Hugo Lopes  
Guimarães Dias

**Escusa**  
**Pressupostos**

Se é óbvio que o juízo pessoal do magistrado impetrante da escusa pode resultar da sua própria e íntima convicção de não dever intervir em certo processo, óbvio é, também, que pode esse juízo ser ditado por outro cambiante: o de se tornar lícito prever que, face às circunstâncias directas, presentes ou pretéritas de um caso ou às indirectas nele perceptíveis por via de um outro, se susceptibilizam dúvidas quanto à imparcialidade do julgador, quer entre os sujeitos processuais interessados no pleito, quer entre os cidadãos médios representativos de dada comunidade.

19-01-2000  
Proc. n.º 1137/99 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves  
Costa Pereira

**Recurso penal**  
**Vícios da sentença**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

Se o recorrente quiser abordar matéria de facto terá de interpor recurso para o Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos art.ºs 427 e 428, n.º 1, do CPP, mesmo que estejam em causa apenas os vícios referidos no n.º 2 do art.º 410 daquele Código.

19-01-2000  
Proc. n.º 1187/99 - 5.ª Secção  
Abranches Martins (relator)  
Hugo Lopes  
Guimarães Dias

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Conflito de competência**

- I - Tendo um qualquer tribunal se declarado incompetente para conhecer de determinado processo, e ordenado, após trânsito da respectiva decisão, a sua remessa ao Supremo Tribunal de Justiça, e havendo o STJ proferido acórdão em sentido contrário, ordenando a devolução do processo ao tribunal em causa, após o trânsito desta última decisão, passa a não subsistir qualquer impasse em matéria de competência, nem qualquer conflito que necessite de ser resolvido nos termos do art.º 34 e segts. do CPP.
- II - É que, com efeito, tal decisão do mesmo modo que abre o conflito, põe-lhe termo: abre-o quando na apreciação da questão da competência (*tout court*) entra em divergência quanto à solução dada pelo outro tribunal; fecha-o, quando com a autoridade de órgão máximo da hierarquia dos tribunais, determina que por ser efectivamente competente outro tribunal, este deve conhecer do processo em causa.
- III - Assim, à semelhança do que acontece relativamente à decisão final que dirime um conflito nos termos do art.º 36, n.º 4, do CPP, ao acórdão do Supremo Tribunal proferido nas apontadas circunstâncias não é oponível o caso julgado que se tenha formado na decisão do tribunal inferior.

27-01-1999

Proc. n.º 642/99 - 5.ª Secção

José Girão (relator)

Abranches Martins

Guimarães Dias

Dinis Alves

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Perdão**

- I - Perante o concurso de penas em que umas beneficiam de perdão de apenas algumas leis e outra penas não beneficiam de tais perdões ou não beneficiam de nenhum perdão, dois caminhos se apresentam como possíveis para proceder ao cúmulo e à aplicação de perdões a que há lugar:
- a) Ficcionar cúmulos jurídicos intermédios, englobando apenas as penas que beneficiam de cada um dos perdões, para determinar a extensão do perdão a decretar com base em cada uma das leis aplicáveis, após o que se procederia então a um real cúmulo de todas as penas aplicadas ao arguido, assim se obtendo a pena única final na qual se descontariam os perdões previamente determinados;
- b) Efectuar um primeiro cúmulo jurídico entre as penas que beneficiam do perdão de determinada lei, aplicar o respectivo perdão à pena única encontrada, cumular o remanescente com as demais penas, obtendo-se uma nova pena única, à qual se aplicará o perdão subsequente, e assim sucessivamente até já não haver mais perdões a aplicar.
- VII - O segundo dos apontados métodos afigura-se ser o preferível, pela maior transparência relativamente à medida do perdão aplicado por cada uma das leis de amnistia, sendo igualmente compatível com a norma que determina que o perdão deve ser aplicado à pena única em caso de cúmulo jurídico.

27-01-2000

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 977/99 - 5.ª Secção  
Guimarães Dias (relator)  
Oliveira Guimarães  
Dinis Alves  
Costa Pereira

## BOLETIM N.º 38 - FEVEREIRO

### 3ª Secção

**Audiência de julgamento**  
**Adiamento**  
**Interrupção**  
**Princípio da continuidade da audiência**  
**Omissão de diligências essenciais**  
**Nulidade**

- I - O princípio da continuidade da audiência não pode sobrepor-se à necessidade razoável de diligências indispensáveis à descoberta dos factos pertinentes cognoscíveis. Daí as limitações a esse princípio, constantes dos nos 2 e 3 do art. 328.º, permitindo a interrupção ou até o adiamento da audiência já iniciada.
- II - Antes de iniciado o julgamento, a audiência não pode ser adiada mais do que uma vez, por falta de testemunhas (art. 331.º, n.º 3, com referência ao n.º 1, do CPP).
- III - Mas, depois de iniciado, pode ela ser interrompida ou mesmo adiada, nos termos do art. 328.º, n.º 3, al. a), por forma a conseguir-se a comparência das testemunhas faltosas, podendo sê-lo, inclusivamente, no caso de impossibilidade de outro meio para assegurar a sua comparência (art. 18.º, da CRP), por detenção das testemunhas, nos termos do art. 116º, n.º 2, se verificado o carácter injustificado das faltas.
- IV - Sendo o arguido o único interveniente presente em audiência, depois desta já ter sofrido um adiamento por falta de testemunhas, e mostrando-se imprescindível o depoimento das testemunhas faltosas para a boa decisão da causa, deve o tribunal iniciar o julgamento e, depois, procedendo à sua interrupção ou, se necessário, ao seu adiamento, determinar a comparência das testemunhas para deporem, sob pena de omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade, o que integra a nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d), do CPP.

02-02-2000  
Proc. n.º 59/99 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Flores Ribeiro

**Conflito de competência**  
**Sentença**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal da Relação**  
**Nulidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Os arts. 34.º e segs. do CPP aplicam-se no pressuposto de que os dois tribunais em conflito estão no mesmo grau de hierarquia, só neste caso havendo necessidade de intervenção de outro órgão, logicamente superior aqueles, para aferir a quem assiste razão (art. 36.º, n.º 1, do referido diploma).
- II - Quando há hierarquia diferente entre os tribunais, apesar de um deles ter decidido em contrário do outro, já não é necessária a intervenção de um órgão diferente para aquele efeito porque a resposta é dada pela própria natureza hierárquica dos pseudo-conflituantes, prevalecendo a decisão do tribunal superior sobre o inferior.
- III - É nulo o acórdão do Tribunal de Relação que, após a prolação de um outro acórdão pelo STJ, no qual foi decidido que aquele é competente para conhecer de recurso interposto, decide no sentido de que a referida competência lhe não pertence, mas sim ao STJ.

02-02-2000

Proc. n.º 632/99 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

#### **Interrupção da prescrição Despacho a designar dia para julgamento**

- O despacho que, ao receber a acusação, designa dia para julgamento, proferido em 06-01-98, em processo que respeita a crime cometido em Janeiro de 1994 e no qual não houve instrução, tem a mesma natureza, substancial e formal, do despacho equivalente ao de pronúncia a que se refere o art.º 120.º, n.º 1, al. c), do CP/82, pelo que a notificação do mesmo, antes de decorrido o prazo de prescrição, interrompe este.

02-02-2000

Proc. n.º 1120/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leonardo Dias

Armando Leandro

#### **Contrato de locação financeira Abuso de confiança Responsabilidade criminal Pessoa singular Pessoa colectiva**

- I - Segundo o contrato de locação financeira, uma das partes obriga-se, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta, e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável nos termos dos próprios contratos.
- II - A consumação do crime de abuso de confiança consiste na inversão do título da posse, no passar o agente a dispor da coisa *animo domini*, pelo que necessário se torna a manifestação de actos donde se conclua essa inversão. Do ponto de vista subjectivo, basta a verificação do dolo genérico.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

#### III - Estando provado que:

- O arguido, estando ao corrente dos assuntos da empresa, como administrador em sentido próprio, veio a assumir as obrigações anteriores daquela;
- Apesar de o mesmo não ter subscrito os contratos de locação financeira firmados com determinada sociedade (as datas deles são anteriores ao seu início de funções), foram-lhe transmitidos os encargos e obrigações inerentes;
- O arguido teve pleno conhecimento dos referidos factos;
- O equipamento aí incluído foi devidamente entregue à empresa, para dele gozar durante os períodos de vigência dos contratos, pagando, em contrapartida, um valor a título de renda;
- A partir de certa data, deixaram de ser pagas as rendas, em consequência do que a sociedade, através dos seus representantes, comunicou a cessação dos efeitos dos contratos;
- O arguido não mais entregou e diligenciou pela entrega do equipamento, agindo como se fosse seu;

mostram-se configurados os elementos constitutivos do crime de abuso de confiança: feita a entrega de coisas móveis por título não translativo de propriedade, ficou o arguido na posse legítima, em nome alheio, ou na mera detenção do equipamento, com a obrigação de uso para finalidade determinada e de restituição, a qual ele não fez, nem por ela diligenciou.

#### IV - Para que as pessoas colectivas sejam susceptíveis de responsabilidade criminal, é necessário que a lei expressamente o diga.

#### V - Todavia, mesmo quando está prevista na lei a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, os titulares dos órgãos daquelas continuam a ser susceptíveis de responsabilização penal no exercício dessas funções.

#### VI - Daí que o arguido - presidente do órgão de administração da sociedade - não possa desonerar-se da sua responsabilidade criminal, uma vez verificados os respectivos pressupostos, com a invocação de que é aquela que deve responder.

02-02-2000

Proc. n.º 606/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leonardo Dias

Armando Leandro

#### **Sentença**

#### **Fundamentação**

#### **Nulidade de sentença**

A falta de alusão, no acórdão, à contestação de um dos arguidos, com omissão de discriminação dos factos nesta alegados, relevantes para a questão da culpabilidade, em especial para a questão de saber se o arguido praticou o crime ou nele participou, constitui violação ao disposto nos art.ºs 368.º, n.º 2 e 374.º, n.º 2, ambos do CPP, o que acarreta a nulidade do acórdão, a suprir pelo mesmo tribunal, sem prejuízo - perante a inexistência de recurso do MP - da absolvição decretada em relação aos outros co-arguidos.

09-02-2000

Proc. n.º 1160/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Brito Câmara  
Flores Ribeiro

<b>Homicídio</b> <b>Frieza de ânimo</b> <b>Especial censurabilidade do agente</b>
---

- I - O agir *frigidamente* (com frieza de ânimo) tem sido relacionado pela jurisprudência mais com a conduta prévia do homicida, que de forma calma mas determinada decide tirar a vida a outrem, do que com o seu comportamento posterior aos factos criminosos.
- II - Descrevendo-se nos factos provados que o arguido "...desfechou sobre a vítima 4 tiros, com uma arma de calibre 9 mm; que 3 desses tiros foram disparados em zonas vitais do corpo; e ainda que 2 deles foram disparados à queima roupa. Imediatamente a seguir, ficando a vítima caída no chão a gemer com dores, o arguido afastou-se do local e regressou a casa. Aí chegado, cerca de 10 minutos depois, o arguido lavou as mãos, limpou a arma e deitou os 4 invólucros deflagrados no caixote do lixo. Na manhã seguinte foi abordado por agentes da PJ, a tomar o café no mercado da Baixa da Banheira, numa atitude de total impassibilidade pelo que tinha feito", e resultando ainda que o encontro com a vítima fora casual e o desfecho dos tiros tinha a ver com uma troca de palavras havida na sequência de anteriores desaguisados do arguido com os pais da vítima, cujo conteúdo preciso não foi apurado, de tal descrição fáctica não se retira a formação de uma intenção prévia de matar a vítima, procurada com afínco e determinação, não havendo elementos seguros para dar como demonstrada a frieza de ânimo.
- III - Na revelação de especial censurabilidade as diversas alíneas do n.º 2 do art.º 132.º, do CP, não constituem mais do que exemplos-padrão, que não obstante a sua verificação não levam necessária e automaticamente à agravação; ao invés, como a sua enumeração não é taxativa mas exemplificativa, outras circunstâncias não descritas podem revelar a especial censurabilidade ou a perversidade.
- IV - No presente caso, os quatro disparos sobre a vítima, com uso de arma de fogo que o arguido manejava por hábito profissional, em evidente posição de superioridade, dois deles à queima roupa, encontrando-se a vítima sob o efeito do álcool, sem qualquer motivo, desinteressando-se completamente sobre o estado em que a deixou, gemendo com dores, pois fora atingida em órgãos vitais, revela uma completa insensibilidade, roçando mesmo o total desprezo pela vida do seu semelhante. Trata-se de conduta revestida de especial censurabilidade, mesmo não se dando como demonstrada a frieza de ânimo, tal como descrita na alínea i) do n.º 2 do artigo 132.º, do CP.

09-02-2000  
Proc. n.º 990/99 - 3.ª Secção  
Lourenço Martins (relator)  
Pires Salpico  
Leonardo Dias  
Armando Leandro

<b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b> <b>Contestação</b>
---



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Tendo o Colectivo dado como provados factos constantes da acusação e relegando para os não provados aqueles que traduziriam a existência de dolo, depois de ouvir a prova relativamente a este, o tribunal podia ter correctamente limitado a sua decisão à matéria sintética e essencial da pronúncia, sem ter que discriminar os factos das contestações que ficaram provados e os que o não ficaram.

09-02-2000

Proc. n.º 284/98 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Armando Leandro

### Rejeição de recurso

#### Manifesta improcedência

A manifesta improcedência do recurso tem a ver, não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.

09-02-2000

Proc. n.º 9/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Brito Câmara

Flores Ribeiro

### Homicídio

#### Co-autoria

- I - Do art. 26.º, do CP, flui ser requisito da co-autoria o acordo com outro ou outros, no sentido da decisão conjunta, visando a obtenção de um resultado típico, podendo tal acordo ser expresso ou tácito.
- II - O acordo será tácito quando as circunstâncias em que os arguidos actuaram o indiciam, assente na existência de consciência e vontade de colaboração, aferidas à luz das regras da experiência comum.
- III - Tendo sido disparados contra a vítima três tiros de arma de fogo, dois deles por um arguido e o último por outro arguido, disparos esses que atingiram: o primeiro, diversas partes do corpo da vítima, o segundo, um local próximo da cara daquela e o terceiro a cabeça da mesma, que lhe provocou a morte, desses factos resulta que os co-arguidos actuaram conjuntamente para alcançarem o resultado típico, o que efectivamente aconteceu, e, deste modo, cometeram eles, em co-autoria, o crime de homicídio.

09-02-2000

Proc. n.º 1202/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

### Alegações orais

**Mandatário judicial  
Renúncia**

Não existe nenhuma norma legal - tão pouco a do art. 98.º, n.º 1 e a do art. 165.º, n.º 3, ambos do CPP - que permita a junção de um projecto (que o apresentante designa de “exposição”) de alegações orais, formulado por mandatário da arguida, o qual renunciou ao mandato antes daquelas terem sido produzidas.

09-02-2000  
Proc. n.º 481/98 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Brito Câmara  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

**Abuso sexual de crianças  
Agravação pelo resultado**

Se a conduta do arguido integra a prática de seis crimes de abuso sexual de crianças, p. p. pelo art.º 172.º, n.º 2, do CP, de que resultou a gravidez da vítima, apenas um daqueles crimes pode sofrer a agravação do art.º 177.º, n.º 3, do mesmo Código.

16-02-2000  
Proc. n.º 24/2000 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara  
Lourenço Martins

**Peculato**

O crime de peculato consuma-se no preciso momento em que o agente, tendo em seu poder verbas que, legalmente, tinham um determinado fim, as desvia para seu próprio proveito. A posterior entrega das verbas em causa só tem interesse do ponto de vista da reparação do prejuízo anteriormente provocado, sendo irrelevante para a consumação do ilícito.

16-02-2000  
Proc. n.º 1153/99 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Brito Câmara  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

**Co-autoria**

Há, também, co-autoria material quando, embora não tenha havido acordo expresso, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz da experiência comum.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

16-02-2000  
Proc. n.º 42/2000 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara  
Lourenço Martins

**Concurso de crimes**  
**Cúmulo jurídico de penas**  
**Perdão**

Não devem cumular-se penas parcelares relativas a crimes que não permitem o benefício do perdão com remanescente de pena única resultante de cúmulos jurídicos de penas referentes a crimes que permitem esse benefício. Antes deve cumular-se juridicamente todas as penas parcelares consideradas na integridade da sua aplicação e fazer incidir na pena única assim encontrada o cômputo global do perdão, calculado em relação ao cúmulo ou cúmulos jurídicos das penas referentes aos crimes a que aquele é aplicável. Estes sub-cúmulos são efectuados apenas para se obter o cálculo do perdão a fazer incidir naquele cúmulo global.

16-02-2000  
Proc. n.º 1140/99 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Lourenço Martins

**Impedimento**  
**Integração das lacunas da lei**  
**Aplicação subsidiária do Código do Processo Civil**  
**Acórdão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reforma da decisão**  
**Constitucionalidade**

- I - A indicação não taxativa dos fundamentos de impedimento de Juiz, constante do art. 104.º, do CPP/1929, permite o recurso à norma de âmbito mais lato do art. 122.º, do CPC, *ex vi* do art. 1.º, § único, do primeiro diploma.
- II - Ao intervir como Relator na reformulação de acórdão do STJ, por si também anteriormente relatado e declarado sem efeito, por virtude de julgamento pelo TC, reconhecendo inconstitucionalidade, aquele (tal como os Juizes Adjuntos) não está a participar em julgamento de recurso da anterior decisão, nem tem de decidir a propósito da questão que determinou a anulação do anterior acórdão, mas apenas que reformular este em conformidade com a decisão do TC, considerando a força de caso julgado, no processo, da mesma (art. 80.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Lei n.º 28/82, de 15-11).
- III - Por isso, a situação descrita não pode considerar-se abrangida pelas previsões (únicas perspectiváveis) do § 1.º do art. 104, do CP/1929, ou na parte final da al. e) do n.º 1 do art. 122 do CPC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

IV - Deste entendimento não deriva qualquer diminuição das garantias de defesa do arguido - considerando desde logo que a reforma tem de ser efectuada em harmonia com o decidido no recurso e atendendo ainda que aquele pode reagir contra a reforma efectuada em desacordo com essa decisão (art. 70.º, n.º 1, al. g), da Lei 28/82, de 15-11) e que está garantido, quando necessário, o exercício do contraditório relativamente a actos prévios à decisão a reformular -, não se verificando, pois, a violação do art. 32.º, n.º 1, do CRP.

16-02-2000

Proc. n.º 1336/96 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Lourenço Martins

#### **Recurso de revisão**

#### **Despacho**

#### **Suspensão da execução da pena**

#### **Extinção da pena**

#### **Registo criminal**

- I - Referindo-se a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP a factos novos ou novos meios de prova, os primeiros são factos probandos, novos indícios fácticos, enquanto os segundos são aqueles que se destinam a demonstrar os factos.
- II - A novidade dos factos ou dos meios de prova avalia-se quanto ao processo, ao seu julgador, e não relativamente ao arguido.
- III - À falta de elementos decisivos em favor de tese oposta, a que melhor se coaduna com a indicação constitucional e também com o *favor rei* é aquela que preconiza que, enquanto os fundamentos mencionados nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são entendidos como *pro reo* e *pro societate*, os das als. c) e d) serão exclusivamente *pro reo*.
- IV - Assim, não é admissível revisão de despacho judicial - tão pouco ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP -, que declarou extinta, nos termos dos arts. 51.º e 52.º, do CP/82, a pena de prisão aplicada ao arguido, por haver decorrido o período de suspensão, sem a prática por parte daquele de qualquer crime (o que decorria do certificado de registo criminal), apesar de, posteriormente, ter-se revelado a existência de uma outra condenação, por ilícito praticado no referido prazo de suspensão.
- V - Por outro lado, é duvidoso que, no caso, se esteja perante novos factos (quanto a novos meios de prova a asserção é de excluir de imediato). O que sucede é que o tribunal teve uma tardia comunicação sobre a condenação de que o arguido foi alvo, por deficiente circulação da informação, nesta transição de sistema do registo criminal remodelado, em parte, visando o favor dos arguidos.
- VI - Se existe um lapso do legislador, se não foi encontrado sucedâneo para o bloqueamento da informação pelo facto de o registo criminal deixar de incluir a menção de certos “factos” processuais - que não possa ser vencido pela via da interpretação -, então não será pelo uso do recurso extraordinário de revisão, aplicando, por analogia, preceitos desfavoráveis ao arguido, que se encontrará o meio de suprir o eventual lapso ou inércia legislativa.

16-02-2000

Proc. n.º 713/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leonardo Dias

Armando Leandro

**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Tráfico de estupefaciente**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**  
**Arrependimento**

- I - A manifesta improcedência do recurso - art. 420.º, n.º 1, do CPP - tem a ver, não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.
- II - No crime de tráfico de estupefacientes, o bem jurídico violado é a saúde pública.
- III - Só um conjunto de circunstâncias fortemente diminuidoras da culpa do agente é que poderá esbater a forte censurabilidade e o alto grau de ilicitude, inerentes ao crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se situações idênticas, não voltará a delinquir.
- V - A mera declaração de arrependimento não permite, por si só, que se faça esse juízo de confiança.

16-02-2000

Proc. n.º 1189/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Recurso de revisão**  
**Pena de expulsão**

- I - O facto de o recorrente viver em Portugal desde criança e o de ter aqui os pais e todos os irmãos (que, com ele, levam já vinte e cinco anos de permanência no país) e um filho, com cerca de cinco anos de idade, são factos novos, relativamente à decisão recorrida - na medida em que, não obstante serem, já então, do conhecimento do recorrente, eram, à data em que aquela foi proferida, desconhecidos pelo tribunal - que, inquestionavelmente, só por si, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da decisão de expulsão.
- II - Impõe-se, portanto, a revisão do acórdão recorrido - na parte em que aplica ao recorrente a pena acessória de expulsão - e o reenvio do processo nos termos do art. 457.º, n.º 1, do CPP.

16-02-2000

Proc. n.º 30/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

**Burla**

**Falsificação de documento**  
**Crime continuado**  
**Unidade de resolução**

- I - Da norma do art. 30.º, n.º 2, do CP, flui que a figura do crime continuado pressupõe uma reiteração de propósitos.
- II - Ao contrário, se tiver havido um só desígnio criminoso o crime há-de ser necessariamente único, já que subsumível a um mesmo tipo criminal, ou seja ofensivo de idêntico bem jurídico.
- III - Por outro lado, para que haja uma continuação criminosa, é necessário um circunstancialismo exógeno condicionante e desculpante da conduta do agente que lhe tenha facilitado as subseqüentes repetições. E essa circunstância exógena deve ser tal que diminua consideravelmente a culpa do agente. Quando a situação exterior é normal ou geral não pode ser considerada como diminuidora da culpa, arredando desde logo a figura do crime continuado.
- IV - Se a arguida: - no exercício das suas funções (empregada de escritório de determinada sociedade), recebia dos sócios desta os cheques recolhidos de devedores, que depois deveria depositar em conta bancária da pessoa colectiva; - a partir de certa altura, engendrou um processo para se apropriar de alguns desses cheques; - para o efeito, aplicou um líquido corrector sobre a denominação da sociedade, à ordem de quem os cheques haviam sido emitidos e, após, sobrepôs-lhe o seu próprio nome, fazendo crer que os títulos tinham sido emitidos a seu favor; - em seguida, depositou os cheques na sua conta bancária e apropriou-se dos respectivos valores, logo ressalta, perante os factos, que a situação exterior em que aquela actuou era a normal ou geral que sempre teve - não se verificando, pois, uma situação exógena diminuidora da sua culpa -, o que afasta a continuação criminosa.
- V - Os mesmos factos permitem concluir que a arguida teve um único desígnio criminoso, cometendo um crime de falsificação de documento e um crime de burla.

16-02-2000

Proc. n.º 1166/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins (*vencido quanto à qualificação jurídica, no sentido de que se verifica continuação criminosa*)

**Danos morais**  
**Danos patrimoniais**  
**Fundo de Garantia Automóvel**

- I - O art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC, ao destacar os “irmãos ou sobrinhos que os representem” (n.º 2), em conexão com a indemnização dos danos próprios dos familiares (n.º 3), pretende apenas aludir a uma “representação” como meio de designação de familiares e não também carregá-la com todas as implicações que o “direito de representação” tem no âmbito do fenómeno sucessório.
- II - Assim, os sobrinhos a que alude o n.º 2 do citado artigo, pelo menos quando se trata dos danos próprios dos familiares, são aqueles que substituem o irmão pré-falecido, que o representam, sem que daí se possa extrair a conclusão que existirá um “direito de representação” tal como no fenómeno sucessório, não podendo os sobrinhos receber mais do que re-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

ceberia o pai que representam, o que estaria em desacordo com a mecânica da indemnização por direito próprio, em que conta o próprio dano e não o dano do representado.

- III - Resultando de acidente de viação lesões materiais geradoras de indemnização, a favor dos demandantes, familiares da vítima, dessa indemnização, quanto à responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel, há que deduzir, nos termos do art. 21.º, n.º 2, al. b) e n.º 3, da Lei 522/85, de 31-12, a franquia de 60.000\$00.

16-02-2000

Proc. n.º 1126/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Brito Câmara

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

#### **Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade**

Resultando da matéria de facto provada que o arguido dedicava-se ao tráfico de heroína, desde há pelo menos dois anos, deslocando-se semanalmente a determinada localidade, onde adquiria, em média, 5 gramas daquela substância, por 50.000\$00, que depois dividia e vendia, recebendo, também em média, 100.000\$00, e que, no momento da sua detenção pela autoridade policial, detinha 32 embalagens do referido produto, com o peso (líquido) de 1,078 gramas, o crime por ele cometido é o previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 e não o do art. 25.º, al. a), do mesmo diploma.

23-02-2000

Proc. n.º 1003/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Lourenço Martins

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

#### **Pedido cível Prescrição do procedimento criminal**

Em obediência ao estatuído no art. 377.º, n.º 1, do CPP, o Tribunal Colectivo, no acórdão proferido a final, tem o dever legal de condenar os demandados, caso se verifiquem os pressupostos da responsabilidade por facto ilícito, no pagamento de indemnização, apesar de, no mesmo acórdão, ter declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal contra os arguidos.

23-02-2000

Proc. n.º 906/99 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias (*tem voto de vencido, por entender que a extinção do procedimento criminal implica a extinção da instância civil, salvo disposição expressa em contrário*)

**Cheque sem provisão  
Tribunal competente**

Estando documentado no cheque que este foi inicialmente entregue para pagamento no Porto, facto alegado na acusação pública, é a comarca do Porto a competente para proceder ao respectivo julgamento, sendo irrelevantes as declarações prestadas pelo representante da queixosa no sentido de que o cheque fora apresentado a pagamento numa dependência bancária da área de Lisboa.

23-02-2000

Proc. n.º 1050/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Atenuação especial da pena**

É na acentuada diminuição da ilicitude e/ou da culpa e/ou das exigências da prevenção que radica a autêntica *ratio* da atenuação especial da pena. Daí que, as circunstâncias enunciadas no n.º 2 do art.º 72.º, do CP, não sejam as únicas susceptíveis de desencadear tal efeito, nem este seja consequência necessária ou automática da presença de uma ou mais daquelas circunstâncias.

23-02-2000

Proc. n.º 1200/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

**Homicídio  
Meio insidioso  
Homicídio privilegiado**

- I - Se é certo que o meio insidioso abrange não só os meios materiais perigosos, mas também um processo enganador, dissimulado, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida, implícita está também no exemplo-padrão em causa uma componente subjectiva ao nível da representação e da vontade, por forma a que possa fundamentar uma atitude do agente susceptível de um juízo de maior censurabilidade.
- II - É o menor grau de culpa do agente que fundamenta o crime privilegiado, através dos factores privilegiantes. Existe uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente.
- III - A “compreensível emoção violenta” está de alguma forma, no preenchimento valorativo, sujeita a um juízo de relação objectivo e subjectivo entre a “emoção violenta” e a situação que lhe deu causa, valorando-se essa relação como decorrente de um motivo intenso do qual seria razoavelmente de esperar que o agente reagisse da forma como reagiu.

23-02-2000

Proc. n.º 1187/99 - 3.ª Secção



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Virgílio Oliveira (relator)  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

### 5.ª Secção

**Vícios da sentença**  
**Matéria de facto**  
**Recurso penal**  
**Decisão final**  
**Tribunal colectivo**  
**Conflito de competência**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal da Relação**

- I - Os vícios previstos no art.º 410, n.º 2, do CPP, constituem matéria de facto.
- II - Por força da alteração feita à al. d) do art.º 432, do mesmo diploma, os recursos das decisões finais do tribunal colectivo só podem ser apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, se visarem, exclusivamente, matéria de direito.
- III - Do mesmo modo que um Tribunal de Relação não pode fixar a competência ao STJ, não pode existir conflito de competência entre as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça, dado o plano hierárquico superior em que este se situa.
- IV - A decisão da Relação que nesse condicionalismo atribua competência a este Alto Tribunal mostra-se ferida não só da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 379, do CPP, como da nulidade insanável constante do art.º 119, al. e), do mesmo Código.

03-02-2000  
Proc. n.º 1188/99 - 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Hugo Lopes  
Abranches Martins

**Aclaração**  
**Arguição de nulidades**  
**Trânsito em julgado**

A decisão que recaia sobre o pedido de aclaração ou sobre a arguição de nulidades, tal como resulta do preceituado no art.º 677, do CPC, é insusceptível de nova arguição por esses fundamentos.

03-02-2000  
Proc. n.º 640/99 - 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Abranches Martins  
Hugo Lopes

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**

**Pedido cível**

Vindo arguido acusado da prática de um crime de ofensas corporais negligentes p. e p. no art.º 148, n.ºs 1 e 3, do CP de 1982 (a que corresponde a pena abstracta de prisão até 1 ano e multa até 100 dias), e tendo essa infracção sido amnistiada pela Lei 15/94, de 11/05, prosseguindo os autos apenas para conhecimento do pedido cível, em função do disposto no art.º 7, do referido diploma, da decisão proferida pelo Tribunal da Relação sobre a sentença que tenha sido prolatada pelo juiz singular já não cabe recurso para o STJ, quer porque a situação não se contem nas alíneas a) e b) do art.º 432, quer nas do art.º 400, n.º 1, do CPP, sendo nesse sentido irrelevante estar tão somente em causa a vertente cível do processo.

03-02-2000

Proc. n.º 1182/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

**Primeiro interrogatório judicial**

**Prazo**

***Habeas corpus***

- I - Da conjugação do art.º 254, do CPP, com o art.º 28, n.º 1, da CRP, resulta que o art.º 141, do primeiro diploma citado, não pode ser interpretado no sentido de que, não sendo possível a realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido no prazo de 48 horas, esse interrogatório já não pode ter lugar. Com efeito, o juiz de instrução criminal está obrigado a realizá-lo, ainda que, por motivo justificado, o mesmo não possa ser efectuado nesse prazo.
- II - A consequência da não efectivação do interrogatório no prazo de 48 horas não tem, porém, a natureza de nulidade, mas obriga a que a sua realização se faça no mais curto espaço de tempo.
- III - A ilegalidade da prisão preventiva que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* tem de basear-se em alguma das alíneas previstas no n.º 2 do art.º 222 do CPP.
- IV - A circunstância de um arguido não ter sido presente ao juiz no prazo de 48 horas, na sequência de prisão em cumprimento de mandados de captura para prisão preventiva, uma vez que a prisão ordenada por despacho de juiz apenas pode ficar excedida se forem ultrapassados os prazos referidos nesse despacho ou no art.º 215, do CPP, não se enquadra em nenhum dessas situações.

03-02-2000

Proc. n.º 47/00 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pedido cível**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Do confronto da anterior redacção do art.º 400, n.º 2, do CPP, com a sua versão actual, resultante da Lei 59/98, de 25/08, constata-se que foi acrescentada a expressão “só” e formulada uma nova exigência: a de que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido.
- II - Consequentemente, ao exigir mais requisitos, ter-se-á de concluir, que em termos de possibilidade de recurso relativamente ao pedido cível, a nova lei, em relação à anterior, é mais restritiva.
- III - Do acórdão da Relação proferido sobre decisão do juiz singular, em processo crime a que é aplicável pena de prisão inferior a cinco anos, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que limitado à parte cível, já que ao respectivo pedido é imposto o regime de recursos do processo penal, solução a que é indiferente a circunstância de o recurso ter sido interposto antes ou depois da entrada em vigor da citada Lei 59/98.

03-02-2000

Proc. n.º 1070/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Recurso penal**  
**Recurso intercalar**  
**Gravação da prova**  
**Poderes de cognição do STJ**

- I - O Supremo só conhece da matéria de direito (art.º 434 do CPP) e, por tal motivo, o conhecimento de eventuais recursos interlocutórios que possam subir para apreciação conjunta com a da decisão final só podem também versar matéria de direito.
- II - Não é isso que se passa com um pedido de gravação de prova, que respeita à produção e à forma de prova, e, como tal, o correspondente recurso recai sobre matéria cujo conhecimento se encontra vedado ao Supremo Tribunal.

03-02-2000

Proc. n.º 1058/98 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

**Responsabilidade civil**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Esperança de vida activa**

Estando assente que a vítima era uma mulher saudável, é perfeitamente possível concluir que esta, se não fosse o acidente, à data do qual contava 68 anos de idade, poderia continuar a cultivar os seus terrenos até aos 72 anos de idade, sendo certo que, segundo as “estatísticas demográficas” de 1997, do INE a esperança de vida da população residente é de 71,40 anos para os homens, e de 78,65 anos para as mulheres.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

03-02-2000

Proc. n.º 1111/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Dinis Alves

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
---

O acervo de factos provados não permite concluir que a ilicitude da conduta do arguido se possa classificar de consideravelmente diminuída, como se exige no art.º 25 alínea a) do DL 15/93, de 22-01, se se encontra provado que o arguido:

- Vinha fornecendo, desde Outubro de 1998, a duas mulheres que se dedicavam à prostituição, doses de heroína e cocaína, para consumo das mesmas, mediante a correspondente contrapartida em dinheiro;
- Forneceu heroína e cocaína a outras duas mulheres que também se prostituíam, mediante pagamento em dinheiro, a contendo ou a crédito;
- Comprava os produtos estupefacientes a indivíduo não identificado, com a incumbência de posteriormente os proporcionar às referidas consumidoras, devidamente identificadas no acórdão recorrido;
- No dia da sua detenção (11 de Janeiro de 1999), tinha na sua posse cinco (5) embalagens, contendo 0,312 gramas de cocaína e seis (6) embalagens, contendo 1,024 gramas de heroína (drogas duras e perigosas, como é geralmente reconhecido);
- Não é consumidor de heroína, de cocaína ou de outra substância estupefaciente.

03-02-2000

Proc. n.º 1164/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

<b>Vícios da sentença</b> <b>Insuficiência da matéria de facto provada</b>
---

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Ao tribunal julgador não tem que se lhe “afigurar” que determinada realidade factual ocorreu, que é esta ou outra: tem, isso sim, que dar por assente e comprovado que tal realidade ocorreu efectivamente.
- II - Se o tribunal julgador emprega a locução “afigura-se” a encimar a certificação da realidade que considerou facticialmente na e para a sua decisão, como a empregou o acórdão recorrido, não está a dar como assente que os factos se provaram indiscutivelmente, deste ou daquele modo, neste ou naquele sentido: está, apenas e tão só, a emitir um mero juízo opinativo, a exprimir um visionamento exclusivamente pessoal, a revelar um entendimento simplesmente subjectivo.
- Fica-se, assim, sem se saber se os factos integrantes da realidade factológica, por esta forma difusa certificada, se tiveram realmente por provados ou se, antes, “pareceu” ao tribunal julgador que devia “arriscar” a dá-los como assentes.
- III - Não se pode aceitar o descrito procedimento, pois que dele inevitavelmente decorre a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, posto que é o próprio tribunal a não declarar expressamente que aquela ficou provada ao veicular que se lhe “afigura” que ela poderia ter ocorrido nos moldes em que foi “arriscado” descrevê-la.

10-02-2000

Proc. n.º 1135/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

### **Cúmulo jurídico de penas**

### **Fundamentação**

### **Nulidade**

- I - Não é possível avaliar devidamente uma decisão de cúmulo jurídico (seja ela proferida nos termos do art.º 77 ou 78 do CP), ainda que dúvidas não despontem quanto à impecabilidade dos cálculos feitos e ao acerto das regras utilizadas, sem que se defina, como complemento inafastável daqueles cálculos e daquelas regras, acompanhadas de fundamentação bastante, a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, vertente decisiva para a determinação concreta da pena (conjunta) a aplicar, sendo certo, para mais, que a perfectibilidade de uma decisão desta índole não pode ajuizar-se por parcelas, mas em função e dependência daquele binómio.
- II - É nulo (art.ºs 374, n.º 2 e 379, n.º1, als. a) e c), do CPP) o acórdão que para realizar um cúmulo jurídico de penas, após ter feito a resenha do passado criminal do arguido e das penas impostas, a consideração dos perdões aplicáveis e a esquematização das operações do cúmulo a cuja reformulação haja procedido, concretiza essa tarefa satisfazendo-se com o “simples” conclusivo de que “... ponderando o conjunto dos factos e a personalidade do arguido, tendo presente as disposições legais antes citadas, tem-se por ajustado condenar o arguido na pena única de...”.

10-02-2000

Proc. n.º 1197/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

**Roubo**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A satisfação das exigências de reprovação da conduta criminosa não vão no sentido de uma “pura retribuição” ou castigo, mas antes, no de uma censura e responsabilização do agente pelo acto cometido. Para além da finalidade de prevenção geral (de integração), haverá que compatibilizar a da prevenção especial (reintegração do agente na sociedade), preocupações que devem estar na mente do julgador quando sopesa e se debruça sobre a verificação dos pressupostos da suspensão da execução da pena.
- II - Sendo no entanto certo e seguro que os cidadãos sentem insegurança nas vias públicas, mesmo à luz do dia, pois são molestadas por pessoas que não respeitando nada nem ninguém, praticam actos delituosos, não merece censura, em face desta amarga realidade, a decisão do tribunal colectivo de não suspender a execução da pena de 2 anos de prisão aplicada a co-autor de um roubo, efectivado com outro três indivíduos, às oito horas da manhã, junto do mercado da Ribeira, nesta cidade, com a vítima a ser despojada de uma carteira que continha documentos, um cartão porta-moedas electrónico e um cheque, depois de ter sido rodeada e empurrada para uns armazéns abandonados ali existentes, ainda que à data da prática dos factos fosse primário.

10-02-2000

Proc. n.º 1186/99 - 5.ª Secção

José Girão (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

**Abuso sexual de crianças**  
**Agravantes**  
**Crime público**  
**Legitimidade do Ministério Público**  
**Despacho a designar dia para julgamento**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Interrupção da prescrição**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes de cognição**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art.º 177 do Código Penal Revisto (DL 48/95, de 15-03) apenas enumera especialmente diversas agravantes modificativas das penas de certos crimes mas não cria um novo tipo de crime.
- II - O crime previsto e punido pelos art.ºs. 172 n.º 2 e 177 n.º 1 alínea a) do referido Código Penal não reveste a natureza de crime público.
- III - O disposto no art.º 178 do Código Penal Revisto tem de ser conjugado com a previsão inovadora do n.º 5 do art.º 113 do mesmo Código.
- IV - Tendo a vítima mais de 12 anos e menos de 16 anos de idade, quando se verificou a consumação do referido crime, sendo o arguido seu pai e, nessa época, o seu representante legal e o único representante legal conhecido, o Ministério Público, tomando conhecimento do crime através de certidão de processo a correr termos no Tribunal de Menores, onde os factos foram relatados pela menor e por outras pessoas que tinham relações de convívio

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

com ela, possuía legitimidade para desencadear o procedimento criminal e exercer a acção penal, independentemente de queixa, deduzindo acusação pública pelo crime imputado ao arguido.

V - No domínio do CPP de 1987, o despacho que recebe a acusação quando não tenha lugar a fase de instrução, constitui um acto judicial em tudo idêntico ao despacho previsto no regime processual vigente ao tempo da entrada em vigor do Código Penal de 1982 e, portanto, com manifesta eficácia interruptiva da prescrição do procedimento criminal, nos termos do art.º 120 n.º 1 alínea c) do mencionado diploma.

VI - O actual recurso de revista visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art.º 432 alínea d) do CPP, na versão de 1998).

Sendo vedado ao STJ o reexame da matéria de facto decidida no acórdão recorrido, também lhe é vedado pronunciar-se sobre se foi ou não violado o princípio da livre apreciação da prova, nos moldes consagrados no art.º 127 do CPP.

10-02-2000

Proc. n.º 1156/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Recurso de acórdão da Relação**

#### **Despacho de não pronúncia**

I - O acórdão do Tribunal da Relação que confirme despacho de não pronúncia proferido na primeira instância, em que se tenha decidido serem insuficientes os indícios para levar o arguido a julgamento, não põe termo à causa.

II - À possibilidade de recurso de tal acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça obstam, não só o disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 400, do CPP, como igualmente, a regra geral definida no art.º 434 do mesmo Diploma.

III - Seria, de resto, manifestamente incurial que não sendo possível, nem admissível, recorrer das decisões referidas nas als. d), e) e f) do n.º 1 do art.º 400, do CPP, fosse possível recorrer de um despacho de não pronúncia fundado em insuficiência indiciária num processo indicado naquelas alíneas.

IV - Por isso, não sendo o mesmo admissível, deve ser rejeitado nos termos dos art.ºs 420, n.º 1 e 414, n.º 2, do CPP.

17-02-2000

Proc. n.º 1157/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Sentença**

#### **Fundamentação**

#### **Matéria de facto**

#### **Poderes de cognição**

#### **Supremo Tribunal de Justiça**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Cumpre o dever de fundamentação da matéria de facto constante do art.º 374, n.º 2, do CPP, o acórdão que para explicitar os elementos de prova que serviram para formar a convicção do colectivo, o faz com base na conjugação com a experiência comum dos “depoimentos sérios e credíveis” de quatro agentes da GNR, que tiveram intervenção directa nas vigilâncias, perseguição e revista do arguido, de que particulariza, em relação a um deles, o seu trajecto, o que viu e o que encontrou, nos exames laboratoriais e documentais juntos aos autos - que se menciona terem sido analisados em audiência -, no depoimento da testemunha de defesa “que sendo conhecido do arguido demonstrou conhecimento sobre o seu modo de vida”, nas declarações do arguido em relação a essa mesma matéria, no seu CRC, para além de, a finalizar, justificar a factualidade não provada, por ser “consequência da prova efectuada em sentido oposto” e “na total ausência de prova”.
- II - Está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça imiscuir-se em questões relativas ao processo de formação da convicção do julgador sobre matéria de facto, *maxime*, quando ressalta à evidência, terem sido respeitados os parâmetros legais sobre a matéria, estando manifestamente afastados quaisquer laivos de ilegalidade, arbitrariedade ou discricionariedade.

17-02-2000

Proc. n.º 1179/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

**Recurso penal**  
**Competência**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Julgamento conjunto**

Havendo vários recursos de uma determinada decisão, versando algum deles matéria de facto e outros, exclusivamente, matéria de direito, compete ao mesmo tribunal o seu julgamento conjunto, nos termos 414, n.º 7, do CPP.

17-02-2000

Proc. n.º 16/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

José Girão

**Rejeição de recurso**  
**Falta de conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Não-cumprimento**

Tendo os recorrentes na sequência de convite efectuado no sentido de suprirem o vício de falta de concisão das conclusões, apresentado outras, que pese embora mais resumidas que as anteriores, continuam a ser bastantes complexas e extensas, passando a usar, para minorarem tal problema, uma letra mais miúda e a ocupar mais espaço de folha em largura, ter-se-



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

á de concluir que não cumpriram o convite que lhes foi feito para suprirem o indicado vício, pelo que persistindo a falta de conclusões, ou seja, de motivação, deve o recurso ser rejeitado.

17-02-2000

Proc. n.º 609/98 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

#### **Recurso penal**

#### **Alegações escritas**

#### **Prazo**

#### **Reincidência**

#### **Suspensão da execução da pena**

- I - A apresentação das alegações escritas fora do prazo concedido nos termos do art.º 417, n.º 5, do CPP, não tem como efeito a rejeição do recurso, mas apenas a sua mera não consideração.
- II - A circunstância de um arguido ser reincidente não obsta decisivamente à possibilidade de se lhe suspender a execução de pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos, se se tiver como justificado formular a conclusão de que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

17-02-2000

Proc. n.º 1162/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Peculato**

#### **Burla**

#### **Falsificação**

#### **Crime complexo**

#### **Concurso de infracções**

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Oposição de acórdãos**

#### **Caso julgado**

- I - O decidir-se que o crime complexo (peculato) absorve os restantes crimes (burla e falsificação) não torna falsa a tese fixada de estes se encontrarem numa relação de concurso real ou efectivo.
- II - A circunstância de, em decisão preliminar, se ter reconhecido a existência de oposição de acórdãos, não obsta a que, ao proceder-se à audiência final, se deva reapreciar tal matéria e se possa decidir em sentido contrário.

17-02-2000

Proc. n.º 344/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

*Decisão obtida em plenário das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça*

#### **Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade Consumo médio individual diário**

- I - Resulta do mapa referido no art.º 9 da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, que o limite máximo para cada dose diária (média e individual) de haxixe é de 2,5 gramas.
- II - Assim, tendo o arguido sido surpreendido na posse de dois sacos de plástico contendo haxixe (*cannabis-resina*), com o peso líquido de 260,370 gramas, tinha em seu poder quantidade que excedia largamente a dose média individual diária da aludida substância, o que leva a concluir que perante tal quantidade ilicitamente detida, é de excluir, desde logo, e sem mais considerações a configuração de tráfico de menor gravidade.

24-02-2000

Proc. n.º 35/2000 - 5.ª Secção

José Girão (relator)

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Convolação Nulidade de acórdão**

- I - Embora o tribunal tenha poderes de apreciação quanto à relevância jurídica da factualidade provada, poderes esses que pode exercer de maneira ampla, já que não pode ficar subordinado a uma subsunção jurídico-criminal que discorde, haverá que ter sempre em atenção os direitos de defesa do arguido, que têm que ser salvaguardados, e como tal, não podem ser objecto de condutas que os restrinjam.
- II - Mesmo que da alteração da qualificação pertinente resulte uma condenação por crime menos grave, em homenagem a uma correcta e abrangente protecção do exercício dos direitos de defesa do arguido, impõe-se que ele não seja surpreendido por uma condenação por um crime diverso do inserido na acusação/pronúncia.
- III - Vindo o arguido acusado da prática de um crime de violação p. e p. no art.º 164, n.º 1, do CP, é nulo o acórdão que o venha a condenar como autor de um crime de coacção sexual p. e p. no art.º 163, n.º 1, do mesmo Diploma, sem que previamente tenha sido dado cumprimento ao disposto no art.º 358, n.º 1 e 3, do CPP.

24-02-2000

Proc. n.º 1019/99 - 5.ª Secção

José Girão (relator)

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

#### **Cúmulo jurídico de penas**

- I - Resulta claramente do n.º 1 do art.º 78 do CP, que as penas cumpridas, prescritas ou extintas não podem ser consideradas para efeitos de elaboração do cúmulo jurídico.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Efectivamente, só se podem cumular realidades existentes. Não se pode cumular uma pena que existe com outra que, por qualquer razão, deixou de existir, pois caso contrário, seria o ressurgimento inexplicável desta última.
- III - Assim, se das penas a cumular só uma subsiste, não se pode efectuar o seu cúmulo jurídico, já que este só poderá ter lugar se houver pelo menos duas penas.

24-02-2000

Proc. n.º 1202/99 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

José Girão

Oliveira Guimarães

### **Tráfico de estupefaciente**

### **Expulsão de estrangeiro**

Tendo sido imposta ao arguido a pena de expulsão do território nacional pelo período de 10 anos, na sequência de condenação em crime de tráfico de estupefacientes agravado, e tendo o mesmo se insurgido contra tal sanção com o fundamento de o tribunal recorrido não ter considerado “a sua situação pessoal”, pois faz parte de um agregado familiar que integra também a sua companheira e filha “ambas de nacionalidade portuguesa”, e colocá-lo em situação de risco para a sua vida, já que o país da sua naturalidade (Angola) se encontra “em guerra há mais de 25 anos, sem qualquer perspectiva de paz, ou sequer de bem estar para os seus cidadãos”, não deve tal impugnação merecer acolhimento, quer porque a sua pretensão carece de base fáctica - tais factos não constam do rol dos factos provados, sendo que dos autos não se alcança que se tratou de matéria que deixou de ser apreciada em julgamento pelo tribunal *a quo* devendo tê-lo sido - quer porque tal pena acessória foi-lhe imposta de harmonia como preceituado no art.º 34, n.º 1, do DL 15/93 - condenação por crime previsto neste diploma e ser o arguido estrangeiro -, sem embargo de se poder conceder na sua redução, se em função das circunstâncias do caso, se entender que o seu prazo é excessivo.

24-02-2000

Proc. n.º 1200/99 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

## **BOLETIM N.º 39 - MARÇO**

### **3ª Secção**

#### **Recurso de revisão**

- I - A revisão de sentença constitui um instituto processual que, em nome da verdade material, visa derrogar o princípio *res judicata pro veritate habetur*, sempre que ponderosas razões de justiça o impuserem.
- II - A nossa lei processual penal, para além dos fundamentos de índole marcadamente objectiva, fixados nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 449.º, do CPP, impõe como limite à revisão, nos

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

demais casos (als. c) e d), do mesmo normativo legal), a exigência de que se «suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação».

01-03-2000

Proc. 1052/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

**Furto qualificado**

**Veículo automóvel**

**Arrombamento**

**Chave falsa**

**Coisa transportada em veículo**

**Roubo**

**Ofensa à integridade física**

**Especial censurabilidade do agente**

**Meio insidioso**

**Concurso de infracções**

**Crime continuado**

**Jovem delincente**

**Atenuação especial da pena**

- I - O elemento «outro espaço fechado», referido no art.º 204.º, n.º 2, al. e), do CP, só pode considerar-se integrado por qualquer espaço fechado semelhante à «habitação» ou «estabelecimento comercial ou industrial» ou dependente de um destes tipos de «casa».
- II - Considerar que a circunstância «chave falsa» implicaria uma agravação, nos termos do art.º 204.º, n.º 2, al. e), do CP, que o «arrombamento» e o «escalamento» não determinam, seria ilógico e injustificado, à luz dos valores e razões de política criminal subjacentes à relevância das citadas agravantes qualificativas, pois que, do ponto de vista do grau de ofensividade pressuposto da agravação, nada justifica essa diferença de tratamento.
- III - O cerne do problema não está nas diferenças dos referidos meios de «penetração», mas na natureza do local onde esta se verifica por qualquer desses meios. Esse local não pode deixar de ser, no critério teleológico que nos deve orientar na apreensão do conteúdo dessa noção, «casa» ou espaço fechado dela dependente, entendida aquela como todo o espaço físico, fechado, apto a ser habitado ou onde se desenvolvam outras actividades humanas para que, histórico-culturalmente foi criado.
- IV - Não pode pretender-se que um veículo automóvel, não usado como habitação ou como estabelecimento comercial mas antes na sua utilização habitual como meio de transporte, possa considerar-se abrangido no grupo valorativo das realidades integráveis naquela noção de «espaço fechado».
- V - Elemento comum às diversas situações típicas da alínea b) do n.º 1 do art.º 204.º, do CP, é que a coisa móvel se encontre numa relação de transporte com um veículo e não numa qualquer outra relação com este, designadamente a derivada da circunstância de a coisa móvel ter sido deixada no veículo.
- VI - O veículo automóvel, quando ao serviço da sua normal utilização, mesmo quando fechado e contendo objectos aí deixados, não deve ser considerado «receptáculo» para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do referido art.º 204.º, do CP, pois tal conceito está intimamente conxio-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

nado, na economia do preceito, com as outras previsões dele constantes: “fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo...”.

- VII - Sob pena de extensão para além dos limites pressupostos pelo legislador ao usar aquela expressão genérica, o sentido em que é tomada no contexto específico da respectiva alínea exige naturalmente que a previsão do preceito só possa ser integrada por “outros receptáculos” que tenham um mínimo de semelhança material com os especificamente enunciados na norma, como, relativamente ao veículo automóvel, poderá eventualmente suceder com o “porta-luvas” e a “mala” ou “bagageira”, se fechados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à segurança.
- VIII - Assim, a apropriação ilícita de bens, que se encontravam no interior de dois veículos, e a tentativa de apropriação de bens encontrados num terceiro veículo, todos de proprietários diferentes, mediante a introdução do arguido nessas viaturas após abrir uma das portas com instrumento não apurado, nos dois primeiros casos e após extracção de um vidro, no terceiro caso, integra a prática de três crimes de furto simples, sendo um deles na forma tentada.
- IX - Comete o crime de roubo, na forma consumada, p. p. pelo art.º 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), referido aos art.º 203.º e 204.º, n.º 2, al. f), do CP, o arguido que, apontando ao pescoço do ofendido uma navalha, intimou este a entregar-lhe a quantia de Esc. 3610\$00 e retirou do automóvel em que o ofendido se encontrava um telemóvel com valor superior a Esc. 20000\$00, com intenção de se apropriar de tais bens, sendo certo que quando o arguido já se encontrava na posse de tais bens o ofendido, abandonando a viatura, decidiu oferecer-lhe resistência, envolvendo-se em disputa física com aquele, tendo, passado algum tempo e em consequência de tais factos, comparecido no local dois soldados da GNR, que detiveram o arguido.
- X - Porque, no decurso do envolvimento físico entre o arguido e o ofendido, aquele, com o desígnio de se eximir à acção da justiça e de manter na sua posse os bens de que acabara de se apoderar, com a mencionada navalha desferiu vários golpes atingindo o ofendido, provocando-lhe várias lesões determinantes de oito dias de doença com quatro de incapacidade para o trabalho, cometeu o arguido, ainda, um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. p. pelo art.º 146.º, n.ºs 1 e 2, referido aos art.ºs 143.º e 132.º, n.º 2, al. e) - actual al. f), após a Lei 65/98 - do CP/95, sendo a especial censurabilidade da atitude do arguido traduzida na persistência e escalada da sua actuação agressiva para com o ofendido, como meio de obter a estabilidade do seu domínio de facto sobre os bens roubados e eximir-se à acção da justiça.
- XI - Aquele crime de ofensa à integridade física qualificada, constituído por factos também integrantes do crime de roubo, está numa relação de concurso aparente e não efectivo com este.
- XII - No entanto, a utilização da navalha não constituiu, por si só, nas circunstâncias supra descritas, um «meio insidioso» para os efeitos do exemplo-padrão da al. f) do n.º 2 do art.º 132.º do CP (redacção anterior à Lei 65/98, de 2-9), porque, tendo ela sido usada imediatamente antes para constranger o ofendido a entregar o dinheiro, não se traduziu para este num meio de carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto, caracterizador da insídia que a agravante pressupõe.
- XIII - A conduta integradora do crime de roubo não pode considerar-se estar numa relação de continuação criminosa com as que preenchem os crimes de furto, faltando desde logo um requisito essencial do crime continuado: implicando a natureza complexa do crime de roubo a ofensa não só de bens jurídicos patrimoniais, como acontece no furto, mas também pessoais, e considerando que o ofendido do roubo não é o mesmo em qualquer dos crimes de furto, falta a identidade fundamental do bem jurídico protegido pelo crime ou pelos vários tipos de crime que os factos integram de forma plúrima.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- XIV - Por outro lado, apesar da grande proximidade das condutas integradoras dos crimes de furto e a identidade do bem jurídico protegido, também aqui não se verifica uma situação de crime continuado, pois não houve, no terceiro caso (furto tentado) o requisito da homogeneidade da conduta e nos demais casos falta o requisito essencial da existência de uma mesma situação exterior que haja diminuído consideravelmente a culpa do arguido, pois quanto ao segundo veículo o arguido teve de afastar de novo a inibição e a dificuldade resultantes de o veículo se encontrar fechado, circunstância a revelar um quadro exterior que não pressionava a repetição, antes a desincentivava, exigindo uma renovação de determinação dolosa acentuada.
- XV - O Tribunal, ao fazer o juízo sobre a aplicabilidade do art.º 4.º, do DL 401/82, de 23-09, não pode atender de forma exclusiva ou desproporcionada à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido. Tem de considerar a globalidade da actuação e da situação do jovem, por forma a que, embora concluindo porventura pela necessidade da prisão «para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade», possa adequar a pena concreta aos seus fins de «protecção dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade» (art. 40.º do CP), na consideração ajustada das exigências especiais dessa reintegração resultante de o agente ser um jovem imputável.

01-03-2000

Proc. 17/2000 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Virgílio Oliveira  
Leonardo Dias  
Mariano Pereira

### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Heroína**

#### ***Reformatio in pejus***

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um ilícito de execução não vinculada.
- II - O processo executivo do delito do art.º 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, não contém qualquer referência à potencialidade enganatória dos invólucros usados pelos agentes do crime, configurando-se este quer seja rudimentar ou aperfeiçoado o sistema usado para introduzir a droga na prisão.
- III - A quantidade de 3,733 gramas de heroína não pode considerar-se reduzida ou susceptível de só por si causar uma diminuição considerável da ilicitude.
- IV - Não tendo a droga sido introduzida no estabelecimento prisional e entregue ao arguido, pela co-arguida, em consequência da interposição de um acto contrário à vontade de ambos - o guarda prisional detectou a droga dentro de um isqueiro, no interior de um saco com outros bens que a co-arguida pediu para ser entregue ao arguido, que se encontrava preso - o crime cometido é o de tráfico de estupefacientes, agravado, na forma tentada, p. p. pelos art.ºs 21.º, n.º 1, 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, e 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP.
- V - Apesar da manifesta maior gravidade do crime cometido, relativamente ao crime pelo qual o arguido foi condenado - tráfico de menor gravidade -, sendo o mesmo o único a recorrer da decisão condenatória, impede o princípio da “proibição da *reformatio in pejus*” que ele seja condenado em pena superior à que lhe fora imposta na 1.ª instância.

01-03-2000

Proc. 26/2000 - 3.ª Secção  
Brito Câmara (relator)

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Leal Henriques  
Pires Salpico  
Armando Leandro

#### **Tribunal comum** **Tribunal militar** **Competência** **Crime essencialmente militar**

- I - A Constituição não define o conceito de crime essencialmente militar, deferindo tal definição para o legislador ordinário, devendo este adoptar um critério concordante com a função do instituto da organização militar.
- II - A Constituição impõe que o legislador ordinário, na definição de crime essencialmente militar, não extravase o âmbito estritamente castrense, só podendo sujeitar à jurisdição militar aquelas infracções que afectem, inequivocamente, interesses de carácter militar e que, por isso, tenham com a instituição militar uma conexão relevante.
- III - A qualidade militar do arguido, da vítima, ou dos dois, por si só, não chega para qualificar o crime como essencialmente militar.

01-03-2000  
Proc. 1171/99 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara  
Lourenço Martins

#### **Roubo** **Arma** **Co-autoria**

Se os crimes de roubo foram perpetrados por vários indivíduos, em conformidade com o plano em que todos, incluindo o recorrente, acordaram previamente e se as navalhas foram empunhadas por alguns dos componentes do grupo e exibidas aos ofendidos, já em execução desse plano, execução na qual, aliás, o recorrente desempenhou papel activo, colocando-se, inicialmente, junto das portas da carruagem do comboio, visando, assim, impedir a fuga das vítimas - enquanto estas eram abordadas pelos que exibiam navalhas - para depois, participar na revista das carteiras, na subtracção do dinheiro e outros bens, sem sombra de qualquer dúvida, face ao disposto no art. 26.º, do CP, o arguido, recorrente, foi co-autor, também, dos referidos ilícitos, qualificados pela circunstância da al. f) do n.º 2 do art. 204.º, daquele diploma.

01-03-2000  
Proc. n.º 53/2000 - 3.ª Secção  
Leonardo Dias (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro

#### **Recurso penal** **Manifesta improcedência**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

O recurso é manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se pode concluir, sem margem para dúvidas, que ele está votado ao insucesso.

01-03-2000

Proc. n.º 12/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Âmbito do recurso**

#### **Questão nova**

- I - O recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, não podendo visar a decisão sobre a matéria de facto, pode ter como objecto qualquer questão de direito, com fundamento em violação da lei, quer substantiva quer processual.
- II - Se o recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo visa, exclusivamente, o reexame de matéria de direito, então, através dele, não se pode submeter ao julgamento daquele tribunal uma questão nova, ou seja, uma questão que não foi decidida, anteriormente, pelo tribunal de 1.ª instância. Noutra perspectiva: no recurso interposto do acórdão final do tribunal colectivo, ao STJ está vedado conhecer de questões de direito que não tenham sido por aquele previamente conhecidas.

01-03-2000

Proc. n.º 43/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

### **Recurso de revisão**

#### **Facto novo**

#### **Trânsito em julgado**

#### **Nulidades**

- I - A alegação de que a arguida é irmã do queixoso, como fundamento da revisão, não é “facto novo”, se tal relação de parentesco já resulta dos factos provados.
- II - As nulidades não resistem à eficácia do caso julgado. Proferida uma decisão e uma vez transitada, já não há mais que falar em nulidade, qualquer que ela seja.

15-03-2000

Proc. 69/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Leal Henriques

### **Sentença**

#### **Fundamentação**



### **Nulidade**

É nulo o acórdão que, em sede de fundamentação, se limita a enumerar os meios de prova utilizados, sem explicitar o processo de formação da convicção do tribunal.

15-03-2000

Proc. 16/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Pires Salpico

Leal Henriques

### **Concurso de infracções**

### **Sucessão de crimes**

### **Cúmulo jurídico de penas**

Se os factos dos autos, pelos quais o arguido foi condenado em sete anos de prisão, por crime doloso, ocorreram em Fevereiro de 1999 e o arguido tinha sido condenado, noutra processo, por decisão transitada em julgado em Março de 1995, também por crime doloso, em igual pena de sete anos de prisão, que se encontra a cumprir, não há entre os dois crimes qualquer relação de concurso, nos termos dos art.ºs 77.º e 78.º, do CP, antes estando a situação pressuposta no art.º 75.º, do mesmo Código. Não há, pois, lugar a cúmulo jurídico entre as mencionadas penas.

15-03-2000

Proc. 1156/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

### **Instrução criminal**

### **Diligência de instrução**

### **Princípio da estabilidade das decisões judiciais**

### **Nulidade**

- I - Se determinadas diligências são consideradas, mesmo que só tácita ou implicitamente, relevantes para a descoberta da verdade, no despacho de abertura de instrução, só uma efectiva alteração dos pressupostos de facto daquele juízo - resultante, nomeadamente, do desenrolar concreto da instrução - pode constituir fundamento lógico duma posterior decisão no sentido da sua não realização, por indiferentes à prossecução daquela finalidade.
- II - Decidir que são irrelevantes, diligências que, antes, se consideraram relevantes, sem expor as razões dessa degradação superveniente e quando, até, na lógica do juízo inicial, se haveria de ter como reforçada a importância da realização de algumas delas, consubstancia, objectivamente, uma arbitrariedade que frustra, de forma inaceitável, as legítimas expectativas dos interessados na estabilidade das decisões judiciais.
- III - Assim, não podendo ser mantida tal decisão, fica, em consequência, sem efeito todo o processado posterior.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

15-03-2000

Proc. 1145/99 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

#### **Escuta telefónica**

#### **Requisitos**

#### **Formalidades**

#### **Princípio do contraditório**

Resultando dos autos que:

- as escutas telefónicas foram ordenadas pelo Juiz de Instrução, no decurso da fase processual de inquérito, para averiguação de suspeitas sérias de intervenção do arguido em tráfico de estupefacientes com ramificações internacionais, havendo boas razões para crer que esse meio de prova era de grande interesse para a descoberta da verdade e não se afigurando provável a possibilidade de utilização eficaz de outro meio de prova menos gravoso;
- foram juntas aos autos, por determinação do Juiz, as transcrições dos elementos julgados relevantes, recolhidos através das escutas telefónicas, assim se dando cumprimento ao prescrito no art. 188.º, n.º 2, do CPP, na redacção inicial, vigente à data do acto;
- o recorrente foi notificado da douda acusação, onde essas transcrições e os respectivos suportes magnéticos foram indicados como elemento de prova do factualismo aí imputado ao recorrente;
- este não requereu instrução;
- foi igualmente notificado do doudo despacho que recebeu a acusação;
- não consta do processo, incluindo da acta da audiência de julgamento, qualquer requerimento do ora recorrente no sentido de obter elementos com vista a inteirar-se da conformidade das gravações, conforme lhe permitia o disposto no n.º 3 do referido artigo 188.º, ou a impugnar qualquer elemento que pusesse em causa a autenticidade das gravações e a identidade, aí referida, dos autores das conversações transcritas, em que se incluía o ora recorrente,

Conclui-se não ter havido qualquer incumprimento dos requisitos e condições referidos nos citados arts. 187.º e segs., designadamente daqueles relativos à garantia da possibilidade de contraditório por parte do recorrente.

15-03-2000

Proc. 14/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

#### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Traficante-consumidor**

- I - De harmonia com o estatuído no art.º 26.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, só pode considerar-se traficante-consumidor aquele que se dedica ao tráfico com a “finalidade exclusiva” de conseguir estupefaciente para “uso pessoal”.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Estando provado que o arguido “dedicava-se à venda de produtos estupefacientes, também com fins lucrativos”, e não obstante se ter ainda apurado que aquele consumiu drogas, o crime pelo mesmo cometido é o do art. 21.º, n.º 1 e não o do art. 26.º, n.º 1, ambos do DL 15/93, de 22-01.

15-03-2000

Proc. n.º 39/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Virgílio Oliveira

Armando Leandro

Leonardo Dias

### Recurso de revisão

- I - A revisão de sentença constitui um instituto processual que, em nome da verdade material, visa derrogar o princípio *res judicata pro veritate habetur*, sempre que ponderosas razões de justiça o impuserem.
- II - Tal instituto tem o seu fundamento, não só no interesse individual, mas também no interesse público, na reparação do erro judiciário mediante a prevalência da justiça substancial sobre a justiça formal.
- III - São factos novos ou novos meios de prova (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP) aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.

15-03-2000

Proc. n.º 92/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Leal Henriques

### Punição

#### Crime continuado

#### Concurso de infracções

Se determinada situação fáctica e jurídica deve ou não ser unificada sob a figura do crime continuado, constituindo, por isso, um só crime (art. 30.º, n.º 2, do CP), é questão que se coloca quando o tribunal tem de determinar o número e a espécie de crimes praticados, com a consequente aplicação a cada um deles da pena respectiva, só depois surgindo, em caso de pluralidade de crimes (concurso de crimes), a questão da punição desse concurso, não havendo nessa operação jurídica cabimento para a aplicação da norma do art. 79.º, do supra referido diploma.

15-03-2000

Proc. n.º 1170/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Furto qualificado**  
**Arma**  
**Coisa transportada em veículo**

- I - Se a detenção pelo arguido - no momento em que subtraiu do interior de um veículo automóvel de mercadorias determinados objectos (que eram no mesmo transportados, estando, na ocasião, a viatura parada e aberta para descarga) - de uma “faca de cozinha” não teve qualquer interferência, directa ou indirecta, na prática do crime de furto, então, em tal caso, não ocorre a qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP, porquanto a mesma em nada contribuiu para a especial gravidade do ilícito ou para a maior perigosidade do arguido.
- II - Perante o quadro factual supra referido, verifica-se, isso sim, a circunstância qualificativa do crime de furto da al. b) do n.º 1 do art. 204.º do CP.

22-03-2000  
Proc. n.º 111/2000 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara  
Lourenço Martins

**Recurso penal**  
**Requerimento**  
**Poderes do tribunal**

Sendo o juiz do processo quem está apto a decidir qual é o tribunal de recurso competente, este poder suplanta o entendimento do recorrente mas não deixa de ser um poder cuja expressão formal no processo pelo despacho que ele profere é, apesar disso, limitado, pois não há caso julgado formal - o tribunal para onde o recurso subir pode rejeitar o entendimento da 1.ª instância.

22-03-2000  
Proc. n.º 868/98 - 3.ª Secção  
Brito Câmara (relator)  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

**Recurso penal**  
**Tribunal competente**

Da regra do art.º 414.º, n.º 7, do CPP, duas ilações se devem retirar:

- a regra será aplicável não apenas para o caso de vários recorrentes, mas também para o caso de um recorrente, uma vez que este impugne não apenas matéria de facto como de direito;
- o tribunal competente para apreciar deve obviamente deter poderes de cognição para as duas vertentes, já que a apreciação será conjunta.

22-03-2000  
Proc. 1158/99 - 3.ª Secção  
Lourenço Martins (relator)

Armando Leandro  
Pires Salpico

**Tráfico de estupefaciente**  
**Bem jurídico protegido**

O tipo legal de tráfico de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais devem salientar-se a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social.

29-03-2000  
Proc. 1201/99 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Armando Leandro  
Leal Henriques  
Leonardo Dias

**Recurso penal**  
**Conclusões**  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Decisão final**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - O recurso interposto, pelo assistente, para o STJ, de acórdão da Relação que rejeitara o recurso da decisão de não pronúncia do Juiz de Instrução - fundamentando-se tal rejeição no facto de a motivação do recurso não conter verdadeiras conclusões, o que equivale à sua falta, por não serem suficientemente concisas e claras - implica o reexame de matéria exclusivamente de direito, pelo que não está liminarmente excluída a competência do Supremo Tribunal.
- II - Entendendo-se que o duto acórdão recorrido foi proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, em processo por crime a que corresponde, nos termos da decisão recorrida e do objecto do recurso para esse Tribunal, fixado pelas conclusões da respectiva motivação, pena superior a cinco anos de prisão, não se verifica a causa de inadmissibilidade prevista na al. e), do art.º 400.º, do CPP.
- III - Aquele acórdão do Tribunal da Relação, ao rejeitar o recurso, embora não se trate de uma decisão de mérito mas de natureza processual, é uma decisão final, pondo não só termo ao processo como à causa, pois que implica, se transitada, o trânsito em julgado, embora só formal, do despacho de não-pronúncia, não por qualquer nulidade ou outro vício processual - que, uma vez porventura removidos, permitiriam a reapreciação - mas por falta de suficiente indicição dos crimes imputados.
- IV - A possibilidade de reabertura do caso, em novo inquérito, com base no surgimento de novos factos ou novos elementos de prova, nos termos do art. 279.º, do CPP, reabertura viável por virtude de o despacho de não-pronúncia ter apenas o referido efeito de caso julgado formal (que só impede a reapreciação com base nos mesmos factos e elementos de prova), não transforma a decisão em interlocutória; continua a ter os mencionados natureza e sentido de decisão final que põe termo à causa.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- V - A “falta de motivação” a que se refere o art.º 414.º, n.º 2, do CPP, só pode considerar-se integrada pela falta material dela ou por deficiência que afecte essencialmente a sua função de fixar o objecto do recurso e os seus fundamentos, sob pena de injustificado, por desproporcionado, sacrifício do direito fundamental ao recurso.
- VI - Pelas razões aduzidas no parágrafo anterior, não é de aplicar, analogicamente, o referido art.º 414.º, n.º 2, determinante de rejeição nos termos do art.º 420.º, n.º 1, quando o recorrente não cumpre de modo adequado o ónus de concluir a motivação resumindo as razões do pedido, constante do art.º 412.º, n.º 1, todos do CPP.
- VII - Apesar do mencionado art.º 412.º não prever qualquer consequência para a falta de cumprimento desse ónus, ao contrário do que acontece com o n.º 2, onde se comina com a rejeição do recurso a falta das indicações que impõe no caso de este versar matéria de direito, não é de aceitar que o seu incumprimento não tenha consequências, considerando a *ratio legis* do complexo normativo constituído pelas já referidas normas relativas à motivação do recurso, também na sua relação com a admissão e a rejeição deste, numa orientação de nítida exigência quanto ao dever de colaboração do recorrente.
- VIII - Não resultando essa consequência nem da letra nem do espírito dessa disposição legal ou de outra do CPP que pudesse aplicar-se-lhe directamente, impõe-se concluir que se está perante uma lacuna da lei, teleológica e patente, a preencher nos termos do art.º 4.º do mesmo Código.
- IX - Na falta de outra norma do CPP que possa ser aplicada analogicamente - a solução do caso regulamentado no art.º 412.º, n.º 2, não se ajusta ao caso omissivo por igual ou maioria de razão - há que, por força do aludido art.º 4.º, observar as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal, no caso o art.º 690.º, n.º 4, do CPC, que determina o convite ao recorrente para sintetizar as conclusões, sob pena de não se conhecer do recurso.

29-03-2000

Proc. 1151/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias (*vencido, quanto à admissibilidade do recurso, por entender que a decisão recorrida não pôs termo à causa*)

Mariano Pereira

### **Cartão de crédito**

#### **Bem apreendido**

#### **Perda a favor do Estado**

#### **Perda de coisa relacionada com o crime**

- I - As coisas, direitos ou vantagens adquiridos através de facto ilícito típico serão declarados perdidos a favor Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, conforme estipula o art.º 111.º, n.º 2, do CP.
- II - Devem ser entregues à ofendida Unicre e não declaradas perdidas a favor do Estado as quantias em dinheiro apreendidas ao arguido e que haviam sido obtidas por este mediante o uso ilícito de cartões de crédito “Visa” falsificados, provando-se que a mesma entidade respondeu pelos respectivos levantamentos, sofrendo o correspondente prejuízo, não tendo sido indemnizada por ninguém.

29-03-2000

Proc. 25/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)  
Pires Salpico  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira

**Declarações do arguido**  
**Co-arguido**  
**Veículo automóvel**  
**Perda a favor do Estado**

- I - O que o art.º 133.º, do CPP, pretende evitar é que o arguido ou co-arguidos prestem declarações que sejam incriminatórias de si próprios.
- II - Um arguido que decide prestar declarações, ao indicar factos ou circunstâncias que excluam ou diminuam a ilicitude ou a sua culpa, relevando para a minoração da medida da pena, pode directa ou indirectamente contribuir para a prova incriminatória de outros arguidos.
- III - A lei processual, com todas as garantias a que o arguido tem direito - entre as quais se destaca a de guardar silêncio quanto aos factos de que é acusado - não vai ao ponto de impedir a prestação de declarações, de forma livre e espontânea, sejam elas ou não incriminatórias ou agravatórias da responsabilidade de outros intervenientes nos factos criminosos.
- IV - De molde a evitar que os co-arguidos possam usar de reivindicta ou se desresponsabilizem recíproca ou multilateralmente, mandam as regras da experiência comum que se use de cautela na valoração de tais declarações.
- V - É de declarar perdido a favor do Estado o veículo automóvel adquirido com ganhos obtidos na actividade do tráfico de estupefacientes.
- VI - O valor, reduzido ou não, da viatura, constitui elemento anódino na declaração de perda.

29-03-2000  
Proc. 1134/99 - 3.ª Secção  
Lourenço Martins (relator)  
Pires Salpico  
Armando Leandro  
Leonardo Dias

**Recurso penal**  
**Manifesta improcedência**  
**Sentença penal**  
**Requisitos**  
**Fundamentação**

- I - A manifesta improcedência do recurso (art. 420.º, n.º 1, do CPP) tem a ver não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.
- II - Os factos provados e não provados, cuja enumeração deve constar da decisão, são só os relevantes para as questões de saber se se encontram preenchidos os elementos constitutivos do tipo de crime, se o arguido praticou o ilícito ou nele participou, se o arguido actuou com culpa, se existe alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa, se ocorrem quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou se se verificam os pressupostos de que depende a indemnização civil.
- III - A lei não exige que o julgador descreva, no exame crítico das provas (art. 374.º, n.º 2, do CPP), os depoimentos das testemunhas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

29-03-2000

Proc. n.º 57/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Lourenço Martins

Flores Ribeiro

#### **Cúmulo jurídico de penas Insuficiência da matéria de facto provada**

Verifica-se o vício de insuficiência da matéria de facto para a aplicação do direito (art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), o qual determina o reenvio do processo para novo julgamento, quando, na decisão, se aplica uma pena única sem se fazer referência às características da personalidade do arguido, descrevendo-as.

29-03-2000

Proc. n.º 993/99 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Armando Leandro

#### **Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica Embriaguez**

- I - Diferentemente do que sucedia com o CP/1886, em que a embriaguez tinha uma previsão especial, pode agora estar compreendida no n.º 2 do art. 20.º do CP vigente, se se mostrarem reunidos os requisitos aí mencionados.
- II - Se do Acórdão apenas se colhe a indicação circunstancial de que o arguido havia ingerido uma grande quantidade de bebidas alcoólicas, o que fazia com regularidade, e se daí o Tribunal não extraiu a consequência de uma fundada suspeita de inimputabilidade que levasse ao exame pericial adequado, tal como prevê o art. 351.º, do CPP, não pode proceder a alegada contradição insanável entre as afirmações do Colectivo sobre a ingestão de bebidas alcoólicas pelo arguido e, ao mesmo tempo, que aquele agiu livre, voluntária e conscientemente no que concerne à valoração da ilicitude dos actos que praticou e à determinação de os praticar.

29-03-2000

Proc. n.º 1175/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

#### **Assistente em processo penal Denúncia caluniosa Recurso penal Legitimidade para recorrer Interesse em agir**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - O estatuto de assistente incorpora a defesa de um interesse público, especificadamente penal, que transcende o de lesado, como titular que é do bem jurídico, dos interesses, que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (art. 68.º, n.º 1, do CPP).
- II - Considerando os elementos típicos do crime de denúncia caluniosa, constantes do art. 365.º, do CP, a opção pela natureza pública do mesmo, alguns dos seus fundamentos (cfr. n.º 3 do mesmo artigo) e a sua inserção sistemática, dúvidas não existem de que o interesse na boa administração da justiça é interesse imediato que a lei quer especialmente proteger com a incriminação.
- III - Mas resulta ainda da globalidade do mencionado tipo de crime e da sua regulamentação específica, designadamente a constante do n.º 5 do art. 365.º, do CP, que, quando os factos objecto da falsa imputação são lesivos do bom nome e honra do visado, está também em causa a tutela de direitos fundamentais da pessoa, que não deverão deixar de considerar-se como também queridos especialmente proteger com a incriminação daquele artigo, independentemente da possibilidade ou não de diferente incriminação da ofensa do interesse particular, mesmo que porventura numa relação de concurso efectivo e não aparente com aquela.
- IV - A entender-se, contrariamente, que não pode aceitar-se e existência de mais de um interesse especialmente querido proteger com cada incriminação, deve considerar-se então que, nas hipóteses como a referida no número antecedente, prevalece o interesse da pessoa atingida pela denúncia caluniosa, como especialmente pretendido proteger com a incriminação correspondente ao tipo legal constante do art. 365.º, do CP.
- V - Assim, tudo aponta para a consideração de que à pessoa atingida pela denúncia caluniosa (a ofendida) assiste legitimidade para se constituir assistente.
- VI - As decisões absolutórias de crime por que o assistente deduziu acusação (directamente ou por adesão à do MP) são proferidas contra ele, são decisões que o afectam, por forma a assistir-lhe legitimidade para delas recorrer, mesmo que o referido Magistrado o não tenha feito, nos termos do art. 69.º, n.º 2, al. c) e 401.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VII - Para além da legitimidade, derivada da titularidade do interesse especialmente protegido pela incriminação e afectado pela decisão, é normal a existência do requisito do interesse em agir, a que alude o n.º 2 do art. 401.º do CPP, apesar da necessidade da sua verificação em concreto. Isto porque, como é sabido, o interesse em agir é a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo, e, em regra, o assistente só pode reagir àquela afectação mediante a interposição de recurso.
- VIII - Em face do que se referiu, perante a decisão que absolveu a arguida, por considerar não integrados elementos constitutivos do aludido crime de denúncia caluniosa, para além da legitimidade para recorrer do assistente, é também evidente o seu interesse em agir, pois só recorrendo pode reagir validamente à afectação dos seus interesses por parte do Acórdão objecto do recurso, na parte relativa aos aspectos penais.
- IX - Da previsão do tipo legal de crime de denúncia caluniosa (art. 365.º, do CP) resulta claramente que é seu indispensável elemento subjectivo o dolo específico, traduzido na intenção de que seja instaurado procedimento contra o visado com base em imputações que o denunciante tinha a consciência serem falsas.

29-03-2000

Proc. n.º 628/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

#### 5ª Secção

##### **Pena de multa**

##### **Prisão alternativa da multa**

##### **Prisão subsidiária**

- I - Após a revisão do Código Penal operada pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, deixou de subsistir a imposição legal de se proceder, na sentença, à fixação da prisão subsidiária da multa em que o arguido haja sido condenado.
- II - Com efeito, tal prisão deixou de estar numa posição de alternatividade em relação à multa para se situar agora numa posição de subsidiariedade, pelo que, deverá apenas ser executada uma vez esgotados todos os outros meios para o seu cumprimento, ou seja, depois de se ter verificado, que a multa, não substituída por dias de trabalho, não foi paga voluntária ou coercivamente.
- III - Assim, diversamente do que sucedia relativamente à prisão alternativa, nos moldes vigentes no art.º 46, n.º 3, do CP/82 (versão originária), torna-se desnecessário, no actual regime, a fixação da prisão subsidiária.
- III - Esta solução legal não contende com o preceituado nos art.ºs 374 e 375, do CPP (que fixam os requisitos da sentença, *maxime*, condenatória), nem é violadora do art.º 27, n.º 2, da CRP.

02-03-2000

Proc. n.º 1/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

##### **Homicídio qualificado**

##### **Motivo fútil**

##### **Especial censurabilidade do agente**

##### **Frieza de ânimo**

##### **Jovem delincente**

##### **Nulidade**

- I - Motivo fútil é o motivo de importância mínima e que, do ponto de vista do homem médio, se mostra manifestamente desproporcionado relativamente ao crime cometido.
- II - Age de modo a revelar tanto na preparação, como na execução do crime, especial censurabilidade ou perversidade, movido por “motivo fútil” e com “frieza de ânimo”, o arguido que não estando habilitado a conduzir veículos automóveis, após ocasionar um acidente de viação, ressentido e desagradado com o facto de não lhe ter sido permitido retirar a sua viatura do local sem que alguém se responsabilizasse pelos danos por si causados, já depois dos seus padrinhos terem resolvido pacífica e serenamente o problema, no espaço de uma hora, após abandonar o local do acidente, dirige-se a casa, mune-se de uma espingarda de caça, desloca-se a casa do outro condutor acidentado, sai da viatura, e mesmo tendo-lhe sido recomendada calma pela sua madrinha, que com o seu marido aí se encontravam por outros motivos e que o avistara, apoia a arma no tejadilho da viatura em que se deslocara, e sem nunca pronunciar uma palavra, ao divisar o outro condutor, dispara em sua direcção a uma distância de sete metros, visando-lhe a região do tórax, assim lhe causando a morte.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- III - A aplicação da atenuação especial prevista no art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23/09, não é automática, pese embora o tribunal não esteja dispensado de considerar, na decisão, a pertinência ou inconveniência da aplicação de tal regime.
- IV - Porém, não o tendo feito, não comete aquele uma nulidade processual, mas antes um erro de julgamento, nada obstando a que o Supremo, existindo elementos para que o tribunal se pudesse pronunciar pela aplicação, ou não, do citado normativo, conheça dessa questão, suprindo a respectiva omissão.

02-03-2000

Proc. n.º 1192/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Costa Pereira

Dinis Alves

Oliveira Guimarães

### **Fraude fiscal**

### **Burla**

### **Falsificação**

### **Concurso de infracções**

- I - O *iter criminis* do tipo de ilícito contido no art.º 23, do DL n.º 20-A/90, de 15/01, na redacção do DL n.º 394/93, de 24/11 (fraude fiscal), tal como decorre do dispositivo informador do seu n.º 1, bem como do dispositivo exemplificador do seu n.º 2, identifica-se com toda e qualquer actividade obediente a um dolo específico de obtenção de benefícios fiscais ou de vantagens patrimoniais, actividade essa susceptível de assumir formas diversas e que, sendo porventura atípicas relativamente aos *itens* mencionados no preceito incriminador (de resto, suficientemente e compreensivelmente amplos para comportarem todos os cambiantes), bastam para preencher a tipicidade do crime, se dirigidas à obtenção ilegítima de benesses fiscais e possibilitadoras de causarem diminuição das receitas tributárias.
- II - Se é certo que existem zonas confluentes entre o crime de fraude fiscal e o de burla, a verdade é que este último demanda a verificação de um elemento específico (o erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados), exigente de uma relação subjectiva peculiar, determinante a levar o lesado à prática de actos susceptíveis de prejuízos próprios ou alheios, relação essa que não avulta como factor típico decisivo no crime de fraude fiscal, circunstância aliás compreensível, até por a lesada ser aqui a própria Administração, e como tal, a indução em erro ou engano não ser facilmente compatível com o funcionamento burocrático tendente à formação e manifestação da sua vontade.
- III - Embora no domínio do concurso entre os crimes de fraude fiscal, falsificação de documentos e burla, se perfilam na Doutrina e na Jurisprudência três teses, porque:
- o crime de fraude fiscal integra o direito penal fiscal, que teleologicamente se insere no âmbito do direito fiscal, que tem natureza institucional, e cujas normas não se integram no direito comum;
  - historicamente as sanções punitivas fiscais têm vindo a ser tratadas num sentido privilegiado e desagravado relativamente ao direito penal geral, mesmo quando as descrições típicas coincidem;
  - é patente a intenção do legislador no sentido das condutas ofensivas às normas fiscais deverem ter tratamento autónomo em face do direito penal comum;
  - o RJIFNA é um regime total, fechado orientado para a tutela dos interesses tributários do Estado, e não um mais, ou algo que acresça ao direito penal comum;

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- o direito penal fiscal, pela sua especialidade, exclui o direito penal comum;
  - o art.º 5, n.º 1, do RJIFNA, ao prever a revogação da legislação em contrário, sem prejuízo da subsistência dos crimes previstos no Código Penal e legislação complementar, não quer significar que os crimes comuns e fiscais se cumulam quando estiverem apenas em causa interesses fiscais do Estado, mas tão somente deixar claro, que se os factos violarem interesses de terceiros, esses crimes subsistem e se aplicam;
  - mesmo que a questão devesse ser analisada no âmbito da hierarquia das normas, vistas singularmente e considerando as normas do Código Penal e do RJFINA no mesmo plano, ainda assim, a conclusão dever ser a de que o desvalor da acção e do resultado, encontraria no RJIFNA, dadas as relações de especialidade quanto à burla, o seu sancionamento único;
  - constituiria violação do princípio da igualdade que o comportamento do arguido a ser tipificado como burla, comportasse as graves consequências penais daí decorrentes, e que o comportamento integrante do crime de abuso de confiança fiscal (art.º 24), a menos que concorresse efectivamente com o de abuso de confiança previsto no Código Penal, em violação flagrante do princípio *ne bis in idem*, pudesse ficar sujeito a uma pena privilegiada;
  - a medida da pena de harmonia com o preceituado no art.º 10 do RJIFNA, deve ser feita “de acordo com as disposições aplicáveis do Código Penal”, mas “considerando sempre que possível o prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional”;
- é de perfilhar o entendimento que considera apenas a existência do crime de fraude fiscal, p. e p. no art.º 23 do RJIFNA, verificando-se uma relação de especialidade entre os crimes de fraude fiscal e de falsificação, e um concurso aparente entre o crime de fraude fiscal e o de burla.

- IV - Tendo sido declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal movido a todos os arguidos pela prática dos crimes de fraude fiscal e de falsificação de documentos, mas tendo prosseguido para apuramento do crime de burla pelo qual dois deles vieram a ser condenados, entendendo-se neste Supremo Tribunal, que a qualificação jurídico-penal correcta deveria ter sido o de integramentos o crime de fraude fiscal, ficando o crime de burla por ele consumido, ter-se-á de entender também, que tal prescrição abrangerá lógica e curialmente os crimes de burla considerados cometidos, decretando-se a sua absolvição desta infracção.

02-03-2000

Proc. n.º 810/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

### **Assistente em processo penal**

### **Legitimidade para recorrer**

### **Medida da pena**

- I - Não devendo atribuir-se ao assistente o direito de exigir uma específica sanção penal - já que não cabe aos particulares reclamarem uma determinada dosimetria punitiva em função unicamente das suas expectativas pessoais e para satisfação destas - haverá que reconhecer-lhe, contudo, para que não se confira ao assistente o estatuto de mera figura decorativa e inócua, sem interferência, em regra, significativa na lide processual ou na substância do feito, o direito de pugnar por uma reformulação no sentido agravativo da pena que haja sido aplicada.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Não deve pois enjeitar-se, liminarmente, legitimidade aos assistentes para recorrerem relativamente à medida da pena aplicada em 1ª instância a arguido autor de um crime continuado agravado de abuso sexual de criança, no que são acompanhados pelo recurso do Ministério Público (salvo nos limites da pena que preconizam, mais elevada por parte dos assistentes), sem levar em determinante linha de conta a pretensão punitiva destes, no que excede a do Ministério Público.

02-03-2000

Proc. n.º 1176/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

### **Recurso penal**

#### **Tribunal colectivo**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Competência da Relação**

- I - Na versão do CPP decorrente das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, a competência para o julgamento dos recursos das decisões finais proferidas pelo Tribunal Colectivo, que não visem exclusivamente o reexame de matéria de direito, deixou de pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça e passou a caber ao Tribunal da Relação.
- II - A norma do art.º 434.º, do CPP fixa apenas os poderes de cognição do STJ relativamente às decisões objecto de recurso, referidas nas alíneas a), b), c) e e) do art.º 432, e não também quanto ao recurso interposto dos acórdãos finais proferidos pelo Tribunal Colectivo (alínea d) do mesmo artigo).
- A entender-se de outro modo, ficaria sem qualquer efeito útil o aditamento pela nova lei da expressão «visando exclusivamente o reexame de matéria de direito», à redacção que antes existia na alínea c) do art.º 432.

02-03-2000

Proc. n.º 1160/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

### **Furto**

#### **Agravantes**

#### **Arrombamento**

- I - No art.º 204 do CP há dois conceitos de “entrada” para subtracção.
- O primeiro referido na alínea f) do n.º 1, em que se qualifica o furto praticado por alguém “introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar”.
- O segundo na alínea e) do n.º 2, praticado por agente “penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas”.
- II - Na primeira situação, a entrada tem que ser total, tanto mais que até se admite que o agente “permaneça escondido”.
- Na segunda situação a entrada pode ser apenas parcial, desde que significativa.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

O “significativa” não é mais do que a parte do corpo suficiente para a apropriação e consequente subtracção.

09-03-2000

Proc. n.º 1201/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Acidente de viação**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Danos morais**

#### **Direito à vida**

#### **Montante da indemnização**

Consignando-se, no acórdão recorrido, quanto a danos não patrimoniais, que os demandantes ficaram gravemente abalados, em termos psíquicos e emocionais com a morte da sua única filha, que com eles coabitava, a ponto de carecerem de medicação e de a mãe ter deixado de trabalhar, ter entrado em depressão, e que a falecida era uma jovem de 17 anos, alegre, extrovertida e amiga dos pais, é adequado e justo o montante de Esc: 10.000.000\$00 fixado como indemnização pela perda do direito à vida sofrido pela própria vítima – transmitido para os pais, na proporção de metade para cada um deles – como se decidiu em tal acórdão.

09-03-2000

Proc. n.º 5/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### ***Habeas corpus***

#### **Especial complexidade do processo**

- I - Constitui jurisprudência dominante, se não mesmo uniforme, deste Supremo Tribunal de Justiça, que o pedido de *habeas corpus*, por se tratar de uma providência de carácter excepcional, tem como pressuposto da sua concessão, que a decisão que determinou a prisão considerada ilegal não seja passível de recurso ordinário.
- II - Encontrando-se o arguido em situação de prisão preventiva, acusado, pronunciado e condenado por crime de tráfico de estupefacientes, tendo essa medida de coacção sido imposta por despacho judicial e assim sucessivamente mantida nos posteriores reexames dos seus pressupostos, no último dos quais, se declarou a excepcional complexidade dos autos - com o que se elevou a prisão preventiva para quatro anos - não pode este despacho, independentemente da sua correcção, ser alterado pelo STJ numa providência de carácter excepcional como a de *habeas corpus*, devendo antes ser objecto de impugnação por via de recurso ordinário.

09-03-2000

Proc. n.º 113/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

José Girão

Guimarães Dias  
Oliveira Guimarães

**Roubo**  
**Agravantes**  
**Furto qualificado**  
**Arma**  
**Coisa transportada em veículo**

- I - Para o preenchimento da qualificativa decorrente da al. f) do n.º 2 do art.º 204, do CP, torna-se necessária a utilização por parte do agente de uma arma aparente ou oculta.
- II - Não tendo sido possível apurar se o objecto utilizado pelo arguido numa dada acção apropriativa era uma arma verdadeira, a utilização de tal objecto, ainda que susceptível de infundir medo, e como tal susceptível de constituir o seu autor na prática de um crime de roubo, não o é, para efeito do funcionamento da supra-referida agravante.
- III - Nada obsta a que um veículo automóvel possa ser integrado no conceito de “receptáculo equipado com fechadura ou outro dispositivo de segurança”, para efeito da qualificativa decorrente da al. e) do n.º 1 do art.º 204 do CP, já que o cerne desta agravante radica na circunstância de a coisa móvel se encontrar fechada ou encerrada no seu interior, sendo indiferente para o seu funcionamento, que alguma pessoa também permaneça no interior do veículo.
- IV - Ainda que assim se não entenda, resultando provado dos autos:
- que os arguidos depois de se terem aproximado de uma viatura, decidiram abordar os seus ocupantes a fim de despojá-los dos objectos de valor que possuísem;
  - que havendo batido num dos vidros do veículo e dito a palavra “polícia”, perante a tentativa de fuga do condutor, partiram os vidros da porta da frente e começaram a agredir, os seus ocupantes;
  - que intimidado e receando pela própria vida, o assistente revelou ter dinheiro no bolso das calças, de onde retirou 32.000\$00, deles fazendo a entrega a um dos arguidos;
  - que por sua vez, outro dos assaltantes acabou por retirar da carteira da assistente, um telemóvel, o respectivo carregador, um relógio (de pulso) e umas argolas em prata;
  - que o primeiro assistente foi ainda desapossado de um telemóvel, de um relógio “Camel” e de uma máquina de calcular;
- sempre este roubo seria agravado pela circunstância qualificativa da al. b) do n.º 1 do art.º 204, do CP, por se tratarem de coisas transportadas em veículo.

09-03-2000  
Proc. n.º 1184/99 - 5.ª Secção  
Dinis Alves (relator)  
Costa Pereira  
Abranches Martins

**Tráfico de estupefaciente**  
**Prevenção geral**  
**Toxicomania**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Nos crimes relativos ao tráfico de estupefacientes as exigências de prevenção geral devem estar particularmente presentes: tal tráfico constitui, nos nossos dias, uma verdadeira praga

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

social, principalmente quando se trata de drogas de tão negativo impacto como são a heroína e a cocaína.

- II - A toxicodependência uma vez que denota uma certa culpa na formação da personalidade, deve ser encarada não como atenuante mas como factor agravativo, já que é reveladora de falta de coragem em arrepiar caminho ou vontade de cortar com os estupefacientes.
- III - A circunstância de o arguido ter deixado de ingerir ou fumar produtos estupefacientes, não porque tivessem êxito os diversos tratamentos a que submeteu para se afastar da toxicodependência, mas por tal consumo o ter obrigado a ser submetido a duas intervenções cirúrgicas, embora se revista de alguma importância no domínio da prevenção especial, não constitui fundamento para que se possa enveredar por uma atenuação especial da pena.

16-03-2000

Proc. n.º 1193/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Acórdão**

#### **Tribunal colectivo**

#### **Vícios da sentença**

- I - A inovação normativa que constitui a parte final da al. d) do art.º 432 do CPP, estabelece uma condicionante limitativa (e delimitativa) dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça em sede de recursos, condicionante essa que inexistia na al. c) da primitiva redacção de tal preceito e que não integra a al. c) do actual.
- II - Torna-se assim inquestionável, ter o legislador pretendido - sem prejuízo do que achou por bem prescrever, por motivos óbvios, para as hipóteses de recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri - restituir o Supremo Tribunal de Justiça à sua natureza e dignidade de tribunal de revista e de órgão definidor do direito.
- III - Daí que, em ordem à satisfação e ao preenchimento de tal desiderato, vedado está a este Supremo o conhecimento de recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, onde não se vise, em exclusivo, o reexame de matéria de direito, ainda que nesses recursos se possa igualmente visar - só que não exclusivamente - o reexame de tal matéria.
- IV - E não se argumente em desfavor desta tese, com o raciocínio de que os vícios elencados no n.º 2 do art.º 410 do CPP, integram facetas de direito, pois que é, afinal, a própria lei a recortar com nitidez a dicotomia matéria de facto/matéria de direito, quer no corpo do n.º 2, deste normativo, quer no subsequente art.º 434.
- V - No entanto, a mera enunciação pelo recorrente dos vícios do n.º 2 do art.º 410 do CPP, pode não ser eventualmente bastante para se concluir liminarmente que o Supremo, à luz da parte final da al. d) do art.º 432 do mesmo diploma, não deva conhecer do recurso e tenha sempre que enviar o processo para a respectiva Relação, sendo antes decisiva para tal remessa se justificar, a verificação de que, no recurso, se questiona e se põe em causa a matéria de facto apurada (ou a forma como foi certificada) e que o que se pretende e se visa é realmente a reapreciação daquela matéria.

16-03-2000

Proc. n.º 1190/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Costa Pereira

#### **Crimes públicos**

#### **Ofensa à integridade física grave**

#### **Desistência de queixa**

#### **Coacção sexual**

#### **Acto sexual de relevo**

- I - A publicidade dos crimes é a regra; a sua natureza de crimes semi-públicos ou particulares apenas surge nos casos expressamente especificados na lei ou no próprio preceito incriminador ou por norma genérica para certos tipos de crimes.
- II - O crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelo art.º 146.º, do Código Penal Revisto, reveste a natureza de crime público e, por isso, não admite a extinção do procedimento criminal por desistência da queixa (art.º 166, n.º 2, do mesmo diploma).
- III - As alterações introduzidas pelo DL 48/95, de 15 de Março, não chegaram ao ponto de desvirtuar actos sexuais como o coito oral, ou a tentativa desse coito, em actos sexuais sem significado, sem relevo, para os efeitos prevenidos no art.º 163 do Código Penal Revisto.

16-03-2000

Proc. n.º 28/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

#### **Pedido cível**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Admissibilidade**

- I - A ressalva contida na parte inicial do n.º 2 do art.º 400, do CPP, na redacção que lhe foi dada pela Lei 59/98, de 25 de Agosto (“sem prejuízo do disposto nos artigos 427º e 432º...”) apenas significa que o recurso relativo a indemnização civil nunca poderá ser admitido se não for albergável no âmbito do horizonte cognitivo do STJ, tal como é demarcado no art.º 432 do CPP.
- II - Com efeito, o aludido normativo do n.º 2 do art.º 400 não veio ampliar a possibilidade de recurso em matéria cível – designadamente quando autónomo ou dissociado de recurso sobre matéria penal – mas, ao invés, introduzir-lhe uma não pouco importante restrição, qual seja a do valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.
- III - Sendo incongruente e ilógica a possibilidade de existir recurso quanto à matéria cível, quando a não haja para a matéria criminal, não é admissível que se recorra para o STJ de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão do tribunal singular, ainda que se trate do pedido cível, quando a decisão que essa mesma Relação proferisse, em recurso, sobre a decisão criminal do mesmo tribunal singular não era susceptível de ser, por seu turno, objecto de recurso.

16-03-2000

Proc. n.º 40/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Dinis Alves  
Costa Pereira

#### **Audiência de julgamento** **Declarante** **Comparência no tribunal** **Leitura permitida de declarações**

A impossibilidade duradoura prevista no n.º 4 do art.º 356 do CPP não pode coincidir ou identificar-se com a ausência em parte incerta, até porque pode haver uma impossibilidade duradoura, por exemplo, provocada por uma doença prolongada, mas com o doente em parte certa, ao passo que a ausência em parte incerta, pode representar não uma impossibilidade, mas apenas uma dificuldade de notificação e comparência.

23-03-2000  
Proc. n.º 3/2000 - 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Abranches Martins  
Hugo Lopes  
Oliveira Guimarães

#### **Recurso penal** **Competência do Supremo Tribunal de Justiça** **Competência da Relação** **Tráfico de estupefaciente** **Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos** **Avultada compensação remuneratória**

- I - Nas hipóteses de coexistirem diversos recursos da mesma decisão, abordando uns matéria de facto e outros matéria de direito (o que corresponde à previsão do n.º 7 do art.º 414 do CPP) ou de, num mesmo recurso, se ventilarem ambas aquelas matérias, cabe às Relações conhecer desses recursos.
- II - Os agentes delituosos a que respeita o art.º 23 do DL 15/93, de 22 de Janeiro, não podem ser os próprios traficantes mas aqueles que, com os propósitos normativamente definidos, convertem, transferem ou dissimulam bens ou produtos provenientes de práticas de tráfico, o que envolve, a bem dizer, uma conivência ou um aproveitamento *a posteriori*, sendo, afinal, este prolongar de incidências do tráfico, mediante a acção de agentes que, directa e originariamente não traficaram, que se visa com a incriminação.
- III - O que na alínea c) do art.º 24, do DL 15/93, se expressiona como condimento agravativo do crime de tráfico do art.º 21, n.º 1 do mesmo diploma, tem de exigir a demonstração factual de que “o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória”, sendo, portanto, evidente que tal demonstração tem, inevitavelmente, de passar pela referência de indicativos que permitam avaliar aquela compensação como avultada e que avultada igualmente seria a que se buscava obter: mister é, pois, uma concretização traduzível (na possível medida) na especificação numérica dos montantes em jogo oriundos de lucros auferidos ou auferíveis.

23-03-2000  
Proc. n.º 972/99 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves  
Costa Pereira

**Fraude na obtenção de subsídio**

**Consumação**

**Competência territorial**

- I - O crime p. e p. no art.º 36, n.º 1, do DL n.º 28/84 (fraude na obtenção de subsídio), é um crime de resultado, resultado esse que só ocorre, quando o montante do subsídio passa da entidade que o concede para a disponibilidade de quem fraudulentamente o solicitou.
- II - Assim sendo, é no local onde o mesmo é depositado e colocado à disposição dos arguidos, que o crime de fraude na obtenção de subsídio se consuma, com as inerentes consequências no plano da competência territorial para a sua instrução e julgamento.

23-03-2000

Proc. n.º 36/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Recurso de revisão**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

O despacho que revogue a suspensão da execução de uma pena não constitui “despacho que ponha fim ao processo”, nos termos e para os fins do artigo 449, n.º 2, do CPP, nem encerra qualquer condenação em relação à qual se possam “suscitar dúvidas” sobre a sua justiça, não sendo pois passível de revisão.

23-03-2000

Proc. n.º 72/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

**Tráfico de menor gravidade**

**Tráfico de estupefaciente**

**Prevenção geral**

- I - Nada no preceituado no art.º 25, do DL n.º 15/93, de 22/01, inculca que o factor “quantidade”, referido como exemplo padrão na consideração da sensível diminuição da ilicitude susceptível de privilegiar o crime de tráfico, se revista de valor decisivo e preponderante, ou por si só determinante, para a formulação de tal juízo.
- II - Por outras palavras, todos os sobreditos elementos padrão têm de ser articulados entre si e ponderados numa visão global, informada e preenchida pelos meios utilizados e pelas modalidades ou circunstâncias da acção.
- III - Resultando provado em julgamento:
  - que os arguidos (em número de dois) formularam a resolução de se dedicarem à comercialização de estupefacientes, heroína e cocaína, o que obteve a aderência de uma terceira arguida, passando todos a actuar em conjugação de esforços;

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- que durante o ano de 1997 e até Maio de 1998, de forma reiterada, contactavam toxicodependentes para o efeito, sobretudo os dois primeiros, utilizando preferencialmente telemóveis;
  - que para rentabilizarem a venda e os lucros misturavam a droga com outros produtos, para o que usavam uma balança e dois moinhos de café, acondicionando o produto final em doses de meio e um grama, com o grau de pureza reduzida de 43% para 0,4%;
  - que para controlarem as vendas, os lucros, bem como as dívidas dos consumidores, costumavam anotar as transacções em papeis avulsos, cadernos e agendas;
  - que utilizam para efeitos do tráfico um ciclomotor e viaturas automóveis, que alternavam e substituíam umas por outras nos contactos com os consumidores;
  - que lhes foi apreendido, *inter alia*, 32,661 gramas de heroína, com um grau de pureza de 0,4%, 25.000\$00 em dinheiro, fragmentos de sacos de plástico, 7 telemóveis, não é esta factualidade de molde a permitir a emissão de um juízo de diminuição considerável da ilicitude, pelo que, o crime cometido pelos arguidos não é o p. e p. no art.º 25, mas antes, o p. e p. no art.º 21, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01.
- IV - O tráfico de estupefacientes é hoje, entre nós, como em outros países, uma autêntica praga social, a justificar uma repressão rigorosa, designadamente quando se trata de heroína e cocaína, drogas cotadas entre as mais duras e de acentuado poder destrutivo, pela dependência que determinam e pelas nefastas consequências que provocam.
- V - Por isso, os bens jurídicos tutelados pela incriminação do art.º 21, n.º 1, acima citado, são demasiadamente valiosos para ficarem desprotegidos por uma eventual prevalência de um desiderato de reinserção.

23-03-2000

Proc. n.º 54/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

### **Abuso sexual de crianças**

### **Agravação pelo resultado**

### **Pena de expulsão**

### **Fundamentação**

- I - Constando da matéria de facto considerada provada, que “no último trimestre do ano de 1998, como consequência do comportamento (sexual) do arguido, a ofendida ficou grávida”, mas tendo esta completado os 16 anos de idade no dia 28 de Outubro desse ano, sem que se tenha concretizado, com precisão, o início da gravidez daquela, dado que o último trimestre de um ano vai dos primeiros dias do mês de Outubro ao final do mês de Dezembro, por imposição do princípio *in dubio pro reo*, deverá ser afastada a responsabilidade criminal do arguido em função da qualificativa constante do art.º 177, n.º 3, do CP, (resultar gravidez).
- II - Cumpre os requisitos legais de fundamentação, a pena de expulsão decretada pela forma seguinte:
- “O arguido é cidadão estrangeiro. Vive sozinho e tem familiares em Cabo Verde, de onde é natural, nomeadamente, a sua mãe. Os factos por si praticados são ofensivos aos bons costumes em elevado grau, resultando numa violação grave da consciência ético-jurídica estabelecida, pelo que a sua permanência no nosso país e a proximidade da ofendida constitui uma ameaça grave para a nossa ordem pública, pelo que, nos termos do art.º 101.º, n.º 2, do

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

DL 244/98, de 8/8, se decreta a expulsão do arguido do território nacional, pelo período de ...”

23-03-2000

Proc. n.º 19/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

### ***Habeas corpus***

Tendo a prisão preventiva das arguidas sido ordenada pela entidade competente, motivada por factos em relação aos quais a lei a admite (tráfico de estupefacientes agravado), vindo a ser reiteradamente mantida nos sucessivos reexames judiciais efectuados ao abrigo do art.º 213, do CPP, não havendo sido excedidos quaisquer prazos fixados na lei ou na decisão judicial, não é a providência extraordinária de *habeas corpus*, mas o recurso, o modo próprio para reagir à apreciação dos indícios existentes no processo e da medida de coacção que se lhe deverá adequar.

30-03-2000

Proc. n.º 150/2000 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Guimarães Dias

### **Tráfico de menor gravidade**

Integra a prática de um crime p. e p. no art.º 25, do DL n.º 15/93, de 22/01, a conduta de quem, a troco de heroína e de cocaína, de que era consumidor, sendo conhecedor das características e propriedades de tais produtos e da proibição legal da sua conduta, desde o início de 1996 e até Novembro do mesmo ano, permite aos seus co-arguidos guardar produto estupefaciente num seu estabelecimento comercial, para posterior venda por aqueles.

30-03-2000

Proc. n.º 1175/99 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Perda de veículo**

Não se mostra desproporcionada, nem excessivamente determinada, a perda a favor do Estado, nos termos do art.º 35, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, de um ciclomotor, que embora não registado em nome do arguido, foi por ele pago e era por ele utilizado todos os dias, no qual tinha guardada uma determinada importância em dinheiro, resultante da venda por si efectuada de estupefacientes, e que serviu de transporte para a heroína que lhe foi apreendida.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

30-03-2000

Proc. n.º 4/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

#### **Escuta telefónica**

#### **Requisitos**

#### **Formalidades**

- I - Para que as escutas telefónicas possam ser legalmente admissíveis torna-se necessário:
- que sejam ordenadas ou autorizadas por um juiz;
  - que respeitem a um dos crimes elencados nas diversas alíneas do n.º 1, do art.º 187, do CPP;
  - que haja um processo a correr, não podendo consistir numa investigação pré ou extra processual, mas pelo contrário, assentar numa suspeita suficientemente alicerçada da prática do crime;
  - que sejam fundamentadas na existência de “razões para crer que a diligência se revelará de interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”.
- II - O auto a que se refere o n.º 1 do art.º 188.º, do CPP, destina-se tão somente a dar fé à operação de interceptação enquanto tal. Significa isso, que deverá mencionar, *inter alia*, o despacho judicial que ordenou ou autorizou a interceptação, a identidade da pessoa a que a ela procedeu, a identificação do telefone interceptado e os circunstancialismos de tempo, modo e lugar da interceptação, mas já não assim, a transcrição das gravações.
- III - Dado que as escutas telefónicas “são portadoras de uma danosidade social polimórfica e pluridimensional”, não é constitucionalmente admissível, que as mesmas possam ser realizadas fora de um quadro de verdadeiro controlo jurisdicional que garanta a salvaguarda de direitos e liberdades, e que obste a que eventuais situações perversas, ou de atropelo, possam ser geradas ou cometidas.
- IV - Porque assim é, a essencialidade dessa garantia não pode ficar dependente da existência ou não de meios humanos ou técnicos susceptíveis de num dado momento assegurar a “imediatividade” das transcrições, quer pelas insuficiências existentes a esse nível, quer porque na normalidade dos casos, o material a processar ser relativamente extenso.
- V - Não são pois as transcrições, mas as próprias “fitas gravadas”, tal como decorre, *apertis verbis*, do art.º 188, n.º 1, do CPP, que com o auto de interceptação e gravação, deverão ser entregues ao Juiz de Instrução.
- VI - Este, depois de as ouvir, caso entenda existirem elementos com relevo para a prova, deverá, nessa altura, então sim, determinar a sua transcrição.

30-03-2000

Proc. n.º 1145/98 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves (*vencido por entender dever o processo ser remetido para a Relação por ser a competente para conhecimento dos diversos recursos*)

#### **Recurso penal**

#### **Vícios da sentença**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

Cabe à Relação apreciar os recursos em que se invoquem os vícios referidos no art.º 410, n.ºs 2 e 3 do CPP, independentemente de serem bem ou mal invocados, dado que o STJ deles não pode conhecer quando tenham por objecto acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo. É o que se extrai do disposto nos art.ºs 432, alínea d) e 434 do CPP. Nestes casos funciona o regime-regra, que é o da interposição dos recursos para a Relação – art.ºs 427 e 428, n.º 1 do CPP.

30-03-2000

Proc. n.º 105/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Guimarães Dias

**Toxicomania**

**Atenuação especial da pena**

A toxicod dependência invocada pelo arguido/recorrente não tem um efeito desculpabilizante ou atenuante geral, uma vez que resultando da sucessiva reiteração de um facto ilícito – o consumo de droga – indica falta de preparação para manter uma conduta lícita.

30-03-2000

Proc. n.º 38/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

**Habeas corpus**

**Prisão preventiva**

Não integra qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* (mormente o da alínea c) do n.º 2 do art.º 222, do CPP) a não realização atempada ou a não realização do exame de subsistência dos pressupostos motivadores da prisão preventiva imposto pelo art.º 213 do CPP.

30-03-2000

Proc. n.º 149/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

A providência do *habeas corpus* não é meio adequado de impugnação de despacho judicial, pois tem natureza excepcional visando a protecção da liberdade das pessoas contra situa-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

ções de prisão ilegal e não a reapreciação das decisões proferidas sobre a prisão preventiva daquelas.

Esta última função cabe aos recursos, como se alcança do disposto nos art.ºs 219, 399 e 407, n.º 1, alínea c), do CPP, não podendo o STJ substituir-se ao juiz que detém a jurisdição sobre o processo, nem intrometer-se na referida função.

30-03-2000

Proc. n.º 151/2000- 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

### BOLETIM N.º 40 - ABRIL

#### 3ª Secção

**Recurso penal**  
**Admissibilidade**  
**Pedido cível**

- I - O despacho preliminar em ordem à continuação do processo, afirmativo de que não se detectaram circunstâncias que obstassem ao conhecimento do recurso, não pode ser entendido como uma apreciação definitiva da questão de saber se o recurso é ou não admissível.
- II - A ressalva inicial «*sem prejuízo do disposto nos art.ºs 427.º e 432.º*», do n.º 2 do art.º 400.º, do CPP, tem um propósito restritivo, ou seja, mesmo que reunidos os dois requisitos - valor do pedido superior à alçada do tribunal recorrido e decaimento desfavorável ao recorrente em pelo menos metade desse valor - ainda assim é necessário que o Supremo Tribunal seja competente para conhecer do recurso segundo as regras gerais a que está sujeito.
- III - Assim, carecendo o STJ de competência para conhecer da matéria crime, por força do n.º 1 do art.º 400.º, conjugado com o art.º 432.º, al. b), ambos do CPP, também não poderá conhecer do recurso limitado à parte da sentença relativa à indemnização civil, independentemente do valor e do montante do decaimento.

05-04-2000

Proc. n.º 1205/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Virgílio Oliveira (*tem voto de vencido*)

Leonardo Dias (*tem voto de vencido*)

Sá Nogueira (*voto de desempate*)

**Recurso penal**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Mandatário**  
**Falta de notificação**  
**Nulidade**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - A cognição do STJ limita-se a matéria de direito e aos vícios previstos no art.º 410.º, n.ºs 2 e 3 (por força do disposto no n.º 2, deste dispositivo, e no art.º 434.º), do CPP.
- II - Da ausência de qualquer restrição específica, retira-se que o recurso do acórdão final do tribunal de júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode esgotar os poderes de cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame de matéria de direito e ter, também, como fundamento, qualquer dos vícios dos n.ºs 2, als. a) a c), e 3, do art.º 410.º, do CPP.
- III - O mesmo não se passa com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo que, por força da limitação específica ao estrito reexame de matéria de direito, já não pode ter como fundamento nenhum dos vícios previstos nos n.ºs 2, als. a) a c), e 3, do citado art.º 410.º.
- IV - A fórmula «reexame de matéria de direito», usada no art.º 432.º, al. d), do CPP, revela que se tem em vista a matéria de direito em geral ou, mais impressivamente, qualquer questão de direito, independentemente da natureza - substantiva ou processual - da lei violada.
- V - Porém, só há «reexame» de uma questão, pelo tribunal *ad quem*, se - e só se - essa mesma questão já tiver sido, previamente, examinada pelo tribunal *a quo*. O que quer dizer que, através do recurso, não se pode submeter ao julgamento do STJ uma questão nova, ou seja, uma questão que não foi decidida anteriormente pelo Tribunal Colectivo.
- VI - Tendo o recurso como fundamento as nulidades alegadamente previstas nos art.ºs 119.º, al. c) e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, as quais foram arguidas, pela primeira vez, na motivação, é bem de ver que, pelas razões expostas, o seu conhecimento não compete ao Supremo Tribunal, mas sim ao Tribunal da Relação.

05-04-2000

Proc. n.º 151/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal singular**

- I - Não é admissível recurso para o STJ de decisões do tribunal singular.
- II - Assim, não há recurso para o STJ, mas para o Tribunal da Relação, da sentença proferida pelo Juiz de Círculo na sequência de julgamento que decorreu sem a presença do arguido, com gravação da respectiva prova, ainda que aquele tenha comparecido à respectiva leitura.

05-04-2000

Proc. n.º 76/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Armando Leandro

Leonardo Dias

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Responsabilidade contratual**  
**Pedido cível**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - A possibilidade de rejeição liminar, em caso de improcedência manifesta, tem em vista moralizar o uso do recurso e a sua desincentivação como instrumento de demora e chicana processuais.
- II - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que os seus fundamentos são inatendíveis.
- III - Afastada a qualificação criminal da conduta e restando como verificada, face aos factos provados, uma situação de responsabilidade contratual e não extra-contratual - um negócio bilateral celebrado entre o arguido e o assistente - nos termos dos art.ºs 71.º e 377.º, n.º 1, do CPP, afastada fica a possibilidade de procedência do pedido cível.

05-04-2000

Proc. n.º 47/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

<b>Recurso penal</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Vícios da sentença</b>
--

O STJ é incompetente para conhecer dos vícios da matéria de facto em recurso interposto de acórdão do Tribunal Colectivo, sendo competente para o efeito o Tribunal da Relação.

05-04-2000

Proc. n.º 88/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

<b>Recurso penal</b> <b>Tribunal competente</b>
--

Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente, obviamente pelo tribunal com competência alargada à matéria de facto, ou seja, pela Relação.

05-04-2000

Proc. n.º 21/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

<b>Jovem delinquente</b> <b>Atenuação especial da pena</b>
---

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Não sendo o regime do DL 401/82, de 23-09, de aplicação automática, não está, porém, o tribunal *a quo* dispensado de, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, ajuizar da conveniência ou inconveniência da sua aplicação, ou não, ao caso concreto.
- II - Não o tendo feito, está a decisão inquinada com o vício de falta de fundamentação, nos termos dos art.ºs 374.º, n.º 2 e 379.º, al. a), ambos do CPP.

05-04-2000

Proc. n.º 55/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

### Legítima defesa

Age em legítima defesa o arguido que, ao constatar que a sua mulher fora atirada ao chão por outro indivíduo e, quando aquela se encontrava caída, era ameaçada de morte pelo mesmo indivíduo com uma pá de padeiro, vai buscar uma espingarda e com ela dispara um tiro para o local onde se encontrava o agressor, acertando neste, com a intenção conseguida de impedir que a sua mulher continuasse a ser molestada.

05-04-2000

Proc. n.º 60/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Pires Salpico

Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

### Sequestro

#### Bem jurídico protegido

#### Coacção

- I - O bem jurídico que se pretende proteger com a norma do art.º 158.º, do CP (crime de sequestro), é a liberdade de locomoção, isto é, a liberdade física ou corpórea de mudar de lugar, de se deslocar de um sítio para o outro.
- II - O arguido, empunhando uma pistola, ao aproximar-se e ordenar ao ofendido, que se encontrava dentro do seu veículo com a sua namorada, que saísse da viatura e permanecesse atrás desta, enquanto mantinha relações sexuais com a namorada do ofendido, dizendo para este que estava a ser observado, criando nele receio quanto ao que lhe pudesse acontecer como também à sua namorada, o que o impediu de se afastar do local, cometeu, relativamente ao mesmo ofendido, um crime de sequestro.
- III - Dizer a alguém que se não retirasse a queixa e o que tinha dito no processo «a sua vida corria perigo», é ameaçar com mal importante, para os efeitos do art.º 154.º, do CP.

05-04-2000

Proc. n.º 71/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Pires Salpico

Lourenço Martins

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**

- I - Quanto ao objecto e fundamentos, os recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, sofrem uma restrição que não é imposta aos interpostos dos acórdãos finais do tribunal do júri: para que o STJ seja competente para conhecer dos primeiros, têm eles de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela referida Lei 59/98).
- II - Logo, da ausência de qualquer restrição específica, retira-se que o recurso do acórdão final do tribunal do júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode esgotar os poderes de cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame de matéria de direito e ter, também, como fundamento, qualquer dos vícios dos n.ºs 2, als. a) a c) e 3, do art. 410.º, do CPP.
- III - O mesmo não se passa com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo que, por força da aludida limitação específica ao estrito reexame de matéria de direito, já não pode ter como fundamento nenhum dos vícios previstos nos n.ºs 2, als. a) a c) e 3 do citado art. 410.º, do CPP.
- IV - O recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, não podendo visar a decisão sobre a matéria de facto, pode ter como objecto qualquer questão de direito, com fundamento em violação de lei, quer substantiva quer processual.
- V - Se o recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo visa, exclusivamente, o reexame de matéria de direito, então, através dele, não se pode submeter ao julgamento daquele Tribunal uma questão nova, ou seja, uma questão que não foi decidida, anteriormente, pelo tribunal de 1.ª instância. Noutra perspectiva: no recurso interposto do acórdão final do tribunal colectivo, ao STJ está vedado conhecer de questões de direito que não tenham sido por aquele previamente conhecidas.
- VI - Tendo o recurso interposto como fundamento, além do mais, a violação do disposto no art. 147.º, do CPP, no que concerne ao reconhecimento do arguido durante a audiência, visando o recorrente, com tal arguição - na motivação, pela primeira vez - que se considere inexistente toda a matéria de facto provada, é bem de ver que, pelas razões expostas, o seu conhecimento não compete ao STJ mas, sim, ao Tribunal de Relação.

05-04-2000

Proc. n.º 160/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º, do CPP, é permitido desde que os tribunais, sobre a mesma questão de direito, tenham assentado em soluções opostas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Só estamos em presença de soluções opostas, relativamente à mesma questão de direito, quando os factos que as originaram são idênticos.
- III - Consequentemente é *conditio sine qua non*, para que seja permitido consultar e analisar os factos em ordem a descobrir se há divergências, que eles constem das decisões alegadamente contrárias ou opostas sobre a mesma questão de direito.
- IV - Assim, se dos acórdãos certificados não constam os factos sobre os quais recaíram as decisões, não pode prosseguir o recurso para fixação de jurisprudência, por falta de causa de pedir idónea para o fim em vista, impondo-se a sua rejeição.

05-04-2000

Proc. n.º 688/99 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

#### **Burla**

#### **Elementos da infracção**

#### **Crime continuado**

#### **Falência dolosa**

#### **Circunstâncias agravantes**

#### **Princípio da legalidade**

#### **Aplicação da lei penal no tempo**

#### **Falsificação de documento**

#### **Falsidade intelectual**

#### **Factura comercial**

- I - São elementos objectivos do crime de burla, quer na versão inicial do CP/82, quer na resultante da revisão de 1995:
  - A prática, pelo agente, de factos astuciosos, isto é, envolvendo ardil, manha, manobra fraudulenta;
  - A existência de erro ou engano, provocado por aquela actuação astuciosa;
  - A prática, determinada por aquele erro ou engano, de actos de disposição ou de administração;
  - A existência de prejuízo patrimonial, causado por aqueles actos, para quem os praticou ou para outra pessoa.
- II - Por sua vez, são elementos subjectivos do mesmo tipo de ilícito:
  - O conhecimento de todos os elementos objectivos atrás identificados e a vontade de os realizar, ou seja o dolo em qualquer das suas três modalidades, previstas no art. 14.º, do CP (dolo directo, necessário ou eventual);
  - A existência do elemento subjectivo da ilicitude especialmente exigido no tipo, elemento que acresce ao dolo e que se traduz na intenção do agente de obter enriquecimento, a que não tem direito, para si ou para terceiro.
- III - São pressupostos do crime continuado:
  - A realização plúrima do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
  - Homogeneidade da forma de execução (unidade no injusto objectivo da acção);
  - Lesão do mesmo bem jurídico;
  - Unidade do dolo (unidade de injusto pessoal da acção), no sentido de que as diversas resoluções devem manter-se dentro de uma linha psicológica continuada;

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- Persistência de uma situação exterior que facilite a execução e diminua consideravelmente a culpa da agente.
- IV - A figura do crime continuado abrange não só as actuações integrantes do crime consumado, mas também aquelas que integram a tentativa do mesmo tipo de ilícito.
- V - A norma do n.º 2 do art. 227.º do CP/95 - que não existia no CP/82 - constitui uma nova incriminação, um novo tipo agravado, relativamente ao tipo do n.º 1 do mesmo artigo ou, pelo menos, uma circunstância agravativa deste.
- VI - A aplicação de tal norma - n.º 2 do art. 227.º do CP/95 -, quanto a factos ocorridos na vigência do CP/82, viola frontalmente os princípios da legalidade, da tipicidade (art. 1.º, do CP) e da irretroactividade da lei penal (art. 2.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- VII - A comparação de regimes, para determinar qual o concretamente mais favorável, dando aplicação ao disposto no n.º 4 do art. 2.º do CP, só pode ser feita entre normas que tenham a mesma previsão, ou seja, no caso, entre o n.º 1 do art.º 325.º do CP/82 e o n.º 1 do art. 227.º do CP/95.
- VIII - Ainda que a lei não nos dê a noção de factura, é de aceitar aquela que sugere o enunciado do art. 476.º, do CCom, no sentido de que se trata de um documento escrito que incorpora uma declaração expressa onde são discriminados os bens, os serviços prestados e os respectivos preços, atinentes às operações de natureza mercantil que ocorreram entre duas individualidades de natureza económica.
- IX - Comete um crime de falsificação de documento - falsidade intelectual abrangida pelo art. 228.º, n.º 1, al. b), do CP/82 (art. 256.º, n.º 1, al. b), do CP/95) - o arguido que dá ordens a uma funcionária para que emita diversas facturas, o que ela acaba por fazer, sem que estes documentos traduzam alguma compra-venda; antes eles correspondem a fornecimentos fictícios.

05-04-2000

Proc. n.º 33/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Armando Leandro

Lourenço Martins (*tem voto de vencido quanto à matéria dos pontos V, VI e VII*)

#### Juiz natural

#### Escusa

- I - No âmbito da jurisdição penal, o legislador, escrupuloso no respeito pelos direitos dos arguidos, consagrou, como princípio sagrado e inalienável, o do juiz natural.
- II - Pressupõe tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito.
- III - O mesmo princípio só é de remover em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede, por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício dos seus *munus*.
- IV - Teoricamente, só se pode afirmar que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção, havendo motivo de escusa, quando o seu posicionamento revela, de forma insofismável, algum comprometimento com um pré-juízo acerca do *thema decidendum*.
- V - É de rejeitar liminarmente, por manifestamente infundado, o pedido de escusa formulado por uma Juíza, que legitima a sua pretensão num mero conhecimento profissional com o participado em determinado processo (também Juiz de Direito), que diz não ter sido contínuo, e numa amizade que não ultrapassou a gerada num bom ambiente do tribunal onde

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

ambos trabalharam, mas sem sequer assinalar um único facto que pudesse suscitar a ideia de que o convívio entre os dois Magistrados tivesse ido além da normalidade, isto é, que criasse entre eles uma amizade de tal modo forte e íntima que pudesse condicionar o exercício de funções da Juíza escusante.

05-04-2000

Proc. n.º 156/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

#### ***Habeas corpus***

#### **Extradição**

#### **Detenção**

#### **Prazo**

Se o requerente (extraditando) foi detido antes da fase judicial - detenção antecipada - o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias referido pelos arts. 52.º, n.º 1 e 63.º, n.º 4, do DL 144/99, de 31-08, conta-se não a partir da data em que ocorreu a detenção, mas sim desde a data da apresentação do pedido em juízo.

06-04-2000

Proc. n.º 237/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Costa Pereira

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Rejeição de recurso**

#### **Manifesta improcedência**

A manifesta improcedência do recurso - art. 420.º, n.º 1, do CPP - tem a ver não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.

12-04-2000

Proc. n.º 165/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

#### **Atenuação especial da pena**

#### **Sentença condenatória**

#### **Pena de prisão**

I - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando existam circunstâncias que diminuam de forma tão acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena que seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura pe-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

nal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro da moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.

- II - O art. 375.º, do CPP, só impõe a indicação na sentença do início do cumprimento da sanção aplicada se for caso disso, o que não se verifica quando se trata de pena privativa de liberdade, porquanto resulta *ope legis* (cfr. arts. 467.º, 477.º e 478.º, do referido diploma) que o cumprimento da pena de prisão inicia-se após o trânsito em julgado da decisão condenatória, por mandado do juiz competente e, por outro lado, também o desconto por inteiro da prisão preventiva não é feito *ope iudicis*, resultando, expressa e directamente, da lei (art. 80.º, do CP).

12-04-2000

Proc. n.º 131/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

#### **Rejeição de recurso Manifesta improcedência**

- I - A possibilidade de rejeição liminar do recurso em caso de improcedência manifesta - art. 420.º, n.º 1, do CPP - tem em vista moralizar o uso do recurso e a sua desincentivação como instrumento de demora e chicana processuais.
- II - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que os seus fundamentos são inatendíveis.

12-04-2000

Proc. n.º 1184/99 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Leal-Henriques

Pires Salpico

#### **Expulsão de estrangeiro**

- I - As als. b) e c) do n.º 1 do art. 101.º, do DL 244/98, de 8 de Agosto e o n.º 2 do mesmo artigo regem para os estrangeiros residentes em Portugal.
- II - A residência do estrangeiro em território português, para efeitos do DL 244/98, não tem o significado comum de alguém que viva, por tempo maior ou menor, em Portugal. O conceito de residente é jurídico, por força do art. 3.º daquele diploma, considerando-se como tal o estrangeiro habilitado com título válido de residência no País.
- III - Ao arguido (cidadão estrangeiro) - condenado, pela prática de um crime de roubo e de um crime de violação, ambos na forma tentada, na pena única de dois anos e seis meses de prisão - que se encontra em território português há doze anos, mas sem que possua autorização de residência válida em Portugal, é, assim, aplicável a previsão da al. a) do n.º 1 do DL 244/98.
- IV - No entanto, a pena de expulsão não é consequência automática da condenação por comportamento criminoso, o que desde logo resulta do n.º 1 do art. 101.º do DL 244/98, ao re-



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

ferir que “pode ser aplicada a pena acessória de expulsão”, em conformidade com o disposto no art. 65.º, n.º 1, do CP e no art. 30.º, n.º 4, da CRP.

- V - A decisão de expulsão deve, pois, revelar-se necessária, justificada, proporcionada ao fim prosseguido, em justo equilíbrio entre os interesses do arguido e do Estado, ponderação que deve fazer-se tendo como suporte a situação concreta.
- VI - Vivendo o arguido há doze anos em Portugal, sem que possua antecedentes criminais, revelando integração no mundo do trabalho e certa inserção na sociedade portuguesa e mostrando-se a sua responsabilidade penal atenuada pela não consumação dos ilícitos (roubo e violação), não obstante a falta de autorização de residência, há que concluir não dever ser decretada a pena de expulsão.

12-04-2000

Proc. n.º 46/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Brito Câmara

Flores Ribeiro

#### **Recurso penal**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Competência da Relação**

#### **Âmbito do recurso**

#### **Questão nova**

- I - Quanto ao objecto e fundamentos, os recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, sofrem uma restrição que não é imposta aos interpostos dos acórdãos finais do tribunal do júri: para que o STJ seja competente para conhecer dos primeiros, têm eles de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela referida Lei 59/98).
- II - Logo, da ausência de qualquer restrição específica, retira-se que o recurso do acórdão final do tribunal do júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode esgotar os poderes de cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame de matéria de direito e ter, também, como fundamento, qualquer dos vícios dos n.ºs 2, als. a) a c) e 3 do art. 410.º, do CPP.
- III - O mesmo não se passa com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo que, por força da aludida limitação específica ao estrito reexame de matéria de direito, já não pode ter como fundamento nenhum dos vícios previstos nos n.ºs 2, als. a) a c) e 3 do citado art. 410.º, do CPP.
- IV - O recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, não podendo visar a decisão sobre a matéria de facto, pode ter como objecto qualquer questão de direito, com fundamento em violação de lei, quer substantiva quer processual.
- V - Se o recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo visa, exclusivamente, o reexame de matéria de direito, então, através dele, não se pode submeter ao julgamento daquele Tribunal uma questão nova, ou seja, uma questão que não foi decidida, anteriormente, pelo tribunal de 1.ª instância. Noutra perspectiva: no recurso interposto do acórdão final do tribunal colectivo, ao STJ está vedado conhecer de questões de direito que não tenham sido por aquele previamente conhecidas.
- VI - Se o recurso interposto pela arguida põe em causa, manifestamente, a decisão sobre a matéria de facto, tendo como fundamentos a nulidade prevista no art. 379.º, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, e os vícios a que aludem as als. a) a c) do n.º 2 do art.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

410.º do mesmo diploma, é bem de ver que, pelas razões expostas, o seu conhecimento não compete ao STJ mas, sim, ao Tribunal de Relação.

12-04-2000

Proc. n.º 182/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

#### **Tráfico de estupefaciente Atenuação especial da pena Dispensa de pena**

Se o arguido negou o essencial dos factos provados, que consubstanciam a prática do crime de tráfico de estupefacientes, contra a evidência da prova produzida em julgamento, a denúncia por aquele de outro traficante, em processo de inquérito que correu termos noutra Comarca, não justifica, de forma alguma, que beneficie da atenuação especial da pena prevista no art. 31.º, do DL 15/93, de 22-01.

12-04-2000

Proc. n.º 89/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Leonardo Dias

#### **Corrupção passiva para acto ilícito Consumação Pena acessória**

- I - O crime de corrupção passiva consuma-se no momento em que a pessoa corrupta solicita a vantagem patrimonial ou não patrimonial.
- II - Cometeu o crime de corrupção passiva para acto ilícito, p. p. pelo art. 372.º, n.º 1, do CP, o arguido, agente da PSP, que solicitou, para si, uma vantagem patrimonial ao autor de uma contra-ordenação estradal, como contrapartida de omissão contrária aos deveres do seu cargo, qual seja a de não elaborar e entregar na divisão de trânsito da PSP os respectivos autos.
- III - Perante os factos descritos, mostra-se inteiramente adequada à gravidade dos mesmos a pena acessória de proibição do exercício de função, pelo período de cinco anos, imposta ao arguido, ao abrigo das als. a) e c) do n.º 1 do art. 66.º do CP.

12-04-2000

Proc. n.º 28/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

#### **Tentativa impossível**

**Idoneidade do meio**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A inidoneidade do meio, para efeitos do art.º 23.º, n.º 3, do CP, não deriva de o resultado não haver sido alcançado, mas antes da verificação de que tal inidoneidade é aparente, ou seja, que, segundo as regras da experiência comum, a actividade do agente, no circunstancialismo concreto em que se desenvolveu, não é, com evidência, adequada a preencher o tipo legal de crime.
- II - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.

12-04-2000

Proc. n.º 841/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Sentença**  
**Fundamentação**  
**Princípio da investigação**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da oralidade**  
**Recurso penal**  
**Gravação da prova**  
**Transcrição**

- I - A fundamentação a que se refere o art.º 374.º, n.º 2, do CPP, não tem de ser distinta para cada um dos arguidos, nem tem de ser uma espécie de “assentada” em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas ainda que de forma sintética, sob pena de violar o princípio da oralidade que rege o julgamento feito pelo colectivo de juizes.
- II - Não dizendo a lei em que consiste o «exame crítico das provas», esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo.
- III - O princípio da investigação oficiosa no processo penal atribuída ao tribunal (al. a) do art.º 323 e n.º 1 do art.º 340.º, do CPP) tem os seus limites previstos na lei e está condicionado pelo princípio da necessidade, uma vez que só os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para habilitarem o julgador a uma decisão condenatória ou absolutória devem ser produzidos por determinação do tribunal, na fase de julgamento, officiosamente ou a requerimento dos sujeitos processuais.
- IV - O juízo de necessidade ou de desnecessidade de diligências de prova não vinculadas, tributário da livre apreciação crítica dos julgadores, na própria vivência e imediação do julgamento, constitui pura questão de facto insusceptível de fiscalização e crítica pelo Supremo Tribunal de Justiça (art.º 434.º, do CPP).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- V - É legítimo, face ao princípio constitucional das garantias de defesa, cominar ao arguido-recorrente o ónus de especificar claramente o âmbito do recurso e os motivos da sua discordância ao decidido na 1.ª instância e fazer a transcrição das passagens da gravação, suporte da mencionada discordância.

12-04-2000

Proc. n.º 141/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

#### **Desvio de subsídio**

#### **Fraude na obtenção de subsídio**

- I - O crime de desvio de subsídio é um crime de dano, o seu preenchimento postula uma lesão efectiva do específico bem jurídico que a norma incriminadora visa proteger, sendo indispensável que a conduta punível tenha frustrado drasticamente o cumprimento de desejáveis programas económico-sociais.
- II - Assim, só se verifica aquele ilícito se a acção de formação profissional não teve pura e simplesmente lugar. Se alguma actividade foi despendida e se no decurso da acção concretamente subsidiada tiverem ocorrido irregularidades ou mesmo ilegalidades, não se verifica o aludido crime de desvio de subsídio.
- III - Resulta da letra da lei que, na óptica do legislador, o crime de fraude na obtenção de subsídio existe e esgota-se em comportamentos que se destinavam a obter a concessão do benefício e que todos os comportamentos posteriores a esta já não integram tal delito.

12-04-2000

Proc. n.º 1242/98 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Pires Salpico

#### **Confissão**

#### **Tráfico de estupefaciente**

- Não há violação do art.º 344.º, do CPP, se o presidente do tribunal colectivo, em julgamento por crime de tráfico de estupefacientes, findas as declarações do arguido, proferiu despacho para a acta no sentido de que «aquele confessou integralmente e sem reservas, de livre vontade e fora de qualquer coacção, os factos que lhe são imputados», se da acta não consta procedimento a dar acolhimento às consequências da confissão integral e sem reservas enumeradas no n.º 2 daquele artigo, antes resulta o prosseguimento normal da audiência, com produção da demais prova.

12-04-2000

Proc. n.º 91/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Lourenço Martins

Flores Ribeiro

**Homicídio**  
**Inimputabilidade**  
**Internamento**  
**Prazo**

- I - Sendo o inimputável incapaz de culpa, não pode, quanto a ele, valer como “facto ilícito típico” a que se refere o art.º 91.º, do CPP, pressuposto da medida de segurança de internamento, o homicídio qualificado do art.º 132.º, do mesmo Código, por aqui não estar previsto um tipo de ilícito, seja no seu todo ou em qualquer das suas alíneas, mas tão somente um tipo especial agravado de culpa que, pela sua própria natureza não pode ser atribuída ao inimputável.
- II - O “facto ilícito típico”, pressuposto da medida de segurança, no caso de homicídio, é o do homicídio simples do art.º 131.º, do CP.
- III - Assentando a medida de segurança na perigosidade do agente devido à sua anomalia psíquica e sendo a sua finalidade primeira a cura e tratamento do mesmo, não pode o tribunal fixar mínimo mais elevado do que o determinado por lei por razões político-criminais, visto não poder ajuizar *a priori* quando é que a perigosidade vai cessar.
- IV - No caso de homicídio, o prazo de internamento do inimputável terá como limite mínimo 3 anos e como limite máximo 16 anos, nos termos dos art.º 91.º, n.º 2 e 92.º, n.º 2, do CP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste último normativo.

12-04-2000

Proc. n.º 72/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)

**Recurso penal**  
**Pedido cível**  
**Admissibilidade**

- I - Da expressão «sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º», inserta no art.º 400.º, n.º 2, do CPP, decorrem duas conclusões:
- a) não pode haver recurso da parte cível da sentença, se fossem afastadas as normas dos artigos citados, as quais definem os casos em que há recurso da parte criminal para a Relação e aqueles casos em que há recurso para o Supremo tribunal de Justiça;
- b) A aplicação dos citados artigos e o que neles se contém sobrepõe-se ao resultante da segunda parte do n.º 2 do aludido art.º 400.º.
- II - Do exposto decorre que, em causas penais, só é admissível recurso da parte cível se da parte criminal ele também for admissível.

26-04-2000

Proc. n.º 1082/99 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

**Instrução**  
**Admissibilidade**  
**Indícios suficientes**

Não pode ser rejeitada a instrução, com fundamento em “inadmissibilidade legal” da mesma, apoiando-se tal conclusão na circunstância de inexistirem nos autos indícios suficientes para integrar os crimes que são imputados ao arguido no requerimento de abertura de instrução.

26-04-2000

Proc. n.º 1237/98 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Brito Câmara

Pires Salpico

**Tráfico de estupefaciente**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Se a conduta criminosa do arguido, integradora de crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, só terminou por força da intervenção policial e nada revela que aquele tenha feito algo para diminuir o perigo desencadeado com o seu comportamento ilícito ou que as autoridades tenham sido de qualquer forma concretamente auxiliadas pelo mesmo na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura dos outros responsáveis, então não se verifica causa de atenuação especial da pena, ao abrigo da disposição contida no art. 31.º, do referido diploma (DL 15/93).
- II - A atenuação especial da pena, prevista na segunda parte do n.º 1 do art. 72.º do CP, só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, ou seja, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.

26-04-2000

Proc. n.º 82/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

**Amnistia**

O legislador da amnistia é linear e concreto ao prever, no art. 7.º, da Lei 29/99, de 12-05, as situações que pretende beneficiar, consignando na al. d) de tal preceito que foi sua intenção restringi-las aos crimes «cuja pena aplicável não seja superior a 1 ano de prisão ou multa», o que significa que quis reportar-se à moldura abstracta da sanção, que não à sua moldura concreta.

26-04-2000

Proc. n.º 154/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

**Amnistia**  
**Falsificação de documento**

- I - O elemento literal aponta no sentido de que a pena referida na al. d) da Lei 29/99, de 12-05, é a pena em abstracto e não a pena em concreto.
- II - Na verdade, o legislador não distinguiu os casos em que o processo se encontra pendente daqueles outros em que a sanção já foi aplicada.
- III - No entanto, a interpretação correcta da lei é a que considera a terminologia adoptada como tendo especialmente em conta as infracções que não estejam julgadas, em que a sanção ainda não esteja fixada. Porque esse grau de incerteza se mantém, não poderia o legislador

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

usar outra expressão, esse seria o seu parâmetro de referência, salvo, claro está, se tivesse mencionado expressamente as duas situações.

- IV - Tendo abrangido numa única expressão - “aplicável” - todas as situações, não poderia usar o termo “aplicada”, pois então ficariam de fora todos os processos que estivessem pendentes, e que ainda não tivessem atingido a fase de julgamento e aplicação da sanção.
- V - Não se vê qualquer motivo para aceitar a interpretação - flagrantemente desfavorável ao arguido e não justificada socialmente - de se reportar a medida de clemência ao critério abstracto, quando já foi fixada a pena concreta, pela qual se apreciou, com rigor, a verdadeira - se assim se pode dizer - dimensão do crime imputado ao arguido.
- VI - No caso a que se reportam os autos, porque não houve recurso do MP em sentido agravativo da pena - de 8 meses de prisão imposta ao arguido, pela prática de um crime de falsificação de documento, p. p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. b), do CP -, a mesma já não pode ser reformada *in pejus*, pelo que a responsabilidade criminal daquele se encontra extinta por amnistia.

26-04-2000

Proc. n.º 15/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

<p><b>Tribunal da Relação</b> <b>Recurso penal</b> <b>Admissibilidade</b> <b>Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - Há acórdãos que põem termo à causa por razões de direito penal substantivo, como existem acórdãos que põem termo à causa por razões de direito processual penal.
- II - Entre os primeiros, podem-se referir aqueles em que se julga a acusação procedente e se condena o arguido; ou em que se julga a acusação improcedente e se declara absolvição; ou os que decidem da existência, ou não, da prescrição do procedimento criminal, ou da pena; ou os que se pronunciam sobre a desistência da queixa.
- III - Entre aqueles que se situam no campo da apreciação de questões de ordem processual penal, podem-se mencionar os que julgam da extemporaneidade do recurso; da invocação de irregularidades ou nulidades; da rejeição do recurso por violação do disposto no n.º 2 do art. 412.º do CPP, ou por manifesta improcedência.
- IV - A al. c) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, segundo a qual «não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa», refere-se tão só aos casos relativos a questões de direito processual penal.
- V - Resulta do exposto que, tendo o acórdão de Tribunal de Relação rejeitado o recurso interposto de acórdão de Tribunal de 1.ª Instância, ao abrigo do disposto nos arts. 412.º, n.º 2, 417.º, n.º 3, al. c), 419.º, n.º 4, al. a) e 420.º, n.º 1, todos do CPP, a situação não se enquadra na análise de problemas de direito substantivo e, deste modo, daquela decisão não é admissível recurso para o STJ, dado o estatuído no art. 400.º, n.º 1, al. c), do citado diploma.

26-04-2000

Proc. n.º 70/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro

Brito Câmara



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Pires Salpico  
Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

### 5ª Secção

**Recurso penal**  
**Julgamento conjunto**  
**Vícios da sentença**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

- I - Nos termos do art.º 432, alínea d), do CPP, recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.  
Portanto, se o recorrente quiser abordar matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vícios referidos no n.º 2 do art.º 410 do CPP, terá de interpor recurso para o tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos art.ºs 427 e 428, n.º 1, do CPP.
- II - Mesmo no caso de haver vários recursos de uma determinada decisão, versando algum deles matéria de facto e outros exclusivamente matéria de direito, compete ao mesmo tribunal o seu julgamento conjunto, nos termos do art.º 414, n.º 7, do CPP.  
Tratando-se, pois, de vários recursos interpostos, nas referidas condições, compete ao Tribunal da Relação o seu julgamento conjunto.

06-04-2000  
Proc. n.º 132/2000 - 5.ª Secção  
Abranches Martins (relator)  
Hugo Lopes  
Guimarães Dias

**Recurso penal**  
**Pedido cível**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**

- I - O art.º 400, n.º 2, do CPP, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, além do valor do pedido cível e do montante do seu decaimento, pressupõe e exige que o recurso seja admissível nos termos gerais.
- II - Em processo penal apenas haverá recurso para o STJ, nos casos taxativamente indicados no art.º 432 do CPP.  
Na economia deste preceito não tem cabimento a hipótese de recurso para o STJ de um acórdão da Relação, proferido em recurso de uma decisão do tribunal singular, mesmo tratando-se de apreciação do pedido cível, pois seria ilógico e incongruente que fosse admissível recurso na matéria cível, quando o não fosse, em matéria penal.

06-04-2000  
Proc. n.º 112/2000 - 5.ª Secção  
Dinis Alves (relator)

Costa Pereira  
Abranches Martins

**Recurso para o Supremo Tribunal de  
Justiça  
Tribunal colectivo**

Após o início de vigência da nova redacção do CPP aprovada pela Lei n.º 59/98, de 25-08, no que respeita a recursos para o STJ, deixaram de lhe caber todos os recursos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo – cfr. art.º 432, alínea c), do CPP, redacção inicial – para destes passarem a caber apenas os dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito – cfr. art.º 432, alínea d), do CPP, actual redacção.

06-04-2000  
Proc. n.º 85/2000 - 5.ª Secção  
Hugo Lopes (relator)  
Guimarães Dias  
Oliveira Guimarães

**Reincidência  
Fundamentação**

Não merece censura, antes traduz a correcta tradução fáctica dos comandos normativos dos art.ºs 75 e 76 do CP, o acórdão que tendo condenado o arguido como reincidente, fundamenta tal circunstância modificativa agravante comum pela forma seguinte:

“Vem o arguido acusado como reincidente. Tendo sido condenado há menos de 5 anos por crime punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, em pena concreta de 5 anos de prisão por idêntico ilícito ao que aqui se julga e tendo o arguido cometido o presente apenas alguns dias após ter sido libertado, é fora de dúvida que a anterior condenação não lhe serviu de suficiente advertência. Deve pois ser condenado como reincidente, nos termos do disposto nos art.ºs 75º e 76º do Código Penal.”

06-04-2000  
Proc. n.º 63/00 - 5.ª Secção  
Dinis Alves (relator)  
Costa Pereira  
Abranches Martins

**Abuso de confiança  
Elementos da infracção**

- I - No cerne do crime p. e p. no art.º 205, do CP, está a “confiança” que uma pessoa deposita noutra ao entregar-lhe certa coisa móvel por título não translativo da propriedade, ou seja, a título precário, com a incumbência de a conservar ou de lhe dar um determinado destino.
- II - Tal infracção verifica-se, quando o recebedor da coisa, nas condições referidas, trai (abusa) essa confiança, dando à coisa um destino diverso do estipulado, destino esse que tanto pode consistir na integração da coisa no seu património, como na sua cedência a terceiros, ou até mesmo, na sua destruição.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

III - Dito de um outro modo, o crime de abuso de confiança consuma-se, quando o agente, através de actos objectivos, dispõe, *animo domini*, da coisa ou do direito móvel que foi lhe confiado por título não translativo de propriedade, o descaminha ou o dissipa em prejuízo do proprietário, possuidor ou detentor.

IV - Estando provado:

- que o arguido foi admitido ao serviço da assistente como vendedor comissionista, consistindo as suas funções, essencialmente, no levantamento e prospecção do mercado, na demonstração e implementação dos produtos da assistente, na cobrança de valores vendidos e sua entrega nos escritórios daquela;

- que o arguido recebeu de clientes da assistente diversas quantias relativas a dezenas de facturas de vendas, não tendo entregue no escritório da assistente, como devia, as importâncias recebidas, no montante global de 2.708.545\$00, acabando por pagar a quantia de 1.030.450\$00, através de desconto no valor de comissões de que a própria assistente lhe ia sendo devedora, por força das vendas que ele fazia;

- que o arguido sabia que as quantias que não entregou à assistente não eram suas, que tinha a obrigação de as entregar, e que, não as entregando, agia contra a vontade dessa entidade;

comete o mesmo um crime de abuso de confiança, sendo para o efeito irrelevante:

- que o arguido, a partir de certa altura, tenha desenvolvido uma actividade própria, paralela às suas funções de vendedor-comissionista, cuja estrutura comportava despesas não sustentáveis com os proventos da respectiva actividade;

- que a assistente tivesse conhecimento da actividade paralela desenvolvida pelo arguido;

- que o arguido, com conhecimento e anuência da assistente, aceitasse para pagamento de facturas desta, cheques endossados por um dos clientes com quem negociava, os quais depositava na sua conta pessoal, esperando que fossem pagos, para depois pagar à assistente com cheques seus.

06-04-2000

Proc. n.º 78/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa pereira

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

**Alteração não substancial dos factos**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Nulidade de acórdão**

I - O cumprimento do preceituado no n.º 1 do art.º 358 do CPP, não se satisfaz com a simples concessão de uma prazo para produzir alegações de direito, já que a expressão “preparação da defesa” nesse lugar utilizada, traduz algo mais do que um mero “convite” circunscrito à alegação em exclusiva sede jurídica, competindo aos arguidos, com plena autonomia, e não ao Presidente do tribunal julgador, a definição e fixação dos seus exactos limites.

II - Tendo o STJ anulado um acórdão do Colectivo por este não ter dado cumprimento ao preceituado no mencionado art.º 358, n.º 1, do CPP, é igualmente nulo, *ex vi* da al. b) do art.º 379, do CPP de 1987 (actualmente al. b) do mesmo preceito), o que posteriormente tenha sido elaborado para sua sanação, havendo a audiência sido reaberta apenas para “alegações de direito a fim de ter lugar a respectiva defesa jurídica”.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

27-04-2000

Proc. n.º 662/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Princípio da adesão**

#### **Pedido cível**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Recurso de acórdão da Relação**

#### **Admissibilidade**

- I - No nosso sistema penal adjectivo está consagrado o princípio da adesão obrigatória do pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime ao processo penal respectivo, só podendo aquele ser formulado em separado, nos casos previstos na lei.
- II - Em termos ontológicos e substantivos, mantém-se preservada a autonomia e a natureza civil do pedido de indemnização fundado na prática de um crime, que para ser conhecido, tem que ser formulado no processo onde se cura da responsabilidade penal, ressalvada a possibilidade de reparação da vítima em casos especiais.
- III - Deduzido o pedido de indemnização, estabelece-se no processo uma verdadeira osmose ou mesmo simbiose entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil: o processo é único e a decisão final é globalmente unitária.
- IV - Assim, a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça, de decisão proferida, em recurso, pelo Tribunal da Relação, deve ser aferida nessa óptica de globalidade, e se for irrecurível em matéria penal, é irrecurível na parte relativa à indemnização civil.
- V - Ora, as decisões proferidas pelas Relações, em recurso interposto de sentença do juiz singular, na 1ª instância, conforme resulta do disposto no art.º 400, al. e), conjugado com o art.º 16, n.º 2, al. b), e n.º 3, do Cód. Proc. Penal, são como regra irrecuríveis, excepção feita aos casos em que, conforme resulta do disposto na al. f) do art.º 400, em conjugação com o previsto no art.º 16, n.º 2, al. a), acima referido, se confere ao tribunal singular competência para julgar processos respeitantes a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, é superior a cinco anos de prisão - como acontece com os crimes de auxílio de funcionário à evasão (art.ºs 350º do Cód. Penal) e de motim de presos (art.º 354º do mesmo Código Penal), ambos punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos - desde que não se verifique “dupla conforme” condenatória.

27-04-2000

Proc. n.º 127/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Admissibilidade**

Tendo um acórdão da Relação revogado o acórdão da 1ª Instância na parte em que o arguido foi condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física p. e p. no art.º 143, n.º 1, do CP, e mantido a condenação pelo outro crime remanescente no processo, violação na forma tentada p. e p. no art.ºs 23, n.º 2, 73, n.º 1, al. a) e 164, n.º 1, do CP, uma vez que

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

apenas desta condenação podia o arguido recorrer, sendo a pena máxima aplicável ao respectivo crime não superior a oito anos, não admite tal decisão recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, face ao preceituado no art.º 400, n.º 1, al. f), e 432, al. b), do CPP.

27-04-2000

Proc. n.º 142/2000 – 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Guimarães Dias

#### **Abuso de confiança**

#### **Burla**

I - Enquanto no abuso de confiança a apropriação incide sobre uma coisa entregue licitamente ao agente, na burla, a actividade astuciosa que provoca o erro ou o engano sobre os factos, tem de preceder o enriquecimento ilegítimo.

II - Resultando provado da matéria de facto:

- que a arguida desempenhava as funções de chefe dos serviços de contabilidade da assistente, incumbindo-lhe tratar de todo o expediente relacionado com processamento dos salários dos respectivos trabalhadores;
  - que estes eram pagos através de transferência bancária através de uma conta da sociedade numa determinada instituição de crédito, a partir de listagens elaboradas pela arguida, e de uma carta assinada por dois administradores onde constava o valor total do pagamento relativo a cada mês;
  - que a partir dos meados do ano de 1991 e até Maio de 1996, aquela, tendo em vista apoderar-se de quantias monetárias que excediam o salário a que tinha direito, passou a emendar, para mais, a parte da listagem que dizia respeito ao seu vencimento;
  - que para iludir tais rasuras, emendava igualmente a de outros trabalhadores;
  - que em alguns meses enviou a carta da administração que acompanhava as listagens sem qualquer assinatura ou assinada por ela própria;
  - que para que as quantias por si apropriadas não fossem detectadas procedeu ao seu lançamento em débitos em outras rubricas da assistente;
- comete a mesma um crime de burla na forma continuada, em concurso real com um crime de falsificação.

27-04-2000

Proc. n.º 1093/99 – 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Homicídio**

#### **Legítima defesa**

#### **Excesso de legítima defesa**

I - Age em legítima defesa, e como tal, com exclusão da ilicitude do respectivo comportamento, o arguido que na sequência de distúrbios provocados por três indivíduos no bar de que era proprietário (designadamente pegando nos copos que se encontravam no balcão e atirando-os de propósito para o chão), tendo um deles se lhe dirigido empunhando um copo

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

ao mesmo tempo que dizia “largo-te com um copo” (o que pelo tom em que foi dito lhe causou medo e inquietação), retira de uma lareira um pedaço de madeira roliça, cujas características e dimensão não foi possível apurar, atingindo-o na cabeça.

- II - O mesmo já não acontece - uma vez que agressão já estava consumada e não se provou que houvesse o propósito de prosseguir no comportamento agressivo - quando no dia seguinte, na sequência dos factos anteriormente descritos, tendo a viatura de um dos três causadores dos distúrbios aparecido com os vidros partidos, e estando o arguido no seu estabelecimento acompanhado de três outras pessoas a contarem o dinheiro das máquinas de diversão, surge um amigo do dono da viatura (envolvido nos distúrbios do dia anterior) pedindo-lhe satisfações sobre o sucedido, e que sem que tal fosse esperado, desfere ao arguido uma cabeçada na face e um murro, tombando-o e fazendo-o bater com as costas numa máquina de jogos, tendo aquele, logo que recuperado o equilíbrio, disparado em direcção da cabeça do mencionado indivíduo um tiro de revolver, de calibre 6,35mm, a cerca de dois metros, vindo a acertar-lhe todavia no pescoço, e levando-o a esconder-se numa saleta anexa.
- III - Já actua todavia em situação de excesso de legítima defesa, quando um dos outros circunstantes, ao presenciar este disparo, se dirige em direcção ao arguido com o propósito de o agredir, e este dispara um outro tiro que lhe acertou no hemitórax esquerdo, perfurando-lhe o coração, causando-lhe a morte, já que o meio empregue é desnecessário e desproporcionado ao fim em vista, dado estarem três agentes da autoridade à porta do estabelecimento do arguido a seu pedido (e um simples tiro para o ar serviria para alerta), e poder aquele ter exercido a sua defesa visando parte menos letal do corpo.

27-04-2000

Proc. n.º 65/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

### **Crime continuado**

#### **Burla**

- I - O crime continuado afasta o concurso de crimes, nas situações em que o arguido pratica por diversas vezes o mesmo tipo de crime ou vários tipos de crime que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico, quando a execução é essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma situação exterior consideravelmente mitigadora da culpa do agente.
- II - A letra da lei não tipifica o que seja essa situação exterior consideravelmente diminuidora da culpa do agente, limitando-se a essa formulação genérica, o que no plano positivo pressupõe que o comportamento do agente se mostra determinado por circunstâncias exteriores que o levaram à reiteração da conduta ilícita, e no negativo, afasta as situações em que essa reiteração se verifica por razões de natureza endógena.
- III - A perduração do meio apto para a realização de um crime, que se criou ou adquiriu com vista a uma primeira conduta criminosa e que se vê de novo solicitado a utilizar, pode constituir no entanto (na esteira da lição do Professor Eduardo Correia), uma das situações exemplificadoras desse enunciado.
- IV - É o que sucede, nomeadamente, quando o arguido na posse de uma carta de crédito a favor de uma sociedade de que era sócio-gerente, a utiliza como garantia para convencer nove empresas a venderem-lhe mercadorias diversas para um país de África, bem como para tratar das burocracias necessárias ao seu transporte marítimo, mas que uma vez embarcadas, ordenava ao banco a transferência do pagamento efectuado para uma conta daquela sociedade e desta para uma sua, ficando assim com as mercadorias sem as pagar.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

27-04-2000  
Proc. n.º 53/00 - 5.ª Secção  
Hugo Lopes (relator)  
Guimarães Dias  
Oliveira Guimarães  
Dinis Alves

**Prescrição do procedimento criminal**  
**Interrupção da prescrição**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Contumácia**

Tendo o arguido - que, pela prática de factos ocorridos em Fevereiro de 1992, o tribunal colectivo considerou, e bem, ter praticado um crime de burla, p. p. pelo art.º 313, n.º 1, do Código Penal - sido declarado contumaz por despacho de Maio de 1994 e sido notificado da acusação e da data designada para julgamento em 11 de Março de 1999, mantendo-se até então na situação de contumaz, essa declaração de contumácia é irrelevante para a prescrição, visto que a declaração de contumácia com efeito interruptivo dessa mesma prescrição, só surgiu com o Código Penal de 1995 (alínea c), do n.º 1, do art.º 121), regime este que não pode obviamente ser aplicado ao caso visto a Constituição e o Código Penal proibirem a aplicação retroactiva da Lei Penal (art.º 29, n.º 1, da Constituição e art.º 2, dos Códigos Penais de 82 e 95).

27-04-2000  
Proc. n.º 31/2000 - 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Abranches Martins  
Hugo Lopes  
Guimarães Dias

**Decisão disciplinar**  
**Trânsito em julgado**  
**Aposentação compulsiva**  
**Juiz**  
**Processo penal**  
**Foro especial**

Não ocorrendo o trânsito em julgado de qualquer decisão que aplique a Juiz de Direito a pena de aposentação compulsiva, não se pode considerar que o mesmo tenha perdido essa qualidade, pelo que assim mantém os direitos e regalias que lhe são próprios, incluindo o foro especial.

27-04-2000  
Proc. n.º 73/2000- 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Abranches Martins  
Hugo Lopes

**Estupro**  
**Homossexualidade com menores**  
**Cópula**  
**Acto sexual de relevo**

- I - Verifica-se identidade entre o contexto redactivo do art.º 204 do Código Penal de 1982 e o do art.º 174 do Código Penal revisto na versão que antecedeu a de que lhe foi conferida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro (excepção feita à supressão, neste último, do segmento “ou mediante promessa séria de casamento” que no primeiro se continha), enquanto que, no mesmo art.º 174, após a alteração introduzida pela referida Lei, passaram a constar novos itens, quais sejam os de “sendo maior”, “coito anal” e “coito oral”.
- II - Não obstante o art.º 204 do Código Penal de 1982 não comportar os itens designados de “coito anal” ou “coito oral”, o termo “cópula” nele empregue era já susceptível de, pelo menos, abranger o acto sexual de “coito anal”.
- III - Nunca tendo sido dada, nos Códigos Penais Portugueses (os de 1886, 1982 e 1995), indicação precisa e concreta sobre o conceito de cópula (e da sua amplitude), o certo é que, até hoje, se foi aprofundando a definição desse conceito em moldes de ele, presentemente, poder e dever ser aferido em função da noção (médico-fisiológica) de penetração do membro viril na vagina ou no ânus, ou, seja na que deve ser considerado como consubstanciando cópula todo o acto de penetração sexual de qualquer natureza.
- IV - Se acções que contenham alta intensidade objectiva e traduzam desígnios sexuais atentatórios da autodeterminação sexual (v.g., o coito oral) podem (e devem) ser consideradas como actos sexuais de relevo, outras há que, revestidas de irrecusável gravidade, exigem da lei uma previsão específica e normativamente individualizada.
- É o caso do chamado coito anal que, por contemplado em tipo legal próprio, não tem necessidade de ser remetido para outras sedes típicas, sendo, embora, também, acto sexual (ou homossexual) de relevo.

27-04-2000

Proc. n.º 1108/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

**Atenuação especial da pena**  
**Jovem delinquente**

O facto de o recorrente ser delinquente primário – o que até constitui o estado natural de uma pessoa com 17 anos de idade – ter confessado os factos e mostrado arrependimento, acaba por ter pouco peso face à situação de desempregado em que se encontra e ao número e natureza grave dos crimes que praticou – 2 de roubo qualificado e 2 de sequestro. Este quadro não permite, de forma alguma, que se conclua seriamente que da atenuação especial da pena, prevista no art.º 4 do DL 401/82, de 23-09, resultem vantagens para a reinserção social do recorrente.

27-04-2000

Proc. n.º 115/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)



Hugo Lopes  
Guimarães Dias

**BOLETIM N.º 41 - MAIO**

**3ª Secção**

***Habeas corpus***

- I - A providência de *habeas corpus* assume a natureza de remédio excepcional destinado a proteger a liberdade individual, configurando-se como um meio expedito de pôr cobro a uma situação de prisão ilegal.
- II - Colocados, todavia, perante decisões judiciais, esta providência não pode visar a reforma de uma decisão injusta, inquinada de vício substancial ou erro de julgamento, pois que tal função se inscreve na órbita dos recursos ditos ordinários.

03-05-2000

Proc. n.º 290/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Brito Câmara

**Insuficiência do inquérito**

**Nulidade**

**Indícios suficientes**

**Contradição insanável da fundamentação**

**Registo da prova**

**Co-arguido**

**Declarações do arguido**

**Prova documental**

- I - A insuficiência do inquérito, como nulidade, só pode respeitar à omissão de actos que a lei prescreva como obrigatórios, se para essa omissão a lei não dispuser de forma diversa, o mesmo acontecendo, aliás, com os actos de instrução.
- II - Tendo o MP acusado e o Juiz pronunciado, a eventual falha nos pressupostos dessas decisões perde autonomia, completada que fica definitivamente essa fase meramente vestibular, transformando-se a ausência de indícios reais, na fase do julgamento, na improcedência da acusação e na consequente absolvição do arguido.
- III - Não pode haver contradição, como vício processual, entre uma sentença e a respectiva acusação, uma vez que esta, pela natureza das coisas, é objecto de apreciação daquela.
- IV - Na primitiva redacção do CPP de 1987, o registo da prova não influía nos poderes de cognição do Supremo e, portanto, no âmbito do recurso. Assim, a ausência de registo da prova nunca poderia afectar o direito de defesa do recorrente no recurso de acórdão do tribunal colectivo.
- V - Não há qualquer impedimento legal em que as declarações dos co-arguidos sejam valoradas, segundo o prudente critério do tribunal, em conjunto com os outros meios de prova.
- VI - A prova por documentos tem também assento no CPP, em termos diversos do regulamentado no direito civil, consequência do princípio da verdade material e da livre convicção do

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

julgador (art.ºs 164.º e 127.º, do CPP). Apenas do art.º 169.º, do referido Código, resulta, quanto ao valor probatório dos documentos autênticos e autenticados, que se consideram provados os factos materiais constantes desses documentos enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa.

03-05-2000

Proc. n.º 1314/98 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Concurso real de infracções**  
**Concurso aparente de infracções**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Bem jurídico protegido**  
**Natureza da infracção**

- I - O crime de sequestro, p. p. pelo art. 158.º, do CP, visa a protecção do bem jurídico liberdade de locomoção ou liberdade ambulatoria; isto é a liberdade física de a pessoa se deslocar de um local para outro segundo a sua vontade.
- II - Trata-se de um crime de execução continuada, permanente, que se inicia com a privação da liberdade ambulatoria e só cessa no momento em que à pessoa ofendida é restituída essa liberdade.
- III - Tal crime pode concorrer com o crime complexo de roubo, sempre que a privação da referida liberdade integre ou acompanhe a violência ou a ameaça e sequente apropriação de coisa móvel alheia próprias do processo típico do crime de roubo.
- IV - Esse concurso é aparente (por uma relação de subsidiariedade) sempre que a duração da privação dessa liberdade de locomoção não ultrapasse a medida naturalmente associada à prática do crime de roubo, como crime-fim.
- V - O concurso é, pelo contrário, efectivo quando a privação da liberdade se prolongue ou se desenvolva para além daquela medida, apresentando-se a violação desse bem jurídico em extensão ou grau tais que a sua protecção não pode considerar-se abrangida pela incriminação do crime de roubo.
- VI - Se o arguido limitou a liberdade de locomoção da ofendida, obrigando-a - mediante intimidação resultante da afirmação por aquele de que se resistisse tinha consigo “algo que não gostaria de ver” - a acompanhá-lo no veículo automóvel dela, por vários locais - para levantamentos de dinheiro com cartões “Multibanco” da ofendida, um conseguido e outro frustrado, e para aquisição de estupefacientes - até, por fim, à casa da própria vítima, onde o arguido, antes de levar consigo a viatura automóvel, terminou a série das suas sucessivas apropriações (correspondente ao desenvolvimento de uma única resolução criminosa, formulada antes de abordada a ofendida), então o crime de sequestro foi instrumental do crime de roubo, estando numa relação de concurso aparente com este, que consome a protecção visada com a incriminação do primeiro ilícito.

03-05-2000

Proc. n.º 155/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

**Atenuação especial da pena**

A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.

03-05-2000  
Proc. n.º 711/99 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro

**Registo da prova  
Audiência de julgamento**

- I - No domínio da versão originária do CPP de 1987, tinha perfeito cabimento a interpretação de que a disposição do art. 363.º visava garantir a correspondência entre a prova produzida e a efectivamente considerada e apreciada, mas apenas como instrumento de auxílio ao Tribunal Colectivo para rememorar a produção da prova, nomeadamente em casos de julgamento complexo e demorado, assim concorrendo para a correcta decisão da matéria de facto.
- II - Apesar da manutenção da letra do art. 363.º, os elementos histórico e sistemático de interpretação das alterações introduzidas ao Código de Processo Penal, em matéria de recursos, pela Lei 59/98, de 25-08, sustentam um elemento teleológico de interpretação que aponta decisivamente para o sentido, com um mínimo de correspondência verbal na letra da lei, de que a documentação que naquela norma se prescreve visa garantir, também e essencialmente, o recurso para o Tribunal de Relação da decisão em matéria de facto do Tribunal Colectivo de 1.ª instância.
- III - Verifica-se, assim, que o elemento teleológico de interpretação, alicerçado em circunstâncias muito reveladoras dos elementos histórico e sistemático aponta fortemente, no domínio da legislação processual penal decorrente das referidas alterações, para a necessidade da documentação da prova produzida em audiência que decorrer perante o Tribunal Colectivo, mesmo na falta de meios técnicos para a reprodução integral, como forma de garantir a efectividade do recurso em matéria de facto.
- IV - É certo que a letra da referida disposição legal (art. 363.º) exclui a possibilidade da reprodução integral das declarações prestadas oralmente na audiência quando o Tribunal não puder dispor dos meios técnicos nela referidos; mas não afasta, porém, que, na falta desses meios, o Juiz dite para a acta, por súmula, o que resultar das declarações orais. Solução que, por analogia com o disposto no n.º 4 do art. 364.º do CPP, é de adoptar, em consequência lógica dos referidos elementos teleológico, sistemático e histórico de interpretação.
- V - Interpretação contrária do art. 363.º, no sentido de só haver lugar à documentação das declarações prestadas oralmente em audiência que decorre perante o Tribunal Colectivo no

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

caso de existência dos meios técnicos aludidos no preceito, apesar do reconhecimento de que essa documentação visa garantir o efectivo recurso em matéria de facto, poderia provavelmente importar, para além da desconformidade com o sentido acentuadamente apontado pelos supra citados elementos de interpretação, ofensa das normas dos arts. 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP.

- VI - A inobservância da disposição do art. 363.º, do CPP, não está abrangida pela previsão do art. 120.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma, por não se tratar, manifestamente, em concreto, da *omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade*.
- VII - Nem determina, de outro modo, nulidade, considerando o princípio da legalidade constante do n.º 1 do art. 118.º do CPP e a circunstância de não haver disposição que expressamente a comine.
- VIII - Constitui, isso sim, uma irregularidade (art. 118.º, n.º 2, do CPP), que deve considerar-se sanada, quando não é impugnada em audiência de julgamento, na qual o arguido está presente (art. 123.º, n.º 1, daquele diploma), e uma vez que dela não deve conhecer-se officiosamente, por não importar a afectação do valor do acto da audiência (n.º 2 do citado art. 123.º).

03-05-2000

Proc. n.º 121/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
---

Ficando provado que um arguido era fornecido diariamente por outro de cerca de duas dezenas de pacotes de heroína, que aquele posteriormente vendia a diversos consumidores, ao preço de 1.000\$00 cada, sendo certo que também era consumidor de tal produto, o comportamento descrito configura, sem margem para dúvidas, a prática do crime p. p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, e não do crime do art. 25.º, al. a), do mesmo diploma (tráfico de menor gravidade).

10-05-2000

Proc. n.º 118/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

<b>Recurso penal</b> <b>Despacho de pronúncia</b> <b>Constitucionalidade</b>
--

Não pode assacar-se à interpretação do art. 21.º, do DL 605/75, de 03-11, feita no assento de 24 de Janeiro de 1990, *in DR* de 12-04-90, 1.ª Série («Dos acórdãos da Relação proferidos sobre despachos de pronúncia não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quer

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

verse sobre matéria de direito quer de facto»), um estigma de inconstitucionalidade, porquanto a decisão de pronúncia na 1.ª Instância fica, assim, sujeita a recurso para a Relação, com o que se satisfaz ao disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP.

10-05-2000

Proc. n.º 84/2000 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

#### **Perdão Violação**

- I - Tem-se por manifesto que a Lei 29/99, de 12-05, exclui do perdão os condenados por razões atinentes ao facto ilícito praticado, descrito em abstracto no tipo legal, seja qual for o número do artigo do Código Penal que sucessivamente o contenha. A indicação dos artigos do Código Penal para exclusão do benefício do perdão é apenas um meio sintético de expressão da vontade de atingir aquela substância.
- II - Assim, relativamente a factos praticados pelo arguido que, quer em face do CP/82, quer ao abrigo das revisões de 1995 e 1998, integram crime de violação, como tal tipificado em qualquer daquelas versões do Código Penal, não pode aquele, sendo condenado, beneficiar, quanto ao mesmo crime, do perdão, tendo em conta o disposto na al. c) do art. 2.º da referida Lei 29/99.

10-05-2000

Proc. n.º 1207/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

#### **Despacho de não pronúncia Decisão que ponha termo ao processo Recurso de acórdão da Relação Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

É irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação que, em recurso de despacho de pronúncia interposto pelo arguido, decidiu que não havia indícios bastantes da prática do crime, pois, por um lado, o STJ apenas conhece da matéria de direito - salvo nos casos expressamente previstos na lei (art.ºs 432.º, als. c) e d) do CPP) - e, por outro, aquela decisão da Relação não pôs termo à causa (art.º 400.º, c), do mesmo Código).

10-05-2000

Proc. n.º 1191/99 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

#### **Recurso de acórdão da Relação**

**Despacho de não pronúncia  
Decisão que ponha termo ao processo**

O acórdão da Relação que rejeita - com fundamento em falta parcial da motivação, devida à não formulação de conclusões - o recurso da decisão instrutória de não pronúncia proferida na primeira instância, não põe, ele próprio, directa ou imediatamente, termo à causa. Logo, dele não é admissível recurso (art.º 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).

10-05-2000  
Proc. n.º 135/2000 - 3.ª Secção  
Leonardo Dias (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

**Pedido cível  
Ministério Público  
Sucessão de leis no tempo**

O MP, ao formular o pedido de indemnização civil, em 8-04-1997, ao abrigo do art.º 76.º, n.º 1, do CPP, na sua primitiva redacção, tinha legitimidade e competência para a formulação desse pedido. A nova redacção daquela norma, embora de aplicação imediata, não é retroactiva, ou seja, há-de respeitar a validade e regularidade do pedido formulado pelo MP no âmbito da competência que a redacção anterior lhe conferia.

10-05-2000  
Proc. n.º 61/2000 - 3.ª Secção  
Virgílio Oliveira (relator)  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

**Omissão de auxílio**

O crime de omissão de auxílio pressupõe, para além dos demais elementos típicos, que o auxílio omitido se mostre «necessário». Tal elemento típico da “necessidade” do auxílio supõe que, segundo um juízo objectivo *ex ante*, o auxílio seja simultaneamente “indispensável” e “adequado” a afastar o perigo concreto considerado no tipo legal do crime.

10-05-2000  
Proc. n.º 137/2000 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira  
Leonardo Dias

**Traficante-consumidor  
Tráfico de menor gravidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - O n.º 1 do art.º 26.º do DL 15/93, de 22-01, exige que, com a prática de algum dos factos referidos no n.º 1 do art.º 21.º, do mesmo diploma, o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir produto estupefaciente para seu uso pessoal.
- II - Provando-se que a finalidade do arguido era obter meios para adquirir doses de heroína para seu consumo e também para adquirir alimentos indispensáveis ao seu sustento diário, não se verifica a referida exclusividade.
- III - Perante a quantidade diminuta da heroína detida (0,340 gr.), sendo reduzidos ao mínimo os meios utilizados e destinando-se as verbas obtidas aos fins atrás referidos, a ilicitude do facto surge consideravelmente diminuída, integrando-se a respectiva conduta na previsão do art.º 25.º, do DL 15/93, de 22-01.

17-05-2000

Proc. n.º 260/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

Pires Salpico

**Tráfico de estupefaciente**  
**Crime contra o património**  
**Bem jurídico protegido**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Valor consideravelmente elevado**

- I - Se o bem jurídico essencial que a previsão das normas sobre os crimes de tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, visa proteger é o da saúde pública, a que se acrescenta o da própria economia e da organização do Estado (em alguns países afectada por este tipo de criminalidade), já nos crimes contra o património o bem jurídico saliente é o da protecção da propriedade, do património em geral ou de certos direitos patrimoniais.  
Àquele carácter pluriofensivo corresponde aqui uma defesa de tonalidade mais restrita e determinada.
- II - Por outro lado, a própria “contrapartida económica”, apesar de normalmente existir na produção e tráfico ilícitos, não constitui sequer elemento do tipo legal, o que significa que o vector determinante da actividade legislativa reside na vontade de impedir a produção, comércio e difusão da droga, vista no que acarreta de prejuízo para a saúde da comunidade.
- III - O que aponta para uma diferença: nos crimes contra o património, a deslocação ilícita da posse ou detenção do bem para o agente do crime é o seu momento fulcral; no tráfico, ao direito penal interessa menos a transferência da posse ou detenção do “bem” mas mais a actividade da sua cedência ou disponibilidade em virtude do consumo final a que está destinada. Não é a diminuição do património do adquirente que está em causa mas uma particular censura do espírito de lucro ou ganho.
- IV - Por isso, e contrariamente ao que já se viu defendido, porque o prejuízo dos interesses jurídicos a tutelar pode ser maior que nos crimes contra o património, a noção de “avultada compensação remuneratória” pode situar-se a nível mais baixo que o dito “valor consideravelmente elevado” ou “elevado” para desencadear o uso da agravante do art.º 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.
- V - Ou seja, se os bens ofendidos se apresentam como mais relevantes do que na simples criminalidade patrimonial, é coerente uma interpretação que se baste com uma “avultada

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

compensação” integrando um conceito de menor amplitude do que, por exemplo, o de “valor consideravelmente elevado” do Código Penal.

- VI - Os montantes “líquidos” que os arguidos visavam alcançar (com adiantamentos de 600 e 900 contos para dois deles), mediante actos de transporte, trânsito e detenção de estupefacientes com vista a fazer entrar na Europa cerca de cinco toneladas de haxixe, que atingiam Esc: 9.500.000\$00, Esc: 3.000.000\$00, Esc: 2.500.000\$00, Esc: 1.500.000\$00, e Esc: 750.000\$00, para “pagamento” das acções descritas, reportadas a cada um dos cinco arguidos, que se prolongaram, para quatro dos arguidos durante cerca de um mês e meio, e o outro por dois dias, consubstanciam uma “avultada compensação remuneratória”, para cada um deles.

17-05-2000

Proc. n.º 44/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

Armando Leandro

#### **Recurso penal**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Competência da Relação**

Se o recurso *per saltum* para o Supremo se confina, em exclusivo, a matéria de direito, é ele admissível. Se versa apenas matéria de facto ou se, havendo vários recursos, uns versam matéria de facto outros matéria de direito - ou, distinta hipótese, no mesmo recurso, se invoca matéria de facto e também matéria de direito - a sua cognição pertence à Relação.

17-05-2000

Proc. n.º 162/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

#### **Constitucionalidade formal**

#### **Autorização legislativa**

#### **Constitucionalidade orgânica**

#### **Infracção contra a economia**

#### **Infracção contra a saúde pública**

#### **Fraude na obtenção de subsídio**

#### **Valor consideravelmente elevado**

- I - Não se pode negar que o objecto, extensão e sentido da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/83, de 24-08, *maxime*, no que respeita aos arts. 1.º, al. a) e 4.º, al. a) - entendidos em abstracto como o elemento enunciador da matéria da autorização, a amplitude do diploma autorizado e a fixação dos princípios base, das directivas gerais -, se encontram, em concreto, traduzidos de uma forma pouco discriminada.
- II - Simplesmente, a aludida autorização contem-se dentro dos limites constitucionais.
- III - Com efeito, o objecto e extensão da “autorização” (referidos nos arts. 1.º, al. a) e 4.º, al. a), da Lei 12/83 - alterar os regimes em vigor, tipificando novos ilícitos penais e contravencio-



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

nais, definindo novas penas, ou modificando as actuais, tomando para o efeito, como ponto de referência, a dosimetria do Código Penal, em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública - com o sentido de obtenção de maior celeridade e eficácia na prevenção e repressão deste tipo de infracções, nomeadamente actualizando o regime em vigor, se bem que geral, contem a essencialidade do *indirizzo* político-legislativo a que o Governo se devia subordinar.

- IV - Assim, a citada Lei n.º 12/83 não colide com o texto do art. 168.º, n.º 2, da CRP (versão da LC n.º 1/82) e, por isso, não padece de inconstitucionalidade (formal).
- V - E não se verificando essa inconstitucionalidade (formal), excluída se encontra, do mesmo passo, a “inconstitucionalidade consequente” da norma do art. 36.º do DL 28/84, de 20-01, na modalidade de inconstitucionalidade orgânica.
- VI - A quantia de Esc. 62.757.143\$00, ilicitamente obtida pelo arguido, é consideravelmente elevada, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 36.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 5, al. a), do DL 28/84, de 20-01.

17-05-2000

Proc. n.º 136/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

Armando Leandro

**Tribunal competente**  
**Tribunal Administrativo**  
**Tribunal Criminal**  
**Acto de gestão pública**  
**Serviços prisionais**  
**Pedido cível**  
**Princípio da adesão**  
**Causa de pedir complexa**  
**Roubo**  
**Furto**  
**Valor do bem**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Alteração não substancial dos factos**

- I - Tendo em conta o disposto no art. 66.º do CPC, nos arts. 4.º e 51.º, n.º 1, al. b) do ETAF (DL 129/84, de 27-04) e no art. 212.º, n.º 3, da CRP, para apreciar o pedido de indemnização civil deduzido contra o Estado - com fundamento nos prejuízos que o demandante sofreu, em virtude da evasão dos arguidos do EP onde estavam detidos, a isto acrescentando que os danos ocorridos no “táxi” do demandante (do qual os arguidos se haviam apropriado) teriam sido causados por um guarda prisional que baleou o veículo automóvel e provocou o seu despiste - são competentes os Tribunais Administrativos e não os Tribunais Judiciais, porquanto a actividade dos Serviços Prisionais, exercida através dos seus guardas, integra uma actividade de Administração, cuja responsabilidade extracontratual advém, pois, de actos de gestão pública.
- II - Por outro lado, porque a causa de pedir relativamente ao pedido de indemnização civil deduzido contra o Estado é complexa, já que tem por base factos que integram também culpa *in vigilando*, a situação descrita não se enquadra no art. 71.º, do CPP e, por isso, o Tribunal Criminal nunca seria o competente para daquele conhecer.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- III - Se na acusação se diz, laconicamente, que os arguidos «se apropriaram do veículo» e se no acórdão, como facto provado, se afirma que eles «assim lograram apropriar-se desse veículo, fazendo-o seu, o que quiseram», a ideia constante de uma e de outra peça processual acaba por ser precisamente a mesma (na acusação teve-se, sem dúvida, em vista o significado da palavra, isto é, apossar-se de algo como se fosse próprio, fazer seu), pelo que na matéria de facto dada como provada não surge “um facto novo” e, deste modo, nunca se verifica a violação do art. 358.º, n.º 1, do CPP.
- IV - A não indicação no acórdão de 1.º instância do valor do bem subtraído - no caso, um veículo automóvel (táxi) que o seu proprietário usava, normalmente, no exercício da sua profissão - integra o vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP (insuficiência para a decisão da matéria de facto provada), que determina, por força do art. 426.º do mesmo diploma, o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente à referida questão.

17-05-2000

Proc. n.º 110/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

Pires Salpico

#### **Ofensa à integridade física grave**

#### **Natureza da infracção**

#### **Bem jurídico protegido**

#### **Perigo para a vida**

#### **Suspensão da execução da pena**

#### **Pena de prisão**

#### **Perdão de pena**

I - O crime de ofensa à integridade física grave (art. 144.º, do CP/95) é um crime qualificado pelo resultado, ao qual subjaz uma ilicitude mais grave do que a do crime fundamental de ofensa à integridade física simples.

II - Porque a integridade corporal entendida na sua plenitude bio-psíquica, é o bem jurídico protegido, uma sanção mais agravada pretende prevenir formas de agressão que provoquem resultados particularmente graves.

III - O perigo para a vida referido na al. d) do art. 144.º do CP/95 deve ser entendido em concreto, fundado no aparecimento de sinais e sintomas de morte próxima, relacionados directamente com a lesão resultante da ofensa, e não em abstracto, designadamente medido através da probabilidade estatística.

IV - Para que se verifique o crime do art. 144.º, do CP/95 é necessária a existência de dolo não só quanto à ofensa corporal em si como também quanto ao resultado.

V - O legislador, ao fixar como pressuposto formal da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão que a medida desta não seja superior a 3 anos, tem em vista apenas os agentes punidos com penas originárias não superiores a essa medida, sendo indiferente, para esse efeito, que a pena a cumprir fique aquém desse limite por força de qualquer perdão concedido por leis de clemência.

17-05-2000

Proc. n.º 150/2000 - 3.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Lourenço Martins (relator)  
Pires Salpico  
Leal-Henriques  
Armando Leandro

#### **Burla** **Elementos da infracção**

- I - Conforme entendimento estabilizado na doutrina e na jurisprudência, são elementos objectivos do crime de burla, quer na versão inicial do CP/82, quer na resultante da revisão de 1995:
- A prática pelo agente de factos astuciosos, isto é, envolvendo ardil, manha, manobra fraudulenta, *mise-en-scène*;
  - A existência de erro ou engano, provocado por aquela actuação astuciosa;
  - A prática, determinada por aquele erro ou engano, de actos de disposição ou de administração;
  - A existência de prejuízo patrimonial, causado por aqueles actos, para quem os praticou ou para outra pessoa.
- II - Por sua vez, são elementos subjectivos do mesmo tipo de ilícito:
- O conhecimento de todos os elementos objectivos atrás identificados e a vontade de os realizar, ou seja, o dolo em qualquer das suas três modalidades, previstas no art. 14.º, do CP (dolo directo, necessário ou eventual);
  - A existência do elemento subjectivo da ilicitude especialmente exigido no tipo, elemento que acresce ao dolo e que se traduz na intenção do agente de obter enriquecimento, a que não tem direito, para si ou para terceiro.

24-05-2000  
Proc. n.º 169/2000 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

#### **Fins da pena**

Se, por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então parece evidente que - dentro, claro está, da moldura legal - a moldura da pena aplicável ao caso concreto (“moldura de prevenção”) há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consente; entre tais limites, encontra-se o espaço possível de resposta às necessidades da sua reintegração social.

24-05-2000  
Proc. n.º 252/2000 - 3.ª Secção  
Leonardo Dias (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro

**Conhecimento superveniente do concurso de infracções  
Perdão de pena**

Perante o conhecimento superveniente de concurso de crimes, tem de entender-se que o perdão, que haja sido declarado sobre uma pena unitária anterior, foi concedido sem prejuízo de, em posterior reformulação de cúmulo, vir a ser aplicado ao arguido um perdão que há-de incidir sobre a pena única fixada a final.

24-05-2000  
Proc. n.º 38/2000 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Armando Leandro  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira

**Princípio da adesão  
Pedido cível  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Recurso de acórdão da Relação  
Admissibilidade**

Sendo aplicável ao crime de homicídio por negligência do art. 137.º, n.º 1, do CP, cometido pelo arguido, pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, o Tribunal de Relação decide em última instância, quer a parte penal, quer a parte cível, dado o princípio da adesão consagrado no art. 71.º, do CPP, pelo que não é, nesse caso, admissível recurso para o STJ, ainda que restrito ao pedido cível e mesmo que este tenha o valor de Esc. 25.597.000\$00 e haja condenação no montante de Esc. 13.699.849\$00.

24-05-2000  
Proc. n.º 269/2000 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

**Cúmulo jurídico de penas  
Concurso superveniente**

Ao reformular um cúmulo jurídico de penas, de molde a nele integrar uma nova pena cujo crime também estava em concurso com os demais e que fora omitida no cúmulo anteriormente feito, o tribunal age no cumprimento de um dever e no âmbito dos poderes conferidos pelo art.º 667.º, n.º 1, do CPC, aplicável em processo penal por força do disposto no art.º 4.º, do CPP.

24-05-2000  
Proc. n.º 702/99 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Armando Leandro  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira

**Referendo**  
**Constitucionalidade**  
**Direito à informação**

- I - O art. 53.º da Lei n.º 15-A/98, de 03-04, não ofende, por limitação ilegítima, o direito à informação consagrado no art. 37.º da CRP. Antes visa que esse direito, no caso específico da propaganda política relativa a tema objecto de referendo, se efective, a partir da data da publicação do decreto que o convoque, em condições de igualdade para os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes, impedindo, em conformidade, que, através da propaganda por meio de publicidade comercial, se criem factores de desigualdade que possam prejudicar a genuinidade da opção do eleitor.
- II - A disposição do aludido art.º 53.º, ao estatuir - contrariamente aos artigos 50.º, 51.º e 52.º, do mesmo diploma - proibição de propaganda, fá-lo na base da previsão do meio específico da publicidade comercial que envolve evidente circunstancialismo diverso do previsto naqueles outros artigos, do ponto de vista do referido objectivo de garantir condições da maior igualdade possível entre os intervenientes na propaganda relativa ao referendo.

24-05-2000

Proc. n.º 302/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Extradição**  
**Pena de morte**  
**Constitucionalidade**

- I - Para se assegurar a cooperação judiciária internacional na luta contra o crime, o poder judicial do Estado requisitado deve bastar-se com uma garantia do Estado requisitante de que a pena ou medida de segurança a que alude o art.º 6.ª, al. f) e n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, como sendo a correspondente à infracção, significa a punibilidade concreta, efectiva e não a punibilidade abstracta.
- II - Por força do art.º 12.º, da Convenção estabelecida com base no artigo K-3 do Tratado da União Europeia (DR, Série I-A, de 5/09/98), que afasta a aplicação do art.º 15.º, da Convenção Europeia de Extradição aos pedidos de reextradição de um Estado membro para outro Estado membro, deixou de ser proibida a reextradição entre Portugal e a França.
- III - O art.º 44.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, ao estabelecer a exigência de que o Estado requisitante terá de dar a garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, logicamente só pode estar a referir-se a um Estado requisitante que não seja membro da União Europeia.
- IV - É bastante a prestação de uma garantia de carácter político e diplomático de não aplicação de uma pena de prisão perpétua ou de pena de morte, porque se reputa impossível e impraticável uma garantia de carácter jurisdicional, designadamente porque esta última implicaria uma antecipação do próprio julgamento.
- V - A tese de que a moldura penal abstracta, à luz do revogado DL 43/91, de 22-01, era, em absoluto, impeditiva da extradição, violaria o art.º 13.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, na medida em

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

que haveria na lei comum um tratamento desigual para os criminosos, sendo mais beneficiados os que eram suspeitos de terem cometido os crimes mais graves, puníveis com pena de morte ou prisão perpétua, relativamente aos quais não poderia haver extradição, o mesmo não se verificando quanto aos pequenos criminosos.

- VI - Uma interpretação semelhante do disposto no art.º 6.º, n.º 2, al. b), da Lei 144/99, de 31-08, conduziria à mesma inconstitucionalidade material e não se coadunaria com o espírito de cooperação internacional em matéria penal, de que a extradição é um meio importante.

24-05-2000

Proc. n.º 246/2000 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)

Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)

#### **Despacho de não pronúncia Recurso penal**

Do despacho de não pronúncia somente é admissível recurso para a Relação, nunca para o STJ, como resulta inequivocamente do disposto nas alíneas do art.º 432.º, do CPP, e das demais disposições legais que regem o regime de recursos em processo penal.

31-05-2000

Proc. n.º 258/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Leonardo Dias

#### **Cheque Descriminalização Desistência da queixa Pedido cível**

I - Como resulta do art.º 71.º, do CPP, o pedido de indemnização que adere ao processo penal é apenas o que tem como causa um crime. Se este vem a desaparecer, designadamente por desistência da queixa, e o procedimento criminal é, em consequência, declarado extinto, então o pedido de indemnização formulado morre também, a não ser que uma lei especial preveja a continuação da acção de indemnização.

II - Extinto o procedimento criminal, relativamente a crime de emissão de cheque sem provisão, por desistência de queixa da ofendida, não tem aplicação o disposto no art.º 3.º, n.º 4, do DL 316/97, de 19-11, ainda que ofendida e arguido, no momento da desistência, tenham declarado que se estava perante cheque pré-datado, contra o que constava da acusação.

31-05-2000

Proc. n.º 211/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Pires Salpico

Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

**Homicídio privilegiado**

A simples exaltação e o sentimento de alguma humilhação por parte do arguido, não é o mesmo que estar este «dominado por compreensível emoção violenta». Na verdade, não correspondem aquelas circunstâncias ao forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível, elemento privilegiador do homicídio, nos termos do art.º 133.º, do CP.

31-05-2000

Proc. n.º 235/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Tráfico de estupefaciente  
Perda de coisa relacionada com o crime**

Provado que o dinheiro apreendido era proveniente da venda de estupefaciente, deve aquele ser declarado perdido a favor do Estado.

31-05-2000

Proc. n.º 267/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Suspensão da execução da pena  
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução  
Obrigação de indemnizar**

A imposição do dever de indemnizar a vítima, como condição para a suspensão da execução da pena, é compatível com a ausência de pedido cível.

31-05-2000

Proc. n.º 67/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Brito Câmara

Leonardo Dias (*tem voto de vencido*)

**Rejeição de recurso  
Manifesta improcedência**

I - A possibilidade de rejeição liminar do recurso em caso de improcedência manifesta - art. 420.º, n.º 1, do CPP - tem em vista moralizar o seu uso e a sua desincentivação como instrumento de demora e chicana processuais.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - O recurso ter-se-á por manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que os seus fundamentos são inatendíveis.

31-05-2000

Proc. n.º 210/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

**Medida de segurança**  
**Inimputabilidade**  
**Pressupostos**  
**Suspensão da execução do internamento**

- I - Relativamente a inimputáveis, apenas se pode lidar com o “facto ilícito típico” e não com o “facto ilícito e culposo”. Daí que um dos pressupostos da aplicação da medida de segurança de internamento a que se referem os arts. 91.º e segs. do CP seja a prática de um facto ilícito típico.
- II - Mas para que o tribunal possa aplicar essa medida de segurança de internamento tem de existir um estado de perigosidade actual.
- III - Não se verificando os pressupostos legais para a aplicação da medida de segurança de internamento - no caso, o estado de perigosidade actual - também se não pode lançar mão do instituto da “suspensão da execução de internamento” a que se reporta o art. 98.º, do CP.

31-05-2000

Proc. n.º 125/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Brito Câmara

Flores Ribeiro

**Alteração substancial dos factos**  
**Despacho**  
**Extinção da instância**  
**Recurso penal**  
**Sentença**

Decidindo o tribunal colectivo pela remessa de certidão do processado ao MP para os efeitos legais, por o arguido não ter concordado com a continuação do julgamento pelos novos factos, no âmbito do disposto no art. 359.º, do CPP, continuando a audiência quanto a outros dois arguidos, perante aquela decisão (que tem implícita a extinção da instância), deveria aquele, não concordando com ela, ter interposto então o respectivo recurso, não podendo interpô-lo do acórdão final, uma vez que nele já não figurava como arguido, carecendo, por isso, da necessária legitimidade.

31-05-2000

Proc. n.º 4/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)



Mariano Pereira  
Brito Câmara  
Flores Ribeiro

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Extinção da pena**

As penas já extintas pelo cumprimento, embora impostas em condenações anteriores, não devem ser consideradas para efeito de cúmulo jurídico a efectuar.

31-05-2000  
Proc. n.º 157/2000 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Brito Câmara  
Lourenço Martins

**Abuso sexual de crianças**  
**Queixa**  
**Desistência de queixa**  
**Ministério Público**  
**Legitimidade**  
**Fins da pena**

- I - A norma do n.º 2 do art. 178.º do CP (redacção da Lei 65/98, de 02-09), por um lado, atribui relevância decisiva ao interesse da vítima menor de 16 anos, quando tal interesse, de um ponto de vista objectivo, impõe o procedimento, de tal forma que, sempre que se verifique, assim, esse interesse, o processo não pode deixar de iniciar-se ou de prosseguir, independentemente do representante legal não apresentar queixa ou de, tendo-a apresentado, desistir dela; por outro, confere ao MP o encargo de, a título subsidiário, promover a realização daquele interesse, iniciando ou fazendo prosseguir o procedimento.
- II - A finalidade de ordem político-criminal que se persegue é, sem dúvida, a de impedir situações de chocante impunidade que, justamente, por não estar justificada pela protecção do interesse da vítima, resulta, de todo em todo, socialmente intolerável.
- III - Verificados os aludidos pressupostos legais, o MP abrirá o inquérito ou promoverá o prosseguimento do processo, fundamentando a sua decisão, isto é, especificando os respectivos motivos de facto e de direito (art. 93.º, n.º 3, do CPP). Em regra, portanto, para além de invocar o disposto no art. 178.º, n.º 2, do CP, exporá as razões de facto que, em concreto, suportam a conclusão de que o interesse da vítima, objectivamente, impõe o procedimento criminal.
- IV - Porém, mesmo que se aceite a tese de que, certamente por se tratar de legitimidade de excepção, faltando a fundamentação da decisão de iniciar ou prosseguir o processo (entendida como ponderação da situação em geral e, de modo particular, das vantagens e inconvenientes para a vítima, a partir de dados objectivos) falta, em princípio, a legitimidade para o promover, afigura-se evidente que, sempre que sejam notórias as razões de facto em que se apoia o MP e a própria exigência do procedimento pelo interesse (objectivo) da vítima, a sua não especificação detalhada, só por si, nunca pode implicar, necessariamente, a ilegitimidade daquele.
- V - Se, por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então, parece evidente que - dentro,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

claro está, da moldura legal -, a moldura da pena aplicável ao caso concreto (“moldura de prevenção”) há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consente; entre tais limites, encontra-se o espaço possível de resposta às necessidades da sua reintegração social.

31-05-2000

Proc. n.º 272/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

### 5ª Secção

#### **Recurso de acórdão da Relação Objecto do recurso**

Interposto recurso de um acórdão do Colectivo para a Relação, e do acórdão desta para o Supremo Tribunal de Justiça, este segundo recurso, para além de ter de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, não pode ter como objecto a decisão da 1ª instância, não cabendo nele, pois, a invocação de uma eventual sua insuficiência da matéria de facto provada ou a violação do princípio *in dubio pro reo*.

04-05-2000

Proc. n.º 153/2000- 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

#### **Arresto Processo penal Recurso Motivação**

Embora o arresto seja um instituto de natureza civil, desde que decretado por apenso a um processo crime, o respectivo recurso tem de observar o preceituado nos arts. 399.º e segts. do CPP, pelo que uma vez interposto, deve ser logo motivado - sob pena da sua não admissão - não havendo lugar a “alegações”, em sentido processual civil.

04-05-2000

Proc. n.º 155/2000- 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Rejeição de recurso Falta de motivação**

Tendo o recorrente apresentado como “motivação” um texto em duas folhas, a primeira das quais sob a rubrica “Motivação”, referindo o crime, a pena e a modalidade do dolo pelo

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

qual foi condenado, e uma segunda, sob a rubrica “Conclusões”, onde apresentou diversos artigos que não se podem considerar resumo das razões do pedido, pelo simples facto dessas razões não estarem anteriormente expostas, não pode tal peça processual valer como *motivação*, pelo que o recurso é de rejeitar.

04-05-2000

Proc. n.º 44/2000- 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Recurso penal**  
**Tribunal competente**  
**Competência material**  
**Competência em razão da hierarquia**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Trânsito em julgado**

- I - Não existe lei que permita à Relação atribuir competência ao Supremo Tribunal de Justiça – órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais (art.º 210, n.º 1, da CRP) – para julgar um recurso, o que proíbe a remessa do processo para o Supremo Tribunal de Justiça com tal finalidade, não obstante o disposto no art.º 432 d) do CPP.  
Com efeito, nada tendo a ver, a questão em apreço, com a competência em razão da matéria, mas sim com a competência hierárquica – que se preocupa com a determinação do tribunal para onde se deve recorrer de certa decisão – à qual se reportam os art.ºs 427, 428, n.º 1, 432 e 433 do CPP, entre outros normativos – não competia à Relação decidir sobre a matéria.
- II - Dado que a Relação decidiu sobre o tribunal hierarquicamente competente para julgar o recurso, ordenando a remessa dos autos para o Supremo Tribunal de Justiça, o respectivo acórdão padece da nulidade prevista no art.º 379, n.º 1, alínea c), do CPP, aplicável a tal decisão *ex vi* do art.º 425, n.º 4 do mesmo diploma, pois conheceu de uma questão de que não podia tomar conhecimento, infringindo as regras da competência em razão da hierarquia, o que só por si já constitui nulidade insanável, nos termos do art.º 119, alínea e), do CPP.
- III - Por dela não ter sido interposto, em tempo, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, recurso esse interposto incorrectamente para a Relação, ocorreu o trânsito em julgado da decisão da 1.ª instância.

04-05-2000

Proc. n.º 144/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

**Recurso de revisão**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - O recurso de revisão na sua *ratio*, aspira a obter o equilíbrio entre a imutabilidade da sentença ditada pelo caso julgado (vertente da segurança) e a necessidade de assegurar o respeito pela verdade material (vertente da Justiça).
- II - Trata-se de um verdadeiro recurso, permissivo não apenas de um mero reexame ou de uma simples apreciação de um anterior julgado, mas antes, de uma nova decisão alicerçada em renovado julgamento do feito e com o apoio de novos dados de facto.
- III - Tal como se alcança do contexto das diversas alíneas que integram o n.º 1 do art. 449.º, do CPP, mas de modo particularmente visível na hipótese da al. d), a revisão versa sobre a questão de facto, *rectius*, versa apenas sobre a questão de facto.
- IV - Factos novos ou novos meios de prova são aqueles que não tendo sido apreciados no processo que levou à condenação, e que sendo desconhecidos da jurisdição na altura do julgamento, são susceptíveis de criar dúvida sobre a justeza do que se sentenciou e que, por si mesmos ou combinados com os que foram valorados no respectivo processo (combinação de que derive ficarem estes últimos infirmados no essencial ou abalados na credibilidade que mereceram e que, na altura, se justificava que merecessem), embora não tendo que evidenciar a inocência do condenado, origem todavia, ponderosas reservas sobre se se decidiu bem, ou sobre se justamente se decidiu.
- V - Exactamente porque se trata de um recurso extraordinário, o mesmo tem de ser avalizado rigorosamente, não podendo, nem devendo vulgarizar-se, pelo que, haverá que encará-lo sob o inafastável prisma das “graves dúvidas” e como *graves*, só podem ser havidas as que atinjam profundamente um julgado passado na base de inequívocos dados presentemente surgidos.

11-05-2000

Proc. n.º 20/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

<b>Rejeição de recurso</b> <b>Manifesta improcedência</b>
--

- I - Tendo o recorrente se limitado a afirmar a violação do art. 71º do CP, sem ter especificado qual dos números ou alíneas do n.º 2 deste preceito foi atingida pela violação que dele fez o tribunal colectivo, nem indicado o sentido em que, no seu entendimento, aquele a interpretou, nem o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou aplicada, verifica-se uma inobservância total das regras enunciadas nas alíneas a) b) e c) do n.º 2 do art. 412.º, do CPP, as quais conduzem à rejeição do recurso.
- II - Do mesmo modo, traduz manifesta improcedência - outro motivo de rejeição - o impetrar-se uma redução da pena aplicada de 7 para 3 anos de prisão, quando a moldura penal abstracta estabelecida se situa entre os 4 e os 12 anos de prisão, sem se alegar, nem se definir conclusivamente justificação para tal (v.g. através de uma atenuação especial), ou neste condicionalismo deficitário de argumentos e fundamentação, se reclamar uma suspensão da execução da pena.

11-05-2000

Proc. n.º 64/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Vícios da sentença**

- I - A competência para o julgamento dos recursos das decisões finais proferidas pelo tribunal colectivo, que não visem exclusivamente o reexame de matéria de direito, deixou de pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça e passou a caber ao Tribunal da Relação.
- II - Se o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode visar a matéria de direito, então é evidente que ele não pode ter como fundamento nenhum dos vícios regulados nos n.ºs 2 e 3, do art.º 410 do CPP.
- III - A norma do art.º 434 do CPP fixa apenas os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça relativamente às decisões objecto de recurso, referidas nas alíneas a), b) c) e e) do art.º 432, e não também quanto ao recurso interposto dos acórdãos finais proferidos pelo Tribunal Colectivo (alínea d) do mesmo artigo).  
A entender-se de outro modo, ficaria sem qualquer efeito útil o aditamento pela nova lei da expressão «visando exclusivamente o reexame de matéria de direito», à redacção que antes existia na alínea c) do art.º 432.
- IV - Ainda que o Tribunal da Relação extraia, como aconteceu, a conclusão de que não lhe é possível alterar a matéria de facto – invocando “que a prova não se encontra documentada e do processo não constam todos os elementos probatórios que serviram de base ao acórdão recorrido...” -, o quadro da sua competência não se altera: sempre terá que dar como assente a matéria de facto e sobre a mesma aplicar o direito de acordo com o conteúdo das conclusões apresentadas pelo recorrente.
- V - Podendo e devendo, a Relação, conhecer de facto e de direito, como expressamente dispõe o art.º 428, n.º 1, do CPP, não pode invocar que a matéria de facto não pode ser alterada para, a partir dessa ideia, atribuir a competência para conhecer do recurso ao STJ, negando a própria.

11-05-2000

Proc. n.º 60/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Prova por reconhecimento**  
**Homicídio**  
**Agravantes**  
**Especial censurabilidade do agente**

- I - O reconhecimento do arguido efectuado em audiência não está sujeito aos requisitos exigidos pelo art.º 147 do CPP, que apenas se aplicam à prova por reconhecimento em inquérito ou instrução.
- II - Tendo-se apurado que:  
- no desenrolar de um crime de furto a consumir pelo arguido e acompanhante, estes, vendo-se descobertos por um indivíduo, disparam contra este, o qual, com receio de perder a vida, limita-se a fugir, sem pretensões em pôr termo à acção criminosa daqueles;

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- apesar disso, o arguido persegue-o até à rua e, a uma curtíssima distância (à queima-roupa) desfere-lhe um tiro na cabeça, estando a vítima desarmada, tendo aquele como objectivo impedir ser denunciado pelo crime de furto;  
tais circunstâncias justificam o agravamento da pena, porque maior o desvalor da conduta do arguido relativamente ao juízo de censura ínsito no tipo do art.º 131 do CP, revelando aquela conduta especial censurabilidade.

11-05-2000

Proc. n.º 75/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Recurso penal**  
**Pedido cível**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de**  
**Justiça**  
**Admissibilidade**

Não é admissível recurso de acórdão da Relação proferido, em recurso, ainda que restrito à parte cível, nos processos referenciados na alínea e) do n.º 1 do art.º 400, do CPP e mesmo que, por ter deixado de subsistir, em tais processos, a vertente criminal que os originou, se verifique desnecessidade de sobre ela decidir.

11-05-2000

Proc. n.º 108/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

**Arma proibida**  
**Arma branca**

I - São três as situações em que pode aplicar-se o qualificativo de proibida à arma.

A saber:

- armas brancas;
- armas de fogo com disfarce;
- outros instrumentos sem aplicação definida.

Mas, desde que qualquer delas possa ser usada como arma letal de agressão e o portador não justifique a sua posse.

II - Uma faca e uma navalha, respectivamente com 9 cm e 8,5 cm de lâmina, são manifestamente “armas brancas”, por cortantes e metálicas, capazes de provocar a morte de outra pessoa.

A circunstância de tais armas não apresentarem qualquer disfarce é irrelevante para a sua qualificação como “armas proibidas”, uma vez que o disfarce exigido pelo art.º 3, n.º 1, alínea f) do DL 207-A/75, de 14 de Abril, respeita somente às armas de fogo.

11-05-2000

Proc. n.º 89/2000 - 5.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Guimarães Dias (relator)  
Oliveira Guimarães  
Costa Pereira  
Dinis Alves

**Sentença penal**  
**Fases**  
**Anulação de sentença**  
**Prova**

- I - Em processo penal a fase da sentença envolve diversas operações que se sucedem, a saber: a deliberação e votação, a elaboração e assinatura da sentença, e a da leitura da sentença.
- II - Tendo o STJ determinado a descida do processo à 1ª instância para ser proferida decisão que observasse o disposto na segunda parte do n.º 2, do art. 374.º do CPP, ou seja, para elaboração de uma “nova decisão”, com suprimento da nulidade constatada, não significa isso que tenha anulado a operação anterior à elaboração e assinatura, mas apenas o acórdão em si, pelo que se mantendo a da deliberação e votação, não há que questionar a perda da eficácia da prova decorrente do preceituado no art.º 328, n.º 6, do CPP.

18-05-2000  
Proc. n.º 861/99 - 5.ª Secção  
Hugo Lopes (relator)  
Guimarães Dias  
Oliveira Guimarães

**Abuso sexual de crianças**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Tendo a ofendida, menor, engravidado na sequência das relações sexuais que com ela manteve o arguido, é ousado afirmar-se na fundamentação da sentença, na parte respeitante à medida da pena que se lhe aplicou, a relativa “pequena gravidade das consequências do crime”, ou na mesma sede, trazer-se à colação como factor favorável, a “boa inserção familiar, laboral e social do arguido”, já que a primeira deveria ter funcionado antes como elemento dissuasor da comissão do ilícito e as demais, são de todo em todo inócuas para servirem de condimento positivo em face da conduta praticada.
- II - Através do tipo de ilícito constante do art. 172.º do CP, e designadamente ocorrendo a circunstância do seu n.º 2, protegem-se as crianças que presumivelmente - e para além de comportamentos colaborantes que possam ter, quer provocando, quer ajudando ou até não obstante ou resistindo à prática do crime - ainda não adquiriram por força da sua pouca idade, o necessário discernimento para, no que ao sexo concerne, se exprimirem, se pautarem ou determinarem com liberdade e com perfeito conhecimento de causa nesse domínio.
- III - Se é evidente que é precisamente aquele insuficiente discernimento, ou a ingenuidade natural a ele associada, que são susceptíveis de conduzir às assinaladas colaboração, facilitação e não oposição, evidente é também, que não é por aí que pode esbater-se a culpa dos agentes aproveitadores daquelas circunstâncias ou incentivadoras ou fomentadoras das mesmas, já que lhes pertence o inafastável dever de delas se não aproveitarem, incentivarem ou fomentarem.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

IV - Nos crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos ou idade inferior, só em casos excepcionais ou especialmente ponderosos, deve decretar-se a suspensão da execução da pena.

18-05-2000

Proc. n.º 1176/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Vícios da sentença**

Nos termos do art.º 432, alínea d), do CPP, recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.

Portanto, se o recorrente quiser abordar matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vícios referidos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410 do CPP, terá de interpor recurso para o Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos art.ºs 427 e 428, n.º 1 do CPP.

18-05-2000

Proc. n.º 175/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Guimarães Dias

**Fins da pena**  
**Pena privativa da liberdade**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

I - As penas privativas de liberdade devem ser encaradas como sancionamento a desencadear em último extremo e, conseqüentemente, só devem ser infligidas nos casos em que, tidas em conta outras circunstâncias apropriadas, a gravidade do ilícito seja de tal matiz que torne outra qualquer pena manifestamente desajustada.

II - O instituto da suspensão da execução da pena tem, hoje, de entender-se como uma autêntica medida penal, susceptível de servir tão bem (ou tão eficazmente) quanto a efectividade das sanções aos desideratos da prevenção geral positiva, com a acrescida vantagem de, do mesmo passo, satisfazer aos da prevenção especial.

18-05-2000

Proc. n.º 140/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins



Hugo Lopes

**Tráfico de estupefaciente  
Consumo de estupefacientes**

Resultando dos autos:

- que o arguido passou a dedicar-se à compra de produtos estupefacientes, destinando-os em parte a serem vendidos;
- que o arguido adquiria normalmente três “quartas” de grama de heroína e que uma “quarta” dessa droga repartia-a em cinco doses individuais, que vendia por 1.500\$00 cada dose, a diversos indivíduos;
- que, por outro lado, não se provou que o produto estupefaciente apreendido que o arguido adquiria se destinava exclusivamente ao seu consumo;  
não merece qualquer censura a qualificação feita pelo Colectivo, integrando os factos provados a prática de um crime de tráfico previsto e punível nos termos do art.º 21 do DL 15/93, de 22-01.

18-05-2000

Proc. n.º 125/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Recurso penal  
Rejeição de recurso  
Motivação do recurso  
Conclusões**

- I - Sem motivação, irreleva o que se disser nas conclusões acerca de qualquer questão. Estas têm de reflectir o que se trata na motivação, não podendo, de forma alguma, ir para além dela.
- II - Se o recorrente, limitando o recurso, nos termos do art.º 403 do CPP, às questões da qualificação jurídica dos factos e da medida concreta da pena que lhe foi aplicada, na sua motivação apenas tratou daquela primeira questão, ou seja, da qualificação jurídica dos factos, vindo depois a tratar, nas conclusões, da outra questão, além da primeira, o recurso, dado que não houve motivação a respeito da questão da medida concreta da pena, tem de ser rejeitado quanto à mesma, nos termos dos art.ºs 414, n.º 2 e 420, n.º 1 do CPP.

25-05-2000

Proc. n.º 186/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Guimarães Dias

**BOLETIM N.º 42**

**3ª Secção**

**Fins da pena**  
**Roubo**  
**Restituição**  
**Reparação do prejuízo**

- I - Se, por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então parece evidente que - dentro, claro está, da moldura legal -, a moldura da pena aplicável ao caso concreto (“moldura de prevenção”) há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e o máximo que a culpa do agente consente; entre tais limites, encontra-se o espaço possível de resposta às necessidades da sua reintegração social.
- II - O disposto no art. 206.º, do CP, não se aplica ao crime de roubo.

07-06-2000  
Proc. n.º 295/2000 - 3.ª Secção  
Leonardo Dias (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro

**Constitucionalidade**  
**Recurso penal**  
**Gravação da prova**  
**Transcrição**  
**Tráfico de estupefaciente**  
**Agente provocador**  
**Agente infiltrado**

- I - Não é inconstitucional (por violação das garantias de defesa estabelecidas no n.º 1 do art. 32.º da CRP) a interpretação do art. 412.º, n.º 4, do CPP, no sentido de caber ao recorrente a transcrição das passagens da gravação em que se fundamenta.
- II - O “agente infiltrado” apenas procura descobrir crimes já praticados, coligindo informações ou recolhendo provas.
- III - “Agente provocador” é aquele que determina ou convence outrém à prática de um crime.
- IV - Assim, provando-se que:
- Em finais de Março de 1998, pessoa cuja identidade era do conhecimento das autoridades policiais comunicou à PJ que o arguido se lhe propunha fornecer ½ Kg. de cocaína;
  - Em virtude de tal informação, a PJ pôs em prática um plano com vista a alcançar o arguido;
  - Em contacto posterior, o arguido confirmou a sua vontade e disponibilidade para vender a referida quantidade de cocaína;
- não estamos perante a figura do “agente provocador”, mas sim perante a do “agente infiltrado”, porquanto o agente da PJ limitou-se a aproveitar a manifestação de uma vontade criminosa para, passando a actuar em colaboração com o terceiro-informador, vir a “adquirir” a cocaína cuja venda fora proposta, ou seja, a actividade foi toda ela desenvolvida à sombra do disposto no n.º 1 do art. 59.º do DL 15/93, de 22-01, na redacção da Lei 45/96, de 03-09, sendo, por isso, legítima.

07-06-2000

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 108/2000 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Brito Câmara  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

#### **Abuso de confiança fiscal Direito de necessidade**

- I - Embora o arguido tenha subscrito, em nome da Sociedade que representava, também arguida, pedido de adesão ao chamado “Plano Mateus” (arts. 4.º e 5.º, do DL 124/96, de 10-08), o indeferimento do mesmo - com fundamento no facto de os arguidos, apesar de notificados para tal, «não terem efectuado a entrega dos anexos D e E e não ter sido possível estabelecer relação entre os montantes indicados no anexo A e os existentes em dívida na Repartição de Finanças» - impede o recurso à suspensão do processo penal, prevista no art. 2.º da Lei 51-A/96, de 09-12, uma vez que ela mesmo pressupõe a consequente autorização do benefício por parte da Administração, o que no caso não chegou a acontecer, e impede também a extinção da correspondente responsabilidade, prevista no art. 3.º do apontado diploma, que depende do pagamento integral dos impostos em dívida e legais acréscimos, situação que igualmente se não verificou.
- II - O direito de necessidade traduz-se no sacrifício, através de uma conduta que preencha um tipo legal de crime, de interesses juridicamente protegidos com vista ao acautelamento de outros interesses relevantes que estejam ameaçados ou em perigo.
- III - Não se pode afirmar, em rigor, que o deixar de cumprir com as obrigações fiscais, para com os respectivos montantes “segurar” o pagamento aos fornecedores e o salário aos empregados da firma, seja fazer bom uso do direito de necessidade consagrado na lei, particularmente quando se sabe que foi por incúria dos próprios arguidos que se frustrou a possibilidade de virem a beneficiar do “Plano Mateus”, que lhes abriria a porta a um cumprimento fiscal sem problemas, nomeadamente de ordem criminal.
- IV - Donde que se tenha por inverificado pelo menos um dos requisitos essenciais do invocado direito de necessidade, qual seja o da relevância do interesse na resolução dos problemas económicos sobre o interesse do Estado no cumprimento das obrigações tributárias.

07-06-2000

Proc. n.º 200/2000 - 3.ª Secção  
Leal-Henriques (relator)  
Armando Leandro  
Mariano Pereira  
Virgílio Oliveira

#### **Responsabilidade civil Danos morais Equidade Negligência grosseira Direito à vida**

- I - Está subjacente à responsabilidade civil, mesmo que conexa com a criminal, a ideia de reparação de um dano privado porque o dever jurídico infringido foi estabelecido directamente no interesse da pessoa lesada.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - No Código Civil consagra-se basicamente a concepção clássica de que a responsabilidade civil tem a função de reparar os danos causados e não fins sancionatórios (arts. 483.º, n.º 1 e 562.º, entre outros).
- III - Porém, isso não esconde que a responsabilidade civil tenha por vezes uma função repressiva (não penal, como é evidente).
- IV - O art. 496.º do CC ao apelar às circunstâncias expressas no art. 494.º do mesmo diploma, só o faz para não repetir essas mesmas circunstâncias, seguindo técnica legislativa corrente.
- V - Não é pelo facto de o art. 496.º do CC remeter para o art. 494.º do referido Código que se torna necessário calcular a indemnização em quantidade inferior aquela que normalmente se justificaria pelo recurso imperativo á equidade a que se reporta a primeira norma. Esta não impõe, antes permite, que o juiz reduza o montante que corresponderia aos danos causados.
- VI - Dito de outro modo:  
- Vão-se buscar ao art. 494.º do CC as circunstâncias ali referidas, se for caso de o fazer por força da equidade, pois a regra da indemnização por danos assenta na reparação natural ou equivalente;  
- Porém, se tais circunstâncias não justificam a redução, quando se deve atender ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e à do lesado e a outras circunstâncias na norma não nomeadas, então não há que diminuir.
- VII - Se a culpa do arguido na eclosão do acidente é grosseira - por o mesmo realizar ultrapassagens sucessivas sem condições para as fazer em segurança - não se deve fazer intervir o disposto no art. 494.º do CC na fixação do montante compensatório (de algum modo) adequado dos danos morais sofridos.
- VIII - Por outro lado, não há que atender ao grau de prosperidade económica da Companhia de Seguros para valorizar o dano e a indemnização, visto que é o segurado o directamente responsável para com o lesado e não a seguradora.
- IX - Perante a brutalidade do acidente, as suas consequências (dele resultou a morte de uma pessoa) e a culpa do agente causador do evento (grosseira), recorrendo à equidade, mostra-se adequada a quantia de 6.500.000\$00 para ressarcimento dos danos não patrimoniais que a falecida sofreu com a sua morte; a quantia de 2.000.000\$00 pelo dano decorrente de a mesma ter representado a inevitabilidade do embate e a própria morte em face da condução do veículo conduzido pelo arguido; e a quantia de 5.000.000\$00 pelos sofrimentos dos pais da vítima.

07-06-2000

Proc. n.º 117/2000 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Virgílio Oliveira

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Traficante-consumidor</b>
--

Para que se verifique o crime do art.º 26.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não basta que se prove que os proventos obtidos com a venda da droga sejam exclusivamente utilizados na aquisição de estupefacientes para consumo, sendo ainda preciso que se verifique a limitação estabelecida no n.º 3, do mesmo artigo, cujos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária estão definidos na Portaria n.º 94/96, de 26-04.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

07-06-2000  
Proc. n.º 283/2000 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Brito Câmara  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

#### **Furto Introdução em lugar vedado ao público**

Cometeu um crime de furto qualificado, p. p. pelo art.º 204.º, n.º 1, al. f), do CP, o arguido que entrou num prédio de habitação, cuja porta se encontrava aberta, tomou o elevador e desceu até à garagem colectiva, aí se apropriando, contra a vontade do dono, de uma bicicleta com o valor de Esc: 20000\$00.

07-06-2000  
Proc. n.º 191/2000 - 3.ª Secção  
Brito Câmara (relator)  
Lourenço Martins  
Pires Salpico  
Leal-Henriques

#### **Registo predial Presunção *juris tantum* Ónus da prova Princípio da officiosidade**

- I - Sendo a presunção derivada do registo predial - art.º 7.º, do CRegP - uma presunção ilidível por prova em contrário, uma presunção *juris tantum* que se insere no campo das presunções legais ou de direito, ela não impõe, por isso mesmo e só por si, que se tenha de concluir que está provado o facto presumido.
- II - Em processo penal não há repartição do ónus da prova, como sucede em processo civil. É o tribunal que ordena, officiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (art.º 340.º, n.º1, do CPP).

07-06-2000  
Proc. n.º 755/98 - 3.ª Secção  
Brito Câmara (relator)  
Lourenço Martins  
Pires Salpico  
Leal-Henriques

#### **Registo da prova Tribunal colectivo Tráfico de estupefaciente Avultada compensação remuneratória Prova testemunhal**

**Agente infiltrado**

- I - Dos preceitos legais dos art.º 363.º e 364.º, do CPP, não resulta a obrigatoriedade de o Tribunal Colectivo proceder à documentação das declarações orais prestadas nas audiências que decorram perante ele, já que tal hipótese teria que estar expressamente prevista, para poder englobar-se “nos casos em que a lei expressamente o impuser” - art. 363.º, *in fine*, do referido Código.
- II - A quantidade de estupefaciente apreendido, 3,638 quilogramas de haxixe, não deixa dúvidas de que o arguido procurava obter avultada compensação remuneratória.
- III - Em face do disposto nos art.ºs 125.º e 126.º, do CPP, nada tem de ilegal a audição, como testemunhas, em audiência, dos agentes da PJ, dos quais um deles se havia infiltrado na organização que procedeu ao tráfico do haxixe e os outros procederam a acções de vigilância.

07-06-2000

Proc. n.º 130/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Armando Leandro (*tem declaração de voto, quanto ao registo da prova*)

Leonardo Dias (*tem idêntica declaração de voto e ainda voto de vencido quanto à matéria do ponto II*)

Virgílio Oliveira (*tem idêntica declaração de voto*)

**Liberdade condicional**

**Pressupostos**

- I - Dos fundamentos e objectivos do instituto da liberdade condicional deriva que os pressupostos da sua aplicação se reportam necessariamente à duração de pena de prisão a cumprir efectivamente.
- II - Condenado o arguido numa pena de vinte anos de prisão e beneficiando do perdão de sete anos e seis meses, é o tempo de prisão a cumprir - doze anos e seis meses de prisão - que importa considerar para a determinação dos cinco sextos da pena a que se refere o art.º 61.º, n.º 5, do CP.

14-06-2000

Proc. n.º 2127/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

**Falsificação**

**Fotocópia**

Uma simples fotocópia de um certificado de habilitações, cuja conformidade com o original não foi atestada por oficial público, constitui documento particular, cuja falsificação faz incorrer o respectivo autor no crime p. p. pelo art.º 228.º, n.º 1, do CP de 1982.

14-06-2000

Proc. n.º 184/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

**Tráfico de estupefaciente**  
**Bem jurídico protegido**  
**Ilicitude**

- I - No crime de tráfico de estupefacientes o bem jurídico violado é a saúde pública.
- II - Só um conjunto de circunstâncias fortemente diminuidoras da culpa do agente é que poderá fazer esvair a forte censurabilidade e o alto grau de ilicitude inerentes àquele tipo de crime, sobretudo quando se trata de uma droga dura como é a heroína.

14-06-2000  
Proc. n.º 1803 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

**Cheque**  
**Falsificação de documento**  
**Falsidade material**  
**Falsificação grosseira**  
**Burla**  
**Concurso real de infracções**

- I - Se é verdade que a simples adulteração do impresso de cheque com a mudança inverídica da indicação da identidade do titular da conta não pode integrar por si só o elemento do tipo objectivo do crime de falsificação de documento, certo é também que esse elemento pode ficar preenchido com a assinatura, como se do verdadeiro sacador se tratasse, da própria pessoa correspondente à identidade substitutiva do verdadeiro titular, indicada no impresso mediante a referida adulteração.
- II - Sendo o documento em causa um título de crédito, incorporando o direito literal e autónomo nele mencionado, não deixa ele, nas circunstâncias referidas, de constituir um cheque, ainda que falsificado pela mencionada adulteração do nome do verdadeiro titular da conta correspondente e pela assinatura, no lugar destinado ao sacador, pela pessoa falsamente indicada como titular dessa conta.
- III - É verdade que não pode ter-se por integrada a modalidade típica do «abuso de assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso», prevista na parte final da al. a) do n.º 1 do art. 256.º do CP, quando o agente assina como sacador com o seu próprio nome. Considerando, porém, a conjugação dessa assinatura com a adulteração do nome do titular da conta (mediante a utilização de letra de máquina), pela qual passou a indicar-se no cheque como sendo titular a pessoa que veio a assinar como sacador, pode ter-se como perfeccionado o elemento típico objectivo do crime de falsificação, na modalidade de «fabricar documento falso (1.ª parte da al. a) do n.º 1 do art. 256.º), no caso «fabricar cheque falso», a partir do mero impresso.
- IV - É, no entanto, de notar que, embora se trate de um crime de perigo abstracto e não concreto de ofensa do interesse jurídico pretendido proteger com a incriminação - a segurança e a

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

credibilidade do tráfico jurídico, na situação em causa pela confiança no cheque como meio de pagamento - é indispensável que a falsidade do documento se apresente, nas circunstâncias concretas do caso, apreciadas segundo as regras da experiência comum, como idónea, adequada, com virtualidades para a produção daquele perigo, o que não se verifica na hipótese do «falso grosseiro», ou seja, quando, atento os seus termos, é facilmente detectável pela generalidade das entidades ou pessoas a que o cheque pode ser presente como ordem ou meio de pagamento.

- V - Entende-se ser essa situação de «falso grosseiro» a integrada pelos factos dos autos, quando considerada apenas a posição do banco sacado. É que, exigindo o pagamento do cheque pelo banco que este verifique da existência de provisão e regularidade do cheque, o mínimo de cuidado exigível nessa operação pressupõe naturalmente a verificação da correspondência entre o nome do sacador e o do titular da conta, pelo que se apresenta como inidónea, inadequada a causar prejuízo, mesmo que abstracto, a emissão de cheque por pessoa diferente do titular da conta.
- VI - Contudo, a questão da idoneidade terá de avaliar-se também em relação à generalidade dos possíveis tomadores do cheque, tendo em conta a natureza de meio de pagamento do mesmo e a sua transmissibilidade por endosso, conjugada com a natureza do interesse jurídico pretendido proteger - o interesse público da segurança e a credibilidade do tráfico jurídico, através, na hipótese em consideração, da confiança no cheque como meio de pagamento.
- VII - Ora, do circunstancialismo fáctico provado nos autos nada revela que a viciação do cheque se apresente como «grosseira», no sentido de ser facilmente perceptível pela generalidade das pessoas abrangíveis pelo tráfico jurídico em que o título de crédito poderia funcionar como meio de pagamento. A circunstância referida da utilização de letra de máquina na dita substituição do nome do verdadeiro titular, conjugada com a respectiva correspondência da assinatura aposta no local destinado ao sacador, indicia, pelo contrário, a idoneidade da adulteração para dar ao cheque aspecto de regularidade.
- VIII - Pelo que, no caso concreto, a falsificação do cheque foi não só meio idóneo como integrante da «astúcia» determinante de erro, elemento típico do crime de burla (o arguido, com o título assim viciado, logrou a “aquisição” de diversos produtos num supermercado), mas também meio adequado para colocar em perigo o interesse da segurança e da credibilidade do tráfico jurídico, pretendido proteger com o tipo legal de crime de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CP.
- IX - Por isso, dos factos provados conclui-se que o arguido cometeu, em concurso efectivo, o crime de falsificação de documento e o crime de burla.

14-06-2000

Proc. n.º 285/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

**Homicídio  
Tentativa  
Dolo eventual**

Se o arguido quis agredir e agrediu a ofendida, representou como possível que tal agressão viesse a provocar a morte desta e, no entanto, voluntariamente, anavalhou-a, sendo-lhe não só indiferente o resultado mas conformando-se com o mesmo, só não sobrevivendo a morte



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

por circunstâncias alheias à vontade do arguido, cometeu este um crime de homicídio, na forma tentada, com dolo eventual.

14-06-2000

Proc. n.º 199/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

Pires Salpico

<b>Recurso penal</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Competência da Relação</b>
--

Após a revisão processual penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, o STJ só é competente para discutir matérias exclusivamente de direito e nunca questões que tenham qualquer envol-  
vência fáctica (como sejam as que se prendem com o mérito da factualidade em que o  
tribunal recorrido assentou a condenação e com a não aplicação do princípio *in dubio pro  
reo*), casos em que o respectivo exame caberá aos Tribunais de Relação (art. 432.º, al. d),  
do CPP).

28-06-2000

Proc. n.º 278/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

<b>Bom comportamento</b> <b>Antecedentes criminais</b>
---

A falta de antecedentes criminais, por si só, não significa bom comportamento anterior.

28-06-2000

Proc. n.º 294/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Lourenço Martins

Brito Câmara

Leal-Henriques

<b>Recurso penal</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Decisão interlocutória</b>
--

I - Anteriormente à reforma de 1998, do CPP (Lei n.º 59/98, de 25-08), sempre que se preten-  
dia recorrer de uma decisão final do Tribunal Colectivo, a via a utilizar tinha como destina-  
tário o STJ (cfr. art. 432.º, al. c), do CPP então em vigor), recurso esse que “arrastava”  
consigo os recursos de decisões interlocutórias que, não tendo que subir imediatamente,  
subiam como o recurso da decisão final (al. d) do mesmo preceito).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Nesse contexto era óbvio que o STJ “teria” que conhecer do objecto dos recursos interlocutórios ou intercalares ainda que eles incidissem sobre matéria de facto, ou dela tributários, sob pena de se negar ao(s) interessado(s) o direito ao duplo grau de jurisdição.
- III - Isto era assim, mesmo com a prescrição do art. 433.º do referido Código, que circunscrevia os poderes de cognição do STJ ao exclusivo reexame de matéria de direito.
- IV - Presentemente, com a reforma da Lei 59/98, embora caiba ao STJ conhecer, em recurso, de “decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores”, já não lhe caberá debruçar-se sobre o objecto desses recursos sempre que directa ou indirectamente se aborde matéria de facto.

28-06-2000

Proc. n.º 225/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira

**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Recurso penal**

**Sanação da nulidade**

**Caso julgado**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade**

- I - Há omissão de pronúncia quando o tribunal, pelo seu acto de julgamento, denunciar que esgotou o exercício do seu poder jurisdicional, sem que se tenha ocupado de todas as questões que devia ter apreciado.
- II - Não haverá, pelo contrário, omissão de pronúncia se o tribunal de recurso, tendo rejeitado parcialmente a pretensão do recorrente, que pode ser a de um recurso retido, manifestar concludentemente que essa sua decisão não envolve conhecimento total das pretensões submetidas à sua apreciação.
- III - Quando o recurso interlocutório tem subida diferida, sendo julgado conjuntamente com o recurso interposto de acórdão final (art. 407.º, n.º 3, do CPP/98), a não pronúncia sobre aquele traduz não pronúncia sobre questão que devia ser apreciada, vício que acarreta a sanção da nulidade da sentença proferida no âmbito do recurso dominante, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 379.ª do CPP, aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por força do estatuído no art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.
- IV - Esse vício determina a nulidade da sentença, mas não impede a produção de efeitos jurídicos, mormente a produção de caso julgado.
- V - Assim, se o arguido não argui a nulidade do acórdão (do Tribunal de Relação) no tempo devido, essa inércia tem como consequência a sanação daquela e a formação do caso julgado da decisão, não podendo, assim, ser apreciada a questão posta no recurso retido.
- VI - A situação acima descrita, com base na apreciação do recurso retido, tem implicações distintas das decorrentes de um recurso que subir imediatamente, em separado. Não se pode aqui falar em omissão de pronúncia como vício de sentença, impondo-se a apreciação do recurso, mesmo que o acórdão final já houvesse sido proferido sem possibilidade de recurso, podendo, no caso, verificar-se a anulação dos actos processuais posteriores à ilegalidade praticada e, consequentemente, da sentença final, o que deixaria sem suporte o efeito do caso julgado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- VII - Se o que o Tribunal de Relação decidiu no acórdão foi precisamente uma situação de nulidade de acórdão anterior, já sanada, obstando isso ao conhecimento do recurso retido (constituindo este uma questão que havia realmente sido omitida), então aquele Tribunal não se ocupou, em continuação, do conhecimento da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, interlocutória, de que o arguido havia recorrido, pelo que o recurso daquele acórdão (para o STJ) é um recurso novo, não havendo, por isso, na realidade, no caso, duplo grau de recurso.
- VIII - Em consequência, é de entender que o acórdão da Relação em causa se encontra abrangido, para efeitos de recurso, pelo art. 399.º, do CPP e não, pelo contrário, pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º do mesmo Código.

28-06-2000

Proc. n.º 1659/2000 - 3.<sup>a</sup> Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

#### **Violação Crime continuado**

- I - Resultando do factualismo provado que a criança ofendida, apesar da sua idade (12 anos), ofereceu resistência e manifestou sofrimento, chegando a gritar, persistindo, apesar disso, o arguido, e fazendo ameaças de morte à ofendida caso revelasse esses actos, como forma de eliminar a sua resistência, para mais facilmente repetir com ela, por três vezes, os descritos actos de cópula, tais circunstâncias revelam, ao contrário do pretendido pelo recorrente, uma situação exterior desfavorável à repetição, vencida pelo arguido de forma activa, reveladora de um culpa acrescida e não diminuída.
- II - A factualidade descrita integra uma situação de pluralidade de infracções, nos termos do art.º 30.º, n.º 1, do CP, afastados que estão os pressupostos do crime continuado.

28-06-2000

Proc. n.º 232/2000 - 3.<sup>a</sup> Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

#### **Furto em veículo**

- I - A expressão «espaço fechado», que consta nas alíneas f) do n.º 1 e e) do n.º 2, do art.º 204.º, do CP, não abrange as viaturas automóveis.
- II - Na expressão «coisas transportadas em veículo» não cabem os casos em que os bens subtraídos não estavam a ser transportados mas tinham, pura e simplesmente, sido deixados dentro de uma viatura, pois a intenção que presidiu à feitura da norma em causa (art.º 204.º, n.º 1, al. b), do CP) é proteger o transporte enquanto tal.
- III - O «veículo» a que se refere a primeira parte da al. b) do n.º 1 do art.º 204.º, do CP, não é de considerar como englobando também as viaturas automóveis particulares.

28-06-2000

Proc. n.º 259/2000 - 3.<sup>a</sup> Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro (*tem voto de vencido quanto ao ponto III*)

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Virgílio Oliveira (*tem voto de vencido quanto ao ponto III*)

Mariano Pereira

#### **Tráfico de menor gravidade**

A quantidade de 0,078 gramas de heroína é diminuta. A sua detenção pelo arguido, apresentando-se tal actuação, face aos factos provados, como isolada, integra a prática do crime do art.º 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

28-06-2000

Proc. n.º 113/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

#### **Recurso penal Tribunal competente**

A partir da reforma processual penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, o regime jurídico dos recursos passou a ser o seguinte:

- o recurso das decisões finais proferidas pelos Tribunais Colectivos fica na disponibilidade dos interessados, que assim poderão escolher entre recorrer para o STJ ou para a Relação competente, consoante a matéria que pretendem ver discutir nesse recurso;
- se pretenderem recorrer só de facto, ou de facto e de direito, só o podem fazer para os Tribunais da Relação;
- se tiverem seleccionado o STJ como tribunal de recurso só podem, aí, discutir matéria exclusivamente de direito.

28-06-2000

Proc. n.º 234/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Mariano Pereira

#### **Cúmulo jurídico de penas Fundamentação**

São os factos fixados nas decisões condenatórias cuja penas têm de ser cumuladas, bem como os traços relevantes da personalidade do arguido - apurados nos diversos julgamentos efectuados nos respectivos processos e que constam circunstanciadamente das respectivas decisões condenatórias, cujas certidões se encontram necessariamente nos autos - que devem ser tomados em consideração pelos julgadores, por ocasião da realização do cúmulo jurídico das várias penas parcelares.

28-06-2000

Proc. n.º 119/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

### Vícios da sentença

- I - Quando o artigo 410.º, do CPP, se refere ao texto da decisão esta tem de ser entendida no seu conjunto, o que inclui as respectivas remissões, sem que com isso se atente contra o princípio da imediação e da oralidade.
- II - Não tendo sido impugnada por ninguém quer a autenticidade quer a veracidade no que toca ao conteúdo dos factos registados, o “título de propriedade” e mesmo a “reprodução do registo”, fazem prova do seu conteúdo, nomeadamente, quanto à data do registo, ou seja, do momento a partir do qual a propriedade ficou registada em favor do titular deles constante.

28-06-2000

Proc. n.º 289/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

### Reincidência

- I - A reincidência, como se sabe, é uma circunstância modificativa comum que altera a medida abstracta da pena, agravando-a. Tal agravação fica a dever-se ao mais elevado grau de censura de que o delinquente se tornou passível, uma vez que o novo facto demonstra que a anterior ou anteriores condenações não lhe serviram de prevenção contra o crime.
- II - Para além dos pressupostos ditos formais, enunciados no art.º 75.º, do CP, de que o julgador apenas terá que constatar a sua existência através dos documentos juntos aos autos, mormente do CRC do arguido, há que averiguar da existência de um pressuposto de carácter material: o efeito que a anterior condenação teve no comportamento do arguido.
- III - O apontado requisito material tem que assentar em dados factuais confirmados, não bastando o simples recurso ao respectivo certificado de registo criminal.

28-06-2000

Proc. n.º 257/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

## 5ª Secção

### Correcção da decisão

- I - Uma vez que a “modificação essencial” a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, deve ser aferida em relação ao que estava no pensamento do tribunal julgador decidir e não em relação ao que ficou escrito, é mister que tal pensamento se revele com a inequívocidade bastante para se ajuizar devidamente da *essencialidade*, ou da não *essencialidade*, dessa modificação.
- II - É que, a correcção para que a lei aponta, e que o referido art. 380.º autoriza, só pode ser ditada por erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade evidentes, já que de outro modo estaria

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

aberta a passagem a um ínvio caminho conducente à alteração do decidido quando o poder jurisdicional se encontrasse esgotado, com risco para a segurança das decisões.

- III - Tendo o colectivo condenado o arguido pela prática de um crime de furto qualificado p. e p. no art. 204.º, n.º 1, al. e), do CP/95, por haver reportado em sede de qualificação jurídica o valor dos bens furtados de um cofre em 15.000\$00, quando na matéria de facto ficou certificado que aí estavam apenas 10.000\$00, correspondendo os outros 5.000\$00, a bens subtraídos na mesma ocasião, mas fora dele (com o que violou o estatuído no n.º 4 do art. 204.º, do CP, que desqualifica o respectivo delito, quando o valor da coisa é diminuto), não pode tal divergência ser corrigida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sede de recurso, uma vez que não se trata de um mero lapso rotulável de manifesto, mas antes de um erro de julgamento, traduzido em não se ter abarcado em sede de qualificação jurídico-penal toda a essencialidade e extensão da realidade factual certificada, o que determinou que aquela qualificação passasse a padecer de defeito estrutural.
- IV - A este título, convirá encarecer, que uma alteração incriminatória será sempre delicada quando feita por um tribunal de recurso, já que se pode correr o risco de se suprimir um grau de jurisdição, para mais, quando se questiona, concomitantemente, como *in casu*, a justeza da solução encontrada para a sucessão temporal da lei penal e a determinação do regime concretamente mais favorável.

01-06-2000

Proc. n.º 76/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Tentativa**

#### **Tentativa impossível**

- I - A inidoneidade do meio ou a carência do objecto não levantam entrave à existência ou à relevância penal da tentativa, salvo se forem manifestas (caso em que levarão à verificação da chamada tentativa impossível).
- II - A palavra “manifesta” que o legislador usou no n.º 3 do art.º 23, do CP, para dimensionar a inaptidão do meio empregado pelo agente ou para concretizar a inexistência do objecto essencial à consumação do crime, inculca, com nitidez inquestionável, que as faladas inidoneidade do meio ou a carência do objecto não devem ser aferidas através do que o agente representa, mas sim através das regras da experiência comum ou da causalidade adequada, portanto objectivamente, segundo o critério da generalidade das pessoas.

01-06-2000

Proc. n.º 126/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Decisão contra jurisprudência obrigatória**

#### **Interposição de recurso**

#### **Prazo**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Ao recurso de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória, aplicam-se, *ex vi* do art. 446.º, n.º 2, do CPP, as disposições relativas ao recurso para fixação de jurisprudência.
- II - Uma dessas disposições, é a que respeita ao prazo da sua interposição, que de harmonia com o preceituado no art. 438.º, n.º 1, do mesmo diploma, é de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão impugnada.
- III - Tendo o recurso acima mencionado sido interposto no 13º dia contado a partir do respectivo depósito, quando a decisão ainda não tinha sequer transitado, foi o mesmo interposto antes do tempo, pelo que, como tal, deve ser rejeitado.

08-06-2000

Proc. n.º 1649/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

#### **Admissão do recurso**

#### **Taxa de justiça**

#### **Falta de pagamento**

#### **Impugnação**

- I - O despacho que declare sem efeito um recurso por inobservância do preceituado no art. 80.º, n.ºs 1 e 2, do CCJ (falta de pagamento da correspondente taxa de justiça), deve ser impugnado através de reclamação (cfr. art. 405.º do CPP), e não através de recurso para o Tribunal Relação.
- II - Não o tendo sido, a decisão por esta proferida concedendo-lhe provimento e dando seguimento à demais tramitação, não possui qualquer eficácia no processo, não vinculando o Supremo Tribunal de Justiça.

08-06-2000

Proc. n.º 204/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Homicídio qualificado**

#### **Especial censurabilidade do agente**

Age em circunstâncias que revelam uma censurabilidade marcadamente acima do normal, a impor um juízo de censura que não cabe na moldura penal do homicídio simples, o arguido que ao deparar com um conjunto de pessoas numas garagens abandonadas próximo de uma casa, também abandonada, onde vivia, se lhes dirige dizendo “que se pusessem dali para fora, que não os queria ver mais ali, que o local não era deles mas seu”, ao mesmo tempo que dá um tiro para o ar com uma pistola (não licenciada), e que tendo um deles lhe retornado “Tu estás maluco. Isto não é nada teu, chegas aqui aos tiros. Vê lá se acertas em alguém. Estás maluco”, quando este se aprontava para retomar o lugar onde anteriormente se encontrava, dispara um tiro na sua direcção, a uma distância de dois metros, perfurando-lhe o tórax no sentido da frente para trás e da esquerda para a direita, e tendo o mesmo levado as mãos à cara e caído no chão, lhe dispara um novo tiro, agora pelas costas,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

perfurando-lhe o abdómen, resultando desses dois disparos lesões traumáticas que lhe vieram a causar a morte.

08-06-2000

Proc. n.º 146/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Traficante-consumidor Tráfico de menor gravidade**

- I - O crime p. e p. no art. 26.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22/01, exige que com a prática de actos referenciados no crime de tráfico, o arguido tenha por finalidade *exclusiva* conseguir plantas, substâncias ou preparações, para seu uso pessoal.
- II - Se se demonstrar que os produtos estupefacientes foram adquiridos pelo agente com a intenção de reservar para si uma parte e de ceder uma outra a um seu co-arguido, v. g. como contrapartida do seu transporte ao Casal Ventoso, já não se verifica o citado condicionalismo normativo.
- III - É de subsumir na previsão do crime de tráfico de menor gravidade a conduta em que se prove que os meios utilizados são os habituais nestas situações (uma deslocação ao Casal Ventoso), em que as drogas adquiridas (cocaína e heroína) são de quantidades pouco relevantes e destinadas a serem repartidas por duas pessoas, e em que a actuação dos arguidos se confina a uma parceria ocasional e rudimentar.

15-06-2000

Proc. n.º 172/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Costa Pereira

#### **Prescrição do procedimento criminal Regime concretamente mais favorável**

- A determinação do regime concretamente mais favorável, em sede de prescrição do procedimento criminal, mesmo nos casos de concurso real de crimes, deve ser visto em bloco e não através de uma “miscigenação” dos regimes em confronto, aproveitando de cada um deles o que mais convenha aos interesses do agente.

15-06-2000

Proc. n.º 147/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Fraude na obtenção de subsídio Consumação**



**Prescrição do procedimento criminal**

- I - O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se no momento em que é proferido o despacho de aprovação do projecto de candidatura, e não com a aprovação do pedido de pagamento do saldo final.
- II - Tendo tal despacho sido proferido em 22-03-1989 e tendo os arguidos sido notificados da data de julgamento em 02-06-1999 (regime mais favorável, decorrente do art. 120.º, n.º 1, al. c) do CP/82), o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 117.º, n.º 1, al. b), para o crime supra mencionado (art. 36.º, n.ºs 1, al. a) e c), 2 e 5, al. a), do DL 28/84, de 20/01), mostra-se já decorrido, do mesmo modo que, tendo os arguidos sido notificados da acusação em 12-04-99, se atingiu igualmente tal forma de extinção do procedimento criminal, a aplicar-se o art. 121.º, n.º 1, al. b), do CP/95.

15-06-2000

Proc. n.º 1903/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

**Tráfico de estupefaciente  
Tráfico de menor gravidade**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º, do DL 15/93, de 22/01, é uma forma privilegiada dos crimes dos arts. 21.º e 22.º, que tem como pressuposto específico, a existência de uma considerável diminuição da ilicitude, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.
- II - Tendo a decisão de 1ª instância para concretizar tal privilegiamento partido do facto da quantidade apreendida de heroína ser “apenas” de 2,033 gramas e se estar perante um caso de simples detenção de *cannabis* em relação ao segundo arguido, tal enquadramento não se mostra procedente, se se deixou no olvido, que a heroína é uma das drogas de maior perniciosa para a saúde pública, que a mesma estava dividida em 30 doses, podendo ser adquirida e consumida por 30 toxicómanos, e que em relação ao arguido que detinha a *cannabis*, a sua actuação em relação à heroína era de co-autoria.

15-06-2000

Proc. n.º 196/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Costa Pereira

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Crime continuado**

- I - São pressupostos do crime continuado:
- a realização plural do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos que tutelem fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
  - a homogeneidade na forma de execução, tradutora de unidade no injusto objectivo da acção desenvolvida;

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- a lesão do mesmo bem jurídico ou ofensa de um mesmo valor;
  - a unidade de dolo, inculcadora de unidade no injusto pessoal da acção, ou seja, significando que as diversas resoluções se devem manter adentro de uma linha psicológica continuada;
  - a persistência de uma dada situação exógena que propicie uma mais fácil execução;
  - a existência de uma certa conexão temporal, donde se presuma uma menor ou menos elaborada reflexão sobre a acção delituosa anterior, favorecedora de um repetido sucumbir.
- II - Todavia, se for o próprio agente a determinar o cenário, que objectivamente visionado, serviria à perfectibilização do crime continuado, as plúrimas resoluções criminosas que, afinal, expressam a “repetição da sucumbência” fundada esta num conjunto de factores exteriores que a explicam e que, explicando-a, podem levar a concluir por uma culpa menor, não são passíveis de consentirem tal tratamento jurídico menos gravoso.
- III - É que, o agente deve ser vencido por vectores externos para que a sua culpa se atenuar ou para que o juízo de censura se enfraqueça, não podendo, nem devendo, essa culpa atenuar-se ou esse juízo de censura enfraquecer-se, se o agente actuou sucessivamente superando obstáculos e resistências ao longo do *iter criminis*, isto é, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não esta a dominá-lo.

15-06-2000

Proc. n.º 176/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Princípio da livre apreciação da prova**

#### ***In dubio pro reo***

#### **Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Acto sexual de relevo**

#### **Abuso sexual de crianças**

- I - O princípio *in dubio pro reo* acha-se intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art.º 127, do CPP) do qual constitui faceta e este último apenas comporta as excepções integradas no princípio da prova legal ou tarifada ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum.
- II - O princípio *in dubio pro reo* situa-se em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz a esta outra asserção de que o STJ tão só está dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele e mesmo assim optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.
- III - Sendo embora certo que a lei não fornece indicação definidora do que deva entender-se por acto sexual de relevo, a verdade é que como acto sexual de relevo tem necessariamente que considerar-se toda a conduta sexual que ofenda bens jurídicos fundamentais ou valores essenciais das pessoas no tocante à sua livre expressão do sexo.
- IV - Para justificar a expressão “de relevo” terá a conduta de assumir gravidade, intensidade objectiva e concretizar intuítos e desígnios sexuais visivelmente atentatórios da auto-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

determinação sexual; de todo o modo, será perante o caso concreto de que se trate que o “relevo” tem de recortar-se.

- V - Em sede de abuso sexual de crianças, o “relevo” como que está imanente a qualquer actuação libidinosa por mais simples que ela seja ou pareça ser; o tipo penal do art.º 172, do Código Penal nos vários cambiantes nele previstos (designadamente no do seu n.º 1) traduz isso mesmo, tanto mais que nele se visa a protecção de pessoas que presumível ou manifestamente não dispõem do discernimento necessário para, no que ao sexo respeita, se exprimirem ou se comportarem com liberdade, com consciência ou com autenticidade.
- VI - O facto do arguido ter introduzido “o dedo indicador de uma das suas mãos na vagina da sua filha” não pode deixar de integrar um acto sexual de relevo, relevância que, mais avulta a relação familiar existente e que mais se agudiza enquanto expressão de desejo libidinoso tão incontrolável que nem sequer encontrou obstáculo na circunstância de a ofendida ser a sua própria filha.

15-06-2000

Proc. n.º 92/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Cúmulo jurídico de penas \\Suspensão da execução da pena**

A suspensão da execução de uma pena de prisão não obsta a que essa seja juridicamente cumulado com outras penas de prisão não suspensas na sua execução.

15-06-2000

Proc. n.º 163/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

#### **Furto Agravantes**

- I - Constando da matéria de facto provada que o arguido se dirigiu à garagem de um prédio, “nela entrando através de uma porta que não dispunha de qualquer dispositivo para fechar a porta referida, a qual estava apenas encostada”, e tendo sido dado como não provado, por outro lado, que o arguido tenha entrado na referida garagem após ter “aberto a respectiva porta de entrada com um empurrão”, e que existisse “um dispositivo para fechar a porta referida, e que a mesma estivesse fechada”, não se pode concluir que a garagem em causa, na ocasião em que o arguido nela se introduziu fosse efectivamente um “espaço fechado” em termos de preencher a circunstância qualificativa prevista na alínea f), do n.º 1 do art.º 204, do CP.
- II - O “espaço fechado” referido na alínea f), do n.º 1 do art.º 204, do CP, tal como o referido na alínea e), do n.º 2 do mesmo artigo, tem o sentido de “lugar fechado dependente de casa”.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

15-06-2000  
Proc. n.º 182/2000 - 5.ª Secção  
Hugo Lopes (relator)  
Oliveira Guimarães  
Dinis Alves  
Costa Pereira

#### **Falsificação Cheque**

A não funcionar o cheque como meio instrumental de crime de burla ou seja como um meio de induzir em erro ou de provocar engano (cfr. n.º 1 do art.º 217, do CP), o possuidor ilegítimo desse título, pertença de outrém, só logrará causar prejuízo a outra pessoa (*maxime* ao legítimo titular do cheque e da respectiva conta) ou obter para si (ou para outra pessoa) benefício ilegítimo, se forjar assinatura similar à do verdadeiro titular por modo tal que a entidade bancária sacada não tenha dúvida em facultar o correspondente numerário, convicta de que a ordem de pagamento foi emitida por quem podia emití-la.

15-06-2000  
Proc. n.º 167/2000 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves  
Costa Pereira  
Abranches Martins

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Objecto do recurso**

Pretendendo-se insistir com um recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça na discordância exclusiva da matéria de facto dada como provada pela 1ª instância e acatada na sua integralidade por um Tribunal da Relação, que sobre ela se pronunciou por via de recurso, o mesmo não pode deixar de ser rejeitado por manifesta improcedência, não só porque sendo o STJ um tribunal de revista, e como tal, competindo-lhe em regra proceder apenas ao reexame da matéria de direito (excepto no caso de recurso interposto de decisão do tribunal do júri), deveria o recurso cingir-se à impugnação dessa mesma matéria (respeitando as injunções contidas nas alíneas do n.º 2 do art. 412.º do CPP), como também, sendo sucessiva e em pirâmide, a impugnação de uma decisão judicial nos sistemas em que é admitido o duplo grau de recurso, deveria o recorrente, imperativamente, centrar as razões da sua irrisignação na decisão proferida pelo Tribunal da Relação e não na proferida pela primeira instância.

20-06-2000  
Proc. n.º 137/2000 - 5.ª Secção  
Dinis Alves (relator)  
Costa Pereira  
Abranches Martins

#### **Amnistia**

**Perdão**  
**Crime continuado**  
**Burla**  
**Falsificação**

- I - Diversamente do que sucede no perdão, que incidindo sobre a pena aplicada, pressupõe não só a culpabilidade do agente como a plena relevância jurídico-criminal do ilícito que haja sido cometido, a amnistia traduz uma abolição ou um apagamento do crime, uma eliminação da própria incriminação, tendo pois uma natureza objectiva e significação abstracta, como que esquecendo os seus agentes.
- II - As leis de amnistia, sendo esta, como é, uma figura de excepção, devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, isto é, sem ampliações ou restrições que nelas não venham inequivocamente expressas.
- III - Tratando-se de crime na forma continuada, para a efectivação das citadas medidas de clemência, deverá levar-se em conta a data do último acto praticado pelo agente que se mostre integrado na continuação.
- IV - Não tendo o crime de falsificação de documento continuado assacado ao recorrente sido instrumental de infracções contra a economia ou fiscais, ou cometido no exercício de funções públicas e políticas, nada obsta a que o mesmo possa ser amnistiado por força da al. e) do n.º 1, da Lei 15/94, de 12/05 (desde que praticado dentro dos limites temporais aí definidos), mesmo que instrumental em relação ao crime de burla com o qual foi considerado em concurso real ou efectivo.
- V - Com efeito:
- não só o legislador da Lei n.º 15/94, de 12/05, fez cuidadoso uso dos institutos da amnistia e do perdão e do modo do seu funcionamento ao longo de todo o diploma: elencou as infracções a amnistiar, as infracções cujas penas seriam de perdoar, as infracções cujos autores não deveriam beneficiar nem da amnistia nem do perdão, e os agentes que pela prática de certos crimes não poderiam ver perdoadas as suas penas;
  - como a norma do n.º 3 do art. 9.º da citada Lei, nada tem a ver com o instituto da amnistia, pelo que não pode servir de apoio para a resolução de questão que se prenda com o saber se determinado crime está ou não abrangido na amnistia ou pela amnistia;
  - como ainda, embora instrumental relativamente ao crime de burla, o crime de falsificação deve ser encarado sob o prisma da autonomia que lhe foi conferida em sede do esquema de concurso real ou efectivo atribuído na decisão, não interferindo na configuração do crime de burla.

29-06-2000

Proc. n.º 121/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

**Recurso penal**  
**Alegações escritas**  
**Oposição**

- I - Existindo vários recorrentes, se algum, ou alguns deles, requererem a produção de alegações escritas, tal circunstância conduz à necessidade dessa forma de alegações ser

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

estendida a todos os demais, ao abrigo do princípio de unidade de processamento da fase de julgamento.

- II - Quando o pedido de produção de alegações escritas seja feito com a interposição do recurso, a sua oposição tem de ser deduzida na primeira instância, só o podendo ser neste Supremo, quando seja deduzido depois da apresentação da motivação, mas antes do processo ir ao Relator para exame inicial.

29-06-2000

Proc. n.º 17/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Recusa de juiz**

- I - O fundamento básico de recusa de juiz consiste em o mesmo poder ser considerado suspeito, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Para a sua correcta processualização, haverá no entanto que alegar sempre factos concretos que possam alicerçar tal desconfiança e indicar as normas legais aplicáveis que fundamentam a recusa.

29-06-2000

Proc. n.º 943-B/98 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

#### **Amnistia**

#### **Perdão de pena**

#### **Pena de prisão**

#### **Pena de multa**

O perdão instituído pela Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, apenas se aplica às penas de prisão e não também às penas de multa.

29-06-2000

Proc. n.º 173/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

#### **Amnistia**

#### **Abandono de sinistrado**

#### **Omissão de auxílio**

- I - A referência ao abandono de sinistrado feita na Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, deve considerar-se um anacronismo do legislador, que não atentou na revogação do Código da Estrada que previa aquele crime operada pelo DL 114/94, de 3 de Maio, e que reproduziu, pratica-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

mente, o que a tal respeito dispunha o art.º 9, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio.

- II - Tal referência ao abandono de sinistrado impeditivo da aplicação da amnistia prevista na Lei n.º 29/99 aos infractores do Código da Estrada, seu Regulamento, legislação complementar e demais legislação rodoviária, há-de entender-se como reportada ao crime de omissão de auxílio p. e p. no art.º 200 do CP.

29-06-2000

Proc. n.º 1998/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

## BOLETIM N.º 43 – JULHO

### 3ª Secção

#### Tráfico de menor gravidade

- I - A integração do crime do art.º 25.º, do DL 15/93, de 22-01, exige que a ilicitude do facto, relativamente à pressuposta no art.º 21.º, se mostre consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou a qualidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Resulta claro que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta não só as que o artigo enumera de forma não taxativa mas ainda outras que, atendíveis na referida globalidade, apontem para aquela considerável diminuição.

05-07-2000

Proc. n.º 273/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Mariano Pereira

#### Fixação de jurisprudência Prazo

- I - Nada justifica o abandono da jurisprudência obrigatória fixada pelo acórdão do STJ de 19-02-92 (DR Série I-A de 09-04-92), porquanto, apesar da revisão do texto do CP/82, os preceitos que, na tipificação e na arquitectura do regime geral do concurso de infracções, vieram substituir os arts. 30.º, 228.º, n.º 1, al. a) e 313.º, n.º 1 (arts. 30.º, 256.º, n.º 1, al. a) e 217.º, n.º 1, respectivamente, do CP/95) não alteraram, neste aspecto, a disciplina jurídica.
- II - O recurso do art. 446.º, do CPP, não deve aguardar, para a sua interposição, o trânsito em julgado da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- III - É isto porque, na ausência, para aquele tipo de recurso, de uma norma equivalente à do n.º 1 do art. 438.º, do CPP, se deve aplicar, por força do art. 448.º, do referido Código, a regra geral dos recursos do art. 411.º, n.º 1, ainda do mesmo diploma.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

05-07-2000

Proc. n.º 256/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

<b>Extradição</b> <b>Recurso</b> <b>Decisão interlocutória</b>
--

- I - No processo judicial de extradição, só cabe recurso da decisão final, a qual compete à secção criminal da Relação.
- II - Logo, naquele mesmo processo, não é admissível recurso das decisões interlocutórias do relator do processo.
- III - Os tribunais superiores (STJ e Relações) são tribunais colectivos, pelo que só a estes compete a decisão definitiva de qualquer questão no processo, pois só eles, que não os relatores, detêm poder jurisdicional.
- IV - Dos despachos dos relatores, que têm natureza provisória, apenas cabe reclamação para a conferência, nos termos dos art.ºs 700.º, n.º 3, do CPC, “ex vi” art.º 3.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, e art.º 4.º, do CPP.
- V - A redução do pedido de extradição é um acto que está na esfera de disponibilidade de quem pede a extradição. Só a extensão do pedido de cooperação - de que a extradição é uma das formas - é que implica a formulação de um novo pedido, como se alcança do n.º 5, do art.º 16.º, da citada Lei 144/99, bem como a sujeição ao disposto nos n.ºs 6 e 7 do mesmo normativo.
- VI - A denegação da cooperação, de que, como se disse, a extradição é uma das formas, tal como está regulada no art.º 18.º da mencionada lei, é meramente facultativa, quer no caso do n.º 1 quer no caso do n.º 2, do aludido preceito.
- VII - Se bem que, nos termos do art.º 44.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, de 31-08, o pedido de extradição deva conter as garantias formais de que o extraditando não será reextraditado para terceiro Estado, nem detido para procedimento criminal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentam o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos, a verdade é que, face à prevalência dos tratados, convenções e acordos internacionais sobre as disposições daquela lei, tal como é estabelecida no art.º 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, tais garantias são dispensáveis face ao disposto nos art.ºs 14.º e 15.º da Convenção Europeia de Extradição, que vigora em Portugal e no país requerente que, aliás, a invoca no pedido de extradição.

12-07-2000

Proc. n.º 2377/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

<b>Jovem delinquente</b> <b>Atenuação especial da pena</b>
---



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - O art.º 4.º, do DL 401/82, de 23-09, regula uma situação de atenuação especial da pena, fora da cláusula geral de atenuação especial do art.º 72.º, do CP, tendo em vista os jovens que, à data dos factos criminosos, tiverem completado os 16 anos sem terem ainda atingido os 21 anos.
- II - A referência feita no aludido art.º 4.º, ao art.º 73.º, (hoje 72.º) do CP, está em conexão com o n.º 1 desse normativo quando aí se alude aos outros casos expressamente previstos na lei, sendo o daquele art.º 4.º precisamente um deles, sendo obrigatoriamente actuante também o que se dispõe agora no n.º 3 do art.º 72.º do CP, introduzido pela revisão de 1995.

12-07-2000

Proc. n.º 1773/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Mariano Pereira

Brito Câmara

#### **Tráfico de menor gravidade**

No art.º 25.º, do DL 15/93, de 22-01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, por referência à ilicitude pressuposta no art.º 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com susceptibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada. Esse art.º 25.º tem na sua base o reconhecimento de que a intensidade das circunstâncias pertinentes à ilicitude do facto não encontra na moldura penal normal (do art.º 21.º, n.º 1), pela sua gravidade diminuta, acolhimento justo, equitativo, proporcional.

12-07-2000

Proc. n.º 266/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Mariano Pereira

Brito Câmara

#### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Perda de coisa relacionada com o crime**

#### **Perda de veículo**

#### **Direitos de terceiro**

Não pertencendo o veículo ao arguido, mas a terceiro de boa-fé, a este concede a lei os meios de defesa do seu direito, nos termos do art.º 36.º-A, do DL 15/93, de 22-01, aditado pela Lei n.º 45/96, de 03-09, naqueles não se incluindo o direito ao recurso da decisão final proferida contra o arguido e na qual se declarou perdido a favor do Estado tal veículo, que servira para a prática do crime de tráfico de estupefacientes.

27-09-2000

Proc. n.º 2007/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Amnistia**  
**Perdão**  
**Contra-ordenação**  
**Condução sob o efeito de álcool**

A alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º, da Lei 29/99, de 12-05, exclui da amnistia e perdão a contra-ordenação ao art.º 4.º do CE94, cometida pelo arguido quando conduzia sob a influência de álcool, o que levou à sua condenação pelo crime do art.º 292.º, do CP.

27-09-2000  
Proc. n.º 2120/2000 - 3.ª Secção  
Virgílio Oliveira (relator)  
Flores Ribeiro  
Mariano Pereira  
Brito Câmara

**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**

- I - Meio insidioso é aquele meio que, tal como o veneno, a que a lei actual o equipara, tem, em si mesmo ou na forma por que é utilizado, um carácter enganador, dissimulado, imprevisível, traiçoeiro, desleal, para a vítima, constituindo para esta surpresa ou colocando-a em situação de especial vulnerabilidade ou desprotecção que torna para ela especialmente difícil a sua defesa.
- II - Resultando da matéria de facto que o arguido, quando caminhava à frente da vítima - para fazer a entrega, a esta, das vacas, com o que havia concordado - virou-se de forma repentina e inesperada e, sem aviso, empunhando uma faca, com ela vibrou um golpe na região anterior do hemitorax esquerdo do ofendido, é manifesto que o uso da faca, em tais circunstâncias, constitui meio insidioso.

27-09-2000  
Proc. n.º 292/2000 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

**Cheque sem provisão**  
**Tribunal competente**  
**Despacho a designar dia para julgamento**  
**Caso julgado formal**

O despacho de recebimento da acusação - alegando-se nesta ter sido o cheque apresentado, pela primeira vez, em Faro - no qual o tribunal de Faro se considerou competente para o julgamento, constitui caso julgado formal - art.º 4.º do CPP e 672.º, do CPC - na medida em que fixou a competência para decidir a relação processual, não podendo ser modificado sem que dos autos constasse qualquer alteração sobre os pressupostos que estiveram na sua base.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

27-09-2000  
Proc. n.º 204/2000 - 3.ª Secção  
Lourenço Martins (relator)  
Pires Salpico  
Leal-Henriques

**Rapto**  
**Extorsão**  
**Sequestro**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**

- I - No crime de rapto, o bem jurídico protegido é a liberdade de locomoção do sujeito passivo.
- II - No crime de extorsão, o bem jurídico protegido é a liberdade de disposição patrimonial como bem fundamental a salvaguardar e, acessoriamente, a liberdade de decisão e de acção.
- III - Tendo havido uma única resolução criminosa por parte dos arguidos para o cometimento dos crimes de rapto e extorsão, verifica-se um concurso ideal heterogéneo de infracções, punível pelos art.ºs 30.º, n.º 1, e 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- IV - Sendo diferentes os interesses protegidos pelas normas incriminadoras de cada um daqueles ilícitos, e pese embora a acessoriedade no crime de extorsão do bem liberdade de decisão e de acção, não pode falar-se de concurso aparente de normas.
- V - A privação de liberdade, subsequente ao rapto, acompanhada de ofensa à integridade física, com o objectivo de extorquir dinheiro à vítima, conduta susceptível de preencher o crime de sequestro agravado, p. p. pelo art.º 158.º, n.º 2, al. b), do CP, está, com o crime de rapto, numa relação de concurso aparente, prevalecendo a pena deste último crime, porque superior, nos termos do art.º 160.º, n.º 2, al. a), do CP.

27-09-2000  
Proc. n.º 64/2000 - 3.ª Secção  
Brito Câmara (relator)  
Lourenço Martins  
Pires Salpico  
Leal-Henriques

**Furto qualificado**  
**Reincidência**

- I - Comete o crime de furto qualificado, p.p. pelo art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP, o arguido que se introduz na casa de habitação de seu pai - na qual não residia e há muito se encontrava proibida a sua entrada - e dela subtrai diversos objectos.
- II - Não há que considerar a agravação resultante da reincidência, se da acusação não constam factos donde se possa extrair a conclusão de que a conduta do agente é de censurar por as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime, mas apenas juízos de valor e os próprios termos legais do referido instituto.

27-09-2000  
Proc. n.º 1902/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)  
Lourenço Martins  
Leal-Henriques  
Brito Câmara

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Factos**

O tribunal, ao considerar “em conjunto os factos e a personalidade do arguido” (art. 77.º, n.º 1, do CP), não está legalmente obrigado a reproduzir os factos provados nos diversos processos, nos quais foram aplicadas as várias penas parcelares. Por outro lado, nenhum preceito legal impõe o dever de o julgador dissertar longamente sobre a “caracterização da personalidade” do arguido, para a determinação da pena única.

27-09-2000  
Proc. n.º 2270/2000 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Leal-Henriques  
Armando Leandro

**Recurso penal**  
**Admissibilidade**  
**Pedido cível**  
**Constitucionalidade**

- I - A excepção do n.º 2 do art. 6.º da Lei 59/98, de 25-08, não contempla apenas os recursos interpostos para a acta, não só porque a expressão normal e mais adequada da correspondente intenção legislativa levaria à remissão não para o n.º 3, mas para o n.º 2 do art. 411.º do CPP - onde é expressa e exclusivamente prevista a possibilidade de o recurso de decisão proferida em audiência poder ser interposto por simples declaração na acta -, mas também e sobretudo porque a teleologia da norma parece apontar para que os recursos se rejam pelas disposições em vigor à data do recurso da «sentença» como primeira decisão final, assim se acentuando especificamente a preocupação geral de salvaguardar a «harmonia e unidade dos vários actos do processo».
- II - No regime de recursos anterior às alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, a norma do n.º 2 do art. 400.º do CPP, não constituía excepção à al. d) do n.º 1 do mesmo artigo, alargando a competência do STJ. O disposto no art. 432.º daquele Código não comportava esse sentido e as implicações do sistema de adesão constante dos arts. 71.º e segs., ainda do mesmo diploma, afastavam-no.
- III - Pelo contrário, o disposto na referida norma (n.º 2 do art. 400.º) integrava não um alargamento da possibilidade de recorrer, mas uma limitação, traduzida na exigência, como requisito da admissibilidade do recurso, da circunstância de a decisão impugnada, relativamente à indemnização civil, ser desfavorável ao demandante em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.
- IV - No regime decorrente da citada Lei 59/98, as conclusões enunciadas têm plena validade, sendo até de notar que a actual redacção do n.º 2 do art. 400.º do CPP - ao acrescentar, como requisito de admissibilidade de recurso, a exigência de que o valor do pedido de indemnização civil seja superior à alçada do tribunal recorrido e o advérbio «só» -, é de sentido ainda mais restritivo.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- V - Deste modo, a admissibilidade de recurso para o STJ da parte da sentença relativa à indemnização civil, a que se alude no n.º 2 do art. 400.º do CPP (redacção da Lei 59/98), está condicionada à competência deste Tribunal tal como ela é estabelecida no art. 432.º, al. b) e 400.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- VI - Se ao crime por que fora movido procedimento criminal ao arguido, posteriormente declarado extinto por amnistia, era aplicável pena de limite máximo não superior ao previsto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, de acórdão de Tribunal de Relação, relativo apenas ao pedido de indemnização civil, não é admissível recurso para o STJ.
- VII - Tal entendimento, que implica a impossibilidade desse grau de recurso, ao contrário do que se verificaria se a indemnização tivesse sido deduzida no foro cível, não envolve a ofensa do princípio constitucional da igualdade constante do art. 13.º da CRP, porquanto aquela impossibilidade existe para todos os interessados em posição idêntica, sem arbítrio ou discriminação.

27-09-2000

Proc. n.º 796/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Confissão**

**Agravantes**

**Recurso penal**

**Motivação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não pode levar-se à conta de agravante a ausência de confissão por parte do arguido, protegido como está pelos seus direitos de defesa (arts. 61.º e 343.º, do CPP).
- II - O STJ não pode aceitar as circunstâncias aduzidas por um arguido na motivação do seu recurso, tendentes à demonstração da sua personalidade e do seu bom comportamento, nem tão pouco os meios de prova que as sustentam - documentos contendo declarações do presidente de junta de freguesia e de pároco da mesma freguesia - por se tratar de matéria pertinente ao julgamento em 1.ª instância, sendo descabida a sua invocação perante aquele Tribunal, ao arrepio dos princípios fundamentais que regem a produção de prova e conexas decisões de facto.

27-09-2000

Proc. n.º 107/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Brito Câmara

Flores Ribeiro

### 5ª Secção

**Furto**

**Restituição**

**Atenuação especial da pena**

**Falsificação de documento**

**Chapa de matrícula**

**Uniformização de jurisprudência**

- I - O art.º 206 do Código Penal consagra para determinados tipos de ilícito, de que o furto é um dos exemplos, uma atenuante modificativa resultante da “restituição” ou “reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro”, contanto que tal restituição ou reparação se realize até ao início da audiência de julgamento.
- II - Trata-se de atenuação especial, para cujo fundamento concorrem diversas razões: umas utilitárias – a promoção da restituição das coisas subtraídas – outras no campo da ilicitude – a diminuição da danosidade social do comportamento em razão da reintegração patrimonial objecto da conduta delitativa – outras ainda, do campo da culpa – a mitigação da mesma decorrente de acto demonstrativo da inadequação do facto à personalidade do agente.
- III - A mencionada restituição deve provir de acto voluntário e espontâneo do agente, não sendo bastante para o efeito, a entrega da coisa subtraída por intervenção de uma qualquer autoridade policial.
- IV - Embora o conceito de documento tenha conhecido modificações por via da alteração legislativa introduzida ao Código Penal de 1982, pelo DL 48/95, de 15 de Março (cfr. art.º 255, alínea a)), não há razões para modificar o sentido da decisão constante do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 3/98, publicado no DR Série I-A, de 22-12-1998, que continua a corresponder ao enunciado dominante da Jurisprudência do STJ.

06-07-2000

Proc. n.º 156/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

**Revisão de sentença  
ctos novos**

Uma alteração legal que descriminaliza factos que eram previstos como crime não pode ser considerada como facto novo para efeitos de revisão de sentença.

06-07-2000

Proc. n.º 2110/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Recurso de revisão  
Factos novos  
Novos meios de prova**

Para efeitos do disposto no art.º 449, n.º 1, alínea d), do CPP, são considerados novos factos ou meios de prova novos aqueles que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à decisão condenatória, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

06-07-2000  
Proc. n.º 99/2000 - 5.ª Secção  
Guimarães Dias (relator)  
Costa Pereira  
Abranches Martins

**Antecedentes criminais**  
**Medida da pena**  
**Culpa**

- I - Os antecedentes criminais são reveladores de uma certa personalidade, essa sim única, mas que projecta as suas consequências na culpa que concorre para a formação dessa personalidade e que se reflecte inevitavelmente na medida da pena e que vai bulir também nas exigências da prevenção.
- II - Assim, os antecedentes criminais projectam a sua importância – sem que haja lugar a quaisquer duplicações – quer na medida da pena, quer na culpa, quer nas exigências de prevenção.

06-07-2000  
Proc. n.º 160/2000 - 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Abranches Martins  
Hugo Lopes  
Oliveira Guimarães

**Medida da pena**  
**Co-autoria**

- I - A comparação de penas aplicadas a arguidos pela prática dos mesmos crimes não constitui princípio legal a atender para a sua fixação. Será sim a culpa com que cada um deles agiu, que determinará a medida concreta da pena a aplicar.
- II - Todavia, perante a co-autoria do mesmo crime, igual grau de intervenção nos factos típicos, e igualdade de circunstâncias, impõe-se que as penas a aplicar a cada um dos arguidos reflectam um equilíbrio que espelhe uma justiça relativa entre elas, com respeito, nomeadamente, ao princípio da proporcionalidade.

06-07-2000  
Proc. n.º 177/2000 - 5.ª Secção  
Guimarães Dias (relator)  
Oliveira Guimarães  
Costa Pereira  
Dinis Alves

**Escusa**  
**Prazo**  
**Contestação**

O pedido de escusa formulado em processo penal por defensor não suspende o prazo que se encontra a correr para apresentação da contestação, não ocorrendo nesta situação qualquer

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

caso omissis que cumpra suprir, designadamente, por recurso a analogia à regra constante do art. 24.º, n.º 2, do DL 387-B/87, de 29/12.

06-07-2000

Proc. n.º 205/2000 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

<b>Expulsão de estrangeiro</b> <b>Tráfico de estupefaciente</b>
--

Mostra-se necessária e justificada a expulsão de território nacional de cidadão estrangeiro que num estabelecimento prisional, deliberada, livre e conscientemente, sabendo da ilicitude e gravidade da sua conduta, detém produtos estupefacientes que não destinava ao seu consumo pessoal, *maxime*, quando não se demonstre que tenha especiais ligações familiares ou afectivas no nosso país, ou que aqui tenha necessidade de permanecer por razões humanitárias.

06-07-2000

Proc. n.º 1.200/1999 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Guimarães Dias

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Recurso de acórdão da Relação</b> <b>Pedido cível</b>
--

- I - O recurso da decisão final referente ao pedido cível não só está condicionado pelo seu valor e pelo valor da sucumbência, como também, pela sua admissibilidade nos termos gerais dos arts. 427.º e 432.º do CPP - tal recurso não pode ser admitido, se não for admissível o recurso da matéria penal.
- II - Tendo o arguido sido acusado em processo comum singular da prática de dez crimes de emissão de cheque sem provisão p.(s) e p.(s) pelo art. 11.º, n.º 1, al. a), do DL 454/91, de 28/12, tendo o juiz do processo julgado descriminalizadas tais infracções e condenado o arguido e a sua mulher no pagamento de várias quantias à lesada, e tendo estes recorrido para a Relação de forma limitada à condenação cível, que o rejeitou por manifesta improcedência, desta decisão já não cabe recurso para o STJ, não o vinculando a decisão em contrário proferida em reclamação pelo Presidente do Supremo.

06-07-2000

Proc. n.º 2109/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães



**Suspensão da execução da pena  
Condição**

Mesmo que se entenda que tal imposição é legalmente possível, resultando da factualidade provada que a arguida sofre de doença do foro psiquiátrico, que auferi 48.100\$00 mensais, que vive sozinha deslocada do local onde residem os seus pais, não se mostra curial o condicionar-se a suspensão da execução da pena resultante de condenação por furto qualificado - para além da continuação do tratamento fixado pelos especialistas - da condição adicional de indemnizar a lesada (que civilmente não a peticionou) no pagamento da importância de 353.051\$00, ainda que no prazo de um ano, correspondente ao valor dos bens subtraídos.

06-07-2000

Proc. n.º 1655/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Guimarães Dias

Abranches Martins

**Acidente de viação  
Negligência**

- I - Existe negligência sempre que o agente viola o dever objectivo de cuidado adequado a evitar a ofensa do bem jurídico protegido pela norma penal, ou por outras palavras, quando o agente não toma as precauções adequadas a evitar o resultado típico, não o prevendo como consequência normal da sua conduta ou, prevendo-o, não se conformando com ele.
- II - Para que se possa imputar a alguém um juízo de reprovação ético-social por não conformação da sua actuação com a ordem jurídica, necessário se torna, que o agente possa e seja capaz de prever correctamente a realização do tipo legal de crime, em face das circunstâncias do caso e das suas capacidades pessoais. Neste domínio, o Direito não se basta com o critério do homem médio, mas sim com o critério do homem concreto “individualizado”, no sentido de determinar se outra pessoa com as mesmas qualidades do agente não teria rodeado a sua conduta com as precauções devidas para evitar o resultado, e como tal, actuado de modo diverso.
- III - Em certos casos, o juízo de imputação subjectiva a título de negligência encontra-se intimamente ligado não só com a violação de deveres de cuidado genéricos, mas também, com a omissão de cuidados específicos, especialmente definidos, e directamente impostos por lei, os quais têm em vista a regulação de actividades perigosas, como é a da circulação rodoviária.
- IV - Poder-se-á assim dizer, que a violação de uma regra destinada a regular o tráfego de veículos consubstancia, ela mesma, a violação do específico dever de cuidado objectivamente imposto.
- V - No entanto, a imputação objectiva de um resultado a uma acção deve fazer-se depender sempre da idoneidade abstracta dessa acção para produzir aquele resultado.
- VI - Constando da matéria da facta provada tão somente que o acidente entre o veículo automóvel conduzido pelo arguido e o motociclo em que seguia a vítima se produziu numa curva para a direita, num determinado quilómetro de uma estrada nacional, dando-se o embate com a parte da frente do primeiro na frente do segundo, e “sensivelmente no eixo da via, em local que concretamente não foi possível apurar”, não se pode afirmar que a conduta do

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

arguido foi causal do acidente ou que tenha cometido a contravenção estradal prevista no art. 13.º do respectivo Código.

06-07-2000

Proc. n.º 104/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Oliveira Guimarães

Costa Pereira

Dinis Alves

#### **Decisão contra jurisprudência obrigatória**

#### **Juiz singular**

#### **Interposição de recurso**

- I - Posto que o art. 446.º, n.º 2, do CPP, estipule que ao recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça sejam “correspondentemente aplicáveis” as disposições relativas ao recurso de fixação de jurisprudência, porque se trata de recursos substancialmente diversos nos seus propósitos, justifica-se, curialmente, uma não total identidade no campo da sua tramitação processual.
- II - Assim, de uma decisão proferida em primeira instância por juiz singular, alegadamente proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, deve recorrer-se em primeiro lugar para a Relação, e só depois, e se isso se justificar, para o Supremo Tribunal de Justiça.

28-09-2000

Proc. n.º 1798/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

#### **Suspensão da execução da pena**

#### **Condição**

#### **Indemnização**

#### **Pedido cível**

#### **Infracção fiscal**

- I - Na consagração do regime de adesão que o CPP presentemente define a partir do seu art. 71.º, esteve inerente a ideia da imprescindibilidade da formulação de pedido civil para que o juiz penal possa arbitrar a indemnização.
- II - Esta ideia, projectada para o domínio substantivo, legitima a asserção de que o dever de “pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado, ou da garantia do seu pagamento” apenas e tão só, se pode radicar na procedência total ou parcial do pedido cível de indemnização, dentro dos limites da decisão que sobre esse pedido tenha sido prolatada.
- III - Todavia, na situação prevista no n.º 7, do art. 11.º, do RJIFNA, dado o primado da lei especial sobre a lei geral, o juiz ao suspender a execução da pena não pode deixar de condicioná-la nos moldes normativamente aí positivados, pese embora deste regime possa decorrer alguma compressão, quer na extensão, quer na essência, do regime geral de tal instituto.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

28-09-2000

Proc. 1769/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Tráfico de menor gravidade Agravação Reincidência**

- I - A emissão de juízo sobre a menor gravidade do tráfico terá forçosamente que partir da análise global da conduta do agente, só dela podendo emergir a conclusão de se estar (ou de não se estar) perante um tráfico qualificável nesses termos.
- II - Verificado um caso do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22/01, o tráfico apenas deve ser avalizado como de gravidade menor, se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo nomeadamente em conta (o mesmo é dizer, a título exemplificativo) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias em causa.
- III - Prefigurada a agravação constante da al. h) do art. 24.º do mesmo diploma, fica inviabilizada, a todos os títulos, a convoção para o crime de tráfico de menor gravidade.
- IV - Para a conclusão (de direito) da verificação da reincidência, não basta apenas a referência à prática de crimes de determinada natureza num domínio temporal preciso, sendo necessária ainda, uma específica comprovação factual, isto é, um factualismo concreto, que com respeito pelo contraditório, autorize a estabelecer em termos inequívocos, a relação entre a falha de influência dissuasora da condenação anterior e a prática do novo crime.

28-09-2000

Proc. n.º 1895/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Recurso de acórdão da Relação Tribunal singular**

Sendo o arguido julgado em primeira instância por tribunal singular, em processo reportado a crimes a que era aplicável pena de multa, ou pena de prisão não superior a cinco anos, a decisão proferida em recurso pelo tribunal da Relação, por força do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, não o vinculando a decisão que o haja admitido.

28-09-2000

Proc. n.º 152/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

**Homicídio**  
**Intenção de matar**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Trânsito em julgado**  
**Prisão preventiva**  
**Pena**  
**Início**

- I - Limitando-se o acórdão a referir que “em consequência directa e necessária de tal conduta dos arguidos veio a ocorrer a morte do bebé como queriam”, sem especificar porém, “porque queriam”, ou em que “termos o queriam”, ou “em que moldes representaram esse resultado”, não conferindo inquestionabilidade absoluta à conclusão acerca do elemento subjectivo “intenção de matar” (pois pese embora quadrando preferencialmente o dolo directo, não se afastam as demais modalidades deste ou até da negligência) configura-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, determinante do reenvio do processo.
- II - Tal como resulta dos arts 214.º, n.º 3, e 467.º, n.º 2, do CPP, o cumprimento de pena (ou o início desse cumprimento) tem de coincidir com o trânsito em julgado do acórdão condenatório respectivo: até esse momento, a privação de liberdade dos arguidos insere-se no domínio das medidas de coacção e constitui situação de prisão preventiva.

28-09-2000  
Proc. n.º 203/2000 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves  
Guimarães Dias

***Reformatio in pejus***  
**Pena relativamente indeterminada**

- I - O princípio da *reformatio in pejus* salvaguarda o arguido não apenas das decisões do tribunal de recurso que o prejudiquem, como também, das situações em que o arguido, quer por defeito, quer por precipitação, quer por incorrecta interpretação das normas, quer por inexacta presciência dos efeitos punitivos, quer até, por convicção de que merece uma sanção mais grave, sufrague, no recurso, posições ou pedidos susceptíveis de reverterem em seu desfavor.
- II - A chamada pena relativamente indeterminada não constitui uma modalidade normal de punição do agente delitivo, assumindo-se, antes, como uma reacção penal dirigida a destinatários especialmente caracterizados, ou sejam, os delinquentes catalogáveis pela reiteração criminosa em ilícitos de significativa gravidade.
- III - Por isso mesmo, e por razões que se prendem com a incerteza própria da indeterminação, a possibilidade do seu cumprimento ser temporalmente mais dilatado que a do condenado em pena determinada, e o de poder exceder, inclusivamente, a medida da própria culpa, representa em relação àquela, uma sanção mais gravosa.

28-09-2000  
Proc. n.º 192/2000 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Costa Pereira  
Abranches Martins

#### **Recurso de acórdão da Relação Constituição de assistente Taxa de justiça**

Não põe termo à causa, a decisão da Relação que confirme um despacho da 1ª instância a indeferir a constituição de assistente por não pagamento da respectiva taxa, pelo que, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é a mesma recorrível para o STJ.

28-09-2000  
Proc. n.º 2268/2000 - 5.ª Secção  
Abranches Martins (relator)  
Hugo Lopes  
Oliveira Guimarães

#### **Perdão Cúmulo jurídico de penas**

Pese embora o art. 1.º, n.º 4, da Lei 29/99, de 12/05, textue expressamente, que no caso de cúmulo jurídico, a regra de o perdão incidir sobre a pena única seja feita “sem prejuízo do disposto no art.º 3 (substituição por multa da parte não perdoada da pena de prisão não superior a três anos a delinquentes com menos de 21 ou mais de 70 anos), nada permite concluir, que o legislador tenha querido criar uma qualquer excepção a essa regra, pelo que é sobre a pena única - quando não superior a 3 anos de prisão - e não às parcelares nela englobadas, que se aplica o referido regime de favor do art. 3.º.

28-09-2000  
Proc. n.º 1999/2000 - 5.ª Secção  
Hugo Lopes (relator)  
Oliveira Guimarães  
Dinis Alves  
Guimarães Dias

#### **Recusa de juiz Recurso**

A decisão que aprecie um pedido de recusa de juiz não admite recurso.

28-09-2000  
Proc. n.º 2194/2000 - 5.ª Secção  
Sá Nogueira (relator)  
Costa Pereira  
Abranches Martins

**BOLETIM N.º 44 - OUTUBRO**

**3ª Secção**

**Coacção**  
**Co-autoria**  
**Ofensas corporais simples**  
**Concurso aparente**

- I - Agindo os arguidos com a intenção de conseguir forçar o queixoso - através de violência (ofensas á integridade física) contra este e de ameaças contra a sua mulher e filhos - à entrega, contra a sua vontade, de dinheiro que um dos arguidos invocava ser devido por uma empresa de que o queixoso era sócio a outra empresa de que eram sócios dois dos arguidos, a conduta destes preenche a previsão do crime de coacção, p. p. pelo art.º 154.º, n.º 1, do CP;
- II - Actuando todos os arguidos em harmonia com prévio acordo entre todos eles para a execução conjunta do facto, execução em que todos intervieram directamente, detendo e exercendo o domínio funcional do facto, agiram eles em co-autoria material (incluindo o que ficou à porta do gabinete do queixoso), pelo que os actos praticados por cada um deles na execução do referido plano e de acordo com este, são igualmente imputados, do ponto de vista da ilicitude, a todos os demais.
- III - O crime de ofensa à integridade física simples encontra-se numa relação de concurso aparente, por consunção, com o crime de coacção. Tratando-se de ofensas corporais leves, devem encontrar-se integradas no elemento típico “violência” do crime de coacção, cuja pena abrange, nesse caso, a protecção do bem jurídico da integridade física próprio do tipo legal de crime do art.º 143.º, do CP.

04-10-2000

Proc. n.º 1209/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Leonardo Dias

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Juízo de valor**  
**Perda de veículo**  
**Terceiro**

- I - Não constitui falta de fundamentação, nos termos do art.º 374.º, n.º 2, do CPP, o não se ter indicado no acórdão, como facto provado ou não provado, a afirmação constante da acusação de que “o arguido veio a ser detido no dia..., acabando assim a tormentosa vivência infligida ao ofendido ao longo de vários meses”.
- II - Tal afirmação não constitui efectivamente um facto, no sentido de acontecimento ou evento concreto susceptível de provocar efeitos jurídicos, mas antes um juízo de valor, conclusivo de factos anteriormente indicados, sem virtualidades para servir de base fáctica quer à verificação e imputação do ilícito penal quer à determinação dos critérios e factores juridicamente relevantes para a determinação da pena.
- III - Para a perda de veículo de terceiro, nos termos do art.º 110.º, n.º 2, do CP, não basta o simples facto objectivo de aquele ter tirado “vantagens” da sua utilização ilícita. Mostra-se indispensável, para que tal perda possa ter lugar, que o titular da propriedade do veículo ti-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

vesse conhecimento de que o mesmo era utilizado em situação ilícita e ainda que, pela natureza do veículo ou pelas circunstâncias do caso, se conclua que aquele põe em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou que o mesmo oferece sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

11-10-2000

Proc. n.º 1074/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

<p><b>Qualificação jurídica</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - Dado o princípio da cindibilidade do recurso consagrado no art.º 403.º, do CPP e limitado o recurso à suspensão da execução da pena, tem o STJ de acatar a qualificação jurídico-penal dos factos.
- II - A suspensão da execução da pena é um instituto legal traduzido num meio autónomo de reacção jurídico-criminal, fundado em juízo de prognose favorável ao condenado, tendo conteúdo pedagógico e reeducativo, cuja aplicação depende dos pressupostos estipulados na Lei (art.º 50.º, do CP).
- III - A prognose social favorável consiste na esperança de que o condenado sentirá a condenação como uma advertência e não cometerá no futuro nenhum delito e exige uma valoração integral de todas as circunstâncias possíveis que ajuízem sobre a sua conduta futura, das quais se destacam a personalidade do arguido, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao facto e as circunstâncias deste.
- IV - Aquele juízo de prognose deve fixar-se predominantemente na prevenção especial.
- V - Nada impõe a aceitação pelo agente da própria culpa, como condição indispensável à suspensão da execução da pena.

11-10-2000

Proc. n.º 2349/00 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

<p><b>Responsabilidade civil conexas com a criminal</b> <b>Princípio da adesão</b> <b>Cheque sem provisão</b> <b>Descriminalização</b> <b>Pedido cível</b> <b>Recurso</b> <b>Admissibilidade</b></p>
--

- I - Segundo a filosofia que subjaz ao preceito do art.º 71.º, do CPP, o legislador processual penal privilegiou o princípio da adesão, no sentido de que, num mesmo processo, se possa

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

conhecer de ambas as responsabilidades geradas pela prática de um crime: a criminal (que desencadeia uma sanção penal como resposta aos males infligidos à comunidade) e a civil (que leva à atribuição de uma indemnização pelos danos causados a terceiros pelo cometimento da infracção).

- II - Independentemente da posição a tomar sobre a natureza da indemnização decorrente de crime, quis o legislador que essa indemnização fosse assumida pelo processo penal como “coisa” sua, a veicular pelas suas normas próprias, uma vez que o pedido assenta no facto ilícito criminoso.
- III - O que leva a concluir que, em qualquer circunstância, o pedido de ressarcimento de prejuízos havidos com o crime, porque alicerçado na sua prática, tem que seguir as regras inscritas no ordenamento processual penal.
- IV - Tendo a decisão impugnada sido proferida pelo Tribunal da Relação, que confirmou o veredicto condenatório da primeira instância, relativamente a pedido cível alicerçado na prática de um crime de emissão de cheque sem provisão - já descriminalizado - cujo limite máximo de censura não excede os oito anos de prisão, não é admissível recurso daquela decisão para o STJ, face ao disposto no art.º 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

11-10-2000

Proc. n.º 327/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

#### **Requisitos da sentença**

#### **Fundamentação**

#### **Atenuação especial da pena**

#### **Prisão perpétua**

- I - O objectivo do segmento final da norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, em que se estatui o dever de indicação e exame crítico das provas, é o da explicitação e reforço do indiscutivelmente importante dever de fundamentação da decisão de facto. Pretende-se que, de uma forma sucinta, seja tanto quanto possível transparente e explícito o processo lógico-racional que levou à convicção do Tribunal, formada com base no princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP), em ordem a facilitar o autocontrolo da decisão pelo julgador, a viabilizar a exigível sindicabilidade da decisão e a reforçar a sua compreensibilidade pelos destinatários directos e da comunidade em geral, como elemento de relevo para a sua aceitação e legitimação.
- II - Esse dever de indicação e exame crítico das provas, como elemento da fundamentação da decisão de facto, não exige, naturalmente, a referência específica a cada um dos elementos de prova produzidos e o respectivo exame crítico.
- III - Trata-se da indicação e exame crítico das provas “que serviram para formar a convicção do tribunal” e não de provas que, por insignificativas num ou noutro sentido, não tiveram relevância para essa convicção.
- IV - A atenuação especial só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- V - A imposição de uma pena de doze anos de prisão a um arguido com oitenta e cinco anos de idade não tem “carácter perpétuo”, para os efeitos do disposto no art.º 30.º, n.º 1, da CRP.

11-10-2000

Proc. n.º 2437/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Recurso penal**  
**Admissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O instituto da rejeição de um recurso não pode ter outro sentido que não seja o de confirmar, para todos os legais efeitos, a decisão posta em crise, isto é, manter como estava o anterior julgado.
- II - Essa manutenção realiza a ideia de dupla conforme.
- III - Assim, nos termos do art.º 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso para o STJ, de acórdão da Relação que rejeitou o recurso interposto de decisão condenatória da 1.ª instância por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a oito anos.

11-10-2000

Proc. n.º 2113/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias (*tem declaração de voto*)

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Vícios da sentença**  
**Tribunal da Relação**

- I - A partir da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, pretendendo-se o simples reexame da matéria de facto, o recurso a interpor passou a ter que ser dirigido ao Tribunal da Relação (art.º 427.º e 428.º, do CPP).
- II - O Tribunal da Relação reapreciará a prova produzida na audiência de julgamento da 1.ª instância, com base na sua gravação e/ou transcrição, independentemente dos vícios a que alude o n.º 2 do art.º 410.º, do CPP.

11-10-2000

Proc. n.º 1783/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

**Recurso penal**  
**Manifesta improcedência**  
**Sentença**  
**Fundamentação de facto**

- I - A manifesta improcedência do recurso - art. 420.º, n.º 1, do CPP - tem a ver não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.
- II - A fundamentação a que se reporta o art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem de ser uma espécie de “assentada” em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sintética.
- III - O exame crítico das provas deve ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo.

11-10-2000

Proc. n.º 2253/00 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefaciente**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Se os interessados pretenderem recorrer só de facto ou de facto e de direito, apenas o podem fazer para os Tribunais de Relação; se quiserem recorrer para o STJ só podem, aí, discutir matéria exclusivamente de direito, onde não se incluem os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - Estando provado que:
- A arguida fazia praticamente do tráfico de estupefacientes o seu modo de vida;
  - Espalhou o seu comércio ilícito por dezenas de pessoas;
  - A sua casa de habitação “disfarçava” o tipo de vida que levava;
  - O produto que traficava (heroína) é dos mais perigosos para a saúde;
  - O volume do seu “negócio” já tinha alguma expressão, não tanto pela quantidade de heroína que lhe foi apreendida (500 mg.), mas principalmente pela “rede” de consumidores que o procuravam;
- todo este circunstancialismo fáctico não reúne, nem de perto nem de longe - bem pelo contrário - o complexo de factores desagravativos elencados pelo art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, e daí que a conduta evidenciada integre o tipo do art. 21.º do referido diploma.

11-10-2000

Proc. n.º 268/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Cúmulo jurídico de penas**

**Perdão**

Havendo concurso de crimes em que se perfilam infracções com penas perdoáveis e penas não perdoáveis, far-se-á inicialmente um primeiro cúmulo (parcial), destinado exclusivamente a proporcionar a extensão do perdão cabível ao caso, reformulando-se finalmente esse cúmulo, com desconto da medida do perdão que tiver sido concretamente encontrada.

11-10-2000

Proc. n.º 2357/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira (*tem voto de vencido*)

**Suspensão da execução da pena  
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução  
Obrigação de indemnizar**

- I - Como resulta claramente do disposto dos arts. 128.º e 129.º do actual CP, versões respectivamente de 1982 e 1995, a indemnização de perdas e danos, ainda que emergentes de crimes, deixou de constituir um efeito penal da condenação (como sucedia no CP/1886 - art. 76.º, § 3.ª) para passar a ser regulada pela lei civil, assumindo, pois, a natureza de uma obrigação civil em sentido técnico, nos termos do art. 397.º, do CC, com o seu regime específico.
- II - Porém, a “obrigação” de pagar essa indemnização, imposta nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, embora não constitua um efeito penal da condenação, assume natureza penal, na medida em que se integra no instituto da suspensão da execução da pena, no quadro do qual o dever de indemnizar, destinado a reparar o mal do crime, assume uma função adjuvante da realização da finalidade da punição.
- III - De forma que o montante da indemnização a arbitrar como integrando o conteúdo desse dever imposto como condição da suspensão da execução da pena, embora deva, naturalmente, ser fixado tendo em atenção os critérios regulados pela lei civil, por forma a corresponder o mais possível ao que resulta da consideração desses critérios e a não os exceder, deve obedecer em tudo o mais, quer quanto à medida desse montante objecto específico de tal dever, quer quanto ao prazo e modalidade do pagamento, à sua referida função no quadro do mencionado instituto.

11-10-2000

Proc. n.º 1110/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Leonardo Dias (*tem voto de vencido, por entender que a “indemnização” a que se refere o art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, é apenas aquela em que o arguido foi condenado, em virtude da procedência do pedido cível ou por se ter verificado o caso excepcional previsto no art. 82.º-A, n.º 1, do CPP*)

**Perda de instrumentos do crime  
Perda de direitos relacionados com o crime**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

No art. 109.º do CP prevê-se a perda com fundamento na perigosidade imediata dos instrumentos ou objectos relacionados com o facto ilícito típico, enquanto que no art. 111.º do mesmo diploma se contemplam situações que escapam à feira da primeira norma, constituindo como que válvula de segurança contra possíveis evasões ou fraudes.

11-10-2000

Proc. n.º 2102/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

- I - A competência das Relações, funcionando como tribunais de recurso, quanto ao conhecimento da matéria de facto esgota os poderes de cognição dos tribunais, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de ter como preenchidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que poderiam ter sido.
- II - A conclusão é válida mesmo para os casos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, reforçada, aliás, como está pela jurisprudência do STJ que, perante recurso directo sobre matéria de direito, não tem acolhido a ampliação do objecto do recurso ao conhecimento de tais vícios, por força do disposto no art. 432.º, al. d), do referido Código.

11-10-2000

Proc. n.º 2097/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal singular**

- I - O despacho preliminar (art. 417.º, do CPP) em ordem à continuação do processo, afirmativo de que não se detectaram circunstâncias que obstassem ao conhecimento do recurso não pode ser entendido como uma apreciação definitiva da questão de saber se o recurso é ou não admissível.
- II - Trata-se de uma situação paralela à da competência do tribunal, que pode ser declarada officiosamente e até ao trânsito em julgado da decisão final - art. 32.º, n.º 1, do CPP - não sendo caso de aplicação subsidiária de normas do processo civil.
- III - Não é admissível recurso para o STJ de decisões proferidas por tribunal singular.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

IV - Deste modo, não há recurso para o STJ, mas sim para o Tribunal de Relação, da sentença proferida por Juiz de Círculo na sequência de julgamento que decorreu sem a presença do arguido, nos termos do art. 334.º, n.ºs 3 e 5, do CPP.

11-10-2000

Proc. n.º 2111/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

<b>Recurso penal</b> <b>Matéria de direito</b>
---

Quando o recurso (de acórdão de 1.ª instância) diz apenas respeito a matéria de direito, pode o recorrente optar entre a interposição para a Relação e para o STJ.

11-10-2000

Proc. n.º 1892/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

<b>Roubo</b> <b>Antecedentes criminais</b> <b>Bom comportamento</b>
---

I - Não obstante o crime de roubo ser contra a propriedade, o elemento pessoal tem no mesmo uma particular relevância já que com a sua prática é posta em causa a liberdade, a integridade física ou até a própria vida da pessoa roubada. É por isso considerado um crime complexo, na medida em que o seu autor viola não só um bem jurídico de carácter patrimonial, mas também um bem jurídico eminentemente pessoal.

II - A falta de antecedentes judiciais, por si só, não significa bom comportamento anterior. Por outro lado, o bom comportamento anterior tem reduzida relevância na determinação da medida da pena quando não é superior ao comum e normal daquele que é exigível às pessoas na convivência em sociedade.

18-10-2000

Proc. n.º 2550/00 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

<b>Processo penal</b> <b>Responsabilidade civil conexas com a criminal</b> <b>Princípio da adesão</b> <b>Princípio da investigação</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Indemnização</b>
--

**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Juros de mora**

- I - Considerando a natureza e os fins do processo penal e o princípio da adesão, o princípio da investigação, também designado da verdade material, conjugado com o princípio da livre apreciação da prova, aplica-se à actividade processual relativa à prova dos pressupostos e montantes (regulados substantivamente pela lei civil) dos danos integrantes da responsabilidade civil emergente de crime.
- II - Embora o art.º 4.º, n.º 2, do DL 105/94, de 23-04, estabeleça que, em caso de dúvida, recai sobre a seguradora o ónus da prova relativa ao aviso do tomador do seguro quanto às consequências da falta de pagamento do prémio no prazo estipulado, não pode funcionar essa regra quando a seguradora em causa não é parte no processo - no qual foi formulado o pedido apenas contra o FGA - impedindo a observância do princípio probatório da audiência contraditória.
- III - Face à impossibilidade de se concluir pela existência ou inexistência daquele aviso, não pode, atenta a essencialidade desse facto, decidir-se a questão de saber se à data do acidente ainda vigorava o contrato de seguro ou se fora automaticamente resolvido, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, do referido DL 105/94, havendo que extrair as consequências dessa impossibilidade.
- IV - A referida impossibilidade tem como consequência que se tenha por verificado «um fundo de conflito» entre o FGA e a seguradora do veículo - na medida em que ambos rejeitam a assunção do dever de indemnizar - cabendo ao primeiro, por força do disposto no art.º 21.º, n.º 6, do DL 522/85, de 31/12, o dever de indemnizar os danos, sem prejuízo de poder vir a ser reembolsado pela seguradora, nos termos do art.º 25.º, n.º 1, do mesmo diploma, se sobre esta vier, a final, a impender essa responsabilidade.
- V - Os art.ºs 566.º, n.º 2 e 805.º, n.º 3, do Código Civil, prevêm duas obrigações distintas:  
- a decorrente do art.º 566.º, n.º 2, destina-se a permitir - concretizando a teoria da diferença segundo a qual a indemnização deve colocar o lesado em situação o mais possível correspondente à que existiria se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação - que a indemnização em dinheiro tenha como referência temporal a data mais recente que puder ser atendida pelo Tribunal (geralmente considerada como sendo a do encerramento da discussão em primeira instância, atento o disposto no art.º 663.º, n.º 1, do CPC);  
- A obrigação de juros prevista no art.º 805.º, n.º 3, combinado com os art.ºs 804.º, n.º 1, e 806.º, n.º 1, do CC, tem a função de indemnização do credor pelo não cumprimento da obrigação em devido tempo pelo devedor.
- VI - A lei não distingue entre a indemnização pelos danos materiais e a indemnização pelos danos não patrimoniais.
- VII - Tratando-se de indemnização em dinheiro, a conciliação entre as disposições dos art.ºs 566.º, n.º 2 e 805.º, n.º 3, do CC, parece exigir que, em princípio, prevaleça a primeira, havendo lugar a dívida de juros moratórios só a partir da decisão que fixou a indemnização actualizada, salvo se o cálculo da indemnização for feito em relação à data da citação, hipótese em que os juros são logo devidos a partir desta data.

18-10-2000

Proc. n.º 1162/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Indemnização**  
**Juros de mora**  
**Responsabilidade por facto ilícito**

Tratando-se de responsabilidade por facto ilícito (crime de burla agravada), sendo o crédito ilíquido (correspondente ao valor das mercadorias fornecidas pela ofendida, acrescido do prejuízo decorrente do tempo durante o qual a ofendida ficou privada daquele valor), o arguido (devedor) constituiu-se em mora a partir do momento em que foi notificado do pedido cível e não na data de apresentação e devolução, pela entidade sacada, dos cheques, sem provisão, emitidos pelo arguido para pagamento daquela mercadoria.

18-10-2000

Proc. n.º 187/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Cúmulo jurídico de penas**  
**Perdão**

- I - Concorrendo para o cúmulo jurídico penas susceptíveis de serem objecto de perdão e penas relativamente às quais a lei afasta essa possibilidade, quando o perdão possível (um ano de prisão) excede a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares que legalmente dele beneficiam, tem de observar-se a proibição legal da aplicação do perdão às penas que dele não podem beneficiar.
- II - Nas hipóteses enunciadas na antecedente alínea, não poderá fazer-se incidir a globalidade do perdão (um ano) na pena única resultante do cúmulo jurídico de todas as penas, pois de tal resultaria desrespeito daquela proibição.
- III - Deve, em tal caso, fazer-se incidir o perdão ou o total dos perdões sobre a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas que dele beneficiam, ficando assim extinta essa pena única e restando a totalidade da pena correspondente ao crime que não beneficia do perdão ou, sendo mais do que um crime, a pena única derivada do cúmulo jurídico das diversas penas às quais aquele perdão não pode aplicar-se.

18-10-2000

Proc. n.º 1136/99 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

**Recurso de revisão**

- I - Há que reputar como «novos elementos de prova», para efeitos do art.º 449.º, n.º 1, al. d) do CPP, dois relatórios médico-psiquiátricos, dos quais resulta ser o arguido, à data dos factos pelos quais foi condenado a pena de prisão, inimputável em razão de anomalia psíquica, não tendo aqueles sido oportunamente incorporados no processo e sendo certo que

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

se o tivessem sido muito provavelmente determinariam uma decisão diferente da que foi proferida.

II - Com base naqueles novos elementos de prova, é de conceder a revisão da sentença.

18-10-2000

Proc. n.º 2092/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias

**Recurso penal**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**

I - Como flui explicitamente da lei (art.º 401.º, do CPP), dois dos requisitos de que depende a admissão de um recurso penal são a “legitimidade” e o “interesse em agir” de quem lança mão de tal expediente.

II - A “legitimidade” consubstancia-se na posição de um sujeito processual face a determinada decisão proferida no processo, justificativa da possibilidade de a impugnar através de um dos recursos tipificados na lei. Ou seja: diz-se parte legítima aquela que pode, segundo o Código, recorrer de uma determinada decisão judicial. Trata-se, portanto, aqui, de uma posição subjectiva perante o processo, que é avaliada “a priori”.

III - Outra coisa diferente é o “interesse em agir”, que consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via se logra obtê-la. Portanto, o interesse em agir radica na utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em perigo. Trata-se, portanto, de uma posição objectiva perante o processo, que é ajuizada “a posteriori”.

IV - Tendo legitimidade, carece de interesse em agir o assistente que - assumindo no processo uma posição passiva e de indiferença, já que não deduziu acusação, não aderiu à acusação pública e recorreu ao foro cível para se fazer pagar dos prejuízos - com o recurso, pretende: - a condenação do arguido por um crime de falsificação; - o agravamento da pena imposta pelo crime de abuso de confiança; - a não suspensão da pena ou a sujeição desta à reparação da lesada-assistente.

18-10-2000

Proc. n.º 2116/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

**Fixação de jurisprudência**

A expressão “soluções opostas” a que se refere o n.º 1 do art. 437.º do CPP pressupõe que nos dois acórdãos em confronto é idêntica a situação de facto, de tal modo que não haverá oposição quando as decisões invocadas tenham por base situações de facto diferentes, ou que não sejam apreensíveis de modo explícito dos respectivos textos.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

18-10-2000  
Proc. n.º 2526/2000 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

#### Fixação de jurisprudência

A oposição de julgados - n.º 1 do art. 437.º do CPP - pressupõe a identidade do factualismo subjacente a ambas as decisões e a contradição entre julgados explícitos sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação.

18-10-2000  
Proc. n.º 175/2000 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

#### Recurso penal Matéria de direito

- I - O recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, pode ser interposto, conforme a escolha dos recorrentes, para a Relação ou para o STJ.
- II - Esse direito de opção por parte dos recorrentes assenta, entre outras, nas seguintes razões:
- a) consagração do recurso para a Relação como regime-regra, apenas se impondo o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões extraídas pelo tribunal do júri (cfr. Exposição de motivos referente à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto);
  - b) reconhecimento do princípio de que o actual legislador é favorável quanto à atribuição às Relações de poderes de cognição de matéria de direito (vejam-se os preceitos dos arts. 414.º, n.º 7 e 428.º, n.º 1, do CPP);
  - c) intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;
  - d) abertura para um caminho processual que não só propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, como pode viabilizar um efectivo 2.º grau de recurso;
  - e) transferência para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), da disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (cfr. anterior art. 434.º, n.º 1 e actual art. 411.º, n.º 4, ambos do CPP);
  - f) consagração do recurso *per saltum* como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, pretende passar por cima do tribunal normalmente competente, o que insinua que o tribunal ultrapassado (no caso o Tribunal da Relação) tem também essa competência.

18-10-2000  
Proc. n.º 2193/2000 - 3.ª Secção  
Leal-Henriques (relator)  
Armando Leandro (*votou a decisão, por virtude de o recurso visar também reexame de matéria de facto, que preclude a questão de saber se ao recorrente cabe opção sobre o*

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

*Tribunal (da Relação ou STJ) a quem requer reexame de matéria de direito, exclusivamente)*

Leonardo Dias (*com declaração idêntica à do Ex.mo Sr. Conselheiro Armando Leandro*)

Virgílio Oliveira (*com declaração idêntica à do Ex.mo Sr. Conselheiro Armando Leandro*)

<p><b>Homicídio por negligência</b> <b>Condução perigosa de veículo rodoviário</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Natureza da infracção</b> <b>Concurso de infracções</b></p>
---

- I - No crime de homicídio por negligência p. p. no art. 137.º, do CP, o bem jurídico protegido é a vida humana, enquanto que relativamente ao crime do art. 291.º do mesmo diploma o bem jurídico tutelado pela norma é a segurança do tráfego rodoviário.
- II - O crime de condução perigosa de veículo rodoviário é um crime de perigo concreto.
- III - Se em virtude do tipo de condução mencionado no art. 291.º, do CP, resultar a morte de alguém, ocorre, então, concurso efectivo entre o crime de condução perigosa de veículo rodoviário e o crime de homicídio por negligência.

18-10-2000

Proc. n.º 83/2000 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Armando Leandro

Pires Salpico

<p><b>Pedido cível</b> <b>Responsabilidade civil conexas com a criminal</b></p>
---

- I - A obrigação de restituir emergente da nulidade de um contrato (art. 289.º, n.º 1, do CC), assim como a obrigação inerente ao cheque e respectivo dever de prestar (arts. 44.º e 45.º, da LU), inscrevem-se fora da responsabilidade civil extra-contratual ou aquiliana (art. 483.º, do CC), o que afasta a aplicação do disposto no art. 377.º, n.º 1, do CPP, como decorre da jurisprudência fixada pelo acórdão do STJ de 17 de Junho de 1999, publicado no DR, I-A série, de 3 de Agosto de 1999.
- II - Se o arguido - absolvido do crime de burla que lhe estava imputado, por haver emitido (para pagamento de montante relativo a empréstimo) um cheque, depois devolvido com a menção “conta bloqueada”, facto de que lhe foi dado conhecimento - é condenado a pagar determinada quantia com base num contrato de mútuo nulo por falta de forma, fonte da obrigação de restituir, excede-se o âmbito da competência do tribunal penal (arts. 71.º e 377.º, do CPP e 129.º, do CP).

18-10-2000

Proc. n.º 1915/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

***Habeas corpus***

Não se verifica fundamento para a providência de *habeas corpus*, do art.º 222.º, n.º 2, do CPP, se o arguido foi detido em 19-02 e nessa mesma data foi validada a detenção e imposta a prisão preventiva, surgindo a acusação com a data de 19-10, não se mostrando excedido o prazo de oito meses que resulta do art.º 215.º, n.º 1, al. a) e 2 daquele Código.

25-10-2000

Proc. n.º 3239/00 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Perdão**

**Competência**

**Caso julgado**

**Perda de veículo**

**Legitimidade**

- I - A lei que decreta o perdão genérico de penas é de aplicação imediata e oficiosa.
- II - Nada impede que um tribunal superior venha a aplicar o perdão de penas a arguidos que não tenham recorrido, ao conhecer do recurso de outros co-arguidos, quando a lei que decreta os perdões entra em vigor no período de tempo que decorre entre a decisão recorrida e a decisão do recurso.
- III - Porém, se o tribunal da 1.ª instância já havia procedido à aplicação da lei que decretou tais perdões, por decisão já transitada em julgado no momento em que o tribunal superior fez aplicação da mesma lei, impõe-se a revogação da decisão deste segundo tribunal, por ofensa ao caso julgado.
- IV - Carece de legitimidade para recorrer o arguido que impugna a decisão que decretou a perda de um veículo automóvel, alegando que o mesmo é pertença de seu pai, uma vez que a decisão não é contra aquela proferida.

25-10-2000

Proc. n.º 1996/00 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Pires Salpico

Lourenço Martins

**Sequestro**

**Bem jurídico protegido**

**Consumação**

**Sucessão de leis no tempo**

**Coacção**

**Tentativa**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Com a tipificação jurídico-penal do sequestro, tutela-se a liberdade ambulatoria da pessoa humana, ou seja, a sua liberdade de se deslocar ou movimentar no espaço físico, enfim, a liberdade de ir, fisicamente, de um lugar para outro.
- II - Sendo um crime de resultado (a privação da liberdade ambulatoria da vítima), o sequestro consuma-se logo que aquele se produz, embora a consumação não se esgote aí e, antes, perdure até ao momento em que a vítima recupera a liberdade.
- III - A lei não define um período de tempo mínimo a partir do qual a privação de liberdade assume a relevância pressuposta no tipo legal mas isso não autoriza a concluir que qualquer privação, por mais diminuta que seja a sua duração, se deva considerar, necessariamente, como típica.
- IV - Há privações da liberdade de movimentos cuja dimensão temporal, por tão reduzida, se queda, manifestamente, aquém da duração pensada pelo legislador como a mínima que justifica a incriminação.
- V - Sendo assim, deve assentar-se em que o crime em análise só se consuma quando a vítima é privada da sua liberdade ambulatoria, com carácter de permanência, por um período de tempo que, do ponto de vista político-criminal, já não possa ser qualificado de insignificante.
- VI - Provando-se que os arguidos, depois de a terem socado na cabeça e rosto, com o propósito de a privar de liberdade, decidiram meter a ofendida no automóvel, contra a vontade desta, tendo-a, para tanto, agarrado pelos dois braços e puxado para o automóvel, do qual um dos arguidos já havia aberto uma das portas para aí a introduzirem, só não o conseguindo face à resistência da ofendida, que firmava os pés no chão para não ser arrastada e gritava por socorro, conseguindo libertar-se no momento em que um terceiro acudiu aos seus apelos, conclui-se que o crime de sequestro não chegou a consumir-se.
- VII - Após a revisão de 1995, foi eliminada do leque das agravantes do crime de sequestro a correspondente à al. g) do n.º 2 do art.º 160.º, do CP/82 (concurso de duas ou mais pessoas), tal como foi excluída a descrita na primeira parte da al. b) do mesmo dispositivo, quando a privação da liberdade for acompanhada de ofensa à integridade física simples.
- VIII - A descrita conduta dos arguidos preenche, face à nova lei, a prática de um crime de sequestro simples, na forma tentada, não punível face ao disposto no art.º 23.º, n.º 1, do CP.
- IX - Porém, a mesma factualidade integra, simultaneamente, o tipo legal de crime tentado de coacção simples, em que o bem jurídico tutelado é, ainda, a liberdade pessoal mas, agora, na sua aceção de liberdade de decisão e de acção, na medida em que, dolosamente, exerceram actos de violência sobre a vítima, idóneos a constrangê-la a uma acção que ela não queria praticar, qual era a de se introduzir na viatura e dar uma volta com eles.
- X - Independentemente da pena cominada para o crime de coacção simples consumado, a tentativa é punível, quer no CP/82 (art.º 156.º, n.º 2) quer no CP/95 (art.º 154.º, n.º 2).

25-10-2000

Proc. n.º 929/97 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

**Recurso penal**

**Responsabilidade civil conexas com a criminal**

**Pedido cível**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - A actual redacção do art.º 400.º, n.º 2, do CPP, admite a possibilidade de recurso de acórdão da Relação para o STJ, da parte da decisão relativa à indemnização civil, independentemente da possibilidade de recurso da parte referente ao aspecto estritamente penal, quando preenchidos os dois requisitos de o valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- II - A tal não obsta a expressão «sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º», constante daquela norma, significando que o recurso aí previsto competiria ao Tribunal da Relação ou ao STJ conforme a atribuição de competências constante desses artigos.

25-10-2000

Proc. n.º 104/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

#### **Roubo Consumação**

O crime de roubo é de consumação instantânea, isto é, um delito que se acha perfeito logo que a coisa alheia entra na esfera patrimonial do arguido, ficando à sua disposição.

25-10-2000

Proc. n.º 2544/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Virgílio Oliveira

Leonardo Dias (*tem declaração de voto*)

Armando Leandro (*tem voto de vencido*)

#### **Recurso penal Audiência na ausência do arguido**

Tendo o arguido sido julgado na sua ausência, nos termos do n.º 3 do art. 334.º do CPP, e não se encontrando notificado da sentença proferida, o recurso da referida decisão por parte do Ministério Público, embora tempestivamente interposto, não pode ser, desde já, apreciado, porquanto aquele (o arguido) - a quem fora imputada a autoria material de um crime do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01 - ainda não tomou posição sobre a mesma decisão, podendo fazê-lo ao abrigo da disposição contida no art. 380.º-A do indicado Código.

25-10-2000

Proc. n.º 2439/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

#### **Consumo de estupefaciente Tráfico de estupefaciente**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Para que uma conduta se possa integrar no art. 40.º, do DL 15/93, de 22-01, tem de ficar provado que o estupefaciente detido é destinado expressamente ao consumo do agente.
- II - Se tal não se verificar, a conduta integra-se no art. 21.º ou no art. 25.º, ambos daquele diploma.

25-10-2000

Proc. n.º 2701/2000 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

#### **Incompetência territorial Audiência de julgamento**

- I - Só é possível falar-se em “abertura da audiência” quando corresponda a uma abertura verdadeiramente “substancial”, isto é, proporcionadora de diligências que tenham a ver com o julgamento do feito ou feitos e não a uma abertura “formal”, onde se processem actos que não conduzam à apreciação de qualquer evento criminoso.
- II - Uma audiência que se resume ao seu adiamento não releva, pois, para os fins do art. 32.º, n.º 2, al. b), do CPP.

25-10-2000

Proc. n.º 2273/2000 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

#### **Recurso de revisão**

Os factos ou meios de prova referidos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP devem ser novos no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à acusação se bem que não fossem ignorados pelo arguido.

25-10-2000

Proc. n.º 2537/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

### 5ª Secção

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação Matéria de facto Impugnação**

O recurso em que nas conclusões se alegue não ser «possível provar a detenção, nem o manuseamento de substâncias estupefacientes nos testemunhos dos senhores guardas, por nada lhe terem encontrado, depois de uma revista minuciosa e uma busca à cela», não visa exclusi-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

vamente o reexame da matéria de direito, pelo que, nos termos das disposições conjugadas dos art.s 427.º, 428.º, n.º 1, e 432.º, al. d), do CPP, é o Tribunal da Relação, o competente para o seu conhecimento.

12-10-2000

Proc. n.º 1896/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Costa Pereira

<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Recurso de acórdão da Relação</b> <b>Pedido cível</b>
--

- I - Em processo penal apenas há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos taxativamente indicados no art. 432.º do CPP.
- II - Ora, na economia deste preceito, não tem cabimento a hipótese de recurso para este Tribunal de acórdão da Relação proferido em recurso de uma decisão do tribunal singular, mesmo tratando-se de apreciação de pedido cível, pois seria ilógico e incongruente que fosse admissível recurso da matéria cível, quando tal possibilidade não exista para a matéria penal.

12-10-2000

Proc. n.º 2356/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

<b>Escusa</b>
---------------

Reveste gravidade e seriedade bastantes para gerar desconfiança sobre a imparcialidade objectiva de um juiz, e como tal, fundamentar a procedência de um pedido de escusa na intervenção na decisão de um recurso, a circunstância da demandada cível ser representada por uma sociedade de advogados, em relação à qual, o referido magistrado, pouco tempo antes, haja participado disciplinarmente de um dos associados.

12-10-2000

Proc. n.º 2178/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

<b>Documentação da prova</b> <b>Irregularidade</b> <b><i>In dubio pro reo</i></b> <b>Sentença</b> <b>Fundamentação</b>
--

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Tendo o mandatário do arguido requerido a documentação da prova com base no disposto no art. 363.º do CPP, e indeferido tal pedido pelo Presidente do Colectivo por haver considerado despropositada a sua formulação quando já se encontrava a decorrer a segunda sessão da audiência, dado que atempadamente não se reagiu contra este despacho, não pode esta questão ser suscitada agora pelo arguido em sede de recurso da decisão final, já que tendo tal despacho transitado, sobre a mesma se formou caso julgado no processo.
- II - A paráfrase *in dubio pro reo* não é actualmente um simples brocardo, adágio ou aforismo, mas um princípio básico do direito processual probatório: existindo um laivo de dúvida, por mínimo que seja, sobre a veracidade de um facto em que se alicerça uma imputação delituosa, ninguém pode ser condenado com base nesse facto.
- III - Quando existir uma réstia de dúvida, não pode haver punição: isto é, a punição somente pode verificar-se, quando o julgador adquirir ou formar a convicção da certeza da imputação feita ao acusado, com base nas provas produzidas.
- IV - Se essa convicção de certeza não corresponder à realidade, não se afronta, *ipso facto*, o referido princípio, mas incorre-se em erro judiciário.
- V - Tendo o tribunal enumerado as provas que teve ao seu dispor, indicado os aspectos essenciais do seu conteúdo, e por consequência, o modo como formou o juízo da sua veracidade, cumpriu, *quantum satis*, com o dever de fundamentação contido no art. 374.º, n.º 2, do CPP.

12-10-2000

Proc. n.º 2003/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Costa Pereira

#### **Decisão contra jurisprudência obrigatória**

**Recurso**

**Juiz singular**

**Rejeição**

**Acusação**

- I - Da decisão de não receber a acusação deduzida pelo Ministério Público proferida por juiz singular, em primeira instância, deve recorrer-se em primeiro lugar para a Relação, e só depois, se isso se justificar, para o Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Com feito, não é a circunstância de se fundamentar tal recurso no facto do despacho em crise haver posto em causa jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que invalida ou inverte tal entendimento, já que nada na lei aponta, neste condicionalismo, para a possibilidade de um recurso directo, não sendo caso que, na mesma, nos termos do art. 433.º do CPP, esteja especialmente previsto.

12-10-2000

Proc. n.º 1910/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias



**Falsificação**  
**Elemento subjectivo**

- I - Para além dos *itens* objectivos a que se referem as al.s a), b), c), do n.º 1, com o complemento do que se consigna nos seus n.ºs 3 e 4, o tipo penal contido no art. 256.º do CP (falsificação de documento), gira em torno de um eixo subjectivo integrado por duas componentes: a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou a intenção de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.
- II - A prefiguração de qualquer destas intenções, desde que verificados os referidos requisitos objectivos, basta para que tal crime se tipifique, nada, de resto, inibindo que se possam delinear concomitantemente as duas, ou seja, que o agente actue com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, visando obter para si ou para a outra pessoa benefício ilegítimo.
- III - De tudo isto dimana, que o crime de falsificação reveste-se de uma natureza eminentemente dolosa, e de um dolo que envolve um carácter particular: o chamado dolo específico.
- IV - Significa isto, que para a integração da sua faceta subjectiva não chega o demonstra-se que o agente agiu deliberada, livre e conscientemente, antes sendo necessária a prova de que tal agente actuou com o vincado propósito de provocar prejuízo, ou com o deliberado desígnio de alcançar benefício.
- V - Posto que se tenha demonstrado, que o arguido, sócio de uma determinada sociedade, tendo conseguido tomar conhecimento dos elementos de identificação de uma outra (designadamente nomes, moradas e números de contribuinte dos seus representantes), decidiu utilizá-los, simulando duas transacções comerciais entre ambas, “titulando-as” através de duas letras que endossou a um banco, procedido ao respectivo desconto e logrado obter as quantias nelas apostas, ainda assim não se mostra verificada a prática de qualquer crime de falsificação por parte daquele, se concomitante, o tribunal deixou como provado, que “actuou sempre com a intenção de proceder ao pagamento de tais quantias na data de vencimento dos títulos”, procurando com a sua conduta “obter a disponibilidade antecipada sobre uma determinada quantia em dinheiro em troca do pagamento da mesma quantia e dos respectivos juros em momento ulterior, ou seja, procurou obter crédito, não sendo sua intenção apropriar-se das quantias inscritas” nas letras.

12-10-2000

Proc. n.º 2115/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

**Pena de multa**  
**Perdão**  
**Constitucionalidade**

A Lei 29/99, de 12/05, ao prever um perdão genérico para as penas de prisão e ao não fazê-lo relativamente às penas de multa, não se mostra ferida de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade contido no art. 13.º da CRP.

12-10-2000

Proc. n.º 2114/2000 - 5.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Guimarães Dias (relator)  
Costa Pereira  
Pereira Madeira  
Carmona da Mota

#### **Aposentação compulsiva** **Juiz** **Foro especial**

- I - A pena de aposentação compulsiva (cfr. art.º 90.º, n.º 1, do EMJ) “consiste na imposição da aposentação” e implica a desvinculação total do magistrado ao seu quadro de origem, o que tem como consequência, a perda dos direitos e regalias inerentes ao seu estatuto, no qual se inclui o direito a foro especial.
- II - A tal conclusão não obsta a circunstância de estarem pendentes no Tribunal Constitucional recursos de decisões que indeferiram o requerimento de suspensão da eficácia e de reclamações de deliberações que não admitiram recursos para o mesmo Tribunal, porquanto não tendo efeito suspensivo o recurso interposto da deliberação que aplicou tal sanção, e não tendo sido concedida a suspensão da sua eficácia, aquela permanece definitiva e executória, gozando da presunção de legalidade.

12-10-2000  
Proc. n.º 1821/2000 - 5.ª Secção  
Dinis Alves (relator)  
Abranches Martins  
Costa Pereira (*tem voto de vencido*)

#### **Suspensão da execução da pena** **Deveres que podem condicionar a suspensão da execução** **Assistente** **Legitimidade para recorrer**

- I - A questão da sujeição da suspensão da execução da pena ao pagamento da indemnização devida insere-se na problemática da medida da pena, carecendo o assistente de legitimidade para recorrer ao pedir que aquela suspensão fique condicionada ao pagamento da indemnização que lhe foi arbitrada.
- II - Por força do preceituado no art.º 51.º, do CP, os deveres que subordinam a suspensão da pena são de imposição facultativa pelo tribunal, não devendo constituir obrigação cujo cumprimento não seja razoavelmente de exigir.

12-10-2000  
Proc. n.º 2002/00 - 5.ª Secção  
Guimarães Dias (relator)  
Costa Pereira  
Pereira Madeira (*tem declaração de voto quanto à legitimidade do assistente*)  
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

#### **Recurso de revisão**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Em processo penal, só é possível atingir o caso julgado através do instituto da revisão e este demanda, para poder produzir efeitos, a verificação de qualquer dos pressupostos que, taxativamente, se elencam no n.º 1 do art.º 449.º, do CPP.
- II - A revisão apresenta-se como um expediente destinado a estabelecer um compromisso de equilíbrio entre a imutabilidade da decisão decorrente do caso julgado e a necessidade de respeito pela verdade material.
- III - À luz do nosso direito processual penal, a revisão versa exclusivamente sobre a questão de facto.
- IV - A inconciliabilidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 449.º, do CPP, é uma inconciliabilidade de factos ou entre factos. Assim, as decisões que se profiram só serão inconciliáveis entre si na medida em que forem inconciliáveis os factos em que se fundaram.
- V - Não se pode falar em inconciliabilidade de factos por reporte à mera circunstância de se ter feito referência, por lapso, em acórdão cumulatório de penas, a uma pena de dois anos e meio de prisão, englobada no cúmulo, em vez da de dois anos de prisão que constava da anterior decisão.

12-10-2000

Proc. n.º 2094/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Costa Pereira

Guimarães Dias

### Rejeição de recurso

Versando o recurso matéria de direito, as conclusões têm de indicar, sob pena de rejeição do recurso, os elementos referidos no n.º 2 do art.º 412.º, do CPP. Trata-se de rejeição imediata, sem que haja lugar a qualquer convite ao recorrente para dar cumprimento ao previsto no referido normativo.

12-10-2000

Proc. n.º 2553/00 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Pereira Madeira

### Abuso de confiança fiscal

#### Fraude fiscal

#### Elementos da infracção

#### Consumação

#### Bem jurídico protegido

- I - O crime de abuso de confiança fiscal, previsto no art. 24.º, n.º 1, do RJFNA, tem como pressupostos objectivos a apropriação total ou parcial de prestação tributária, que essa prestação tenha sido deduzida pelo agente nos termos da lei e que o agente estivesse obrigado a entregá-la ao credor tributário.
- II - O crime de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal tutelam bens jurídicos diversos: o primeiro, a verdade nas relações entre o contribuinte e o Fisco; o segundo, a confiança do Fisco em relação a quem a lei impõe a obrigação de deduzir prestação tributária.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

III - O crime de fraude fiscal consuma-se independentemente de qualquer prejuízo efectivo na esfera patrimonial do Fisco ou de qualquer enriquecimento do agente, enquanto que o crime de abuso de confiança fiscal pressupõe precisamente a existência de prejuízo patrimonial para o Fisco, com a apropriação de prestação recebida pelo agente para entrega ao credor tributário.

12-10-2000

Proc. n.º 1906/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Guimarães Dias

### Tráfico de menor gravidade

- I - A conclusão a afirmar sobre a menor gravidade do tráfico tem de resultar (só pode resultar) de uma análise global da conduta do agente; donde que, verificado um caso do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, o tráfico apenas poderá ser havido de gravidade menor se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente (logo, a título exemplificativo) as circunstâncias enunciadas no art. 25.º do supra indicado diploma.
- II - Já não há, pois, lugar para se erigir como factor decisivo de qualificação (ao contrário do que acontecia na vigência do DL 430/83, de 13-12, cujo art. 24.º precisamente se epigrafava de “Tráfico de quantidades diminutas”) o da maior ou menor quantidade de droga: este factor será um entre os mais a considerar.
- III - O que importa, isso sim, é apurar, na falada análise, se de todo o conjunto da actividade do arguido emergem *items* inculcadores de reiteração, habitualidade, intensidade, disseminação alargada ou sintomaticamente expressiva, ligações mais ou menos marcadas ao mundo dos estupefacientes ou ao seu mercado, carácter dos actos praticados e sua dimensão.
- IV - Só deste apuramento pode partir-se para, com razoável segurança, se extremarem, entre si, o grande tráfico, o médio tráfico e o pequeno tráfico e, através dessa diferenciação, alcançar-se suporte para se afirmar se se trata ou não de um caso de ilicitude consideravelmente diminuída.

12-10-2000

Proc. n.º 170/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Costa Pereira

**Recurso exclusivamente de direito**  
**Decisão final de tribunal colectivo**  
**Reexame de matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio *in dubio pro reo***

- I - Quando com o recurso interposto de decisão final de Tribunal Colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

- II - Tal ocorre quando se critica no recurso a matéria de facto provada, entendendo que, dos factos provados directamente, e dos não provados havia que extrair outros provados indirectamente que, por sua vez, originariam a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com consequências na fixação da matéria de facto.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicá-la aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do Supremo Tribunal de Justiça enquanto tribunal de revista.

19-10-2000

Proc. n.º 2728/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Heroína</b>
---

- I - A heroína é uma das drogas mais perniciosas para a saúde física e psíquica dos consumidores, sendo causadora de grande dano para as suas famílias e para a sociedade.
- II - Tanto basta, para que a ilicitude da sua detenção para comercialização, não possa ser entendida como consideravelmente diminuída, para os fins do art. 25.º do DL 15/93, de 22/01, tanto mais que, no caso concreto, a quantidade detida - 0,652 gramas -, não pode ser considerada diminuta, encontrava-se distribuída em oito embalagens, e o arguido vinha a desenvolver tal actividade (venda de heroína a consumidores desse produto), desde há algum tempo, tendo consigo 46.000\$00 provenientes de anteriores vendas, e um telemóvel para contactos com esse fim.

19-10-2000

Proc. n.º 2756/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

<b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Consumação</b>
--

Comete um crime de abuso sexual de crianças consumado, e não meramente tentado, já que pratica um acto sexual de relevo, o arguido que querendo aproveitar-se da circunstância de se encontrar sozinho em casa com o neto da sua companheira, tendo este entrado confiadamente num quarto onde aquele se encontrava, com o pénis de fora da roupa que vestia, agarra numa das mãos do menor e a faz passar sobre aquele e os testículos, “pretendo obrigar o referido menor a acariciar os seus órgãos genitais”.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

19-10-2000

Proc. n.º 2529/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Espionagem**

**Fixação da competência**

**Juiz natural**

**Serviço de Informações de Segurança**

**Tribunal Central de Instrução Criminal**

- I - Independentemente da data da comissão das infracções, a competência dos tribunais só se fixa com a entrada em juízo do processo, e no momento de tal entrada, o que, em relação à matéria do conhecimento dos factos típicos criminais, implica que os tribunais que tenham sido criados entre o momento da comissão dos actos ilícitos e o da entrada em juízo da correspondente participação sejam competentes para o respectivo conhecimento - não obstante terem nascido em ocasião posterior à daquela comissão -, uma vez que o “juiz natural” é aquele que legalmente for havido por competente na altura em que os factos delituosos são trazidos a juízo.
- II - A entrada em juízo é feita mediante denúncia ao Ministério Público, seja directamente, seja por intermédio de outra autoridade judiciária, ou dos órgãos de polícia criminal.
- III - As investigações efectuadas pelo Serviço de Informações de Segurança, uma vez que este organismo não possui competência para proceder a investigações criminais - já que não são autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal, na definição do art. 1.º, do CPP - não têm o valor de denúncia.
- IV - Assim, para efeitos de competência, haverá que atender não à data em que os factos a averiguar poderão ter sido praticados, mas à data da apresentação da denúncia a um órgão investido de funções e poderes de investigação criminal.
- V - Tendo tal comunicação se verificado junto da Procuradoria-Geral da República em 26 de Novembro de 1999, quando o Tribunal Central de Instrução Criminal pela Lei 3/99, de 13 de Janeiro, se encontrava instalado, por aplicação das regras supra referidas sobre o “juiz natural”, será aquele o competente para a prática de actos jurisdicionais relacionados com aquela denúncia (espionagem em que actividade decorre em comarcas pertencentes a distritos judiciais diferentes), desde que os mesmos estejam incluídos na sua competência material específica.

19-10-2000

Proc. n.º 1668/2000 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

**Indemnização**

**Danos morais**

**Equidade**

**Morte**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Na determinação da indemnização por danos patrimoniais em caso de morte, em que a reconstituição natural não é possível, e aquela tem de ser fixada em dinheiro, consagra a nossa lei a chamada teoria da diferença: a indemnização tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal - a do encerramento da audiência em primeira instância - e a que teria nessa data se não existissem danos.
- II - As dificuldades em atingir aquela diferença surgem com grande frequência na prática, o que decorre do facto do apuramento da situação patrimonial do lesado - situação real - não ter, na generalidade dos casos, equivalência com a averiguação - praticamente impossível - da que ele teria se não fosse o dano - situação hipotética.
- III - Nesses casos, em que não é possível alcançar o valor exacto dos danos, o tribunal tem de julgar com apelo à equidade, “dentro dos limites que tiver por provados”.

19-10-2000

Proc. n.º 1664/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Costa Pereira

### **Subtracção de documento Aplicação da lei penal no tempo**

Não se provando que a arguida, no âmbito da conduta de subtracção ou de ocultação de documentos, que teve lugar anteriormente à entrada em vigor do DL 48/95, de 15-03, tenha actuado com a intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ainda que provado que agiu com a intenção de obter para si benefício ilegítimo impõe-se a sua absolvição do crime do art.º 231.º, n.º 1, do CP/82, sendo irrelevante para efeitos de incriminação dessa conduta a alteração posteriormente introduzida pelo actual art.º 259.º, n.º 1, do CP/95 (art.º 1.º, n.º 1, do CP e 29.º, n.º 1, da CRP).

19-10-2000

Proc. n.º 2261/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Pereira Madeira

### **Abuso sexual de crianças Consentimento**

Até aos 14 anos, a lei fornece uma protecção absoluta aos menores no que concerne ao seu desenvolvimento e crescimento sexuais. A lei protege-os, inclusive deles próprios, considerando irrelevante o eventual consentimento que prestem para a prática de actos sexuais.

19-10-2000

Proc. n.º 2546/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)  
Guimarães Dias  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Qualificação jurídica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Fins da pena**

- I - Ainda que o recorrente não ponha concretamente em causa a incriminação definida pelo Colectivo (no caso, o objecto do recurso circunscreve-se à questão da medida da pena aplicada), não pode nem deve o STJ - enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito - dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.
- II - A quantidade e a qualidade da droga, continuando a ser factores importantes, não assumem actualmente, por si sós, o papel único e absoluto de ditarem a qualificação (ao contrário do que acontecia na vigência do art. 24.º do DL 430/83, de 13-12): aquela impõe a visão global das acções, só desta podendo dimanar a conclusão de que o tráfico de que se trate merece e justifica ser apodado como de menor gravidade.
- III - E também não é legítimo secundarizar considerações de justiça relativa nessa operação de qualificação, pois que, sem elas, não se torna possível e muito menos será seguro extremar, entre si, as situações de grande tráfico, de médio tráfico, de pequeno tráfico ou de tráfico ocasional ou accidental, em sede de, ajustadamente, se compatibilizarem a extensão e os efeitos das condutas com a medida das sanções que devam aplicar-se-lhes e com a dimensão da culpa dos respectivos agentes.
- IV - As actuações delituosas, em ordem a avaliar da configuração do tipo de tráfico de menor gravidade, hão-de encarar-se por um prisma actualista.
- V - Se a acção do arguido:
- desenvolveu-se por um período de tempo assaz reduzido (2 dias);
  - não foi apoiada por grandes meios;
  - radicou-se visivelmente (ainda que não exclusivamente) em necessidades de consumo;
  - originou-se por modo patente na degradação do seu percurso de vida (do que lhe não cabe inteira responsabilidade);
  - não mostra ligação a grandes ou a significativos circuitos ou meandros de tráfico;
  - não revela ligações profundas com aquele meio;
  - apresenta-se enfim artesanal nos moldes e pouco expressivo nas consequências;
- há que concluir que a mesma tem acolhimento na previsão do art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01 e não na do art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- VI - Pelo que nos arts. 71.º, n.ºs 1 e 2 e 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP, se plasma, logo se vê que o modelo de determinação da medida da pena é aquele que comete à culpa a função (única, mas nem por isso menos decisiva) de estabelecer o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma “moldura de prevenção”, cujo limite máximo é dado pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos - dentro do que é consentido pela culpa - e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o *quantum exacto* da pena, dentro da referida “moldura de prevenção”, que melhor sirva as exigências de socialização (ou, em casos particulares, de advertência ou de segurança) do delincente.

19-10-2000

Proc. n.º 2803/2000 - 5.ª Secção



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves  
Guimarães Dias  
Carmona da Mota

#### **Pedido de *habeas corpus***

#### **Fundamentos**

#### **Prisão ilegal actual**

#### **Rejeição do pedido**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP) é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso.
- II - Um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - São fundamentos do pedido de *habeas corpus* que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão (art. 222.º do CPP):
- *incompetência da entidade donde partiu a prisão* - assim sucede quando o mandado de prisão foi assinado por quem não seja juiz, contrariando o disposto no art. 194.º, n. 1, ou a prisão não resulte de uma decisão condenatória- al. a);
  - *motivação imprópria* - verifica-se sempre que a prisão tenha assentado em razões ou motivos não consentidos ou não previstos na lei (v.g. falta de algum dos requisitos enunciados no art.º 204.º - al. b);
  - *excesso de prazos* - a prisão obedece a prazos, sejam os prazos máximos legalmente estipulados para a prisão preventiva (cfr. art.ºs 215.º e 218.º), seja a medida concreta da pena fixada em decisão judicial condenatória - al. c).
- IV - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- V - O n.º 1 do art. 222.º do CPP prevê que o STJ conceda, sob petição, a providência de *habeas corpus* a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa. O tempo verbal usado «se encontrar» dirigido ao presente, faz depender a concessão da providência da situação da pessoa: que se encontre então presa.
- VI - Se o requerente, no momento em que teve lugar a audiência de *habeas corpus* e é proferida a respectiva decisão, já não está preso à ordem do processo onde foi apresentado o pedido, mas voltou a ficar à ordem do processo de inquérito que corre nos Serviços do M.º P.º noutra comarca, não é actual a prisão apodada de ilegal pelo que não pode o Supremo conhecer dos fundamentos do pedido, que deve indeferir.

26-10-2000

Proc. n.º 3310/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Oliveira Guimarães

Costa Pereira

Hugo Lopes

#### **Competência da Relação**

#### **Aplicação de perdão**

**Recurso**

O recurso da decisão do colectivo de aplicar o perdão concedido pela Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, *maxime*, sem necessidade de reformulação do cúmulo jurídico existente, em momento posterior ao acórdão que conheceu do mérito da causa, segue o regime regra contido no art. 427.º do CPP, pelo que deve ser interposto para o Tribunal da Relação e não para o Supremo Tribunal de Justiça.

26-10-2000

Proc. n.º 2783/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefaciente**

Provando-se:

- que a heroína e cocaína, encontradas na posse do arguido (1,390 gr de heroína, 0,860 gr de cocaína - pesos líquidos) drogas duras, em quantidade significativa, foram por ele compradas em Espanha e destinavam-se a ser vendidas a consumidores de estupefacientes da cidade de Chaves;

- que essa actividade de venda a consumidores prolongou-se desde o início de Maio de 1999, até 13 de Julho do mesmo ano;

- que esses consumidores procuravam o arguido em várias zonas da cidade - o que é indicador de ser aquele conhecido e actuar com bastante à vontade e até com certo desprante ou desfaçatez;

E não se provando:

- que o arguido destinasse a heroína e cocaína apreendidas ao seu próprio consumo ou, noutra versão, ao seu consumo pessoal;

- que fosse toxicodependente;

é inquestionável integrar a sua conduta o crime p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

26-10-2000

Proc. n.º 2430/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Madeira Pereira

Carmona da Mota

**Traficante-consumidor**  
**Tráfico de estupefaciente**  
**Autoria moral**  
**Co-autoria**  
**Consumação**

I - Resultando da matéria de facto provada que a droga apreendida à arguida se destinava a ser entregue ao seu co-arguido, mas não se tendo apurado qual o destino que este último lhe daria, *maxime*, que fosse para o seu consumo pessoal, nem se demonstrando, concomitan-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- temente, tal intuito por parte da primeira, falece o pressuposto essencial que permitiria o enquadramento das respectivas condutas na previsão do art.º 26, do DL 15/93, de 22/01.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige, para a sua consumação, a existência de um dano real ou efectivo. Provando-se o mero acto de detenção de droga, mas não se provando a intenção de consumo da sua totalidade pelo detentor, o acto será considerado como preenchendo o tipo legal do tráfico.
- III - No art. 26.º do CP, há que distinguir, por um lado, a autoria material da autoria moral, e por outro, a autoria singular da autoria plural ou co-autoria.
- o autor moral não pratica actos de execução, mas convence outrém a praticá-los.
  - o co-autor material toma parte directa na execução do crime ou por acordo prévio, ou conjuntamente com outrém.
- IV - Demonstrando-se que foi o arguido, preso num determinado estabelecimento prisional, que na sequência das visitas que lhe eram feitas pela arguida, solicitou a esta que comprasse droga e lha introduzisse no estabelecimento prisional, e que em consequência de tal solicitação a arguida comprou e tentou introduzir naquele estabelecimento prisional a droga que lhe foi apreendida, significa isso que o primeiro determinou a segunda à prática de um crime de tráfico de estupefacientes e esta executou todos os actos necessários à sua consumação.
- V - Para este efeito (consumação), basta a mera detenção do produto estupefaciente, desde que este não se destine exclusivamente ao consumo pessoal, sendo certo ainda, que a anteceder essa detenção ocorreu ainda a sua compra e transporte.
- VI - Logo, o arguido constituiu-se autor moral do aludido crime de tráfico de estupefacientes, na forma consumada.
- VII - Neste contexto, a circunstância de a droga não ter chegado à sua posse - pois foi detectada e apreendida à entrada do estabelecimento prisional - em nada releva para a consumação do ilícito.
- VIII - Se a mesma tivesse alcançado o seu destinatário, o crime seria o mesmo, obviamente também consumado, só que a forma de autoria é que passava ser diversa. Além de ter sido autor moral, o arguido passaria a ser também autor material do mesmo crime.

26-10-2000

Proc. n.º 1653/00 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Costa Pereira

**Danos morais**  
**Equidade**  
**Recurso**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Morte**

- I - O montante da indemnização por danos não patrimoniais, de harmonia com o preceituado no art. 496.º, n.º 1, do CC, deve ser fixado equitativamente, isto é, tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- II - Tal como escapam à admissibilidade de recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal», em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

- III - Sendo pressuposto da indemnização dos danos patrimoniais sofridos pelos filhos da vítima, em razão do decesso de seu pai, a perda de alimentos a que os menores tinham direito, deve aquele ser tanto maior, quanto mais baixa for a idade dos mesmos.
- IV - Para o cômputo e determinação deste tipo de danos dispõe-se da seguinte fórmula matemática:

$$c: \frac{(1+i)^n - 1}{(1+i)^n \times i} \times p$$

Em que:

c = capital indemnizatório

p = perda anual de ganho =  $n \times vm$

vm = participação mensal no ganho da vítima

i = juro

n = número previsível de anos de vida

16-10-2000

Proc. n.º 2747/2000 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

#### **Requisitos da sentença**

#### **Fundamentação**

#### **Medida da pena**

#### **Fins da pena**

- I - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal apenas é obrigatória na medida do que é necessário.
- II - A exigência legal de, na sentença, se fazer a descrição dos factos provados e não provados tem de referir-se àqueles que são essenciais à caracterização do ilícito criminal que esteja em causa e ao seu circunstancialismo juridicamente relevante, o que exclui, obviamente, todos os factos inócuos para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do agente, ainda que descritos na acusação, na pronúncia ou na contestação.
- III - O exame crítico da prova tem de ter como objecto, apenas e tão-só, os factos essenciais para a qualificação jurídico-criminal do ilícito, para a definição do seu circunstancialismo relevante e para a determinação da responsabilidade do agente.
- IV - A culpa e a prevenção são os dois termos do binómio com que importa contar para delimitamento da medida da pena.
- V - A culpa jurídico-penal traduz-se num juízo de censura que funciona, a um tempo, como um fundamento e um limite inultrapassável da medida da pena, o que normativamente se projecta no n.º 2 do art.º 40.º, do CP.
- VI - Por seu turno, com o recurso à prevenção geral busca-se dar satisfação aos anseios comunitários da punição do caso concreto, tendo-se em atenção de igual modo a necessidade premente da tutela dos bens e valores jurídicos.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

VII - Com o apelo à prevenção especial aspira-se em conceder resposta às exigências de socialização (ou ressocialização) e da inserção (ou reinserção) do agente delitivo, em ordem a uma sua integração digna no meio social.

26-10-2000

Proc. n.º 2528/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

#### **Tráfico de estupefaciente Avultada compensação remuneratória**

A vantagem económica ou compensação remuneratória integram conceitos de direito; o quantitativo, o montante, da remuneração compensatória, obtida ou a obter, constitui matéria de facto que tem de ser apurada, quantificada, e que, *qua tale*, não pode ser deduzida ou presumida.

26-10-2000

Proc. n.º 2117/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

### **BOLETIM N.º 45 - NOVEMBRO**

#### **3ª Secção**

#### **Tráfico de estupefaciente Tráfico de estupefaciente agravado Perdão**

- I - Se os factos se subsumem ao tipo legal de crime qualificado de tráfico de estupefacientes, p. p. pelas disposições combinadas dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, então, fica irremediavelmente excluída a possibilidade de integrarem o tipo privilegiado do art. 25.º, do mesmo diploma.
- II - Desde logo, porque sem contradição lógica insanável, não se pode qualificar a ilicitude de um facto como especialmente grave e, simultaneamente, como consideravelmente diminuída.
- III - Depois, porque o tipo do citado art. 25.º é um tipo de crime privilegiado, logo um tipo em que concorrem circunstâncias modificativas dos tipos simples ou básicos descritos nos arts. 21.º e 22.º, e apenas destes.
- IV - Não beneficia do perdão previsto no art. 1.º da Lei 29/99, de 12-05, o arguido condenado por crime qualificado de tráfico de estupefacientes, p. p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, porquanto, não obstante a disposição do art. 2.º, n.º 2, al. n), daquela Lei, o referido ilícito, embora não exclusivamente, também é previsto pelo citado art. 21.º, n.º 1.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

08-11-2000

Proc. n.º 2835/2000 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

#### **Decisão contra jurisprudência obrigatória**

- I - Da letra e do espírito dos preceitos contidos nos arts. 446.º e 448.º do CPP, directamente ou por remissão, decorre que a sua teleologia é no sentido de que só se justifica o recurso extraordinário regulado nos referidos normativos quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, pois só então a mesma, porque transitada em julgado, tem eficácia em sentido contrário ao da jurisprudência fixada.
- II - De forma que, proferida em 1.ª instância decisão, susceptível de recurso ordinário, contra jurisprudência fixada pelo STJ, o recurso deve ser interposto para o Tribunal de Relação ou para o STJ conforme as regras de repartição de competências resultantes da conjugação dos arts. 427.º, 428.º e 432.º, do CPP.
- III - Só depois do trânsito em julgado de decisão (do Tribunal de Relação ou do STJ) contrária à jurisprudência fixada poderá ter lugar o recurso previsto no art. 446.º do CPP.

08-11-2000

Proc. n.º 2006/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

#### **Furto qualificado Arrombamento Escalamento**

- I - O conceito de “casa ou lugar fechado” - expressão contida no art. 202.º, als. d) e e), do CP - é um conceito físico, não existindo naquelas alíneas qualquer qualificação, determinação ou finalidade conectada com tal conceito.  
Na sua função, a casa é que pode servir para habitação, para o exercício do comércio ou indústria, para sede de um partido político, para arrecadação, etc.
- II - Quando na al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP se alude a habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, obviamente se está ainda a pensar em espaços físicos que são susceptíveis de penetração ou entrada, apenas se acrescentando a função que eles desempenham: para habitação, para o exercício do comércio ou indústria.
- III - Deste modo, comete o crime de furto qualificado, p. p. pelos arts. 203.º, n.º1, 204.º, n.º 2, al. e) e 202.º, al. e), todos do CP, o arguido que, escalando por um tubo de escoamento de águas, transpondo muros e içando-se até ao telhado de uma casa, logrou abrir a janela de um estabelecimento comercial, no qual se introduziu e dele retirou diversos bens.

08-11-2000

Proc. n.º 180/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

**Ofensas corporais por negligência**  
**Abandono de sinistrado**  
**Perdão**  
**Sentença**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Caso julgado**  
**Absolvição**

- I - Por força do disposto no art.º 9.º, n.º 2, al. c), da Lei 15/94, de 11-05, não pode beneficiar de perdão o arguido condenado pelos crimes de ofensas corporais por negligência e abandono de sinistrado, cometidos no exercício da condução automóvel e por efeito de transgressões ao Código da Estrada.
- II - Por razões idênticas, também aquele mesmo arguido não pode beneficiar do perdão da Lei 29/99, de 12-05, por força do seu art.º 2.º, n.º 1, al. c).
- III - É nula a sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, se ela não se pronuncia, em sede de apreciação do pedido cível, sobre a questão da exclusão da responsabilidade da seguradora demandada, por efeito do disposto nos art.ºs 7.º, n.º 4, al. d), do DL 522/85, de 31-12 e 17.º, n.º 3, do Código da Estrada de 1954 (danos causados a passageiros transportados fora dos assentos), cujo teor foi reproduzido no art.º 5.º, n.º 4, al. d) da respectiva apólice de seguro respeitante ao veículo sinistrado, questão que fora suscitada pela mesma demandada na sua contestação.
- IV - Dispondo o art.º 673.º, do CPC, que a sentença constitui caso julgado nos precisos limites em que julga, nada impede o reexame do pedido cível em relação a um co-demandado que havia sido absolvido, caso se venha a constatar que o pressuposto da sua absolvição - a condenação da co-demandada seguradora - não venha a ocorrer por, em nova reapreciação do problema, na sequência da anulação da sentença (anterior ponto III), se concluir não ser esta última responsável e, como tal, haja de ser absolvida por a garantia do seguro se encontrar excluída.

08-11-2000  
Proc. n.º 7/00 - 3.ª Secção  
Virgílio Oliveira (relator)  
Mariano Pereira  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara

**Consumo de estupefacientes**

A detenção de estupefacientes só pode ser qualificada como destinada a consumo próprio, para efeitos do art.º 40.º, do DL 15/93, de 22-01, quando tal finalidade resultar da prova produzida. Não se provando o destino a dar ao estupefaciente, está afastada a possibilidade de aplicação daquele normativo.

08-11-2000

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 2816/00 - 3.ª Secção  
Mariano Pereira (relator)  
Flores Ribeiro  
Brito Câmara  
Pires Salpico

#### **Decisão contra jurisprudência obrigatória**

- I - O recurso previsto no art.º 446.º, do CPP, é um dos instrumentos legais que visa garantir a uniformização da jurisprudência, impondo que o MP recorra obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - Só se justifica o aludido recurso extraordinário quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, pois só então se está perante uma decisão que, porque transitada em julgado, tem eficácia em sentido contrário ao da jurisprudência fixada.
- III - A disposição do n.º 2 do art.º 437.º, do CPP, deve considerar-se “correspondentemente aplicável” ao recurso previsto no art.º 446.º, por força do n.º 2, deste preceito e do mesmo Código.

08-11-2000  
Proc. n.º 2729/00 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira

#### **Estado de necessidade desculpante**

O vocábulo “vida” constante do art.º 35.º, n.º 1, do CP, reporta-se exclusivamente à vida da pessoa humana, não englobando, manifestamente, a vida das pessoas colectivas e, designadamente, a das sociedades comerciais.

08-11-2000  
Proc. n.º 2014/00 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Leal-Henriques (votou a decisão)  
Armando Leandro  
Virgílio Oliveira

#### **Roubo Bem jurídico protegido Medida da pena**

- I - São elementos essenciais do crime de roubo:
- o apoderamento de uma coisa com violência ou intimidação contra as pessoas;
  - que a coisa seja móvel;
  - que concorra, como elemento subjectivo, além do dolo genérico, o específico ânimo de lucro.
- II - No crime de roubo o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, designadamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência ou de ameaças contra as pessoas.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

III - Os crimes de roubo são daqueles que causam maior alarme social contribuindo poderosamente, pela extrema frequência com que são praticados, para aumentar o sentimento geral de insegurança no seio da sociedade portuguesa actual.

08-11-2000

Proc. n.º 2190/00 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Leonardo Dias

#### **Tráfico de estupefaciente Bem jurídico protegido**

O tráfico ilícito de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos, entre os quais se salientam a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social, tão seriamente posta em causa pela difusão criminosa dos estupefacientes, com o seu cortejo interminável e indescritível de dramas e de infortúnios individuais, familiares e sociais.

08-11-2000

Proc. n.º 145/00 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

#### **Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade**

I - A integração do crime do art.º 25.º, do DL 15/93, de 22-01, exige que a ilicitude do facto, relativamente à pressuposta no art. 21.º, se mostre consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou a qualidade das plantas, substâncias ou preparações.

II - Resulta assim claro que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta não só as que o artigo enumera de forma não taxativa, mas ainda outras que, atendíveis na referida globalidade, apontem para aquela considerável diminuição da ilicitude.

III - Não se caracteriza como de ilicitude consideravelmente diminuída a conduta do arguido acompanhada das seguintes circunstâncias:

- a qualidade do estupefaciente comprado e vendido (heroína), caracterizado pelo bem conhecido alto perigo de danosidade e determinação de dependência que lhe é inerente;
- as apreciáveis descritas quantidades desse estupefaciente vendidas com regularidade, como doses diárias, aos três trabalhadores dependentes do seu consumo, de Junho a Dezembro de 1999, e a quantidade de droga apreendida (3,509 g);
- o pagamento parcial de salários mediante o fornecimento de heroína a três dos seus empregados como serventes de pedreiro, dependentes do consumo desse estupefaciente.

08-11-2000

Proc. n.º 2813/00 - 3.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

#### **Audiência de julgamento Depoimento indirecto Leitura permitida de auto**

- I - Se no decurso de audiência de julgamento, o arguido não prestou declarações e se a testemunha (agente da PSP) deu a conhecer ter feito diligências para descobrir quem furtou determinados bens e ainda que, na sequência das mesmas, o próprio arguido lhe confessou ser ele o autor do ilícito, então o depoimento desta não se configura como indirecto, nos termos e para os efeitos do art. 129.º do CPP.
- II - Acontecendo também que aquela testemunha não teve qualquer intervenção no processo, ou seja, não foi instrutora dele e não recebeu do arguido declarações prestadas em inquérito, o referido depoimento não ofende o disposto no n.º 7 do art. 356.º do CPP.

15-11-2000  
Proc. n.º 2551/2000 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Brito Câmara  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

#### **Tráfico de menor gravidade**

Embora a quantidade de estupefacientes apreendida não seja elevada, não pode qualificar-se como tráfico de menor gravidade a conduta do arguido, ao ficar provado que este se dedicava, havia algum tempo, mas pelo menos desde o início de Abril de 1999 e até à sua detenção (ocorrida em finais de Julho), à venda de heroína aos consumidores que o procuravam, com o objectivo de obter vantagem patrimonial e que, desta forma, “realizava diariamente entre quinze e vinte mil escudos com tal actividade”.

15-11-2000  
Proc. n.º 2001/00 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Leal-Henriques  
Armando Leandro  
Virgílio Oliveira

#### **Decisão contra jurisprudência obrigatória**

A disposição do n.º 2, do art.º 437.º, ao exigir que já não seja admissível recurso ordinário, deve considerar-se “correspondentemente aplicável” ao recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do art.º 446.º, ambos do CPP.

16-11-2000

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 1772/00 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Virgílio Oliveira  
Brito Câmara

**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - A figura da rejeição destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência com vista a obviar ao reconhecido pendor para o abuso de recursos.
- II - A possibilidade de rejeição liminar, em caso de improcedência manifesta, tem em vista moralizar o uso do recurso e a sua desincentivação como instrumento de demora e chicana processual.
- III - Ter-se-á por manifestamente improcedente o recurso quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso, que os seus fundamentos são inatendíveis.

16-11-2000  
Proc. n.º 2353/00 - 3.ª Secção  
Lourenço Martins (relator)  
Pires Salpico  
Leal-Henriques

**Sequestro**  
**Bem jurídico protegido**  
**Natureza da infracção**  
**Roubo**  
**Concurso efectivo de infracções**  
**Concurso aparente de infracções**

- I - O crime de sequestro, p. p. pelo art. 158.º, do CP, visa a protecção do bem jurídico liberdade de locomoção ou liberdade ambulatoria, isto é, a liberdade física de a pessoa se deslocar de um lado para outro segundo a sua vontade.
- II - Tal ilícito é um crime de execução continuada, permanente, que se inicia com a privação da liberdade ambulatoria e só cessa no momento em que à pessoa ofendida é restituída essa liberdade.
- III - O mesmo crime pode concorrer com o crime complexo de roubo, sempre que a privação da referida liberdade integre ou acompanhe a violência ou a ameaça e sequestração de coisa móvel alheia, próprias do processo típico do segundo ilícito.
- IV - O concurso é aparente (por uma relação de subsidiariedade) sempre que a duração da privação da liberdade de locomoção não ultrapasse a medida naturalmente associada à prática do crime de roubo, como crime-fim.
- V - O concurso é, pelo contrário, efectivo quando a privação da liberdade se prolongue ou se desenvolva para além daquela medida, apresentando-se a violação do supra indicado bem jurídico em extensão ou graus tais que a sua protecção não pode considerar-se abrangida pela incriminação pelo crime de roubo.

22-11-2000

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 2942/2000 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Mariano Pereira  
Virgílio Oliveira

**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Especial censurabilidade do agente**  
**Perversidade**

Tendo a ofensa à integridade física sido praticada pelo arguido mediante espera, emboscada e surpresa, utilizando - a distância não superior a 45 metros do ofendido - uma espingarda caçadeira de calibre 12 mm, é inquestionável que a conduta daquele revela especial censurabilidade e perversidade, enquadrando-se os factos no tipo legal previsto no art. 146.º, n.º 1, do CP.

22-11-2000  
Proc. n.º 2543/2000 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Leal-Henriques  
Armando Leandro  
Leonardo Dias

**Procuração**  
**Advogado**  
**Acto processual**

- I - Nenhuma disposição legal, expressa ou tacitamente, manda repetir todos os actos processuais que, com carácter definitivo, se tenham já praticado no processo, antes da junção, pelo arguido, de procuração a advogado.
- II - Assim sendo, embora a constituição de advogado pelo arguido determine a cessação de funções da defensora nomeada, não tem de ser repetida na pessoa daquele a notificação que a esta já fora feita, relativa à realização do julgamento (dia, hora e local).

22-11-2000  
Proc. n.º 2721/2000 - 3.ª Secção  
Leonardo Dias (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

**Roubo**  
**Valor**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**

Não podendo o STJ suprir a falta de referência, no acórdão de 1.ª instância, ao valor do blusão que o arguido pretendia subtrair (na acusação constava que tal objecto tinha valor desconhecido), nomeadamente por recurso ao princípio do *in dubio pro reo*, só resta a solução de considerar existente o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

(art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), que é de conhecimento officioso e determina o reenvio do processo para novo julgamento.

22-11-2000

Proc. n.º 2815/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Brito Câmara

Flores Ribeiro

#### **Tráfico de menor gravidade**

#### **Cláusula geral**

#### **Juízo de valor**

#### **Tribunal superior**

- I - O tipo legal do art.º 25.º, do DL 15/93, de 22-01, está formulado por recurso a uma cláusula geral indeterminada: “a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída”.
- II - Para preenchimento daquela cláusula, a própria norma fornece elementos densificadores da ilicitude (meios utilizados, modalidades ou circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparações).
- III - Na intervenção daquela norma trata-se da constatação de que, face a determinadas circunstâncias, o facto assume uma imagem global que não encontra na moldura penal do art.º 21.º, do mesmo diploma, resposta justa, proporcional, porque a intensidade da ilicitude fica aquém da pressuposta naquele tipo legal do art.º 21.º.
- IV - Estando a citada norma do art.º 25.º formulada com apelo à intervenção valorativa do julgador para o preenchimento dos juízos de valor legais, na reapreciação pelo tribunal de recurso tem de se haver por excluída a discricionariedade inerente ao juízo próprio de uma norma formulada através de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, só devendo o tribunal de reexame intervir, para exercer o seu poder de censura, quando a situação factual exprima uma manifesta divergência entre o juízo de valor legal e aquele próprio do julgador.

22-11-2000

Proc. n.º 2731/00 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

#### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Audiência de julgamento**

#### **Presença do arguido**

Estando o arguido notificado, embora ausente porque considerada dispensável a sua presença, e presente o seu defensor na audiência de julgamento que procedeu a cúmulo jurídico de penas (art.º 472.º, do CPP), o arguido considera-se notificado da sentença logo após a sua leitura, por força do disposto no art.º 373.º, n.º 3, daquele mesmo Código.

22-11-2000

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 2010/00 - 3.ª Secção  
Brito Câmara (relator)  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

#### **Tráfico de estupefaciente Bem jurídico protegido**

O tráfico ilícito de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais se salientam a vida humana, a saúde física e psíquica e a própria estabilidade social, tão rudemente posta em causa pela difusão criminosa dos estupefacientes, com o seu cortejo interminável e indescritível de dramas e de infortúnios individuais, familiares e sociais.

22-11-2000  
Proc. n.º 2822/00 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Leal-Henriques  
Armando Leandro  
Leonardo Dias

#### **Responsabilidade civil conexa com a criminal Absolvição Pedido cível**

- I - Só será possível a condenação em indemnização civil nos termos do art.º 377.º, n.º 1, do CPP, se os factos integrantes do objecto do processo na sua vertente estritamente penal e simultaneamente constitutivos da causa de pedir do pedido de indemnização civil estão provados.
- II - Não pode a condenação ter por base factos diferentes dos imputados e, de entre estes, os factos provados - embora insuficientes para a condenação pelo crime, determinando a absolvição deste - têm de se mostrar suficientes ao preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, única que, por força do princípio da adesão, pode estar em causa no processo penal (art.º 71.º, do CPP).

22-11-2000  
Proc. n.º 1776/00 - 3.ª Secção  
Armando Leandro (relator)  
Leonardo Dias  
Virgílio Oliveira  
Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)

#### **Tribunal colectivo Recurso penal Matéria de direito Supremo Tribunal de Justiça**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

O recurso de acórdão final de tribunal colectivo, versando apenas matéria de direito, deve ser interposto para o STJ, sem possibilidade de escolha, por parte do recorrente, entre este tribunal e a Relação.

29-11-2000

Proc. n.º 2703/2000 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Pires Salpico (*tem declaração de voto*)

Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

**Recurso penal**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal da Relação**

Não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação confirmativo de despacho de não pronúncia.

29-11-2000

Proc. n.º 2950/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

**Condução sem habilitação legal**  
**Consumação**  
**Furto de uso de veículo**  
**Furto qualificado**  
**Arrombamento**

- I - Não tem qualquer relevo para a existência do crime de condução ilegal a circunstância de o infractor não ter a idade necessária para a obtenção da carta de condução. Isso significa tão só que, em absoluto, aquele não pode ser licenciado e, por consequência, autorizado a conduzir.
- II - Sendo diversos os bens jurídicos tutelados pelos crimes de condução ilegal e de furto uso de veículo, entre estes não há aparência de concurso, mas sim concurso efectivo.
- III - Se no caso da al. f) do n.º 1 do art. 204.º do CP se exige uma introdução efectiva e total do agente nos locais nela referidos, idêntica exigência se não verifica em relação à al. e) do n.º 2 do mesmo preceito.
- IV - Deste modo, é de qualificar pela al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP a conduta do arguido que, partindo, com uma pedra, a montra de um estabelecimento comercial, introduz os braços através da abertura assim criada e dali retira objectos que faz seus.

29-11-2000

Proc. n.º 3042/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

**Crime continuado**  
**Abuso de confiança agravado**  
**Medida da pena**

- I - São pressupostos do crime continuado:
- a) A realização plúrima do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico;
  - b) Que essa realização seja empreendida por forma essencialmente homogénea, no quadro da solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- II - Essa “situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente” apenas tem o condão, conferido pela lei, de livrar o agente daquela realização plúrima do mesmo tipo de crime das consequências punitivas de uma acumulação real de infracções, unificando numa só infracção continuada as diversas actuações criminosas.
- III - No que toca à medida da pena, o agente que viola várias vezes o mesmo bem jurídico, embora unificando-se a sua conduta plúrima na figura do crime continuado, é merecedor de mais forte censura, por mostrar um mais elevado grau de culpa, do que o arguido que somente pratica um facto ilícito autónomo, lesando uma só vez o bem jurídico protegido pela incriminação.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que:
- A arguida, abusando da qualidade de empregada de uma sociedade comercial, ao longo do período compreendido entre 1992 e 1995, apropriou-se, ilegitimamente, múltiplas vezes, de diversas quantias, no montante global de 34.030.084\$00, em prejuízo da ofendida;
  - Até hoje, a arguida não restituiu à sociedade ofendida qualquer uma das quantias de que se apropriou;
  - A arguida agiu com dolo directo muito intenso, sendo também muito elevado o grau da sua culpa;
  - A actuação criminosa da arguida, reiterada ao longo do período atrás mencionado, revela, de modo inequívoco, que a mesma é portadora de uma personalidade astuciosa e gravemente deformada;
- mostra-se adequada ao crime de abuso de confiança agravado, na forma continuada, cometido pela arguida (p.p. pelas disposições conjugadas dos arts. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 30.º, n.º 2 e 78.º, n.º 5, todos do CP/82), a pena de 4 anos e 3 meses de prisão.

29-11-2000

Proc. n.º 2759/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Leonardo Dias

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Tribunal colectivo**

No recurso interposto do acórdão final do tribunal colectivo, ao STJ está vedado conhecer de questões de direito que não tenham sido por aquele previamente conhecidas.

29-11-2000

Proc. n.º 2943/00 - 3.ª Secção



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Leonardo Dias (relator)  
Virgílio Oliveira  
Mariano Pereira

#### **Cúmulo jurídico de penas Concurso de infracções Prisão preventiva**

- I - De harmonia com o disposto nos art.ºs 77.º e 78.º, do CP, só há lugar à elaboração de cúmulo jurídico quando o agente haja praticado várias infracções, às quais correspondam as respectivas penas parcelares que estejam numa relação de concurso, em ordem a aplicar-se uma pena única.
- II - Se o arguido vier a ser absolvido no tocante a determinado crime que lhe era imputado, a prisão preventiva que, eventualmente, houver sofrido no respectivo processo, não pode ser englobada num eventual cúmulo jurídico, face à inexistência de concurso de crimes.

29-11-2000  
Proc. n.º 3734/00 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
José Dias Bravo  
Armando Leandro  
Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)

#### **Recurso penal Desistência da queixa Homologação Competência da Relação**

O tribunal da Relação é o competente para conhecer do recurso de despacho, proferido em audiência, que homologou a desistência da queixa.

29-11-2000  
Proc. n.º 2776/00 - 3.ª Secção  
Brito Câmara (relator)  
Lourenço Martins  
Pires Salpico

#### **Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade Detenção de estupefaciente**

- I - Estando provado que o arguido:
- detinha, em seu poder, 1,861 gramas de heroína em 4 embalagens;
  - durante cerca de três meses, duas a três vezes por semana, vendia a uma toxicodependente heroína, a mil ou mil e quinhentos escudos o pacote;
  - possuía uma balança de precisão e um moinho marca “Moulinex”, vários recortes de plástico habitualmente utilizados para embalar produtos estupefacientes, uma caixa com 40 comprimidos de “Nostam”, que, como se sabe, é utilizado para “cortar” o produto estupefaciente,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

tal factualidade é de molde a que não se possa concluir que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída.

- II - A simples detenção, ilegítima, de estupefaciente integra o crime de tráfico previsto no art.º 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

29-11-2000

Proc. n.º 2702/00 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Pires Salpico

Lourenço Martins

#### **Despacho do relator**

#### **Caso julgado**

O despacho do relator, em que se disse que os recursos eram tempestivos, não faz caso julgado, como se extrai do art.º 687.º, n.º 4, do CPC, aplicável ao processo penal por força do disposto no art.º 4.º, do CPP.

29-11-2000

Proc. n.º 244/00 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Pires Salpico

#### **Peculato**

#### **Funcionário judicial**

#### **Caixa Geral de Depósitos**

#### **Falsificação**

#### **Perdão**

- I - O peculato é um delito específico - *delitum proprium* -, pois enquanto os tipos legais de crimes descrevem, em regra, condutas que podem ser levadas a cabo por qualquer pessoa, naquele ilícito tem de intervir, como agente, um funcionário.
- II - O que se encontra por detrás do crime de peculato é a punição do comportamento de alguém que viola um especial dever de não cometer certo modelo de apropriação, não só porque é funcionário e a sua responsabilidade aumenta, como também porque se visa prevenir, pelo efeito dissuasor do direito penal, que a situação de risco não seja aproveitada para a prática de certos crimes - o interesse na honestidade dos funcionários.
- III - Integra o crime de peculato a conduta do arguido, escrivão de direito, que se centra, essencialmente, na substituição de precatórios-cheques emitidos em nome do secretário judicial, por outros, a seu favor, com a conseqüente apropriação indevida do seu produto, ou tão simplesmente, da apropriação de bens provenientes de precatórios-cheques regularmente emitidos a seu favor, juntando aos autos documentos por si forjados - guias de entrega e talões de depósito - com os quais procurava dar uma aparência de conformidade com o determinado pelos magistrados no respectivo processo.
- IV - Para aquele efeito, é secundário o facto de esse dinheiro objecto de apropriação, em moeda nacional ou estrangeira, se encontrar depositado na CGD, porquanto o mesmo continua

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

sempre acessível ao arguido em razão das suas funções, não deixando este de ser o seu depositário judicial, detendo a CGD apenas a sua guarda física.

- V - Se não existe dúvida de que o peculato tem a natureza de um crime de abuso de confiança qualificado, aplicar o perdão àquele primeiro crime seria como “premiar” o arguido pelo motivo de além de um crime de abuso de confiança (simples) - excluído expressamente do perdão pelo art.º 2.º, n.º 2, al. e), da Lei 29/99, de 12-05 - ainda ter violado os seus especiais deveres de funcionário honesto. Não podendo caber tal contra-senso dentro de uma interpretação apropriada da lei de clemência, terá de concluir-se que também aquele crime de peculato, quando cometido através de falsificação de documentos, está excluído do perdão.
- VI - Está igualmente excluído do perdão o crime-meio de falsificação, pois a declarar-se este abrangido pelo perdão, excluindo-se dele o crime principal (peculato, abuso de confiança, burla), desrespeitava-se a teleologia da citada norma do art.º 2.º, n.º 2, al. e), da Lei 29/99, de 12-05).

29-11-2000

Proc. n.º 2779/00 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

Armando Leandro (*tem voto de vencido quanto à questão do perdão - pontos V e VI*)

### 5ª Secção

<p><b>Rejeição de recurso</b> <b>Manifesta improcedência</b> <b>Crime continuado</b> <b>Requisitos</b></p>
--

- I - A manifesta improcedência do recurso conduz à sua rejeição.
- II - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, v. g., quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.
- III - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- IV - Há crime continuado quando, através de várias acções criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente.
- V - O fundamento desta diminuição da culpa encontra-se na disposição exterior das coisas para o facto, isto é, no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente e o pressuposto da continuação criminosa será assim e verdadeiramente a existência de uma relação que, *de fora*, e de modo considerável, facilitou a repetição da

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente.

VI - São, assim, estes, os pressupostos do crime continuado:

- *realização plúrima do mesmo tipo de crime* (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
- *homogeneidade da forma de execução* (unidade do injusto objectivo da acção);
- *unidade de dolo* (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de «uma linha psicológica continuada»;
- *lesão do mesmo bem jurídico* (unidade do injusto de resultado);
- *persistência de uma «situação exterior»* que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

VII - A circunstância de se verificar a repetição, em alguns casos, do *modus operandi* utilizado não permite configurar algum dos índices referidos pela Doutrina, v.g. «a perduração do meio apto para realizar o delito que se criou ou adquiriu para executar a primeira conduta criminosa», quando a matéria de facto apurada não permite afirmar que foi a perduração do meio apto que levou ao cometimento de novos crimes, assim diminuindo a culpa do agente, tudo apontando antes para a conclusão de que o esquema de realização do facto teria sido gizado exactamente pelas potencialidades que oferecia na maior eficácia em plúrimas ocasiões, o que agravaria a responsabilidade criminal.

VIII - Não ficando provados os elementos de facto pertinentes à referida situação exógena ao agente e diminuidora da culpa concreta do mesmo, é manifestamente improcedente o recurso, pelo que deve ser rejeitado.

09-11-2000

Proc. n.º 2697/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

<p><b>Rejeição de recurso</b> <b>Manifesta improcedência</b> <b>Conclusões</b> <b>Lealdade processual</b> <b>Economia e celeridade processual</b></p>
---

I - Deve considerar-se como manifestamente improcedente, e portanto de rejeitar, o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

III - A maior exigência em matéria de conclusões da motivação de recursos penais, reforçada, aliás, por virtude da Revisão de 1998, tem a ver com um clima de lealdade processual que passa pela clara definição e assunção dos fundamentos do recurso, recurso entendido como

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

remédio jurídico que exige a clara indicação do erro de direito (e de facto quando é o caso) cometido.

- IV - Não tem o Tribunal Superior de substituir-se ao recorrente e empreender uma expedição à motivação com vista a surpreender os fundamentos que devem estar claramente enunciados nas conclusões.
- V - Os princípios de economia e celeridade processuais que também se visam com maior exigência na formulação das conclusões dirigem-se ao processamento no Tribunal Superior e não às partes que devem enunciar claramente os erros de julgamento ou de procedimento operacionalizando e agilizando a indagação do Tribunal Superior.

09-11-2000

Proc. n.º 2749/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Intenção de matar**  
**Matéria de facto**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Medida da pena**  
**Controle pelo STJ**

- I - A manifesta improcedência do recurso conduz à sua rejeição.
- II - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, *v.g.*, quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.
- III - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- IV - Se o Tribunal Colectivo não só dá directamente como provada a intenção de matar como se estabelece consistentemente os parâmetros dessa afirmação: a zona do corpo que visou atingir, e atingiu e onde sabia encontrarem-se órgãos vitais, a distância a que foi disparada a pistola (cerca de 4 metros) do local das lesões e do instrumento utilizado, que sabia ser idóneo para, nomeadamente, causar a morte a qualquer pessoa, está-se perante matéria de facto insindicável em recurso de revista, sendo irrelevante a convicção do recorrente para a partir dela estruturar o recurso.
- V - Motivo fútil é aquele que não tem qualquer relevo; que não pode sequer razoavelmente explicar, e muito menos de algum modo justificar, uma determinada conduta. Trata-se de um motivo notoriamente desproporcionado para ser sequer um começo de explicação para a conduta criminosa.
- VI - Age por motivo fútil, o arguido que, no decurso da luta física com outrém repara que o ofendido se estava a rir da situação, pelo que se desembaraça do seu antagonista e avança

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

para o ofendido empunhando a pistola, que apontou na sua direcção; fugindo este, foi atrás dele disparou às suas costas a cerca de 4 metros de distância.

VII - Não se compreende, assim, a prática do crime, que resulta inadequado à luz dos critérios normais do homem médio, o mesmo é dizer que o arguido agiu por motivo fútil.

VIII - No recurso de revista pode-se sindicar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

09-11-2000

Proc. n.º 2693/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

#### ***Habeas corpus***

#### **Liberdade condicional**

I - A liberdade condicional prevista no art. 61.º, n.º 5, do CP (cumprimento de 5/6, nas penas superiores a 6 anos de prisão), pese embora o carácter obrigatório de que se reveste, depende do consentimento do condenado, para além de não dispensar a prévia intervenção do Tribunal de Execução das Penas.

II - Logo, não pode o Supremo Tribunal de Justiça, através da providência excepcional de *habeas corpus* (em que se solicita a colocação em liberdade, por alegadamente já se ter atingido esse tempo de cumprimento de pena), interferir na competência daquele tribunal, pelo que a mesma, com esse fundamento, não é de conceder.

09-11-2000

Proc. n.º 3494/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

#### **Cúmulo jurídico de penas**

#### **Fundamentação**

I - A exigência que o STJ tem feito de que «na determinação da pena unitária, a aplicar em cúmulo jurídico, deverão ser conjuntamente considerados quer os factos, quer a personalidade do agente, não bastando apenas a invocação abstracta dessa personalidade, desintegrada das respectivas características», tem em vista, especialmente, as sentenças que visando unicamente a unificação de penas anteriores, se limitam a enumerar as penas parcelares, a sua data e a dos crimes correspondentes, mas que “desprezam” ostensivamente a consideração conjunta dos factos (que, muitas vezes, nem sequer descrevem) e da personalidade do agente (que se limitam, abstractamente, a invocar).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Tal deficiência de fundamentação na fixação de pena unitária não se verifica, todavia, nos casos em que não tendo o acórdão essa finalidade como escopo principal, aquando da determinação das penas parcelares, já se haja descrito exhaustivamente e comentado abundantemente os «factos», e que em relação «à personalidade do agente», se haja considerado, oportunamente, tudo o que dela havia a considerar.

09-11-2000

Proc. n.º 2706/2000 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

**Recurso penal**  
**Matéria de direito**  
**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Versando o recurso matéria de direito, deverá o recorrente, sob pena de rejeição, indicar, nas respectivas conclusões, os elementos referidos no n.º 2 do art. 412.º do CPP.
- II - Trata-se de uma rejeição imediata, ou seja, sem qualquer convite prévio ao recorrente para dar cumprimento ao disposto na mencionada norma.
- III - Com efeito, a consequência legal do não cumprimento do citado dispositivo legal está expressamente contemplada no próprio normativo, não existindo qualquer lacuna, que cumpra suprir, designadamente, por recurso ao regime previsto no art. 690.º, n.ºs 2 e 4, do CPC.
- IV - A exigência de um convite para suprimento de tais faltas contraria desse modo frontalmente o disposto no citado art. 412.º, n.º 2, do CPP, constituindo uma interpretação a todos os títulos inaceitável do referido preceito, pelo que se imposta pelo Tribunal Constitucional, nem por isso deixará de ser inconstitucional, por corresponder à criação, *ex novo*, de uma norma jurídica por parte de um órgão desprovido de competência legislativa.

09-11-2000

Proc. n.º 2840/2000 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

**Aplicação de perdão**  
**Omissão de pronúncia**

- Tendo o arguido sido condenado por um crime de rapto e por um crime de abuso sexual de crianças, respectivamente, nas penas de 3 anos e 10 meses de prisão;
- Tendo o colectivo efectuado o respectivo cúmulo jurídico, situando a pena unitária em 3 anos e 6 meses de prisão, sobre ela declarando perdoados 10 meses de prisão, com base na Lei 29/99, de 12/05, quando a pena da segunda das infracções seria integralmente perdoável, face ao disposto nos art.ºs 1.º, n.º 1, e 2.º, n.ºs 1 e 2 “a contrario”, acabando, assim, a sanção do rapto por se situar num *quantum* inferior ao que lhe corresponderia se tivesse sido sancionado isoladamente;

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- Tendo o perdão ficado subordinado à condição resolutive estipulada no n.º 4 da referida Lei (isto é, não praticar o agente infracção dolosa nos três anos subsequentes), mas omitindo-se a referência à regra do art. 5.º, n.º 1, do mesmo diploma, ou seja, a de quando o condenado o tenha sido também em indemnização, o perdão dever ser concedido sob condição resolutive de reparação ao lesado;

- Ficando-se sem saber se a operação de cúmulo efectuada nos termos mencionados em II, não terá sido imposta para ultrapassar a dificuldade decorrente de não ser lógico, nem curial, que a condição resolutive do pagamento da indemnização atribuída à menor ofendida incidisse tão somente sobre a pena perdoável (a de abuso sexual de crianças), quando tal indemnização, no seu significado global, deriva da prática de ambos os crimes (do com pena imperdoável e do com pena perdoável);

Tem-se como prefigurada a nulidade referida na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, ou seja, omissão de pronúncia por parte do tribunal recorrido sobre questão que importava que tivesse apreciado, para que não subsistissem dúvidas sobre o sentido daquilo que decidiu.

09-11-2000

Proc. n.º 2355/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

#### **Sentença penal Reclamação**

Nos termos do art. 670.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, não é admissível segunda reclamação (ou reclamações sucessivas), ou seja, não é admissível reclamação de um acórdão que apreciou e desatendeu reclamação de outro acórdão que conheceu de recurso interposto, ainda que haja decretado a sua rejeição.

09-11-2000

Proc. n.º 29/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

#### **Tráfico de estupefaciente Crime simples Tráfico de menor gravidade Medida da pena Controle pelo STJ**

I - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, no tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - É de excluir a aplicação do art. 25.º, al. a) do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro - tráfico de menor gravidade - por não poder ser considerada consideravelmente diminuída a ilicitude do facto, atendendo à qualidade e quantidade do produto e modalidade e circunstâncias da acção, quando o arguido detinha 7, 840 grs. de heroína e 19 doses já embaladas, para ser cedida ou vendida a terceiros, tendo-se deslocado de Lagos a Lisboa para adquirir esse produto.
- III - No recurso de revista pode-se sindicatizar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - Mostra-se adequada a pena de 4 anos e 9 meses de prisão pela prática do crime de tráfico estupefacientes, quando o agente detém 7,840 grs. de heroína que destina à cedência e à venda a terceiros, mas a sua actividade durou pouco mais de uma semana, e têm ele um percurso de trabalho, sendo delinquente primário, não se tendo apurado o número de pessoas a quem cedeu ou vendeu o produto estupefaciente.

23-11-2000

Proc. n.º 2766/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Abranches Martins

Costa Pereira

#### **Interposição de recurso**

#### **Prazo**

#### **Extemporaneidade**

#### **Trânsito em julgado**

#### **Poderes de cognição do STJ**

- I - Transitada em julgado a decisão que não autorizou a prorrogação do prazo de recurso, essa decisão torna-se irrevogável.
- II - Assim sendo, a questão da extemporaneidade do recurso que daquela tem forçosamente de extrair-se, impõe-se mesmo ao tribunal superior, que, assim, a não pode revogar, mesmo que porventura com ela estivesse em desacordo.
- III - Por isso mesmo, sob pena de se ver reeditado o primitivo recurso com decisão transitada, são agora descabidas as novas considerações sobre a possibilidade de extensão do prazo no caso concreto, as quais já foram objecto de apreciação.
- IV - Por outro lado, se o recurso visa - só pode visar - impugnar o acórdão da Relação, que na sequência do trânsito em julgado do primeiro, se limitou a tirar as consequências lógicas dessa situação jurídica inultrapassável - rejeição do recurso da decisão do colectivo, por extemporaneidade - então não pode licitamente pretender-se que o Supremo se pronuncie sobre as conclusões ora apresentadas, pela singela razão de que, não tendo sido submetidas à consideração do tribunal recorrido, constituem, *hoc sensu*, matéria nova, portanto de conhecimento vedado a este Tribunal, já que aqui também se tem como princípio estruturante, o de que os recursos são meios de obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores, e não, vias jurisdicionais para alcançar decisões novas, como resulta das normas gerais supletivas dos artigos 676.º, n.º 1, 680.º, n.º 1, e 690.º do CPC.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

23-11-2000

Proc. n.º 2692/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

#### **Juiz**

#### **Impedimento**

#### **Poderes de cognição do STJ**

#### **Audiência de julgamento**

#### **Prova testemunhal**

#### **Prova por reconhecimento**

#### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Tráfico de menor gravidade**

- I - Para que funcione o impedimento constante do art. 40.º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, e tal como decorre do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/98, de 18-02-98, publicado no DR Iª Série-A, de 20/03/98, torna-se necessário que o juiz que intervenha no julgamento haja intervindo no processo numa dupla dimensão: que tenha decretado e posteriormente, mantido, a prisão preventiva.
- II - Tendo um dos vogais do colectivo, presidido, como juiz de turno, ao primeiro interrogatório do arguido, validado a sua detenção e decretado a sua prisão preventiva, e somente voltado a ter intervenção no processo na audiência de julgamento, tal impedimento não se verifica, não sendo pois aceitável a ideia de que, a intervenção esporádica e perfunctória do juiz de turno na fase de inquérito, tem a virtualidade de comprometer, em grau inaceitável, a independência e imparcialidade do juiz na fase de julgamento.
- III - Não tendo o arguido atempadamente reagido relativamente a um despacho do presidente do colectivo que entendeu não ter qualquer utilidade a inquirição de determinada testemunha prescindida pelo MP, ou o reconhecimento do arguido em julgamento, não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer agora destas questões, por os seus poderes cognitivos estarem legalmente confinados, em regra, ao reexame da matéria de direito.
- IV - Não pode considerar-se como consideravelmente diminuída, a ilicitude do comportamento de quem é detido na posse de 1,430 gramas de heroína, acondicionada em vinte embalagens, e de 1,899 gramas de cocaína dividida em 24 embalagens, e que conhecendo a natureza estupefaciente de tais produtos, os destinava à cedência a terceiros, mediante contrapartida monetária.

23-11-2000

Proc. n.º 2715/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota (*tem voto de vencido quanto ao ponto IV*)

#### **Ónus da prova**

#### **Pedido cível**

#### **Indemnização**

#### **Inimputabilidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - A disciplina constante do art. 340.º, n.º 1, do CPP, respeitante ao princípio da verdade material, e donde resulta, que em processo penal não existe em rigor qualquer ónus da prova, cabendo ao tribunal, oficiosamente, o dever de investigar e esclarecer o facto sujeito a julgamento, é aplicável tão somente à vertente criminal do processo, sendo de afastar no que concerne ao pedido cível.
- II - Assim, a prova de que a indemnização devida por pessoa não imputável lhe poderá privar dos alimentos necessários, e/ou dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos (art. 489.º, n.º 2, do CC), compete ao demandado.

23-11-2000

Proc. n.º 180/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins

**Recurso penal**  
**Tribunal da Relação**  
**Poderes de cognição**  
**Matéria de direito**

- I - O regime de recursos instituídos pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, contém inovações de relevo quando comparado com o regime originário do CPP de 1987, positivando, nomeadamente, os art.s 427.º, 428.º, n.º 1, 432.º e 434.º, os objectivos legislativos nesse campo prosseguidos pelo legislador.
- II - Se numa interpretação literal da al. d) do art. 434.º do CPP, se poderá extrair a conclusão de que dos acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, se deve recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, tal elemento interpretativo, não é, porventura, o mais importante, decorrendo antes da combinação dos elementos lógico, histórico e sistemático, uma outra asserção, que se tem por mais correcta e preferível, a de que, quando está em causa matéria de direito, se pretendeu deixar na disponibilidade do interessado, nos casos em que o recurso seja admissível, a escolha do tribunal *ad quem*: a Relação ou o Supremo.
- III - Assim, as Relações, salvo quanto às deliberações do tribunal de júri, não sofrem, no actual regime de recursos, qualquer limitação ao conhecimento de direito, qualquer que seja a natureza do tribunal recorrido e a gravidade da infracção.
- IV - Daí que, com aquela ressalva, devam conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais da primeira instância que para ali sejam encaminhados, mesmo nos casos em que versando decisão do colectivo o recorrente se limite a discutir matéria de direito, e com eles, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.

23-11-2000

Proc. n.º 2832/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

Abranches Martins

**Recurso penal**  
**Poderes de cognição**

**Matéria de facto**  
**Vícios da sentença**

- I - Sem prejuízo de o Supremo ter de conhecer, sempre, officiosamente, dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2 e 3, do CPP, se eles se apresentarem aquando do conhecimento de direito, o recurso que verse (ou verse também), matéria de facto, designadamente os referidos vícios, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de ambas as matérias.
- II - É a solução que está de acordo com a nova filosofia do processo penal emergente da Reforma de 1999, que significativamente alterou a redacção da al. d) do art.º 432 do CPP, relativamente aos acórdãos do tribunal colectivo, fazendo-lhe acrescentar a expressão outrora inexistente “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”.

23-11-2000

Proc. n.º 3035/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

**Tráfico de estupefaciente**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Heroína**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A heroína é a mais perniciosa das “drogas duras”, pelo que a detenção para venda de 3,648 gramas (peso líquido) desse produto, não é susceptível de ser qualificada como “pequeno tráfico”, não correspondendo a um tráfico de ilicitude substancialmente mais reduzida.
- II - A atenuação excepcional da pena (art. 72.º do CP), só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando se concluir que a adequação à culpa e às necessidades da prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o respectivo tipo.

23-11-2000

Proc. n.º 2781/2000 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Associação criminosa**

- I - Decorrendo do matéria de facto provada que:
- Foi constituído um grupo de mais de duas pessoas, para a consecução de fins criminosos;
  - Houve acordo de vontades, com objectivo bem definido, e uma grande estabilidade e duração na prática ou desenvolvimento desse projecto criminoso;
  - Houve repartição de tarefas, cabendo à arguida o encargo das diligências necessárias para se proceder à exportação dos veículos furtados em Itália e transportados, tendo em conta esse fim, para Portugal, depois de alterados e falsificados os seus elementos identificadores;

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

mostram-se preenchidos todos os elementos integradores do crime de associação criminosa, p. p. pelo art. 299.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

- II - A falta de determinação da composição do grupo (por impossibilidade probatória ou por carência de meios de prova ou até por falta de colaboração de quem naturalmente a conhecia) e, conseqüentemente, a omissão quanto à concretização do papel de cada um dos membros dentro do grupo, são *in casu* irrelevantes, uma vez que se provou a existência deste e a sua finalidade criminosa, do mesmo fazendo parte a arguida, a qual desenvolvia uma actividade consciente, orientada para a exportação dos veículos furtados e falsificados pelos outros elementos do mencionado grupo.

23-11-2000

Proc. n.º 227/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Abranches Martins

Guimarães Dias

Carmona da Mota

#### **Recurso de revisão**

#### **Facto novo**

#### **Suspensão da execução da pena**

#### **Condição**

Tendo o cumprimento da pena aplicada ao arguido ficado suspensa na sua execução mediante o pagamento à ofendida da importância que lhe havia furtado, e tendo o tribunal determinado a revogação dessa suspensão por ter “passado há muito o prazo de seis meses de que o arguido dispunha” para o fazer, constitui factum novo, susceptível de fundamentar a procedência do pedido de revisão, a circunstância de se ter apurado que aquele havia efectivamente entregue tal importância ao marido da ofendida, que da ocorrência, nada disse à sua mulher.

23-11-2000

Proc. n.º 3037/2000 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

#### **Tráfico de estupefaciente**

#### **Tráfico de menor gravidade**

Pratica o crime p. e p. no art. 21.º do DL 15/93, de 22/01, e não no art. 25.º do mesmo diploma, o arguido a quem são apreendidos dois sacos contendo 6,230 gramas de cocaína, dezassete papéis e dois sacos de plástico com MDMA (10,437 gramas), seis sacos com cannabis (41,872 gramas) e oitenta e quatro comprimidos de MDMA, produtos estes que seriam “disponibilizados” por aquele para serem consumidos em festas por três seus amigos e namoradas (para além dele próprio), sendo irrelevante que o mesmo os detivesse sem intenção lucrativa, uma vez que a mesma não constitui elemento do tipo do mencionado art. 21.º.

23-11-2000

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 2741/2000 - 5.ª Secção  
Dinis Alves (relator)  
Guimarães Dias  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

#### **Cúmulo jurídico de penas Perdão**

- I - Da análise das disposições legais contidas nos n.ºs 1 e 4 do art. 1.º da Lei 29/99, de 12-05, conclui-se que este artigo estabelece como regra geral a de que o perdão incide sobre todas as penas de prisão, mesmo as resultantes de cúmulo jurídico.
- II - De seguida, o art. 2.º da mesma Lei consagra as excepções à referida regra geral, isto é, fixa os casos de exclusão do perdão (e da amnistia).
- III - Face a estas excepções, houve necessidade de a lei determinar como se faz a aplicação do perdão no caso de concorrerem crimes que beneficiam de perdão e crimes que dele não beneficiam.
- IV - Foi precisamente para resolver esta situação que o legislador introduziu o n.º 3 do art. 2.º da citada Lei 29/99, do qual se extrai que a exclusão do perdão referida nos antecedentes n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no art. 1.º daquele diploma no que concerne a outros crimes, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico.
- V - É óbvio, pois, que o referido dispositivo manda realizar o cúmulo jurídico das penas aplicadas aos crimes que beneficiam do perdão previsto na Lei em causa, fazendo-se depois incidir sobre tal cúmulo esse mesmo perdão, de acordo com a regra geral ínsita no n.º 4 do art. 1.º da dita Lei.  
Só depois, havendo remanescente, deverá proceder-se ao cúmulo jurídico deste com a pena ou penas que não beneficiam de perdão, nos termos dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP.
- VI - No caso de só uma das penas beneficiar de perdão, aplica-se-lhe este directamente, nos termos do n.º 1 do art. 1.º da Lei 29/99, fazendo-se depois o cúmulo jurídico do remanescente, se o houver, com a outra ou as outras penas que não beneficiam de perdão, nos termos dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP.

23-11-2000

Proc. n.º 1786/2000 - 5.ª Secção  
Abranches Martins (relator)  
Oliveira Guimarães  
Costa Pereira (*tem voto de vencido*)

#### **Recurso de revisão Relevância da desistência Direito penal Orientação sexual dos adolescentes Abuso sexual de pessoa internada**

- I - O recurso de revisão está, entre nós, previsto no Capítulo II - Da Revisão, do Título II - Dos recursos extraordinários, do Livro IX - Dos recursos do Código de Processo Penal, na sequência da previsão constitucional constante do n.º 6 do art. 29.º da Lei Fundamental.
- II - Dos artigos 449.º a 466.º inclusive do CPP, onde está inscrita a disciplina deste recurso extraordinário, não consta a possibilidade de desistência, ao invés do que sucede para os

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

recursos ordinários com o art. 415.º do mesmo diploma, nem consta uma disposição equivalente do art. 448.º do CPP que manda aplicar aos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência, previstos no Capítulo I - Da fixação de jurisprudência do mesmo Título II do Livro IX, subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários, onde se deve incluir a possibilidade de desistência própria daqueles, uma vez que se não distingue.

- III - O legislador do Código de Processo Penal de 1987 mandou, assim, aplicar aos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência subsidiariamente as disposições que disciplinam os recursos ordinários, inclusive a referente à desistência, mas não dispôs da mesma forma quanto ao recurso extraordinário de revisão, aos quais não se aplicam subsidiariamente aquelas regras. O que impõe se retire a conclusão de que o fez deliberadamente, não se tratando de uma lacuna de regulamentação.
- IV - O que se compreende, atendendo à natureza e fins do recurso de revisão. O recurso extraordinário de revisão apresenta-se como um ensaio legislativo com vista ao estabelecimento do equilíbrio entre a imutabilidade da sentença decorrente do caso julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse contraposto de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade através dela, a justiça, o legislador escolheu uma solução de compromisso que se revê no postulado de que deve consagrar-se a possibilidade - limitada - de rever as sentenças penais. A segurança é também um fim no processo penal, mas não é o seu único fim, ou sequer o fim prevalente, que é consubstanciado, sim, na justiça. Não pode, pois, sobrepor-se a segurança do injusto sobre a justiça.
- V - E em consonância com este fim:
- não está o recurso de revisão subordinado a prazo algum, destinado como é à correcção de erro judiciário;
  - é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida (art. 449.º, n.º 4 do CPP); e
  - tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão se a não requerer o Procurador-Geral da República (art. 465.º do CPP).
- VI - Com este último normativo teve-se em vista conciliar dois interesses de sentido contrário: evitar um segundo pedido de revisão sem fundamento (face à falência do primeiro), mas sem negar em absoluto a possibilidade do segundo pedido ser formulado. Qualquer interessado ou qualquer entidade, para obter um segundo pedido de revisão, terá de convencer o Procurador-Geral da República da bondade desse pedido apresentando-lhe elementos bastantes.
- VII - Mas pretendeu-se, certamente, condicionar o recorrente a que formule o pedido de revisão só quando tem como segura a verificação do fundamento invocado. Responsabilizando-o quando assim não for, na medida em que impõe que a segunda revisão só possa ocorrer com o empenho do Procurador-Geral da República.
- VIII - Não é, pois, admissível a desistência no recurso extraordinário de revisão.
- IX - Não merece credibilidade o depoimento de duas testemunhas oferecidas no recurso de revisão que referem factos que não referiram na audiência de discussão e julgamento alegando não terem sido perguntadas sobre tal matéria, quando da sentença condenatória, na parte de fundamentação da convicção do tribunal se escreve que elas não tinham conhecimento dos factos imputados ao arguido e que depois vem a revelar.
- X - A lei penal portuguesa defere a orientação sexual dos adolescentes para os 16 anos, como resulta do art. 175.º do C. Penal.
- XI - Comete o crime do art.º 166.º, n.º 1, al. c) e 2 do C. Penal (abuso sexual de pessoa internada), o Chefe máximo de uma Igreja, director do seu seminário e educador e orientador espiritual dos jovens aí internados, que nomeia um dos seminaristas, de 15 anos de idade,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

seu secretário particular e o leva nas suas deslocações em trabalho ou em férias, no país e no estrangeiro e o convence a manter consigo relações sexuais, dizendo-lhe que, se não o fizesse, revelaria a seus pais alguns dos episódios da sua vida que anteriormente lhe contara. O que vem a acontecer durante mais de um ano, 2 vezes por semana, aproveitando-se o arguido das funções directivas que desempenhava no Seminário, e do ascendente psicológico e espiritual que exercia sobre o ofendido, o que fez para satisfazer os seus instintos sexuais, bem sabendo que o consentimento do ofendido era determinado por tais circunstâncias, sendo irrelevante a orientação sexual - homossexual - do ofendido.

30-11-2000

Proc. n.º 2787/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Hugo Lopes

#### **Furto qualificado Furto em veículo**

O furto de coisas integrantes do veículo ou fechadas e guardadas no seu interior, para cujo acesso o arguido haja partido um dos vidros, é qualificado pela circunstância da alínea e), do n.º 1, do art.º 204.º do Código Penal, funcionando aquele, pois, como “receptáculo”, para o sentido da previsão da referida norma.

30-11-2000

Proc. n.º 1800/2000 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Hugo Lopes

Abranches Martins

#### **Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade**

- I - São os pequenos traficantes, aqueles que mais contribuem para a grande expansão da droga nos nossos dias, pelo que não deverão beneficiar, no respectivo tratamento penal, da comi-seração que essa condição, em princípio, poderia inspirar.
- II - Posto que não procedesse à respectiva venda, não deixa de integrar a prática de um crime p. e p. no art. 21.º e não no art. 25.º do DL 15/93, de 22/01, a conduta de quem, de forma con-tinuada e reiterada, se desloca com o seu companheiro a Espanha para aí adquirirem produ-tos estupefacientes, com a finalidade de depois os destinarem, em parte à venda, e em parte aos respectivos consumos, trazendo-os a arguida escondidos no seu próprio corpo durante esse transporte, para mais facilmente escaparem ao controle das autoridades, sendo certo ainda, que lhe foram apreendidas, bem como ao seu companheiro, três distintas qualidades daqueles produtos.
- III - Para o crime de tráfico de estupefacientes, não interessa, essencialmente, que a droga en-contrada seja em pequena quantidade, se, como no caso dos autos, o arguido já se dedicava ao tráfico à um largo período de tempo, tão longo, que chegou a despertar o alarme social na localidade em que vivia, que lhe fez vigilância.

30-11-2000



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

Proc. n.º 2788/2000 - 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Abranches Martins  
Hugo Lopes  
Oliveira Guimarães

**Recurso de acórdão da Relação  
Internamento  
Competência material  
Tribunal de Execução das Penas**

Não põe termo à causa, a decisão da Relação que rejeita um recurso interposto por arguido em cumprimento de medida de internamento, questionando a competência material do TEP, pelo que, nos termos do art.º 400, n.º 1, al. c), do CPP, a mesma não é recorrível.

30-11-2000  
Proc. n.º 3296/2000 - 5.ª Secção  
Costa Pereira (relator)  
Abranches Martins  
Hugo Lopes  
Oliveira Guimarães

**Falta  
Justificação da falta**

- I - A falta de indicação, na correspectiva justificação, do local onde a pessoa impossibilitada de comparecer a acto processual pode ser encontrada, justifica, nos termos do art. 117.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, a sua não relevação, tanto mais que, no caso dos autos, se acentuou no respectivo despacho, que a carência dessa indicação envolvia a impossibilidade de accionar os procedimentos previstos na última parte do mencionado n.º 4 do art.º 117.º.
- II - Não basta com efeito, que o faltoso tenha o seu domicílio certo, que trabalhe em determinado local, que exerça funções num determinado departamento, que estando doente, aguarde no leito ou esteja retido na sua residência, e que assim possa presuntivamente ser encontrado em qualquer daqueles locais.
- III - A lei é determinante em exigir a especificação concreta e pontual do sítio onde o faltoso se encontra, sendo que é a este, que pertence tal ónus, e não à autoridade judiciária.

30-11-2000  
Proc. n.º 2091/2000 - 5.ª Secção  
Oliveira Guimarães (relator)  
Dinis Alves  
Guimarães Dias

**Furto qualificado  
Roubo  
Arma  
Insuficiência da matéria de facto provada**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - A qualificativa que se expressa no “trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta”, constante da al. f) do n.º 2 do art.º 204 do CP, surge em sede de crime de furto qualificado, apenas e tão só, como um vector ilustrador da antissocialidade do agente ou como reflexo de uma razão de política criminal, que justifica uma especial censura do agente, por aquele circunstancialismo o tornar mais audaz ou mais seguro na sua actuação delituosa.
- II - Já no que tange ao crime de roubo, a dita qualificativa ganha, necessariamente, uma nova e diferente dinâmica. A razão da diferença é evidente: com a incriminação do furto qualificado protege-se o património do ofendido, enquanto que com a de roubo, se protege não somente o património da vítima, como a sua integridade física.
- III - Concretizando com dois exemplos o modo de funcionamento da referida qualificativa em termos de roubo:
- Exemplo A):  
O agente com ilegítima intenção de apropriação, exerce violência sobre a vítima, ameaça-a com perigo iminente para a sua vida ou para a sua integridade física, ou coloca-a na impossibilidade de resistir, trazendo consigo, no momento do crime, arma aparente que não utiliza nem faz menção de utilizar: está preenchido o crime de roubo na sua forma agravada (art. 210.º, n.º 1 e 2, al. b), do CP) - a qualificativa actua objectivamente de modo similar ao que sucede no crime de furto qualificado.
- Exemplo B):  
O arguido visa ou exhibe uma arma, sendo que é precisamente esse uso ou essa exibição que conduz ao “constrangimento” da vítima, integrando a violência, a ameaça ou a impossibilidade de resistir: aqui a qualificativa assume uma dinâmica e uma relevância activa, pois que é ela própria que vai preencher a perfectibilidade típica do ilícito. Neste caso, para que se possa falar de agravação já se torna necessário testar a idoneidade da arma usada ou exibida para consubstanciar uma acção de violência, uma ameaça convincente ou uma impossibilidade de resistência.
- IV - Por essa razão, nas situações hipotizadas em B), haverá que apurar com a maior nitidez possível, se o uso ou a mostra da arma pelo agente, foi determinante para provocar temor no ofendido, e lograr, por via de tal temor, o constrangimento do mesmo ofendido, já que a falta dessa concretização pode conduzir ao vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão.

30-11-2000

Proc. n.º 2545/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Eficácia da decisão uniformizadora**  
**Recurso sobre a mesma questão de direito**  
**Perda de objecto**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Decisão contra jurisprudência obrigatória**  
**Aplicação de acórdão uniformizador**

- I - O Código de Processo Penal prevê três tipos de recursos respeitantes à uniformização de jurisprudência:
- o recurso com vista à uniformização da jurisprudência sobre uma questão de direito que encontra soluções opostas nos Tribunais Superiores (art.ºs 437.º a 445.º do CPP);

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça (art. 446.º do CPP); e
  - recursos no interesse da unidade do direito:
    - recurso para fixação de jurisprudência a interpor de acórdão transitado há mais de 30 dias (art. 447.º, n.º 1, do CPP); e
    - recurso para reexame da jurisprudência fixada anteriormente (art. 447.º, n.º 2 do CPP).
- II - O primeiro daqueles recursos visa fixação de jurisprudência e a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão. A eficácia de tal decisão no caso concreto é uma consequência acessória em relação àquele escopo e limita-se ao processo em que o recurso tiver sido interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do art. 441.º, n.º 2, - por força do n.º 1 do art. 445.º e sempre sem prejuízo do disposto no art. 443.º, n.º 3, todos do CPP.
- III - Se, depois de interposto um recurso para fixação de jurisprudência, mas antes do mesmo ser submetido à conferência para decisão da questão preliminar da oposição de julgados, for proferido acórdão uniformizador sobre a mesma questão de direito, verifica-se inutilidade superveniente da lide, por falta de objecto.
- IV - Nesse caso, não há lugar à aplicação àquele processo da decisão uniformizadora de jurisprudência, pois a decisão recorrida já transitou em julgado e só perante lei expressa é que pode o caso julgado ser atingido. Ora, a lei só prevê tal aplicação ao processo em que foi proferido o acórdão uniformizador e aqueles que, com o mesmo objecto, tenham sido suspensos em conferência.
- V - Nesse sentido vai a alteração introduzida no art. 445.º, n.º 1 e 441.º, n.º 2 do CPP pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que veio positivar a prática do Supremo Tribunal de Justiça e responder às críticas de que a mesma havia sido objecto.
- VI - Mas deve aquele recurso prosseguir como recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada e ser nele aplicado o acórdão uniformizador de jurisprudência por força do art. 446.º, n.º 3, do CPP.

30-11-2000

Proc. n.º 3293/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

<p><b>Toxicodependência</b> <b>Ilicitude</b> <b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b></p>
---

- I - O facto de os arguidos serem consumidores habituais de heroína e cocaína, não implica, só por si, a diminuição da ilicitude das suas condutas ou actividades ilícitas.
- II - Resultando da matéria de facto provada, que os arguidos, moradores no concelho do Machico (Madeira), com passagens pagas e mediante recompensa, por várias vezes se deslocaram a Lisboa com o objectivo de no Casal Ventoso comprarem produtos estupefacientes que lhes eram encomendados por terceiros indivíduos, transportando-os de seguida para o Funchal, para depois serem vendidos pelas pessoas que os haviam encomendado, não cabe tal actividade na designação de “simples correios”, antes esses comportamentos fazem-nos incorrer na autoria (ou co-autoria) de um crime de tráfico de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

estupefacientes (p. e p. no art. 21.º, do DL 15/93, de 22/01, e não no respectivo art. 25.º) correspondendo aquela sua actividade a um envolvimento no tráfico, de relevante colaboração ao “dono do negócio”.

30-11-2000

Proc. n.º 2705/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
---

Tendo em conta, por referência à matéria de facto provada:

- os meios utilizados: deslocação directa e pessoal da arguida desde Albufeira a Lisboa ao “supermercado da droga” para compra e posterior armazenamento;
  - as circunstâncias da acção: com o “armazenamento” do produto já embalado em 60 doses individuais, parte do qual destinado à venda, sendo certo que, para quem, como a arguida, auferia um ordenado mensal de 220.000\$00, essa venda não foi irresistivelmente solicitada pela satisfação do próprio consumo e que a sua actuação não se resumiu a um acto isolado, antes tendo actuado como vendedora do produto por diversas vezes e em vários locais, sem que releve grandemente, que as vendas provadas tivessem sempre sido efectuadas a uma só pessoa;
  - a quantidade da droga apreendida: 18,288 gramas - muito longe dos parâmetros do simples consumo;
  - a qualidade da mesma: “heroína” - justamente considerada como a mais perigosa das drogas clássicas;
  - a circunstância da arguida ser pessoa com formação académica superior, para mais na área de humanísticas, e como tal agindo com uma informação superior à do cidadão médio quanto ao desvalor do acto, com acrescida censurabilidade, tanto mais que, sendo a arguida professora, na sua postura social residirá a mais importante mensagem a transmitir aos educandos;
- não se detecta qualquer circunstancialismo envolvente, que com alguma consistência, permita ter como consideravelmente diminuída a ilicitude do facto, para os fins e termos do art. 25.º, do DL 15/93, de 22/01.

30-11-2000

Proc. n.º 2786/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

<b>Juiz</b> <b>Impedimento</b> <b>Poderes de cognição do STJ</b> <b>Nulidade</b>
---

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - Tendo o juiz que presidiu ao julgamento de 1ª Instância decretado, no inquérito, a prisão preventiva dos arguidos, e mantido essa medida coactiva ao abrir a fase de julgamento, não se verifica o impedimento legal constante do art. 40.º do CPP, já que, para que este se possa verificar, é necessário que o juiz no inquérito ou na instrução a tivesse aplicado, e posteriormente (mas ainda, durante o inquérito ou na instrução), a tivesse mantido.
- II - Mas mesmo que o impedimento se verificasse, estaria vedado ao STJ, neste momento processual, não só a sua declaração, como ainda, a anulação dos actos praticados pelo juiz por ele afectado.
- III - É que, por um lado, só os actos praticados por «juiz declarado impedido» - e não os praticados por juiz porventura afectado de impedimento - é que são nulos (art. 41.º, n.º 3, do CPP). Por outro, o impedimento - a menos que reconhecido officiosamente pelo próprio juiz (art. 41.º, n.º 1) - teria que ser requerido pelo MP, pelo arguido, ou pelo próprio juiz visado (n.º 2), a quem, com efeito, competiria o correspondente despacho (n.º 2). Reconhecendo o «juiz visado», no despacho que decidisse o incidente, o impedimento a ele oposto, seriam nulos os actos por ele praticados no processo (salvo os que já não pudessem ser repetidos utilmente e não prejudicassem a justiça da decisão do processo). Não o reconhecendo, só o tribunal imediatamente superior (no caso, a Relação) poderia, em recurso, declará-lo (art. 42.º, n.º 1).
- IV - Tratando-se de recurso de decisão proferida pela Relação em recurso, o recorrente deve impugnar perante o STJ, não o acórdão do tribunal colectivo (apreciado em recurso pela Relação), mas o acórdão da Relação (que, em recurso, o apreciou).
- V - E se é certo que aquele pode ter como fundamento vícios da sentença, estes terão que ser reportados à própria decisão da Relação, desde que dela resultantes, tais como, em caso de modificação pela Relação da matéria de facto (art.º 431), insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (pela Relação), contradição insanável da fundamentação (da Relação), contradição insanável entre a fundamentação (da Relação) e a decisão (da Relação), e erro notório (da Relação) na (re)apreciação da prova.

30-11-2000

Proc. n.º 2768/2000 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

<b>Tráfico de estupefaciente</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
---

- I - O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. no art. 25.º do DL 15/93, de 22/01, é uma forma privilegiada dos crimes dos arts. 21.º (tráfico e outras actividades ilícitas) e 22.º (precursores) do mesmo diploma, crime que tem como pressuposto específico, a existência de uma considerável diminuição da ilicitude do acto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.”
- II - Mostrando-se provado:
- que a arguida e um dos dois co-arguidos tinham em seu poder cerca de 3,25 gramas de heroína, que todos eles tencionavam vender, conjuntamente, a consumidores que os contactavam na casa onde à época os três residiam, ou numa taberna sita na mesma rua;
  - que, pelo menos desde o início 1999, nenhum deles exercia qualquer actividade lícita remunerada, dedicando-se até à data em que foram detidos exclusivamente à venda de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

heroína, que diariamente forneciam aos consumidores que os procuravam nos locais atrás indicados,

- que todos eles fizeram entregas de heroína e receberam o preço respectivo;
- que a arguida era sempre chamada a intervir nas transacções quando os consumidores pretendiam entregar objectos para pagamento ou garantia de pagamento do preço da heroína;
- que ela e os co-arguidos, diariamente, ou em dias alternados compravam 3 a 5 gramas de heroína no Casal Ventoso, em Lisboa, pelo preço de 9.000\$00 cada grama, deslocando-se inicialmente num veículo automóvel de um deles, e posteriormente, de táxi;
- que fraccionavam de seguida tal produto em panfletos e palhinhas, que vendiam, depois, por mil escudos, sendo que a “quarta”, por cinco mil;
- que os lucros obtidos com esta actividade eram partilhados por eles e utilizados para custear as despesas inerentes à sua subsistência e modo de vida;
- que agiram livre, voluntária e conscientemente, sabedores da proibição legal de tais comportamentos.

praticam pois, um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º do DL 15/93, de 22/01, e não no art. 25.º, do mesmo diploma.

30-11-2000

Proc. n.º 2736/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (Relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Guimarães Dias

**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos morais**  
**Direito à vida**

- I - Dão ambos causa ao acidente, sendo civilmente responsáveis pelos danos originados, de forma solidária, as respectivas companhias de seguro, os condutores de dois auto-pesados, que circulando de noite, com os piscas intermitentes, a cerca de 40 km/h, atrelados por intermédio de uma lança de ferro com o comprimento de 2,5 metros, e que ao ultrapassarem um ciclomotor, que se deslocava no mesmo sentido, já depois do primeiro dos pesados haver consumado tal manobra e retomado a sua mão de trânsito, no momento em que o segundo passava pelo ciclomotor, embate com a parte direita da cabina no respectivo guiador, provocando a queda do condutor e da sua passageira, provocando a morte desta, por esmagamento, e lesões diversas no primeiro.
- II - São pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito: o facto ou evento (ilícito), o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, e o nexo de imputação ao agente, a título de culpa (em sentido lato, englobando o dolo ou má fé, e a culpa em sentido restrito ou negligência).
- III - Ora, no caso em apreço, verifica-se quer o evento, o dano (designadamente, a morte de uma pessoa), quer o nexo de causalidade entre o evento e o dano (são adequadas à produção do dano, quer a circulação do veículo que “reboca”, como o modo como seguia o veículo rebocado na via pública ao momento da ultrapassagem) quer ainda o nexo de imputação a cada um dos arguidos a título de culpa (o condutor do primeiro por circular nas condições em que circulava efectuando uma manobra de ultrapassagem com retoma da mão de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

trânsito nos termos em que a fez, sem tomar em atenção que estava a condicionar a circulação do veículo que trazia atrelado, e este último, por ter sido o condutor que efectivamente bateu no ciclomotor, aceitando conduzir um pesado com uma amplitude e autonomia de manobra diminuída).

- IV - Como se deixou referido, a responsabilidade das seguradoras é solidária, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, sendo que o direito de regresso entre elas existe na medida das culpas dos dois condutores e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
- V - No que concerne à determinação da indemnização por danos patrimoniais ou materiais, a nossa lei consagra, para as situações em que a reconstituição natural não é possível, e em que, consequentemente, a indemnização tem de ser fixada em dinheiro - cfr. art. 566.º, n.º 1, do CC - a chamada teoria da diferença: a indemnização tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal - que se tem entendido ser a do encerramento da audiência em primeira instância - e a que teria nessa data, se não existissem os danos - cfr. n.º 2 do mesmo art. 566.º.
- VI - Nos casos em que não é possível alcançar o valor exacto dos danos, pelas dificuldades práticas em atingir aquela diferença, o tribunal tem julgar com apelo à equidade “dentro dos limites que tiver por provados” - cfr. n.º 3 do citado art. 566.º do CC.
- VII - Por outro lado, os danos não patrimoniais indemnizáveis, os que pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, são calculados equitativamente, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, sendo que, no caso de morte, há que atender não só aos danos sofridos pela vítima, como aos sofridos pelas pessoas com direito a indemnização (art.s 496.º, n.ºs 1 e 3, e 494.º, ambos do CC).
- VIII - Levando-se em linha de conta, nomeadamente, que o lesado marido auferia 4.680\$00 por cada dia de trabalho na construção civil, que a vítima sua esposa contava 27 anos de idade à data do acidente, auferia 44.500\$00 por mês, contribuindo com 2/3 desse salário para as despesas do agregado, era pessoa saudável e alegre, o desgosto, dor, e sofrimento conatural a uma situação de supressão da vida, o ter ficado um menor órfão de mãe, não merece censura a atribuição da indemnização total de 12.190.362\$00 para ressarcimento dos danos patrimoniais e morais apurada da seguinte forma:
- 10.000.000\$00, de perda da capacidade aquisitiva da vítima, menos 747.920\$00 de prestações de sobrevivência recebidas do Centro Nacional de Pensões, mais 47.800\$00 de lucros cessantes (10 dias de trabalho a 4.680\$00 de salário diário), mais 8.750\$00 de despesas de tratamento numa clínica hospitalar, mais 126.092\$00 de reparação de danos no ciclomotor, mais 120.580\$00 (145.000\$00 - 24.420\$00) de valor remanescente das despesas de funeral, mais 3.000.000\$00 pela perda do direito à vida, reduzido de 267.000\$00 de subsídio por morte pago pelo Centro Nacional de Pensões, mais 700.000\$00 pelos danos não patrimoniais sofridos pelo demandante e 500.000\$00 pelos danos não patrimoniais sofridos seu filho, tudo num total que veio a ser reduzido aos pedidos 12.190.362\$00, pela impossibilidade legal de condenação *ultra petitio*, sendo que o montante fixado pela perda do direito à vida está abaixo do que vem sendo fixado pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores, tal como o compensatório dos danos não patrimoniais sofridos pelo demandante e pelo filho.

30-11-2000

Proc. n.º 2359/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Guimarães Dias

**Tráfico de estupefaciente**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, numa palavra, a saúde pública. Fala-se mesmo na protecção da própria humanidade, se encarada a sua destruição a longo prazo, ou ainda, na protecção da liberdade do cidadão, em alusão implícita à dependência que a droga gera.
- II - Na luta contra esse verdadeiro flagelo, que assola a humanidade nos nossos dias, de há muito constitui ideia assente, quer a nível do direito convencional internacional, quer do direito interno, a necessidade da aplicação de penas severas aos narcotraficantes.
- III - Porém, não poderia a lei deixar de considerar a existência de gradações quanto a tal punição, e assim, de algum modo, distinguir a gravidade relativa das diversas actuações.
- IV - No regime emergente do DL n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e no vigente DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, pressupõe-se uma certa tipologia de traficantes: os grandes traficantes (art.s 21.º e 22.º do último diploma citado), os médios e pequenos traficantes (art. 25.º do mesmo diploma), e os traficantes consumidores (art. 26.º).
- V - À natureza da punição (embora o legislador não tivesse aderido à conhecida distinção entre drogas duras e leves), também não é alheia a perigosidade da droga traficada: verifica-se alguma graduação, consoante a sua posição nas Tabelas I a III ou na Tabela IV anexas ao citado Decreto-Lei.
- VI - Por outro lado, embora a lei não inclua a intenção lucrativa na definição do tipo legal, o certo é que ela não pode ser indiferente.
- VII - Releva ainda para o enquadramento legal das condutas sob apreciação, o conhecimento da personalidade do arguido, do seu *habitat* - se era um «dealer» de apartamento ou de rua, se era um simples intermediário - e, em particular, se não era consumidor de droga, se era consumidor ocasional ou era já um consumidor habitual ou mesmo um toxicodependente.
- VIII - Tendo em conta que:
- o arguido à data em que foi detido (23.01.98) era consumidor habitual de heroína, e por vezes, de cocaína, que injectava, consumindo em média cinco a sete doses diárias;
  - ia abastecer-se ao Casal Ventoso duas vezes por mês, onde comprava o produto a indivíduos que não foi possível identificar, para depois o consumir, e nos últimos seis meses antes da sua detenção, também dividia parte do produto adquirido da segunda deslocação mensal a Lisboa, em “palhinhas”, que vendia esporadicamente em número não superior a cinco ou seis, a consumidores que para o efeito o procurassem, ao preço de 1000\$00 cada;
  - na busca ao local da sua residência foram encontrados 3,089 gramas de heroína e 0,236 gramas de cocaína, adquiridas nesse dia no Casal Ventoso, num total de 10 “quarteiras” de heroína e 1 “quarteira” de cocaína, tudo pelo preço de 27.500\$00;
  - é cantoneiro de limpeza, tem como habilitações literárias a 4.ª classe do ensino básico, e é pai de dois filhos, com 6 e 4 anos de idade, respectivamente, os quais se encontram a viver um, com a família da mãe, e o outro com a família do arguido;
- o conceito em branco de ilicitude consideravelmente diminuída inserido no art. 25.º, do DL 15/93, mostra-se, neste caso, preenchido.

30-11-2000

Proc. n.º 2849/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos



Costa Pereira  
Abranches Martins

**Decisão final do Tribunal colectivo**  
**Recurso visando exclusivamente o reexame de matéria de direito**  
**Recurso *per saltum***  
**Escolha do tribunal *ad quem***  
**Supremo Tribunal de Justiça ou Relação**

- I - Interposto um recurso de decisão final do Tribunal Colectivo, que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, para o Tribunal da Relação, deve ser este e não o Supremo Tribunal a conhecê-lo.
- II - Com efeito, a Revisão do Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, não acolheu o entendimento de que os recursos de decisões finais do Tribunal Colectivo restritos à matéria de direito têm de ser necessariamente dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça e por este conhecidos, por falecer competência para tal às Relações.
- III - Na verdade, a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo Tribunal Colectivo, visando *exclusivamente* o reexame de matéria de direito (al. d) do art. 432.º do CPP), não impede a Relação de conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, restritos ao reexame de matéria de direito (no dizer do art. 411.º, n.º 4 do CPP).
- IV - Com a Revisão efectuada pela Lei n.º 59/98:
- Foi consagrado o recurso das decisões de 1.ª instância para a Relação como regime-regra, apenas com a excepção do *recurso directo* para o Supremo das decisões finais do Tribunal do Júri, excepção que não abrange o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões extraídas pelo Tribunal Colectivo (art. 427.º do CPP);
  - Reconheceu-se o princípio de atribuir às Relações competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de direito, mesmo que se trate de recursos de decisões finais do Tribunal Colectivo (cfr. art. 414.º, n.º 7 e 428.º, n.º 1 do CPP);
  - Com o intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;
  - Abriu-se um caminho processual que propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, e viabiliza um efectivo 2.º grau de recurso;
  - Transferiu-se para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), da disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434.º, n.º 1 e actual art. 411.º, n.º 4, do CPP);
  - Consagrou-se o recurso *per saltum* das decisões finais do Tribunal Colectivo restrito à matéria de direito, como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, permite que se salte sobre o tribunal normalmente competente, o que pressupõe que o tribunal ultrapassado (no caso a Relação), tem também essa competência.

30-11-2000

Proc. n.º 2791/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira (*votou a decisão*)

Abranches Martins (*votou a decisão*)

**Prova testemunhal**

**Impedimento**  
**Co-arguido**  
**Leitura permitida de declarações**  
**Audiência de julgamento**

- I - Se é certo que os arguidos no mesmo processo ou em processos conexos não podem depor como testemunhas, não é menos verdade que sempre podem prestar declarações, que o tribunal valorizará dentro das balizas do art. 127.º do CPP.
- II - No caso da morte de co-arguido, e em face da leitura em audiência de julgamento das declarações por aquele prestadas perante o juiz de instrução, é claramente descabida a invocação da disciplina do art. 133.º do CPP, já que, à situação referida, cabe, isso sim, o regime emergente do n.º 4 do art. 356.º daquele diploma, por não estarmos em presença de depoimento ou, sequer, de declarações do arguido, mas tão só da leitura de declarações de uma pessoa já falecida que, outrora, foi arguido.

30-11-2000

Proc. n.º 2828/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

Abranches Martins

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Tribunal do Júri**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Contradição insanável da fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade do agente**  
**Perversidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Instituição de segurança social**  
**Pensão por morte**  
**Sub-rogação**

- I - O n.º 3 do art. 412.º do CPP respeita apenas a situações em que o tribunal *ad quem* tem poderes de cognição abarcando a matéria de facto, o que possibilita a modificabilidade desta - cfr. arts. 428.º, n.º 1 e 431.º, al. b), do referido Código - não sendo de observar nos casos em que o recurso é interposto (de acórdão final proferido pelo tribunal do júri) para o STJ, uma vez que a este tribunal só cabe o reexame da matéria de direito, salvo o conhecimento dos vícios e das nulidades previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do supra indicado diploma.
- II - No nosso direito constitucional não está consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e, conseqüentemente, o recurso de acórdão de tribunal do júri *per*

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- saltum* para o STJ, de harmonia com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, constitui solução compatível com a exigência constitucional consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Para além disso e até por isso, tal solução não viola o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, porquanto não coloca quem é julgado por tribunal do júri em desigualdade perante quem quer que seja, sendo certo que aquele tribunal é constituído por juizes de direito - como o tribunal colectivo - e por cidadãos não juizes (o que lhe confere uma mais intensa legitimidade democrática).
- IV - A contradição insanável da fundamentação - art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP - ocorre quando se dá como provado e como não provado o mesmo facto, quando se afirma e se nega a mesma coisa ao mesmo tempo, ou quando simultaneamente se dão como provados factos contraditórios ou quando a contradição se estabelece entre a fundamentação probatória e a decisão sobre a matéria de facto.
- V - A insuficiência da matéria de facto para a decisão - art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP - só ocorre se a matéria de facto dada como provada é insuficiente para a decisão de direito.
- VI - As circunstâncias elencadas nas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP não são elementos do tipo, antes são elementos da culpa. Portanto, não são de funcionamento automático, podendo verificar-se qualquer delas sem que por isso se possa concluir pela especial censurabilidade ou perversidade do agente; e podendo não ocorrer nenhuma delas e mesmo assim existirem outras não descritas susceptíveis de conduzir àquela especial censurabilidade ou perversidade.
- VII - Daí que se torne sempre necessário apurar em concreto, na ponderação de todas as circunstâncias de cada caso, se o conjunto destas conduz à especial censurabilidade ou perversidade do agente que constitui o fundamento da qualificação.
- VIII - Resultando da matéria de facto provada que:
- Quando o arguido já tinha saído da herdade em que havia andado a caçar juntamente com o co-arguido e ia a dirigir-se para a moto em que com este abandonaria o local, ouviu, quase em simultâneo, gritos de palavras não perceptíveis, um tiro e o arranque do referido meio de transporte;
  - O arguido virou-se para a sua direita e viu o “vulto” de um homem, que estava a cerca de 5 metros de si e que era a vítima que se dirigia na sua direcção em passo acelerado;
  - O arguido, esticando o braço que empunhava uma arma caçadeira, fez dois disparos nessa direcção, os quais atingiram a vítima, provocando-lhe lesões corporais que foram causa directa e necessária da morte dela;
  - O arguido, ao disparar os dois tiros, representou a morte da vítima como consequência possível da sua conduta, conformando-se com esse resultado, e em nenhum momento se apercebeu que aquela era elemento da guarda florestal; e
  - Não se mostrando evidenciado que a actuação do arguido se tivesse dirigido a encobrir caça ilegal, a facilitar a sua fuga ou a do co-arguido ou a assegurar a impunidade de ambos;
- tal quadro fáctico não dá azo a que se valore o homicídio como praticado em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade do arguido.
- IX - Perante a situação real, qual seja a de a assistente-demandante ser beneficiária de uma pensão no montante de 112.253\$00, a qual é abonada 14 vezes ao ano, a que corresponde o valor anual de 1.571.542\$00, e a situação hipotética a considerar, de que, sendo o marido daquela ainda vivo, teria a disponibilidade de 2.100.000\$00 por ano (75% de 2.800.000\$00, correspondentes a 14 meses a 200.000\$00), posição esta que muito provavelmente melhoraria de ano para ano até ao termo da vida profissional activa do falecido, mais 22 anos, para ressarcimento de danos patrimoniais (art. 495.º, n.º 3, do CC), em termos de equidade, mostra-se adequado o montante indemnizatório de 10.000.000\$00.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- X - O art. 2.º, n.º 1, do DL 59/89, de 22-02, deve ser interpretado no sentido de que as instituições de segurança social têm o direito de serem reembolsadas dos montantes que já tenham sido pagos e dos que ainda se venham a pagar, em consequência da morte de um seu subscritor, sendo que estes últimos só depois de os haver satisfeito ao beneficiário. É a solução que, conforme aos princípios que estão na base do apontado DL, melhor conduz a uma economia de processos.
- XI - Assim, o arguido deverá também ser condenado no pagamento à instituição de segurança social (C.G.A.) das prestações que esta vier a satisfazer aos beneficiários da pensão por morte, resultante de acidente de serviço, da vítima, e à medida que forem sendo pagas, sendo óbvio que se porventura deixarem de ser pagas pela referida instituição, por ter cessado a respectiva obrigação, em consequência de qualquer facto dela extintivo (p. ex. a morte dos beneficiários), deixarão de ser exigíveis ao primeiro.

30-11-2000

Proc. n.º 2188/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Guimarães Dias

<b>Fins da pena</b> <b>Prevenção geral</b>
---

- I - As finalidades da punição são a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.º 40.º, n.º 1, do CP).
- II - A protecção de bens jurídicos implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes pelos outros cidadãos (prevenção geral positiva), incentivar a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos (prevenção geral positiva).

30-11-2000

Proc. n.º 2541/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Guimarães Dias

<b>Cúmulo jurídico de penas</b> <b>Pena de multa</b> <b>Prisão subsidiária</b>
--

O acórdão em que se procedeu ao cúmulo jurídico de penas de prisão e de multa terá de especificar qual a pena única de prisão e a pena única de multa, de molde a que o condenado saiba que montante desta deve pagar para evitar o cumprimento da respectiva prisão subsidiária.

30-11-2000

Proc. n.º 2704/00 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira  
Simas Santos

**Recurso penal**  
**Fixação de jurisprudência**  
**Trânsito em julgado**

Na sua motivação do recurso para fixação de jurisprudência, o recorrente deve invocar o trânsito em julgado dos dois acórdãos em oposição, tendo ainda o ónus da prova desse trânsito, sob pena de o recurso ser rejeitado, por ocorrer motivo de inadmissibilidade (art.º 441.º, n.º 1, do CPP).

30-11-2000  
Proc. n.º 3403/00 - 5.ª Secção  
Abranches Martins (relator)  
Hugo Lopes  
Oliveira Guimarães

**Abuso sexual de crianças**  
**Coacção sexual**  
**Crime semi-público**  
**Crime público**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Consentimento**

- I - No n.º 1 do art.º 178.º, do CP, reconhece-se a necessidade do resguardo da vida privada e da intimidade de cada um, em domínios tão delicados quanto são os da sexualidade e se ergue, assim, aquela necessidade, como princípio mais importante do que o que preside ao poder punitivo do Estado, colocando-se na disponibilidade do ofendido a decisão e a vontade de proceder (ou não) criminalmente contra o agente do ilícito.
- II - O n.º 2 do mencionado artigo devolve ao mesmo Estado, em condicionalismos particularmente graves que o legislador achou por bem não dever condicionar ao arbítrio particular, nem deixar que se limitassem por este, o livre exercício da acção penal, numa primeira fase e a concretização do “*jus puniendi*” numa segunda.
- III - Daí, conferir-se carácter público, através daquele n.º 2, aos crimes elencados no n.º 1, se a vítima for menor de 16 anos e o seu interesse o impuser, legitimando-se que o MP, naquelas condições e quando conclua que a protecção do menor impõe tutela penal efectiva e que o desencadeamento de um processo lhe não é prejudicial, dinamize a acção penal correspondente.
- IV - Este fenómeno da transmutação de um crime semi-público em crime público, para além de se reflectir nos n.ºs 5 e 6 do art.º 113.º, do CP - dos quais desponta, ante certas situações, o primado de que podemos apelidar de interesse público do procedimento - não atinge a essência do art.º 116.º, do mesmo Código, antes explica as excepções ao que nele se dispõe.
- V - O bem jurídico a proteger, quer no crime de coacção sexual (art.º 163.º, do CP), quer no de abuso sexual de crianças (art.º 172.º, do CP), é a liberdade: a liberdade de se relacionar sexualmente ou não e com quem, para os adultos; a liberdade de crescer na relativa inocência

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

até se atingir a idade da razão para então e aí se poder exercer plenamente aquela liberdade.

- VI - No que respeita aos crimes de natureza sexual, o vector fundamental é, presentemente, o atentado violento (coacção sexual) ou não violento (abuso sexual) contra a liberdade ou auto determinação sexuais, mediante actos sexuais de relevo: se o acto sexual de relevo cometido contra a criança é logrado, não através de abuso mas através de violência, depa-ramos com um crime de coacção (agravado pela idade da vítima) e não com um crime de abuso sexual de menores.
- VII - Se os factos cometidos pelo arguido preenchem, simultaneamente, a prática de um crime de coacção sexual agravado, na forma continuada, p. p. pelos art.ºs 163.º e 177.º, do CP, e um crime de abuso sexual de crianças (art.ºs 172.º, n.º 1 e 177.º, do referido Código) cujos factos estão intercalados naquela continuação, deve este ilícito considerar-se integrado na mesma continuação criminosa, devendo o arguido ser condenado apenas pelo primeiro dos ilícitos mencionados, não deixando de ser valoradas, em sede de determinação da medida da pena, todas as cambiantes integradoras do segundo.
- VIII - Até aos 14 anos de idade, gozam os menores de uma protecção absoluta no que concerne ao seu desenvolvimento e crescimento sexuais, pelo que a lei os protege, inclusivamente deles próprios, considerando irrelevante o eventual consentimento que prestem para a prática de actos sexuais.

30-11-2000

Proc. n.º 2761/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

## BOLETIM N.º 46 - DEZEMBRO

### 3ª Secção

#### Tráfico de estupefaciente

- I - Em ordem a indagar se houve ou não uma difusão alargada da droga no mercado por um número elevado de toxicodependentes ou consumidores (art.º 24.º, al. b), do DL 15/93, de 22-01), serão índices a ter em conta, segundo as regras da experiência comum, quer a quantidade de produtos encontrados na posse do arguido, quer principalmente a repetição das vendas, ainda que por intermediário, o período de tempo da actividade e o número de compradores identificados.
- II - Para a verificação daquela agravante não bastará a simples constatação de que os agentes do crime de tráfico se encontravam na posse de uma grande quantidade de droga destinada, em princípio, a actividades de distribuição. Exige-se que tenha havido uma distribuição efectiva por grande número de pessoas e não apenas que a detenção da droga tivesse por destino a distribuição ou houvesse a intenção de a distribuir.

06-12-2000

Proc. n.º 2842/00 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico  
Leal-Henriques  
José Dias Bravo

**Intenção criminosa**  
**Matéria de facto**  
**Rapto violento**

- I - A intenção criminosa integra matéria de facto da exclusiva competência dos tribunais de instância.
- II - Constitui tratamento cruel, nos termos e para os efeitos dos arts. 243.º, n.º 3, 158.º, n.º 2, al. b) e 160.º, n.ºs 1 e 2 al. a), todos do CP, o infligido a um ofendido que, raptado com violência e ameaças, com o propósito de o submeter a extorsão, foi conduzido para um local descampado e isolado, onde foi obrigado a deitar-se entre ervas altas, apontando-lhe um dos co-arguidos um revólver municiado, durante uma hora e meia, permanecendo o ofendido, no decurso desse período, em estado de choque, receando pela sua vida.

06-12-2000  
Proc. n.º 2712/00 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Leonardo Dias  
Leal-Henriques  
Armando Leandro

**Atenuação especial da pena**

- A atenuação especial prevista no art. 4.º, e as demais medidas consignadas nos arts. 6.º e seguintes do DL 401/82, de 23-09, não são de aplicação automática, sendo necessário, para a sua aplicação, que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

06-12-2000  
Proc. n.º 2738/00 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Leal-Henriques  
Armando Leandro  
José Dias Bravo

**Extradição**  
**Oposição**  
**Perícia psiquiátrica**

- I - A perícia sobre o estado psiquiátrico não é consequência automática de requerimento do interessado, antes depende de a mesma ser fundamentamente suscitada, competindo sempre ao julgador ajuizar se a prova pericial se revela justificada em cada caso concreto.
- II - A oposição à extradição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.
- III - A invocação, em recurso, de que o extraditando deve ser submetido a perícia psiquiátrica, para determinação da sua capacidade ou incapacidade para se opôr ou aceitar ser extraditado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

do - sem que se invoque que o deferimento do pedido implica ou pode implicar consequências graves para a sua pessoa -, não constitui oposição válida à extradição decretada.

06-12-2000

Proc. n.º 3564/00 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

#### **Tráfico de estupefaciente Bem jurídico protegido**

O tráfico de estupefacientes, como tipo legal de crime, viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância: a vida humana e a saúde física e psíquica.

06-12-2000

Proc. n.º 2801/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Leonardo Dias

#### **Conflito de competência Deprecada Recusa de cumprimento**

A recusa do cumprimento de uma carta precatória, pelo tribunal deprecado (para inquirição de uma testemunha, na fase de instrução), com fundamento de que se trata de um acto que a lei proíbe absolutamente, de harmonia com o preceituado no art. 184.º, n.º 1, al. b), do CPC, não configura a existência de um conflito negativo de competência - uma vez que aquele tribunal não atribui a outro competência para a realização do acto em causa, negando a própria -, sendo aplicável, no caso em análise, a jurisprudência definida pelo acórdão com força obrigatória, de 16-10-91, proferido no STJ, em Tribunal Pleno das secções criminais, publicado no DR I-A Série, de 22-11-91.

06-12-2000

Proc. n.º 203/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

#### **Homicídio tentado Cônjuge Agravantes**

Tendo em conta o princípio da unidade da ordem jurídica e a circunstância de a lei considerar, na ordem civil, que a ofensa física ao cônjuge é infracção de um dever que se destina a



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

proteger os direitos individuais do outro enquanto cônjuge, deve entender-se que a violação desse dever é, também em direito penal, susceptível de protecção, constituindo agravante na ponderação da pena por crime de homicídio tentado, perpetrado por um dos cônjuges contra o outro.

13-12-2000

Proc. n.º 2441/00 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Leal-Henriques

#### **Tráfico de estupefaciente** **Agravantes**

Apesar de provado que o mesmo arguido vendia, diariamente, heroína a “cerca de dez toxicodependentes”, não se sabendo se esses compradores eram sensivelmente os mesmos ou diversos consumidores, tal facto não integra o conceito de grande “número de pessoas”, para os efeitos do art.º 24.º, al. b), do DL n.º 15/93, de 22-01.

13-12-2000

Proc. n.º 3412/00 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

José Dias Bravo

Armando Leandro

#### **Homicídio qualificado** **Arma de fogo** **Meio perigoso** **Meio insidioso** **Fins da pena** **Medida da pena**

- I - Uma pistola de calibre 6,35 mm não constitui, em si mesmo, meio particularmente perigoso, para os efeitos da al. g) do n.º 2 do art.º 132.º, do CP. Todavia, a utilização daquela mesma arma pode, em certas circunstâncias, constituir meio insidioso. É que, por vezes, a insídia não se situa no tipo de arma que é utilizada na acção, mas no conjunto de circunstâncias que envolvem tal utilização, residindo aí a especial censurabilidade e perversidade do agente.
- II - Resultando da matéria de facto provada que:
- na sequência de acalorada discussão entre a vítima e um irmão do arguido, na presença de outros familiares de ambos, aquela, cada vez mais exaltada, dirigiu aos seus antagonistas, entre os quais o arguido, as expressões: “Já vos mato! Já vos dou um tiro nos cornos!”
  - Após o que agarrou um irmão do arguido pela camisola, que se rasgou, envolvendo-se ambos em confronto físico e agressões mútuas;
  - No decurso desse confronto físico, num momento em que a vítima havia logrado derrubar o seu opositor e se encontrava de costas à frente do arguido, a cerca de 1,5 metros, este aproximou-se daquela e com o seu braço esquerdo rodeou o pescoço e apertou-o contra o

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

seu próprio corpo, efectuando o que vulgarmente se designa por “gravata”, ao mesmo tempo que lhe encostou à nuca uma pistola marca Browning, calibre 6,35 mm, semi-automática, que antes retirara do bolso, cuja patilha de segurança destravara e empunhava na mão direita, dizendo para a vítima: “está quieto, senão estoíro-te”;

- A vítima ao ver-se assim agarrada e ao sentir a pistola encostada à nuca, reagiu, tentando voltar-se para o arguido, com o propósito de se libertar;

- Então, o arguido, que mantinha a pistola por si empunhada encostada à nuca do visado, premiu o gatilho, assim efectuando um disparo cujo projectil atingiu a cabeça daquele, causando-lhe a morte,

a conduta do arguido, no contexto assinalado, revestiu-se de especial censurabilidade, por envolver meio insidioso, integrando a agravante da al. h), do n.º 2 do art.º 132.º, do CP.

III - A função primordial de uma pena, sem embargo dos aspectos decorrentes de uma prevenção especial positiva, consiste na prevenção dos comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.

IV - Na determinação da medida da pena, o limite máximo fixar-se-á - em salvaguarda da dignidade humana do agente - em função da medida da culpa, que a delimitará por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que se façam sentir. O seu limite mínimo é dado pelo *quantum* da pena que em concreto ainda realize eficazmente essa protecção dos bens jurídicos.

13-12-2000

Proc. n.º 2753/00 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)

#### **Recurso penal**

#### **Matéria de facto**

#### **Documentação da prova**

#### **Tribunal da Relação**

É admissível recurso (para o Tribunal de Relação) que impugnou, com base nos elementos constantes da documentação das declarações orais que teve lugar nos termos do art. 363.º do CPP, decisão sobre matéria de facto do Tribunal colectivo, independentemente dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º daquele diploma.

13-12-2000

Proc. n.º 3496/2000 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

#### **Antecedentes criminais**

#### **Bom comportamento**

A ausência de antecedentes criminais não significa, por si só, que o arguido possua bom comportamento anterior.

13-12-2000

Proc. n.º 3096/2000 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

José Dias Bravo

**Proibição de prova**

**Leitura permitida de declarações**

**Audiência de julgamento**

**Agente provocador**

**Agente infiltrado**

**Agente encoberto**

**Tráfico de estupefaciente**

- I - Se as declarações anteriormente feitas pelo arguido (aquando do primeiro interrogatório judicial) não foram lidas em audiência de julgamento e mesmo assim fundamentam a condenação do tribunal, verifica-se a violação da norma do art. 355.º, n.º 1, do CPP, respeitante à proibição de valoração de provas; se as mesmas declarações foram lidas em audiência mas não constar da acta a permissão da leitura e sua justificação legal, tal acarretará a nulidade do respectivo acto e, conseqüentemente, por derivação, a proibição da sua valoração.
- II - No entanto, se o tribunal apreciou separadamente as declarações em audiência e as anteriores, mas por forma a não resultar da respectiva justificação da decisão que o juízo sobre as declarações em audiência tenha sido negativamente influenciado pelo juízo sobre as declarações anteriores, não existe, no caso, violação da proibição de valoração de provas, já que as declarações anteriores prestadas pelo arguido não fundaram a condenação do tribunal ao decidir sobre os factos.
- III - O agente provocador convence outrém ao crime, determina a vontade para o acto ilícito; o agente infiltrado opera no sentido de ganhar a confiança do suspeito e, na base dessa confiança, mantém-se a par do comportamento daquele, praticando actos de execução se for necessário em integração do seu plano, mas não assume o papel de instigador; o agente encoberto aparece com uma posição exterior ao crime e ao criminoso, ou seja, nem provoca nem se insere no âmbito das relações de confiança do investigado.
- IV - Essas três categorias de “agentes”, embora em medida decrescente, utilizam meios enganosos, sendo, por isso, reconhecido pela doutrina e jurisprudência haver necessidade de uma interpretação restritiva dos meios enganosos como proibição de prova.
- V - Das três categorias de “agentes” referidas, é de concluir que apenas a dos agentes provocadores se deve incluir nos meios enganosos a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 126.º do CPP, por ser ela a que atenta por forma insuportável contra a dignidade da pessoa humana, num Estado de Direito, convertendo o arguido de sujeito processual em objecto, com o decorrente cerceamento profundo da liberdade de formação e expressão da vontade.
- VI - Daí que o art. 59.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na redacção da Lei 45/96, de 03-09, determine que “não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo da Polícia Judiciária que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade e identidade, aceitar, detiver, guardar, transportar (...) estupefacientes (...). Desde que a actividade descrita na norma não assuma a natureza de provocação ao crime e se cumpram os restantes pressupostos legais, estar-se-á em face de actividade lícita, não punível, e, vista pelo lado do arguido e do processo penal, fora do limite das proibições de prova, na modalidade de métodos proibidos de prova.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

13-12-2000

Proc. n.º 2752/2000 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

### 5ª Secção

#### **Imputabilidade**

#### **Pressupostos**

#### **Matéria de facto**

#### **Decisão do Tribunal Colectivo**

#### **Recurso *per saltum* para o STJ**

#### **Competência da Relação**

- I - A imputabilidade constitui o primeiro elemento sobre que repousa o juízo de culpa. Só quem tem determinada idade e não sofre de graves perturbações psíquicas possui aquele mínimo de capacidade de autodeterminação que o ordenamento jurídico requer para a responsabilidade jurídico-penal.
- II - Depende da existência de dois pressupostos:
- Um biológico (anomalia psíquica), não tendo, no entanto, a lei optado por uma enumeração das doenças e estados psíquicos anómalos susceptíveis de fundamentar a inimputabilidade, presente a dificuldade e precariedade de tal enumeração; e
  - Um psicológico, ou normativo (incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou se determinar de harmonia com essa avaliação), envolvendo um conceito de anomalia psíquica que ultrapassa os casos de doença mental, abrangendo, *v.g.*, as perturbações de consciência, as oligofrenias, as psicopatias, as neuroses, as pulsões, etc. e que se traduz praticamente na destruição da conexão objectiva do sentido do comportamento do agente.
- III - A investigação destes pressupostos releva no essencial de um juízo sobre matéria de facto. A existência ou inexistência de dúvidas sobre a integridade mental do agente, bem como a necessidade de submissão daquele a perícia médico legal e psiquiátrica constitui matéria de facto excluída dos poderes de cognição do STJ.
- IV - Se consta da decisão recorrida que o arguido agiu sempre livre e deliberadamente, estava ciente da idade da menor e de que as suas condutas não eram permitidas por lei, não pode o STJ criticar a conclusão de que o arguido é imputável.
- V - Quando com o recurso interposto de decisão final de Tribunal Colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

07-12-2000

Proc. n.º 2812/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins (*vencido quanto à remessa dos autos para a Relação*)

#### **Transporte de passageiros**

#### **Caminhos de ferro**

#### **Falta de bilhete**

**Consumação  
Interpelação pelo revisor  
Competência territorial**

- I - Se uma pessoa se faz transportar de comboio de Lisboa ao Porto e o faz em transgressão ao disposto nos art.ºs 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (DL 39.780 de 21.8.54) e é detectado na área de Santarém, inicia a consumação da infracção na área da comarca de Lisboa e cessa-a na área da comarca do Porto.
- II - O início da consumação só ocorreria na área da comarca de Santarém se a pessoa só formulasse o desígnio de não pagar ao ser interpelado pelo revisor.
- III - É competente para conhecer do feito a comarca do Porto, onde cessou a consumação - art. 19.º, n.º 2 do CPP.

07-12-2000

Proc. n.º 3047/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

**Peculato  
Falsificação de documento  
Denegação de justiça  
Descaminho de objectos colocados sob o poder público  
Unidade de resolução  
Crime continuado  
Atenuação especial da pena**

- I - Tendo ficado a constar da matéria de facto dada como provada:
- que o arguido, a partir de data indeterminada do ano de 1992, decidiu aproveitar-se, em proveito próprio, das funções que exercia de Técnico de Justiça-Adjunto no sentido de se apropriar e fazer suas quantias em dinheiro que por causa e no exercício das suas funções tivesse acesso, designadamente, as apreendidas à ordem dos processos que lhe estavam (ou eram) distribuídos;
  - que concebeu um plano para se apropriar e fazer suas as quantias em dinheiro que nos inquéritos por crime de emissão de cheque sem provisão lhe fossem eventualmente entregues pelos respectivos arguidos ou denunciados para pagamento das importâncias tituladas pelos cheques e juros de mora, como forma de extinção do procedimento criminal ou para benefício das leis de amnistia;
  - que ele próprio se encarregava, pessoalmente, de solicitar essas entregas, com a falsa promessa e informação, que as faria chegar às mãos dos queixosos e/ou lesados;
  - que ele bem sabia que tais quantias porque recebidas “no exercício das suas funções e com aquelas finalidades, deveriam ser imediatamente depositadas à ordem dos processos em causa, por imperativo legal”;
  - que, pelo contrário, e após se delas apropriar, as gastou em proveito e benefício próprios;
  - que, como forma de ocultar a sua actuação, decidiu não movimentar e não apresentar aos magistrados titulares dos processos em que iria pôr em prática os planos concebidos, deles os escondendo, e assim os subtraindo ao respectivo visionamento, despacho e controle;
  - que decidiu ainda, com as mesmas finalidades, e sempre que se mostrasse necessário, fazer desaparecer tais processos, ou alterar os termos, documentos e ficheiros que impedis-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

sem ou dificultassem as suas intenções, bem sabendo que faltava aos deveres inerentes ao seu cargo e categorias profissionais, e que agia contra o direito; ter-se-á forçosamente que concluir que se está perante uma unidade de resolução, ou seja, perante uma unidade criminosa, pelo que o arguido pratica um só crime de peculato, de falsificação de documento, de não promoção ou denegação de justiça, para além de um único crime de descaminho de documento colocado sob poder público.

- II - A atenuação especial da pena é um benefício que a lei penal prevê nos arts. 72.º e 73.º do CP/95, art.ºs 73.º e 74.º CP/82, e que pressupõe a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- III - É o que acontece, designadamente, quando o arguido confessa integralmente e sem reservas os factos por que vinha acusado, já indemnizou todos os lesados, procedeu à reposição dos montantes cujo depósito lhe competia em razão das funções públicas que exerceu, denota arrependimento, encontra-se a trabalhar, em que para além dos factos dos autos, nada consta em desabono do seu desempenho profissional nos anos de 1984 a 1995, e em que decorreram mais de 6 anos desde a prática dos factos.

07-12-2000

Proc. n.º 2536/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Tráfico de estupefaciente**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Concurso aparente de infracções**

- I - O bem jurídico protegido tanto pelo art. 21.º (e seus satélites) como pelo art. 40.º do DL 15/93 de 22/01, é o mesmo, e imediatamente, um só: a saúde pública.
- II - Entre estas duas incriminações, existe mero concurso legal ou aparente de infracções.

07-12-2000

Proc. n.º 2764/2000 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Abranches Martins

Simas Santos

Costa Pereira

**Roubo**  
**Modo de vida**  
**Habitualidade**  
**Requisitos da sentença**  
**Contestação**  
**Irregularidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Prova pericial**

- I - O texto do art. 204.º do Código Penal Revisto, e designadamente da al. h) do seu n.º 1, resultou da revisão levada a cabo pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, correspondendo esta

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- circunstância qualificativa à da al. e) do n.º 2 do art. 297º da sua versão originária: “habitualmente ou fazendo da sua prática, total ou parcialmente, modo de vida”.
- II - Todavia, tal como a Doutrina o vinha assinalando, os conceitos de “modo de vida” e de “habitualidade” não são totalmente coincidentes.
- III - É que, embora ambos pressuponham a prática de uma pluralidade de crimes, o modo de vida parte do princípio de que o agente satisfaz as suas necessidades quotidianas através dos proventos obtidos na prática de actividades ilícitas, afectando, pois, à satisfação dos seus gastos do dia a dia os quantitativos recolhidos das condutas criminosas em que participa, enquanto que a habitualidade “pressupõe uma prática reiterada de crimes pelo agente que projecta, no modo como eles são cometidos, a sua predisposição para aquele tipo de actividade”.
- IV - Modo de vida - numa óptica estritamente objectiva, isto é, sem qualquer espécie de valoração sobre o sentido lícito ou ilícito do comportamento assumido no quotidiano - é a maneira pela qual quem quer que seja, consegue os proventos necessários à própria vida em comunidade.
- V - Não é absolutamente preciso que o delincente se dedique, de modo exclusivo, por exemplo, ao furto, para que se possa dizer que faz dessa prática um modo de vida. Bem pode ter uma profissão socialmente visível - o que não poucas vezes até facilita a actividade ilícita que se realiza às ocultas - e, mesmo assim, poder considerar-se que a série de furtos que pratica seja factor determinante para que se possa concluir que ele disso - isto é, desse pedaço de vida - faça também um modo de vida.
- VI - Na falta de um critério legal, fica ao bom senso do julgador decidir sobre o número e frequência de infracções praticadas pelo agente de molde a que se possa considerar integrado tal conceito.
- VII - Basta que se comprove a existência de uma série mínima de furtos, envolta numa intencionalidade que possa dar substância, em termos de apreciação pelo comum dos cidadãos, a um modo de vida.
- VIII - Pratica vários crimes de roubo agravado, p.(s) e p.(s) pelo art. 210, n.º 1 e 2 al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 1, al. h), do CP, a arguida que a partir de determinada altura da sua vida (17 de Janeiro de 1997, quando tinha cerca de 25 anos de idade), de mútuo acordo e mediante prévia combinação com o seu co-arguido nos autos, envereda pela prática reiterada de crimes de roubo, com o objectivo e o propósito de viver à custa dos proventos deles resultantes, actividade essa que só terminou, por circunstância estranha à sua vontade, ou seja, a respectiva prisão em 5 de Abril do mesmo ano.
- IX - Constando do relatório do acórdão que “não foi apresentada contestação”, quando dos autos se verifica que a arguida efectivamente a apresentou, com isso se viola o preceituado no art. 374.º, n.º 1, al. d), do CPP, e se comete uma irregularidade, no caso sanada, quer porque não foi suscitada no prazo legal, quer porque, o seu conteúdo, no essencial, foi tomado em consideração pelo tribunal na matéria provada e não provada.
- X - Tendo a perícia sobre a personalidade da arguida concluído *inter alia*, “que o processo de desenvolvimento da arguida se caracterizou pela existência e ocorrência de significativas disfuncionalidades, quer no contexto do seu agregado familiar de origem quer no seu posterior núcleo conjugal. Em função do exposto, não nos parecem anómalas e inesperadas certas características da personalidade evidenciadas pela arguida, como o baixo índice de maturidade afectivo-emocional, relações interpessoais tendencialmente superficiais, assim como evitamento da tomada de decisão e vulnerabilidade a situações e acontecimentos stressantes”, e pese embora o interesse deste relatório, o mesmo apenas é mencionado no acórdão no *item* relativo à motivação da matéria de facto, nos seguintes termos “No que concerne à situação pessoal dos arguidos, baseou-se o tribunal nas respectivas declarações e no relatório de perícia à personalidade”, quando tal perícia era importante para a gradua-

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

ção da culpa e determinação da pena (cfr. art. 160.º, n.º 1, do CPP), postulando assim uma análise minuciosa e crítica aprofundada das respectivas conclusões, mostra-se praticada a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a qual pode ser conhecida em recurso.

07-12-2000

Proc. n.º 3100/2000 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Costa Pereira

Simas Santos

#### **Falsificação de documento**

#### **Abuso de confiança**

#### **Perdão**

#### **Amnistia**

#### ***In dubio pro reo***

#### **Requisitos da sentença**

- I - As leis de amnistia, como providências de excepção, devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições, que nelas não venham expressas.
- II - Situando-se os factos integrantes do crime de falsificação pelo qual o recorrente foi condenado “em data desconhecida não posterior a 26/07/94”, e os relativos ao crime continuado de abuso de confiança, “algures entre 29/01/93 e 21/03/95”, não podem os mesmos beneficiar das medidas de clemência constantes da Lei 15/94, de 11/05, nem da Lei 29/99, de 12/05.
- III - Com efeito, e por referência à primeira destas leis, embora exista em relação aos dois crimes mencionados uma certa margem de dúvida (pois ignorando-se as datas exactas, pode prefigurar-se a hipótese de o terem sido antes de 16 de Março de 1994), trata-se de uma dúvida que não pode beneficiar o recorrente, já que o princípio da presunção da inocência ou *in dubio pro reo*, respeita ao direito probatório e não à interpretação das leis penais, sendo necessária a ampliação da sua previsão, em termos de limites temporais, de modo a contemplar expressamente os “crimes cometidos em data desconhecida, em parte coincidente com a abrangida pela previsão dessa lei”.
- IV - No que concerne à Lei 29/99, a exclusão da sua aplicação a estas situações, quer por amnistia, quer por perdão, decorre do respectivos arts. 7.º e 2.º, n.º 2, al. e).
- V - O que a sentença tem de indicar em conformidade com os requisitos constantes dos art.ºs 374.º e 375.º do CPP, são as normas legais aplicáveis e não as inaplicáveis, sob pena de a sua feitura se transformar numa humanamente inextricável e impossível tarefa intelectual.

07-12-2000

Proc. n.º 2748/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

#### **Homicídio qualificado**

#### **Especial censurabilidade**

#### **Perversidade**

#### **Danos morais**

#### **União de facto**



**Constitucionalidade**

- I - O crime do art. 132.º do CP (homicídio qualificado), assenta no crime de homicídio do art. 131.º, no causar intencionalmente a morte de outrem, sendo a sua forma qualificada.
- II - A qualificação, como claramente se extrai do n.º 1 do apontado art. 132.º do CP, verifica-se sempre que a morte da vítima seja produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- III - Esta especial censurabilidade ou perversidade do agente é, pois, a razão de ser de uma tal agravação em termos excepcionais, sendo as circunstâncias que a patenteiam, o que verdadeiramente releva para se alcançar a qualificação do homicídio.
- IV - O n.º 2 do citado art. 132.º elenca nas suas alíneas diversas daquelas circunstâncias. Mas essa “enumeração não é taxativa, antes meramente enunciativa e exemplificativa”. As circunstâncias enumeradas “não são elementos do tipo, e antes elementos da culpa”, portanto “não são de funcionamento automático”, podendo verificar-se qualquer delas e “nem por isso se poder concluir pela especial censurabilidade ou perversidade do agente”, e podendo não ocorrer nenhuma delas, e mesmo assim existirem outras não descritas, susceptíveis de conduzir àquela especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- V - Daí que, se torne sempre necessário apurar em concreto, na ponderação de todas as circunstâncias de cada caso, se o conjunto destas conduz à especial censurabilidade ou perversidade do agente, que constitui o fundamento da qualificação.
- VI - No fundo, o que se questiona em cada caso, é se as suas circunstâncias revelam uma censurabilidade ou perversidade do agente marcadamente acima do normal - num crime de homicídio que é já em si um crime grave, pois tutela um bem, que será de entre todos o mais precioso, a vida -, a impor uma censura que se não compadece com a reacção penal prevista para o crime de homicídio simples.
- VII - O art. 496.º, n.º 2, do CC, direito à indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima, não contempla a situação das pessoas que com aquela vivam em união de facto, não sendo tal preceito inconstitucional, por violação do art. 13.º da CRP, que consagra o princípio da igualdade.

07-12-2000

Proc. n.º 2949/2000 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

**Medida da pena  
Sindicabilidade em recurso de revista  
Tráfico simples de heroína**

- I - Mostra-se hoje afastada a concepção da medida da pena concreta, como a «arte de julgar», em que à lei cabia, no máximo, o papel de definir a espécie ou espécies de sanções aplicáveis ao facto e os limites dentro dos quais deveria actuar a plena discricionariedade judicial, em cujo processo de individualização interviriam, de resto coeficientes de difícil ou impossível racionalização.
- II - A escolha e a medida da pena é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito (art.ºs 70.º a 82.º do Código Penal).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- III - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- IV - A questão do limite ou da moldura da culpa estará sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - A actividade de tráfico de heroína, por duas pessoas, durante mais de 5 meses, com deslocações regulares ao Casal Ventoso para comprarem heroína, que no seu domicílio dividiam em doses individuais, e que vendiam nas imediações a terceiros a 1.000\$00 a dose, tendo sido apreendidas 41 carteiras, no peso líquido de 15,641 gramas de heroína, mais heroína com o peso líquido de 0,024 gramas, e “Cannabis” com o peso líquido de 0,059 gramas, destinada a maior parte da heroína à venda no esquema referido e uma parte menor ao consumo pessoal de ambos, deve ser sancionada com a pena de 5 anos de prisão.

07-12-2000

Proc. n.º 2829/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

<p><b>Recurso penal</b> <b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b></p>
---

- I - A função do recurso em dois graus não é a de permitir ao agravado duas oportunidades de confrontar a mesma decisão com duas entidades hierarquicamente superiores (mas paralelas entre si) mas, em primeira linha, a de impugnar a decisão de primeira instância ante um tribunal da hierarquia imediatamente seguinte e, em segunda e última linha, a de submeter a decisão do tribunal de segunda instância à revista do tribunal situado no cume da hierarquia dos tribunais judiciais.
- II - É de rejeitar o recurso interposto para o STJ, do acórdão da Relação proferido em recurso de decisão da 1.ª instância, se o recorrente, na motivação daquele recurso, se limita a impugnar o acórdão do tribunal colectivo, do qual - porque já objecto de recurso para a Relação - já não poderia recorrer para o Supremo.

07-12-2000

Proc. n.º 2852/00 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

<p><b>Recurso penal</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Competência da Relação</b></p>
---

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- I - A norma do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ para as decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º do mesmo diploma, e não também às da d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- II - Assim, sem prejuízo de o STJ ter de conhecer, oficiosamente, dos vícios a que alude o art. 410.º do CPP, como preâmbulo do conhecimento de direito a que for legitimamente chamado a proceder, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os referidos vícios, terá sempre de ser dirigido ao Tribunal de Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro.
- III - Quando, porém, a invocação dos vícios é apenas formal, isto é, quando o recorrente, embora falando neles nas conclusões da motivação, claramente pretende referir-se a outra coisa, como o erro na aplicação do direito ou insuficiência da matéria de facto, não para a decisão em abstracto considerada, mas para o sentido da decisão que concretamente lhe interessa, não haverá obstáculo a que o STJ conheça do recurso, já que, a final, nesses casos, não vem reclamada a reapreciação da matéria de facto.

07-12-2000

Proc. n.º 2696/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

**Recurso penal**  
**Matéria de direito**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal da Relação**  
**Poderes de cognição**

- I - As Relações, salvo quanto às deliberações do tribunal do júri, não sofrem, no actual regime de recursos, qualquer limitação ao conhecimento de direito, qualquer que seja a natureza do tribunal recorrido e a gravidade da infracção.
- II - Daí que, com aquela ressalva, devam conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais de primeira instância, nomeadamente dos recursos interpostos de decisões finais do tribunal colectivo (versando matéria de direito) que para ali sejam encaminhados. E, com eles, nos termos legais, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.

07-12-2000

Proc. n.º 2807/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

**Conflito de competência**  
**Processo tutelar**  
**Prática de factos ilícitos típicos**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**  
**Tribunal da residência do menor**

**Aplicação de medida tutelar**  
**Processo pendente**  
**Processo findo**

- I - Em caso de conflito de competência, é ao tribunal de menor hierarquia com jurisdição sobre os tribunais em conflito que cabe a resolução do mesmo (n.º 1 do art. 36.º do CPP).
- II - Compete às secções criminais do STJ, em matéria penal, conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância ou entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais (n.º 3, al. c) do art. 12.º do CPP).
- III - Se o conflito ocorreu num processo tutelar que teve a sua origem na prática pelo menor de factos ilícitos típicos, a relação a estabelecer com a competência do STJ foca-se nas Secções Criminais, por via do princípio da especialização das secções (art. 34.º da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro), pois este processo tutelar deve considerar-se, para o efeito, como matéria penal, não havendo que recorrer ao critério residual estabelecido naquela disposição.
- IV - Nos artigos 32.º e 35.º da OTM encontram-se duas regras a respeitar em matéria de competência territorial para aplicação de medida tutelar:
- a residência do menor no momento de instauração do processo, como elemento decisivo para a determinação do tribunal competente para a aplicação das medidas tutelares;
  - o carácter individual (um processo para cada menor) e único (um só processo por cada menor) de que se deve revestir o processo tutelar.
- V - Se um processo tutelar está só pendente para a execução de uma medida tutelar já aplicada e foi apenso a um outro processo instaurado no local da nova residência do menor com vista também à aplicação de medida tutelar, é competente para tal o Tribunal da nova residência onde corre o novo processo, com o anterior apenso.
- VI - Com efeito, não só este Tribunal é o melhor colocado para decidir da questão em causa e acompanhar a execução da medida anteriormente aplicada pelo Tribunal de Leiria, como se respeita o conteúdo essencial das regras a aplicar neste domínio.

14-12-2000

Proc. n.º 2865/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

**Sentença criminal**  
**Fundamentação da sentença**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição**  
**Nulidade**  
**Reformulação da sentença**

- I - Verifica-se falta de fundamentação quando se escreve, na parte decisória de um acórdão, «Acordam os Juizes que constituem este Tribunal Colectivo em julgar parcialmente procedente por provado a douta pronúncia e, conseqüentemente: Absolver o arguido A..., da prática de um crime de fraude fiscal; Condenar este arguido, pelo cometimento de um crime de fraude fiscal na pena de 2 (dois) anos de prisão; Suspender a execução desta pena, pelo período 3 (três) anos, sob a condição de o arguido pagar, à Fazenda Nacional, no prazo de 1 (um) ano o montante de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) e disso fazer prova nos

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

autos», e imediatamente antes se escrevera: «No que ao arguido A... respeita, considerando a gravidade da sua conduta, entende-se adequada e justa fixar a pena concreta a aplicar-lhe em 2 (dois) anos de prisão. Atendendo, no entanto, ao tempo entretanto decorrido desde a data da prática dos factos, entende-se que a simples censura do facto e a ameaça da pena serão suficientes para que os arguidos sintam a reprovação que as suas condutas merecem e para os afastar da prática de futuros ilícitos, pelo que se decide suspender a execução da pena, ao arguido B..., pelo período de 1 ano e, ao arguido A... pelo período de 3 anos, suspensão esta que se condiciona ao pagamento, no prazo de 1 ano, à Fazenda Nacional do montante de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) ».

II - A motivação da sentença impõe-se por razões:

- substanciais, pois cumpre ao juiz demonstrar que da norma abstracta formulada pelo legislador soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto;
- práticas, uma vez que as partes precisam de ser elucidadas a respeito dos motivos da decisão. Sobretudo a parte vencida tem o direito de saber por que razão lhe foi desfavorável a sentença; e tem mesmo necessidade de o saber para impugnar, quando seja admissível recurso, o fundamento ou fundamentos perante o tribunal superior, que carece também de conhecer as razões determinantes da decisão para as poder apreciar no julgamento do recurso.

III - Se a sentença decidir as questões postas sem procurar elucidar ou esclarecer os motivos ou fundamentos da pronúncia, há erro de actividade, por omissão dos fundamentos.

IV - O que acarreta a sua nulidade - art.ºs 374.º, n.º 2 e 379.º, al. a) do CPP, que pode ser arguida na motivação do recurso interposto da sentença arguida de nula, e tem como efeito a invalidade da sentença anulada, que deve ser repetida, reformulada pelo mesmo tribunal que a proferiu e com a mesma composição, se possível.

14-12-2000

Proc. n.º 3036/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

<p><b>Roubo</b> <b>Sequestro</b> <b>Bem jurídico protegido</b></p>
--

I - Com o crime de sequestro visa-se fundamentalmente proteger a liberdade individual, mais propriamente a liberdade física, o direito de se não ser aprisionado, encarcerado ou de qualquer modo fisicamente confinado por determinado período temporal, que relevantemente afecte a liberdade individual de locomoção a certo e determinado espaço.

II - Com esta incriminação tutela-se não apenas as privações totais de liberdade, como ainda, e também, as privações parciais.

III - No que tange ao crime de roubo, quer simples quer agravado, pode afirmar-se, que não obstante ter designação própria e pena autónoma, mais não é do que a “sofisticação” do furto, “sofisticação” essa que, porém, se engendra e tonaliza em função do emprego de violência (física ou moral) contra uma pessoa ou da redução desta, por via de qualquer meio, à incapacidade ou à impossibilidade de resistir aos desígnios do agente especificamente visando a apropriação da coisa móvel que lhe seja alheia. Como crime complexo se apresenta portanto, na medida em que o seu autor lesiona não apenas um bem jurídico de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

natureza patrimonial mas, igualmente, um bem jurídico eminentemente pessoal, ao afrontar a liberdade, a integridade física, ou até, a própria vida do ofendido.

- IV - Resultando da matéria de facto provada, que o arguido ao chegar a determinada freguesia de Barcelos, expulsou do interior do veículo a sua proprietária, ocupando o lugar do condutor e pondo-se imediatamente em fuga, e que “do interior do veículo, o arguido retirou e fez seus uma carteira que continha 3.000\$00 em dinheiro, o livrete e o registo da viatura, uma pulseira em ouro no valor de 16.000\$00, uma régua de fazer moldes no valor de 10.000\$00 e uma máquina de furar no valor de 30.000\$00, que conhecia as características e natureza letal da navalha por si utilizada, bem sabendo que a mesma era apta e idónea a amedrontar a ofendida”, comete o arguido um crime de roubo agravado p. e p. no art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, pois pese embora após a expulsão da ofendida da sua viatura, o arguido tenha ficado sozinho e assim permanecido quando se apropriou dos mencionados objectos, a verdade é que, o referido acto de expulsão integra irrecusavelmente o conceito de violência, a que se reporta o n.º 1 do mencionado art. 210.º.

14-12-2000

Proc. n.º 3224/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães

Guimarães Dias

Dinis Alves

Carmona da Mota

#### **Danos morais**

#### **Matéria de direito**

#### **Mora**

#### **Juros**

- I - A fixação dos danos de natureza não patrimonial tem sido uniformemente qualificada pelo Supremo como matéria exclusivamente de direito, uma vez que, na sua determinação, e por força da própria natureza desses danos, não existe a possibilidade de determinação matemática do respectivo valor, o que implica que o tribunal se tenha de socorrer da norma do n.º 3 do art. 566.º do CC.
- II - Significa isso que, por haver lugar a uma fixação equitativa desse tipo de dano, o correspondente montante só pode ser determinado com a decisão judicial final, e por ela, do que resulta não ser legalmente possível falar-se, ou presumir-se, a mora do devedor a que aludem os art.ºs 804.º e segts. do CC.
- III - Nessa medida, os juros sobre a importância arbitrada a esse título, não é aplicável o preceituado na segunda parte do n.º 3 do art. 805.º, do CC, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 262/83, de 16/06.

14-12-2000

Proc. n.º 2199/2000 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Abranches Martins (vencido)

#### **Contra-ordenação**

#### **Recurso de impugnação judicial**

Dispersando-se os factos objecto da infracção (contra-ordenações alegadamente cometidas na celebração de vários contratos) por duas comarcas distintas, a de Coimbra e a do Porto, e ignorando-se as datas da respectiva consumação, é territorialmente competente para o conhecimento do respectivo recurso de impugnação judicial, nos termos do art.º 21, al. b), do CPP, o tribunal onde primeiro tiver havido notícia do crime.

14-12-2000

Proc. n.º 2855/2000 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

**Aplicação da lei penal no tempo  
Regime concretamente mais favorável**

- I - Sucedendo-se temporalmente várias leis sobre a incriminação e a punição do agente, terá o julgador, até ao trânsito em julgado da sentença, a tarefa de ponderar e valorar a situação apresentada perante cada uma das leis que se sucedam para, depois e então, aplicar em bloco o conjunto normativo que ao mesmo agente se revele como mais favorável.
- II - Na determinação do regime concretamente mais favorável ao agente deve ter-se presente o enquadramento e a qualificação jurídico-criminal dos factos em causa e a expressão quantitativa e qualitativa das sanções correspondentes, sem igualmente se olvidar que, ocorrendo concurso real ou efectivo de infracções (havendo crimes praticados no domínio da lei anterior e crimes praticados no domínio da lei nova) é a nova lei que se aplica, quer às penas parcelares, quer à pena única, se consubstanciar o regime mais favorável, sendo que se o regime mais favorável for o da lei antiga, se aplica a nova lei tão somente às penas parcelares referentes aos crimes praticados após a entrada em vigor desta lei.
- III - Deve entender-se que, se em princípio, será pela medida da pena principal (prisão) que se estabelece a maior ou menor gravidade das penas em confronto, não pode deixar de envolver significação relevante, na hipótese de concorrência de penas (ou de penas diferentes - prisão e multa ou prisão ou multa) a projecção da sua aplicação concreta.
- IV - Nestas situações, em que a infracção é punível com prisão e multa ou prisão ou multa, como regra, o segundo constituirá regime concretamente mais favorável ao agente, mesmo que se conceda prevalência à primeira sobre a segunda, já que tal alternatividade exclui a acumulação entre ambas, uma e outra se assumindo, como penas principais e autónomas.

14-12-2000

Proc. n.º 3099/2000 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Guimarães Dias

Dinis Alves

Carmona da Mota

**Pena de multa**

- I - Se por um lado, a multa criminal há-de implicar, para o condenado, um sacrifício que de algum modo corresponda ao preço da remissão em dinheiro de uma pena de encarceramento, se, por outro, o impacto da pena de multa na economia familiar é apenas temporário (no caso, 150 dias) e se, enfim, a multa pode ser paga, «se o condenado o justificar», «dentro

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

de um prazo que não exceda um ano» ou «em prestações» até dois anos (art. 47.º, n.º 3, do CP), nada impedirá que, o cálculo do rendimento afectável ao pagamento da multa criminal se faça, tendo como ponto de partida, o rendimento bruto do agregado familiar do condenado.

- II - Poderá, por isso, recorrer-se - para avaliar, numa primeira abordagem, a justeza da diária de determinada pena criminal de multa - a uma pauta (cfr. exemplo no acórdão), que partindo da correlação entre o rendimento mínimo garantido das famílias portuguesas e a diária mínima da multa criminal, tenha em conta que a fracção do rendimento disponível é tanto maior quanto maior o rendimento bruto, e pressuponha, que a partir de certo rendimento bruto, o rendimento disponível representa dele uma fracção igual ou mesmo superior a metade. E que, além disso, tendo embora como ponto de partida a diária correspondente à fracção dita «afectável» do rendimento bruto do respectivo agregado familiar, recomende ao julgador em segunda linha - para afeição da diária às demais circunstâncias atendíveis - a sua circunscrição (obviamente não imperativa) aos parâmetros imediatamente inferior (qual limite mínimo) e superior (qual limite máximo).
- III - Tendo em conta, que o arguido vive em casa própria, aufere do seu trabalho, por dia, entre 5.260\$00 e 6.137\$00, beneficia das prendas domésticas da mulher e tem a cargo um único filho de 11 anos de idade, apresenta-se como justa e equitativa, relativamente à multa criminal em que foi condenado, a fixação da respectiva taxa diária em 1.500\$00.

14-07-2000

Proc. n.º 3575/2000 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

#### **Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Poderes de cognição**

#### **Matéria de facto**

#### **Constitucionalidade**

#### **Recurso para o Tribunal Constitucional**

#### **Trânsito em julgado**

#### **Co-autoria**

#### **Cumplicidade**

#### **Corrupção**

#### **Participação económica em negócio**

#### **Alteração substancial dos factos**

#### **Alteração não substancial dos factos**

#### **Fundamentação da sentença**

#### **Rectificação de sentença**

- I - Interposto para o Tribunal Constitucional recurso de decisão deste STJ que veio a julgar inconstitucionais “as normas dos artigos 358.º e 359.º do CPP/87 quando interpretadas no sentido de não corresponder a alteração dos factos - substancial ou não substancial - a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime, que, embora constantes ou decorrentes dos meios de prova juntos aos autos, para os quais a acusação e a pronúncia expressamente remetiam, mas que no entanto aí se não encontravam expressamente enunciados, descritos ou discriminados”, mas entendendo-se que a decisão de 1ª instância enferma dos vícios de contradição e insuficiência da matéria de facto



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

a afectar matéria relativa a ilícitos de cuja prática se verificou a absolvição de um dos arguidos, ainda assim, não está o Supremo impedido de conhecer de tais vícios e de tal matéria, quer porque a mesma diz respeito a duas das três condutas que, pela acusação e pela pronúncia tinham sido consideradas como constitutivas da comissão de um crime continuado de burla agravada, crime esse que em parte foi havido como provado, quer porque ao ter sido determinada a reformulação do anterior acórdão do STJ para apuramento da natureza da alteração dos factos, uma vez que o mesmo deixou necessariamente de produzir efeitos, pelo menos quanto à parte criminal (a decisão da primeira instância terá de ser anulada total ou parcialmente para cumprimento dos art.ºs 358.º e 359.º do CPP), se torna necessário proceder à reapreciação dos objectos dos recursos também relativamente a domínios não directamente afectados pelas consequências daquela ou daquelas alterações.

- II - A matéria relativa à determinação das intenções dos arguidos, quer cível, quer criminal, por respeitar a matéria de facto, está afastada do conhecimento deste Supremo.
- III - Os art.ºs 433.º e 410.º do CPP/87, tal como o Tribunal Constitucional e este STJ têm sistematicamente decidido, não são inconstitucionais, quando interpretados no sentido de não ser possível ao Supremo a reapreciação da matéria de facto, já que o regime então vigente, permitia a sua adequada realização através do instituto do reenvio.
- IV - Resultando provado da matéria de facto:
- que dois dos arguidos no processo criaram uma empresa de publicidade à qual uma outra adjudicaria a realização de campanhas publicitárias;
  - que o fizeram com o propósito de tal empresa lhes permitir justificar, através de orçamentos e propostas que esta última iria apresentar ao Ministério da Saúde as verbas que pretendiam apoderar-se em proveito próprio, assim enganando a Sr.ª Ministra da Saúde, que era a entidade competente para as aprovar e autorizar;
  - que tendo sido acordado que essa empresa fosse constituída e organizada por pessoas da confiança de um dos arguidos, nesse sentido foi contactado o ora recorrente;
  - que informado dos propósitos acima mencionados, este a eles aderiu com o propósito de receber, rapidamente, quantia elevada;
  - que o recorrente elaborou cinco dos documentos apreendidos nos autos, através dos quais procurou dar a falsa aparência de haverem sido produzidos e realizados filmes institucionais;
- é manifesto que a conduta do arguido integra a figura da co-autoria, não podendo ser considerada como mera cumplicidade.
- V - A técnica consistente em efectuar em acórdão, pronúncia ou acusação, inúmeras referências a documentos como meios de prova, em relação aos quais se produz a afirmação de que “se dá por integralmente reproduzido o respectivo conteúdo”, não só não corresponde ao que é determinado por lei (podendo originar a nulidade ou a irregularidade, daquelas peças processuais), como comporta sérios riscos, quando essa remissão se opera para documentos em relação aos quais se podem extrair diversas conclusões conflitantes.
- VI - Não se verifica qualquer alteração, substancial ou não substancial dos factos, quando a pronúncia e o acórdão recorrido dizem estruturalmente o mesmo, com uma única redução por parte deste último do âmbito respectivo.
- VII - Já divergindo aqueles textos, por no acórdão se ter indicado expressamente o propósito de se conseguir justificar com a criação de uma determinada empresa, a obtenção das verbas de que os arguidos pretendiam apropriarem-se, propósito este que não era indicado de forma expressa na pronúncia, verifica-se a mencionada alteração substancial dos factos.
- VIII - Não é susceptível de rectificação, a incorrecta referência em termos de incriminação à al. d) do n.º 1 do art.º 23 da Lei 34/87 (participação económica em negócio) quando, como no caso em apreço, a mesma resultar da convolação do crime de corrupção passiva para acto

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

ilícito, e não se cumpriu o preceituado no art.º 359 do CPP, já que tal alteração se traduz na transformação de um certo tipo de crime num outro substancialmente diferente (para a corrupção passiva, o elemento essencial é pedir ou receber vantagem, patrimonial ou não, para si ou para outrem, para a prática de acto ilícito que implique violação dos deveres do cargo, ao passo que, para a participação económica em negócio, o elemento fundamental é lesar, em proveito próprio ou de outrem, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, o agente tenha a obrigação de administrar, defender, ou realizar, em razão das suas funções), e como tal, implica uma nítida alteração substancial dos factos.

- IX - A lei não impõe que se diga expressamente em relação a cada testemunha, e de forma discriminada, quais os meios de prova que serviram casuisticamente de base para a convicção do julgador.

14-12-2000

Proc. n.º 46.740 - 5.ª Secção

Sá Nogueira (relator)

Costa Pereira

Nunes da Cruz

Abranches Martins

#### **Atenuação especial da pena**

- I - A atenuação especial da pena, como benefício previsto nos art.ºs 72.º e 73.º, do CP, pressupõe a existência de circunstâncias anteriores, posteriores ou contemporâneas do crime, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- II - Não basta, para aquela atenuação especial, a existência de circunstâncias mitigadoras da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, sempre a ponderar no quadro das circunstâncias atenuativas gerais do art.º 71.º, do CP, antes é imprescindível que a atenuação seja acentuada.

14-12-2000

Proc. n.º 2841/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

#### **Suspensão da execução da pena Fundamentação**

A fundamentação da decisão de suspender ou não a execução da pena, nos casos em que formalmente ela é possível, é uma fundamentação específica, que é como quem diz, mais exigente que a decorrente do dever geral de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, postulado nomeadamente, no art.º 205.º, n.º 1, da CRP. Decorre do exposto o dever de o juiz assentar o incontornável “juízo de prognose”, favorável ou desfavorável, em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, sem que, todavia, se exija uma certeza quanto ao desenrolar futuro do comportamento do arguido.

14-12-2000

Proc. n.º 2769/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)  
Simas santos  
Costa Pereira

**Recurso penal**  
**Admissibilidade**  
**Cheque sem provisão**

Nos termos do art.º 400.º, n.º 1, al. e), do CPP/98, é inadmissível recurso para o STJ, de acórdão da Relação que conheceu de recurso interposto de despacho que declarou a revogação da suspensão da pena, em processo por crime de emissão de cheque sem provisão, punível com pena de prisão até três anos.

14-12-2000  
Proc. n.º 2713/00 - 5.ª Secção  
Guimarães Dias (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Arma branca**  
**Arma proibida**

- I - Para ser proibida, a arma branca precisa de ter disfarce, pois a expressão “com disfarce” utilizada pela al. f) do n.º 1 do art. 3.º do DL 207-A/75, de 17-04, reporta-se, sem dúvida, quer às armas brancas quer às armas de fogo.
- II - Assim, uma faca, com 27 cm de comprimento de lâmina e dois gumes, geralmente usada para a matança de porcos, é uma simples arma branca, sem disfarce (porquanto não encobre a sua verdadeira natureza ou dissimula o seu real poder vulnerante), pelo que não cabe na previsão da citada al. f) do n.º 1 do art. 3.º do DL 207-A/75.

14-12-2000  
Proc. n.º 3501/2000 - 5.ª Secção  
Abranches Martins (relator)  
Hugo Lopes  
Oliveira Guimarães

**Jovem delinquente**  
**Pena de admoestação**  
**Medida de correcção de admoestação**  
**Requisitos**

- I - Ao jovem delinquente pode ser aplicada a pena de admoestação do art. 60.º do Código Penal que depende da verificação de três requisitos positivos e um negativo:
- dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 120 dias (n.º 1);
  - tiver sido reparado o dano (n.º 2);
  - assim se realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (n.º 2);
  - não ter sido o agente, nos 3 anos anteriores ao facto, condenado em qualquer pena, incluída a de admoestação (n.º 3);

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Criminais

- II - Mas também pode ser aplicada a medida de correcção de admoestação do art. 18.º, al. a), do DL 314/78, por força do art. 5.º, n.º 1, do DL 401/82, que depende tão só de ao caso corresponder pena de prisão inferior a dois anos e de a personalidade e as circunstâncias do facto o aconselharem.

14-12-2000

Proc. n.º 2770/2000 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

\* Sumário da autoria do relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**

**Secções Criminais**